

# DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Bibiana Terra  
Júlia Giovana Mera da Silva  
Roana Funke Goularte  
(Organizadoras)

Coleção

PENSAMENTO  
JURÍDICO

Volume 17



EDITORA  
ILUSTRAÇÃO



BIBIANA TERRA  
JÚLIA GIOVANA MERA DA SILVA  
ROANA FUNKE GOULARTE  
(ORGANIZADORAS)

# DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Volume 17  
Coleção Pensamento Jurídico

Editora Ilustração  
Santo Ângelo – Brasil  
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

**Editor-Chefe:** Fábio César Junges

**Revisão:** Os autores

---

#### CATALOGAÇÃO NA FONTE

---

D598 Direitos da criança e do adolescente / organizadoras:  
Bibiana Terra, Júlia Giovana Mera da Silva, Roana Funke  
Goularte. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.  
308 p. - (Coleção Pensamento Jurídico; 17)

ISBN 978-65-6135-154-6

DOI 10.46550/978-65-6135-154-6

1. Direitos da criança e adolescente. I. Terra, Bibiana (org.).  
II. Silva, Júlia Giovana Mera da (org.). III. Goularte, Roana  
Funke (org.).

CDU: 347.9

---

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



E-mail: [eilustracao@gmail.com](mailto:eilustracao@gmail.com)

[www.editorailustracao.com.br](http://www.editorailustracao.com.br)

## Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánches	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edegar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFMS, Santa Maria, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Salete Oro Boff	ATTITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.



## Sumário

Prefácio .....	13
<i>Alana Taíse Castro Sartori</i>	
Apresentação .....	15
<i>Bibiana Terra</i>	
<i>Julia Giovana Mera da Silva</i>	
<i>Roana Funke Goularte</i>	
Capítulo 1 - O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): histórico, implementação e desafios para a garantia dos direitos infantojuvenis.....	23
<i>Kayque Júnio Silva</i>	
<i>Viviane Costa Silva</i>	
Capítulo 2 - ECA 35 anos: avanços, desafios e resistências na proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.....	39
<i>Rogéria Fatima Madaloz</i>	
<i>Joice Nara Rosa silva</i>	
<i>Sirlei de Lourdes Lauxen</i>	
Capítulo 3 - A criança e o adolescente no centro das políticas públicas: uma análise dos principais dispositivos legais de garantia de direitos .....	59
<i>Emilia Lamaison Rassweiler</i>	
<i>Jessica Arielly Amarante</i>	
<i>Maria Eugênia Campos Campara</i>	
<i>Roana Funke Goularte</i>	

Capítulo 4 - Vulnerabilidade e políticas públicas para crianças e adolescentes: avanços e desafios sob a égide do ECA..... 81

*Dennys Alberto Gonzalez Bandeira*

Capítulo 5 - Violência sexual contra meninas: interseccionalidades e omissão estrutural do Estado na proteção integral de crianças e adolescentes..... 97

*Amanda Millene Silva*

*Bibiana Terra*

*Júlia Ribas Silva*

*Larissa Soares*

*Vitória Helena Zampa*

Capítulo 6 - *Sharenting* e a exposição de crianças nas mídias sociais..... 115

*Victória Rodrigues Villa Real*

*Roana Funke Goularte*

Capítulo 7 - *Sharenting* e a tutela da imagem de crianças e adolescentes: uma análise à luz do direito ao esquecimento..... 139

*Nariel Diotto*

*Greice Lopes Cezar*

*Mara Andrea Kai Bellini*

Capítulo 8 - Validade dos Termos de Consentimento de Compartilhamento de Dados e Políticas de Privacidade assinados por crianças e adolescentes na Meta (Instagram) ..... 159

*Etyane Goulart Soares*

*Leticia da Fontoura Tomazzetti*

Capítulo 9 - Adultização de crianças e adolescentes: impactos psicológicos e desafios jurídicos na proteção do desenvolvimento humano..... 179

*Julia Giovana Mera da Silva*

*Márcio Jean Malheiros Mendes*

*Amanda Karoline Schmitz Mendes*

*Antonio Escandiel Souza*

*Sirlei de Lourdes Lauxen*

Capítulo 10 - Trabalho infantil no Brasil: entre a lei e a realidade de uma chaga social..... 197

*Ana Luiza Rodrigues Cordeiro*

*Anna Luisa Reis Soares*

*Camilly Vitória de Souza Ferreira*

*Ítalo Moreira Reis*

*Julia Ribas Silva*

Capítulo 11 - Direitos que não se compreendem e impacto do juridiquês na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes nas decisões judiciais ..... 215

*Júlia Pavani Padilha*

*Roana Funke Goularte*

*Marta Formighieri da Silva*

*Raquel Camargo*

*Carla Rosane da Silva Tavares Alves*

Capítulo 12 - Os efeitos da gravidez precoce na trajetória escolar de meninas e o comprometimento da Agenda 2030 da ONU ..... 229

*Marli Marlene Moraes da Costa*

*Gabriela Tainá Schmidt*

Capítulo 13 - O Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade juvenil escolar: Uma análise crítica a partir do filme Sementes Podres .....	245
<i>Rubia Malheiros Brasil</i>	
<i>Kauana Jamily Batista</i>	
<i>Vanessa Steigleder Neubauer</i>	
Capítulo 14 - A responsabilidade civil em caso de vazamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: uma análise a partir da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).....	263
<i>Rômulo José Barboza dos Santos</i>	
<i>Eduardo Balestieri Pretto</i>	
Capítulo 15 - O Estatuto da Criança e do Adolescente e seus 35 anos: entre a memória histórica e os desafios da efetividade .....	285
<i>Maria Fernanda Pereira Rosa</i>	
<i>Livia Maria Ribeiro Gonçalves</i>	
<i>Welliton Aparecido Nazario</i>	
Sobre os autores.....	301

## Prefácio

A Coleção Pensamento Jurídico chega a mais uma edição com a presente obra, dedicada à reflexão crítica sobre os 35 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ao longo de mais de três décadas, o ECA (Lei n. 8,069/1990) consolidou-se como marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro, transformando a concepção de infância e adolescência. De sujeitos invisíveis, tutelados de forma assistencialista pelo Estado, os jovens passaram a ser considerados sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais, o que evidencia uma mudança paradigmática para o Direito brasileiro.

Este livro, que integra uma coleção voltada à análise plural e interdisciplinar do Direito, convida juristas, pesquisadores(as) e profissionais de áreas afins a revisitar o Estatuto não apenas como um diploma legal, mas como um paradigma de cidadania em constante disputa e reconstrução. Celebrar os 35 anos do ECA é reconhecer tanto os avanços alcançados na proteção integral das crianças e adolescentes quanto os desafios persistentes diante de novas demandas sociais, tecnológicas e culturais que perpassam a infância e a juventude contemporâneas.

A coletânea de textos aqui reunidos não se limita a homenagear o passado, mas busca projetar o futuro: questiona o alcance efetivo das políticas públicas, problematiza as lacunas de implementação e aponta caminhos possíveis para a realização plena dos direitos da infância e a juventude. O panorama é crítico, mas também esperançoso, fiel ao espírito de uma obra que pretende pensar o Direito como prática transformadora.

Assim, este volume da Coleção Pensamento Jurídico convida o(a) leitor(a) a um exercício de memória e de compromisso. Ao olhar para os 35 anos do ECA, não apenas reconhecemos a relevância de sua existência, mas reafirmamos a urgência de sua concretização cotidiana, nas escolas, nos Tribunais, nas comunidades e nas famílias.

O Estatuto não é apenas um marco normativo: é um projeto jurídico-social ainda em construção, que interpela todos nós.

Alana Taíse Castro Sartori<sup>1</sup>

---

1 Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus de Santo Ângelo/RS. Bolsista PROSUC/CAPES, modalidade II – Taxas. Docente do curso de graduação em Direito da URI. Membro do grupo de pesquisa vinculado ao CNPq “*Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas*”. Advogada.

## Apresentação

A Coleção Pensamento Jurídico, publicada pela Editora Ilustração, tem como seu objetivo central apresentar pesquisas que envolvam os debates jurídicos em seus mais diversos temas. Ao organizar a presente obra, compreendemos a importância de fomentar esses debates, impulsionar publicações e construir um pensamento jurídico crítico, de modo a promover saberes e reflexões que muito podem contribuir para o Direito. Nessa obra, já o volume 17 da nossa Coleção Pensamento Jurídico, os debates giram em torno, especificamente, dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Destaca-se que esse décimo sétimo volume foi organizado pelas pesquisadoras Bibiana Terra, Julia Giovana Mera da Silva e Roana Funke Goularte, como uma forma de homenagear e comemorar os trinta e cinco anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Há trinta e cinco anos, o Brasil deu um passo decisivo rumo à consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária ao promulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Inspirado nos princípios da Constituição Federal de 1988 e alinhado às diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o ECA instituiu um marco normativo que transformou profundamente a forma de compreender a infância e a adolescência: não mais como objetos de tutela ou caridade, mas como sujeitos de direitos plenos, mercedores de prioridade absoluta na agenda estatal e social.

Diante disso, esta obra nasce em homenagem a esse marco histórico, reunindo em quinze interessantes capítulos reflexões de pesquisadoras, pesquisadores, profissionais do direito e demais áreas do saber comprometidos com a efetividade da proteção integral. Ao longo de suas páginas, o leitor encontrará não apenas análises jurídicas, mas também abordagens críticas, interdisciplinares e propositivas, que dialogam com os desafios contemporâneos na garantia dos direitos da criança e do adolescente. Sendo assim, a seguir, destacam-se brevemente os artigos que compõe esse décimo sétimo volume:

O primeiro capítulo é de autoria de Kayque Júnio Silva e Viviane Costa Silva e tem como seu título “*O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): histórico, implementação e desafios para a garantia dos direitos infanto-juvenis*”. O artigo analisa os trinta e cinco anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destacando seus avanços na proteção integral e na consolidação dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Aborda conquistas como os conselhos tutelares e as medidas socioeducativas, mas também evidencia os desafios na efetivação desses direitos diante das desigualdades sociais. Propõe reflexões e caminhos para fortalecer a política de garantia de direitos.

Na sequência, Rogéria Fatima Madaloz, Joice Nara Rosa Silva e Sirlei de Lourdes Lauxen assinam o segundo capítulo, intitulado “*ECA 35 anos: avanços, desafios e resistências na proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*”. O artigo aborda a evolução da infância e adolescência como fases fundamentais, historicamente marcadas pela invisibilidade e exclusão. Destaca-se o avanço com a criação do ECA e a luta por direitos infanto-juvenis. Apesar disso, persistem desigualdades que dificultam sua efetivação. O artigo propõe uma análise crítica dos avanços, desafios e do papel da escola na garantia desses direitos.

O terceiro capítulo da obra foi escrito pelas autoras Emilia Lamaison Rassweiler, Jessica Arielly Amarante, Maria Eugênia Campos Campara e Roana Funke Goularte e é intitulado “*A criança e o adolescente no centro das políticas públicas: uma análise dos principais dispositivos legais de garantia de direitos*”. O artigo busca analisar os principais instrumentos legais, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Legal da Primeira Infância e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, os quais fundamentam uma lógica de proteção baseada no princípio da prioridade absoluta.

“*Vulnerabilidade e políticas públicas para crianças e adolescentes: avanços e desafios sob a égide do ECA*” é o quarto capítulo da obra e foi escrito por Dennys Alberto Ganzalez Bandeira. O artigo analisa a evolução das políticas públicas infanto-juvenis no Brasil sob o ECA, que em 2025 completa 35 anos. Busca-se a efetividade dos

instrumentos normativos frente à vulnerabilidade social. A hipótese é que há um descompasso entre a teoria e a prática. A metodologia qualitativa abrange análise doutrinária e documental. O estudo justifica-se pela persistência de violações e pela necessidade de avaliar criticamente as políticas.

Amanda Millene Silva, Bibiana Terra, Júlia Ribas Silva, Larissa Cássia Soares e Vitória Helena Zampa assinam o quinto capítulo que compõe a obra e que traz como seu título “*Violência sexual contra meninas: interseccionalidades e omissão estrutural do Estado na proteção integral de crianças e adolescentes*”. Esse artigo busca analisar acerca da violência sexual contra meninas, de maneira a investigar as interseccionalidades de gênero, raça e classe e a omissão estrutural do Estado na proteção integral de crianças e adolescentes. A violência sexual contra crianças e adolescentes configura-se como uma grave violação de direitos humanos, cujos impactos atravessam dimensões físicas, psíquicas e sociais, e assim demandam repostas efetivas por parte do Estado. A análise crítica das intersecções de gênero, classe e raça na formulação e execução das políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa violência torna-se, assim, imprescindível para compreender as limitações do sistema de proteção e apontar possíveis caminhos para uma atuação mais equitativa, efetiva e comprometida com a violência sexual contra meninas e adolescentes.

“*Sharenting e a exposição de crianças nas mídias sociais*” foi escrito pelas autoras Victória Rodrigues Villa Real e Roana Funke Goularte e é o sexto capítulo da obra. O artigo busca analisar a exposição infantil nas redes sociais, os influencers infantis e a forma como a prática de *sharenting* se relaciona com a exploração infantil, bem como discorre sobre a relação entre essa exploração e os direitos fundamentais das crianças.

As autoras Nariel Diotto, Greice Lopes Cezar e Mara Andrea Kai Bellini escreveram o sétimo capítulo que compõe a obra e que é intitulado “*Sharenting e a tutela da imagem de crianças e adolescentes: uma análise à luz do direito ao esquecimento*”. O artigo analisa o fenômeno do *sharenting*, que se trata do compartilhamento excessivo de imagens e informações de crianças e adolescentes por

seus responsáveis nas redes sociais, bem como seus impactos nos direitos fundamentais desses sujeitos. O objetivo central é investigar como essa prática pode violar o direito à imagem e à privacidade, comprometendo a dignidade e a identidade infanto-juvenil e de que forma o direito ao esquecimento pode se tornar uma ferramenta de proteção.

“*Validade dos Termos de Consentimento de Compartilhamento de Dados e Políticas de Privacidade assinados por crianças e adolescentes na Meta (Instagram)*” foi escrito pelas autoras Etyane Goulart Soares e Letícia da Fontoura Tomazzeti e compõe o oitavo capítulo da obra. A partir da análise dos Termos de Consentimento e Políticas de Privacidade da rede social Instagram (Meta), o estudo possui o objetivo de analisar a validade de tais termos, supostamente, assinados por crianças e adolescentes entre 09 e 17 anos, na proteção de dados *latu sensu*, de crianças e adolescentes na Era da Sociedade da Informação, tenho confirmado a hipótese inicial de que tais documentos não podem ser considerados válidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O nono capítulo da obra é de autoria de Julia Giovana Mera da Silva, Márcio Jean Malheiros Mendes, Amanda Karoline Schmitz Mendes, Antonio Escandiel de Souza e Sirlei de Lourdes Lauxen e tem como seu título “*Adultização de crianças e adolescentes: impactos psicológicos e desafios jurídicos na proteção do desenvolvimento humano*”. Este trabalho busca analisar os impactos psicológicos da adultização precoce e discutir as formas de proteção previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Além de conceituar o fenômeno e identificar seus fatores determinantes; investigar seus impactos com base em teorias da psicologia do desenvolvimento; examinar o papel das mídias e práticas familiares; analisar as normas jurídicas aplicáveis; e sugerir estratégias de prevenção e conscientização.

“*Trabalho infantil no Brasil: entre a lei e a realidade de uma chaga social*” foi escrito por Ana Luiza Rodrigues Cordeiro, Anna Luisa Reis Soares, Camilly Vitória de Souza Ferreira, Ítalo Moreira Reis e Julia Ribas Silva e compõe o décimo capítulo da obra. O artigo analisa o trabalho infantil no Brasil, destacando suas causas históricas, sociais e econômicas, além da persistente distância entre a legislação

protetiva e a realidade vivida por milhares de crianças e adolescentes. Com base em revisão bibliográfica, discute o papel do Estado, da sociedade e das empresas no enfrentamento do problema, bem como os avanços legais e os desafios na efetivação das políticas públicas. A pesquisa enfatiza a importância da educação, da conscientização e da responsabilização para a erradicação definitiva do trabalho infantil.

Júlia Pavani Padilha, Roana Funke Goularte, Marta Formighieri da Silva, Raquel Camargo e Carla Rosane da Silva Tavares Alves assinam o décimo primeiro capítulo da obra, cujo título é *“Direitos que não se compreendem e impacto do juridiquês na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes nas decisões judiciais”*. A persistência de uma linguagem técnica e inacessível, frequentemente descolada da realidade vivida por esses sujeitos, compromete o direito à informação, à escuta qualificada e à expressão de suas próprias narrativas. Dessa forma, o ‘juridiquês’ não apenas fragiliza a concretização dos direitos previstos em lei, mas reforça uma lógica de exclusão simbólica, impedindo que a justiça cumpra sua função social de forma plena e equitativa. Dessa forma, o presente texto busca apresentar algumas reflexões acerca das repercussões oriundas do emprego da linguagem jurídica rebuscada em decisões judiciais que envolvem crianças e adolescentes.

*“Os efeitos da gravidez precoce na trajetória escolar de meninas e o comprometimento da Agenda 2030 da ONU”* é o título do décimo segundo capítulo da obra e foi escrito pelas autoras Marli Marlene Moraes da Costa e Gabriela Tainá Schmidt. O trabalho analisa como a gravidez precoce afeta a trajetória escolar de meninas e compromete os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente os ODS 3 e 5. Destaca a necessidade de políticas públicas integradas que garantam educação sexual, igualdade de gênero e combate à evasão escolar.

Kauana Jamily Batista, Rubia Malheiros Brasil e Vanessa Steigleder Neubauer são as autoras do décimo terceiro capítulo, intitulado *“O Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade juvenil escolar: Uma análise crítica a partir do filme Sementes Podres”*. Este artigo busca refletir sobre a realidade juvenil a partir da análise do filme ‘Sementes Podres’ (2018), relacionando os temas abordados

na narrativa com os direitos garantidos pelo ECA. A proposta nasce da necessidade de promover uma leitura crítica e empática das vivências juvenis, integrando aspectos jurídicos, sociais, educacionais e psicológicos. O filme ‘Sementes Podres’, nesse sentido, é utilizado como recurso pedagógico para suscitar reflexões sobre abandono, delinquência, empatia e transformação social, evidenciando situações reais que dialogam com os princípios estabelecidos no ECA.

Rômulo José Barboza dos Santos e Eduardo Balestieri Pretto são os autores do capítulo cujo título é *“A responsabilidade civil em caso de vazamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: uma análise a partir da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)”* e que compõe o décimo quarto capítulo da obra. A pesquisa aborda a responsabilidade civil em caso de vazamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Objetiva-se analisar a responsabilização civil de operadores e controladores, conforme preconizado na LGPD. Problematisa-se: em que medidas estes sujeitos podem ser responsabilizados civilmente em caso de vazamento de dados pessoais de crianças e adolescentes à luz da LGPD? Conclui-se que a responsabilidade não recai estritamente sobre empresas ou terceiros, mas também atinge pais e/ou responsáveis legais e, até mesmo, o próprio Estado, quando age com negligência.

*“O Estatuto da Criança e do Adolescente e seus 35 anos: entre a memória histórica e os desafios da efetividade”* é o último capítulo da obra, o décimo quinto, e foi escrito pelos autores Maria Fernanda Pereira Rosa, Lívia Maria Ribeiro Gonçalves e Welliton Aparecido Nazario. O protagonismo mencionado nas comemorações de seus 35 anos não se limita à proteção estatal, mas também se irradia na participação ativa de crianças e adolescentes em espaços de deliberação, como conselhos tutelares e fóruns de políticas públicas. Nesse sentido, o ECA vai além da dimensão normativa: ele instaura uma pedagogia democrática, convocando a sociedade civil a assumir corresponsabilidade na promoção de direitos. Entretanto, persiste a necessidade de revisitar criticamente este percurso. O Brasil ainda convive com índices alarmantes de mortalidade infantil, evasão escolar, violência doméstica e institucionalização precária de adolescentes em conflito com a lei. Esses dados evidenciam a urgência de políticas

públicas intersetoriais, que não reduzam o ECA a uma norma retórica, mas que o convertam em horizonte prático de transformação social.

Apresentados, brevemente, um resumo de cada um dos capítulos que compõem a presente obra, de Direitos da Criança e do Adolescente, aproveitamos para parabenizar e agradecer todas as autoras e autores que enviaram os seus capítulos e que aqui publicam suas pesquisas, contribuindo para esse importante campo acadêmico. Desejamos a todos uma boa leitura!

Bibiana Terra  
Julia Giovana Mera da Silva  
Roana Funke Goularte  
(Organizadoras)



# **O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): histórico, implementação e desafios para a garantia dos direitos infantojuvenis**

Kayque Júnio Silva  
Viviane Costa Silva

## **Considerações iniciais**

O presente artigo analisa os 35 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. A promulgação do ECA representou um marco significativo na forma como o Estado brasileiro passou a compreender e tratar a infância e a juventude, consolidando uma das legislações mais avançadas do mundo em matéria de direitos das crianças e adolescentes.

Inspirado diretamente na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, o ECA foi construído sob o princípio da proteção integral, conferindo à criança e ao adolescente o *status* de sujeitos de direitos e prioridade absoluta nas políticas públicas. Essa criação rompeu com o paradigma anterior, que enxergava a infância apenas sob a ótica da tutela ou da condição de situação irregular, que limitava a compreensão da infância como fase plena de direitos e cidadania.

A partir de uma abordagem histórico-normativa e sociopolítica, este estudo discorre sobre os principais avanços promovidos pelo Estatuto, como a criação dos Conselhos Tutelares, a institucionalização das medidas socioeducativas e a valorização da convivência familiar e comunitária. Essas inovações jurídicas e institucionais marcaram uma

nova era no reconhecimento e na promoção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

No entanto, apesar dos avanços normativos e das conquistas institucionais, a realidade brasileira ainda revela profundas desigualdades sociais que limitam a plena efetivação dos direitos garantidos pelo ECA. Muitos desafios persistem, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, onde as garantias legais nem sempre se traduzem em ações concretas. Assim, este artigo também se propõe a discutir os obstáculos à implementação do Estatuto, bem como a apresentar reflexões e propostas para o fortalecimento da política de garantia de direitos de crianças e adolescentes no Brasil.

### **Antecedentes históricos**

Entre os anos de 1500 a 1800, durante o período do Brasil Colônia, a orientação dada às crianças e adolescentes era baseada na soberania paternal. Nesse contexto, os pais detinham total autoridade sobre os filhos, sendo responsáveis por decidir questões fundamentais, como a escolha da profissão e o casamento. Segundo Guimarães (2014, p. 18), não existia um sistema legal formalizado, e o Estado brasileiro não interferia nas relações familiares.

Apenas no final desse período surgiram algumas leis com o objetivo de coibir castigos excessivamente severos aplicados pelos pais. A atuação mais significativa vinha da caridade promovida pelas igrejas, que buscavam inculcar bons costumes e exercer controle social sobre o comportamento infantil.

Os primeiros registros dos direitos fundamentais podem ser identificados na Declaração dos Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França em 26 de agosto de 1789. Posteriormente, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, representou um marco decisivo, conferindo novo direcionamento e amplitude à proteção dos direitos fundamentais em âmbito global.

O autor Prates (2011, p. 12) salienta que:

É apenas no século XX que a criança e o adolescente começam a ganhar espaço no sistema legislativo, ou seja, quando iniciam as preocupações com a tutela dos interesses desses menores. Tanto é que, no ano de 1924, foi adotada pela Assembleia da Liga das Nações, a Declaração de Genébra dos Direitos das Crianças, a qual, embora não tenha sido o suficiente para o verdadeiro reconhecimento internacional dos direitos das crianças, não deixou de ser um “pontapé” inicial para que isso ocorresse.

O início do século XX no Brasil foi marcado pelo surgimento das lutas sociais impulsionadas pelo nascente proletariado. Em meio a esse cenário, durante a greve geral de 1917, trabalhadores urbanos organizaram o Comitê de Defesa Proletária, que passou a reivindicar, entre outras pautas, a proibição do trabalho de menores de 14 anos e a abolição do trabalho noturno para mulheres e adolescentes com menos de 18 anos.

Em 1923, foi criado o Juizado de Menores, tendo o magistrado Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. Poucos anos depois, em 1927, foi promulgado o primeiro instrumento legal voltado à população menor de 18 anos: o Código de Menores, popularmente conhecido como Código Mello Mattos.

Esse Código, no entanto, não abrangia todas as crianças e adolescentes, destinando-se apenas àquelas consideradas em “situação irregular”, como órfãs, pobres, abandonadas ou envolvidas em atos infracionais. Seu objetivo era normatizar o tratamento destinado a essas infâncias excluídas, abordando temas como trabalho infantil, tutela, pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. O juiz de menores, nesse modelo, detinha amplos poderes, e o destino das crianças ficava sujeito à interpretação e à discricionariedade do juiz.

A versão mais recente do Código de Menores, instituída em 1979 pela Lei nº 6.697, baseava-se em ideias paternalistas e assistencialistas, fundamentando-se na doutrina da situação irregular. Tratava os menores com base em sua condição social, sem garantir seus direitos universais, autorizando medidas como o internamento compulsório de crianças e adolescentes.

Promulgado durante a Ditadura Militar, o governo adotou para a área da infância dois documentos significativos e indicativos da

visão vigente: a Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, e o Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979).

Em suas principais características, reafirmava a doutrina da situação irregular, denominando menores todos os indivíduos até 18 anos em situação de vulnerabilidade. Não obstante, tratava o menor como objeto de intervenção do Estado, e não sujeito de direitos. Internações compulsórias e medidas repressivas eram utilizadas como resposta aos problemas sociais envolvendo menores.

Nos antigos modelos, não havia previsão para a participação familiar ou comunitária, como defende o ECA atualmente. Eram inexistentes os princípios democráticos e garantias processuais, resultando em internações arbitrárias, muitas vezes sem o devido processo legal. O Código de Menores, especialmente o de 1979, representava um modelo jurídico ultrapassado, pautado na repressão e controle social, em vez da proteção dos direitos humanos. Sua substituição pelo ECA representou um avanço civilizatório e democrático, alinhado aos princípios da Constituição de 1988 e às diretrizes internacionais dos direitos das crianças, como a Convenção da ONU de 1989.

## **Constituição de 1988: o nascimento da proteção integral**

O nascimento da doutrina da proteção integral com a Constituição de 1988 representou um avanço histórico e civilizatório no Brasil. Consolidando uma nova ordem jurídica baseada nos princípios da dignidade humana, da cidadania e dos direitos sociais, a chamada “Constituição Cidadã” lançou as bases para uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

Ao reconhecer as crianças e adolescentes como cidadãos em pleno desenvolvimento, titulares de direitos fundamentais e mercedores de prioridade absoluta, a Constituição rompeu com a tradição tutelar e repressiva que havia pautado o tratamento da infância no ordenamento jurídico brasileiro.

Originando a doutrina da proteção integral e fundamentando a criação do ECA, o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas, estabelecendo que a família, a sociedade e o Estado têm o dever absoluto de assegurar o direito das crianças e dos adolescentes, substituindo a abordagem tutelar por uma perspectiva centrada na cidadania e nos direitos humanos. Nesse sentido:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, s.p).

Essa mudança foi influenciada por movimentos sociais, organizações da sociedade civil, educadores, juristas e pelas diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989.

Diversas entidades oriundas dos movimentos da sociedade civil ganharam força a partir da década de 1980 e desempenharam papel fundamental na construção do arcabouço legal que hoje rege os direitos da criança e do adolescente no Brasil. Entre essas iniciativas, destaca-se o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), criado em 1985 no município de São Bernardo do Campo, importante polo sindical do país. Outro exemplo relevante é a Pastoral da Criança, fundada em 1983 pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), cuja atuação foi marcada por forte militância proveniente dos movimentos sociais ligados à Igreja Católica (Silveira, 2003).

## **Principais avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente**

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 representou um marco histórico na consolidação dos direitos infantojuvenis no Brasil, ao romper com a lógica da doutrina da situação irregular e adotar a doutrina da proteção integral.

## *1 - Reconhecimento da criança como sujeito de direitos*

O ECA reconhece a criança e o adolescente como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, dotados de direitos civis, sociais e humanos, rompendo com o paradigma da “menoridade” marginalizada. Conforme o artigo 3º da Lei 8.069/1990:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990, s.p).

## *2 - Conselhos Tutelares*

A criação dos Conselhos Tutelares é um dos marcos mais importantes da aplicação do ECA. Esses órgãos autônomos e permanentes atuam na linha de frente, garantindo os direitos infantojuvenis em nível municipal.

Art. 90, § 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária (Brasil, 1990, s.p).

A respeito da doutrina da proteção integral leciona Maciel (2010, p. 15):

No campo formal a doutrina da proteção integral está perfeitamente delineada. O desafio é torná-la efetiva, palpável. A tarefa não é simples. Exige conhecimento aprofundado da nova ordem, sem esquecermos as lições e experiências do passado. Além disso, e principalmente, exige um comprometimento de todos os agentes - Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família - em querer mudar e adequar o cotidiano infanto-juvenil a um sistema garantista.

### *3 - Medidas socioeducativas*

Uma das outras inovações do ECA foi a previsão de medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei, visando à responsabilização sem criminalização precoce, com foco na reeducação, reinserção social e garantia dos seus direitos. As medidas socioeducativas são aplicadas a adolescentes que cometeram atos infracionais, levando em conta a gravidade do ato, a idade e as condições do adolescente, variando desde advertência até a internação.

Quando possível, as medidas podem ser substituídas por outras menos severas, acompanhadas de ações socioeducativas, de saúde, assistência social, cultural e profissionalização, visando a reinserção efetiva do adolescente na sociedade.

Art. 90 As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade; e
- VIII – internação (Brasil, 1990, s.p).

### *4 - Convivência familiar e comunitária*

Por meio da reintegração de crianças às suas famílias ou da adoção legal, a valorização do convívio familiar tornou-se prioridade, sendo a institucionalização medida excepcional transitória. A proteção à infância é atualmente garantida constitucionalmente como um direito social, especialmente após a promulgação da Emenda

Constitucional nº 64, de 2010, que conferiu à infância um capítulo específico na Constituição Federal. O artigo 226 destaca a proteção especial conferida à família pelo Estado, assegurando assistência a cada um de seus membros e instituindo mecanismos para prevenir e combater a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, da CF).

### *5 - Ampliação legislativa posterior*

Em complemento à luta contra a violência e ao cuidado integral da criança, o ECA foi fortalecido por diversas legislações posteriores, como o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) e a Lei da Palmada (Lei nº 13.010/2014). O Marco Legal da Primeira Infância, voltado para crianças de 0 a 6 anos, visa garantir direitos como saúde, educação, lazer, cultura e convivência familiar, além de protegê-las contra violência, negligência, exploração, crueldade e opressão.

Essa legislação reforça que a criança tem prioridade absoluta em relação aos demais indivíduos e à sociedade, prevê licença-paternidade de 15 dias para empresas cidadãs, fortalecendo a participação dos pais nos primeiros cuidados com os filhos, e ressalta a importância do acompanhamento da gestante e da puérpera, com foco no aleitamento materno, alimentação saudável e prevenção de acidentes.

Além disso, apoia serviços de acolhimento em família acolhedora, incentivando o acolhimento familiar como política pública, e garante que a criança seja ouvida, considerando sua opinião sobre temas que a afetam.

### **Desafios atuais à efetivação do ECA**

Apesar dos avanços significativos promovidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desde sua promulgação, a efetivação plena dos direitos garantidos pela legislação ainda enfrenta inúmeros desafios no Brasil contemporâneo.

Diante dos avanços legais, as desigualdades estruturais ainda representam um obstáculo para o cumprimento pleno do Estatuto. Milhões de crianças vivem em situação de pobreza, fome, violência e abandono. A persistência dessas desigualdades, somada à precariedade dos serviços públicos e à insuficiência de políticas eficazes, dificulta a proteção integral da infância e adolescência, principalmente em regiões marcadas pela exclusão social.

Além disso, a fragilidade institucional em alguns municípios limita a atuação dos Conselhos Tutelares e dificulta a articulação entre órgãos de proteção e o sistema de justiça. A escassez de recursos financeiros, de pessoal qualificado e de capacitação adequada compromete a capacidade de resposta às demandas específicas das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se aqui também que a violência doméstica, o trabalho infantil e a exploração sexual ainda são problemas graves que impactam negativamente o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Segundo dados recentes do IBGE e do UNICEF, milhões de crianças ainda trabalham no país, enquanto a evasão escolar é uma realidade preocupante, principalmente entre adolescentes das periferias urbanas.

Apesar dos avanços institucionais, abusos cometidos por agentes estatais, como policiais e servidores de instituições de acolhimento, ainda ocorrem com frequência. Isso evidencia a necessidade de aprimorar a formação dos profissionais e fortalecer o respeito aos direitos fundamentais. Para superar esses obstáculos, é imprescindível fortalecer o compromisso político, ampliar investimentos e promover a conscientização social sobre a importância da garantia dos direitos previstos no ECA.

## **Efetividade e necessidade de atualização do ECA**

Nas últimas décadas, diversos doutrinadores brasileiros têm sinalizado que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), embora seja um marco legal robusto, ainda enfrenta problemas significativos quanto à sua aplicação prática. Silva (2019) destaca que, apesar de o ECA estabelecer diretrizes para proteção integral e acesso a

direitos como saúde, educação e convivência familiar, sua efetividade continua limitada em contextos de vulnerabilidade, devido a lacunas na implementação de políticas públicas eficazes.

Por sua vez, Souza (2021), enfatiza a importância de uma articulação mais sólida entre justiça, assistência social e políticas locais, apontando que a falta de integração e de recursos compromete seriamente o atendimento às crianças em situação de risco.

Além das críticas sobre aplicação, estudiosos como Flávia Pietri observam que o ECA precisa ser atualizado para lidar com os novos desafios da era digital. Ela sugere revisões no artigo 78, que atualmente restringe-se à mídia impressa — sem oferecer proteção adequada contra ameaças como *grooming*, *cyberbullying* ou compartilhamento indevido de dados de crianças na internet.

O dispositivo prevê: “artigo 78: As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo” (Brasil, 1990, s.p).

Essas propostas indicam que o Estatuto deve se tornar um texto normativo em constante evolução, capaz de responder às transformações sociais e tecnológicas que impactam a infância e juventude contemporâneas. Embora muitos especialistas defendam que o ECA não exige uma revisão profunda no momento — mas sim maior efetividade de sua aplicação —, reconhece-se que ajustes pontuais são necessários.

A advogada Marília Golfieri Angella observa que, embora o estatuto tenha passado por várias atualizações entre 1991 e 2019, o grande desafio atual é garantir sua plena fiscalização e aplicação pelos Conselhos Tutelares, Judiciário e demais órgãos de proteção. Essa visão é compartilhada por outros operadores do Direito, para quem a lacuna está menos no texto e mais na sua operacionalização concreta.

Por outro lado, representantes do IBDFAM, como Sávio Côrte-Real, defendem que o Estatuto merece críticas construtivas e ampliações para incluir temas contemporâneos, como dispositivos mais protetivos no ambiente digital e maior sensibilidade frente aos

novos modelos familiares e socioeducativos. A proposta de criação de uma legislação específica para adoção, separada do ECA, também tem ganhado força por parte de juristas como Maria Berenice Dias, que argumentam que os entraves processuais previstos no Estatuto prolongam desnecessariamente a institucionalização de crianças.

Em resumo, podemos perceber o tensionamento entre a necessidade de manter o texto base do ECA, dado seu caráter avançado, e a necessidade de adaptações pontuais e estruturais para assegurar sua aplicação adequada, especialmente diante de desafios contemporâneos como o digital e a estrutura do sistema de adoção. Essa discussão amplia o escopo de análise e permite refletir não apenas sobre o Estatuto como texto legal, mas sobre sua efetividade real e seu aperfeiçoamento futuro.

## **Perspectivas para o futuro**

A garantia dos direitos da criança e do adolescente depende, em grande medida, do reforço contínuo na formação dos profissionais que atuam na rede de proteção, como conselheiros tutelares, assistentes sociais, professores e policiais. Esses profissionais devem contar com uma estrutura de apoio e diálogo efetivo entre as entidades envolvidas, com o objetivo de preservar o bem-estar infantojuvenil e atuar de forma segura e adequada.

Além disso, é fundamental que a prioridade absoluta prevista no artigo 227 da Constituição Federal seja refletida nas leis orçamentárias, com investimentos públicos reais e constantes em políticas voltadas à infância e adolescência, superando os atuais déficits estruturais.

Por fim, é necessário fomentar uma cultura de respeito aos direitos da criança, promovendo a não violência, a escuta ativa e empática, e a valorização da infância como etapa essencial do desenvolvimento humano. Essa mudança cultural deve ser incentivada por meio de campanhas educativas, projetos pedagógicos e da ampliação do acesso da sociedade ao conhecimento sobre os direitos infantojuvenis.

## Considerações finais

Ao longo dos seus 35 anos de vigência, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolidou-se como um marco fundamental na proteção dos direitos infantojuvenis no Brasil. Sua criação representou um avanço significativo ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, superando modelos anteriores pautados na repressão e na tutela paternalista. O ECA, inspirado na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro princípios inovadores que reforçam a proteção integral e a prioridade absoluta dessa parcela da população.

Apesar dos avanços normativos e institucionais promovidos pelo Estatuto, a efetivação plena dos direitos das crianças e adolescentes ainda enfrenta desafios estruturais relevantes. As desigualdades sociais, a precariedade dos serviços públicos, a violência e a ausência de recursos adequados nos Conselhos Tutelares são obstáculos que limitam a implementação prática das garantias legais. Além disso, a persistência do trabalho infantil, da exploração sexual e da evasão escolar evidenciam que os direitos previstos no ECA ainda são desrespeitados em diversas regiões do país, especialmente nas periferias e áreas de maior vulnerabilidade social.

Outro ponto fundamental para o fortalecimento da política de proteção infantojuvenil é o enfrentamento das violências institucionais cometidas por agentes do Estado. A formação inadequada e a ausência de uma cultura respeitosa aos direitos humanos entre esses profissionais agravam o quadro de violação de direitos, o que requer investimentos em capacitação e mecanismos efetivos de controle e responsabilização. É imprescindível que o Estado, a família e a sociedade civil trabalhem conjuntamente para garantir um ambiente seguro, acolhedor e promotor do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

Para avançar, é fundamental reforçar a formação contínua dos profissionais da rede de proteção e garantir recursos orçamentários suficientes para que as políticas públicas atinjam suas metas de forma eficaz e sustentável. Além disso, a construção de uma cultura de respeito aos direitos da infância deve ser promovida por meio de

campanhas educativas e projetos pedagógicos que envolvam toda a sociedade. Somente por meio dessa conscientização ampla será possível assegurar a transformação cultural necessária para o pleno reconhecimento e respeito aos direitos das crianças e adolescentes.

Por fim, é urgente reafirmar o compromisso político e social com a infância e a adolescência no Brasil, colocando suas necessidades e direitos no centro das prioridades nacionais. O ECA permanece como um instrumento vital para essa luta, mas sua eficácia depende da articulação entre Estado, sociedade e família, em um esforço conjunto para superar as desigualdades e garantir o desenvolvimento integral das novas gerações, que são o futuro do país.

## Referências

ANGELLA, Marília Golfieri. Aos 33 anos, ECA não precisa de revisão, mas de aplicação plena. **Consultor Jurídico – Conjur**, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-13/aos-33-anos-eca-nao-revisao-aplicacao/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.513**, de 1º de dezembro de 1964. Dispõe sobre a assistência e proteção à infância e à adolescência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 dez. 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4513-1-dezembro-1964-357939-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Dispõe sobre o Código de Menores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6697.htm). Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16

jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 18 jul. 2025.

CÔRTE-REAL, Sávio. **ECA 35 anos: especialistas traçam balanço das três décadas e meia do Estatuto**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 12 jul. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13038%2Be%2Bmeia%2Bdo%2BEstatuto>. Acesso em: 21 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Adoção deve ser retirada do Estatuto da Criança e do Adolescente. **JusBrasil Notícias**, 13 jul. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/eca-completa-28-anos-especialistas-afirmam-que-a-adocao-deve-ser-retirada-do-estatuto/599390571>. Acesso em: 21 jul. 2025.

GUIMARÃES, Tacielly Araujo Rodrigues. **Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente: conselho tutelar de Brasília**. 2014. 76f. Trabalho de Conclusão de Curso (Serviço Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/9482>. Acesso em: 18 jul. 2025.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/64678e9a8c89c82dc2d6ee59/t/6553872c99724e3133ee3216/1699972927029/curso-de-direito-da-crianca-katia-regina-ferreira-lobo-2019-1.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 18 jul. 2025.

PIETRI, Flávia. Aos 33 anos, ECA não precisa de revisão, mas de aplicação plena. **Consultor Jurídico – Conjur**, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jul-13/aos-33-anos-eca-nao-revisao-aplicacao/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

PRATES, Delaine Oliveira Souto. **A violência sexual intrafamiliar e seus reflexos no processo de desenvolvimento da**

**personalidade da criança e do adolescente.** 2011. 76f. Monografia (Especialização em Direitos Humanos) – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba, Paranaíba, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uems.br/jspui/handle/123456789/2289>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SILVA, João. A efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente na proteção de crianças vulneráveis: uma análise bibliográfica sobre o Lar do Bebê no município de Porto Velho - RO. **Revista F&T**, 2019. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-efetividade-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescentes-eca-na-protecao-de-criancas-vulneraveis-uma-analise-bibliografica-sobre-o-lar-do-bebe-n-o-municipio-de-porto-velho-ro/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SILVEIRA, Darlene de Moraes. **O conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente de Florianópolis: os (des)caminhos entre as expectativas políticas e as práticas vigentes.** 2003. 164f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/123456789/0000>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SOUZA, Mariana. Desafios para a integração de políticas públicas na efetivação dos direitos da criança e do adolescente. **Revista F&T**, 2021. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-efetividade-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescentes-eca-na-protecao-de-criancas-vulneraveis-uma-analise-bibliografica-sobre-o-lar-do-bebe-n-o-municipio-de-porto-velho-ro/>. Acesso em: 21 jul. 2025.



## **ECA 35 anos: avanços, desafios e resistências na proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**

Rogéria Fatima Madaloz  
Joice Nara Rosa silva  
Sirlei de Lourdes Lauxen

### **Considerações iniciais**

A infância e a adolescência são períodos fundamentais do desenvolvimento humano, marcados por intensas transformações físicas, emocionais, cognitivas e sociais. Trata-se de fases determinantes para a formação da identidade, da cidadania e dos vínculos sociais. No entanto, ao longo da história, essas etapas foram frequentemente invisibilizadas, tratadas de forma secundária e subordinadas às demandas do mundo adulto, seja pela lógica da adultização precoce, do assistencialismo ou da exclusão social.

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227 e, posteriormente, com a sanção da Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Brasil passou a adotar um novo paradigma: o da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis. Inspirado na Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989, o ECA consolida a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, cidadãos plenos, merecedores de proteção jurídica, atenção institucional e participação social.

O surgimento do ECA não foi fruto de concessões estatais, mas de décadas de mobilização dos movimentos sociais, de organizações da

sociedade civil, de pesquisadores e profissionais comprometidos com a defesa dos direitos humanos da infância e da adolescência. Este marco legal inovou ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas intersetoriais e integradas, envolvendo as áreas de educação, saúde, assistência social e sistema de justiça.

Contudo, passados quase 35 anos desde sua promulgação, a efetivação plena do ECA ainda enfrenta obstáculos estruturais. As persistentes desigualdades sociais, econômicas, raciais, territoriais e de gênero seguem operando como barreiras que negam, parcial ou integralmente, o acesso de milhões de crianças e adolescentes brasileiros aos direitos que lhes são legalmente garantidos. As infâncias negras, indígenas, quilombolas, LGBTQIA+, com deficiência, em situação de rua ou migrantes continuam sendo as mais impactadas pela negligência estatal, pela violência estrutural e pela ausência ou insuficiência das políticas públicas.

Diante desse cenário, este artigo propõe-se a realizar uma reflexão crítica e aprofundada sobre os avanços, desafios e contradições na trajetória de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ao longo de seus 35 anos. Adota-se, para tanto, uma abordagem interdisciplinar e interseccional, que compreende a infância não como uma categoria homogênea, mas como um campo social atravessado por relações de poder, marcadores sociais da diferença e desigualdades estruturais.

As questões que norteiam esta análise são: De que forma a construção histórica da infância no Brasil impacta a efetivação dos direitos infantojuvenis na contemporaneidade? Quais foram os principais avanços e quais os retrocessos na efetivação dos direitos previstos no ECA ao longo de suas três décadas e meia? Qual é o papel estratégico da escola na consolidação desses direitos, especialmente no que se refere à escuta qualificada, à proteção contra as múltiplas formas de violência e à promoção da cidadania desde a infância?

Ao longo do texto, será apresentada uma análise da construção histórica da infância no Brasil, articulada com os marcos legais que culminaram no ECA. Também serão discutidos os avanços obtidos, os desafios ainda presentes, as violações recorrentes de direitos e, de

maneira especial, o papel da escola como espaço de acolhimento, escuta, proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente. A reflexão aqui proposta visa à compreensão crítica do presente e à formulação de caminhos que fortaleçam a efetivação dos direitos infantojuvenis no Brasil, reafirmando a infância como prioridade ética, política e social.

## **A conquista do ECA: um marco na garantia de direitos**

A forma como as crianças foram vistas ao longo da história esteve profundamente ligada aos contextos sociais, políticos e culturais de cada época. Durante séculos, a infância foi ignorada como uma fase específica da vida, sendo as crianças tratadas como “adultos em miniatura” ou como propriedade da família, sem direitos próprios. Como observa Philippe Ariès, “[...] a duração da infância era reduzida a seu período mais frágil, enquanto o filhote do homem ainda não conseguia bastar-se; a criança então, mal adquiria algum desembaraço físico, era logo misturada aos adultos, e partilhava de seus trabalhos e jogos” (Ariès, 1981, p. 10).

Ariès (1981) destaca a concepção histórica da infância, evidenciando que, em determinados períodos, essa fase da vida era percebida de forma distinta da concepção moderna. O autor argumenta que, na Idade Média, a infância era reduzida apenas ao período de extrema dependência física. Assim que a criança desenvolvia certa autonomia corporal, era integrada à sociedade adulta, participando de atividades laborais e recreativas sem distinção etária significativa.

Do ponto de vista sociocultural, essa perspectiva reflete a inexistência de uma noção de infância como uma etapa específica do desenvolvimento humano, com direitos e necessidades próprias. Tal interpretação está alinhada com a tese central de Ariès (1981), segundo a qual a infância, enquanto categoria socialmente reconhecida, é uma construção histórica, não uma realidade natural e imutável. O desenvolvimento das instituições escolares e das concepções educacionais modernas foram fundamentais para a consolidação da

infância como um período diferenciado, marcado pela escolarização, proteção e cuidado.

Além disso, a historicidade da infância está diretamente relacionada às transformações sociais e econômicas. No período medieval e no início da modernidade, a organização social baseada no trabalho agrícola e artesanal exigia a participação de todos os membros da comunidade, incluindo crianças. Com a industrialização e o fortalecimento de políticas educacionais, a infância passou a ser reconhecida como um momento de formação e aprendizagem, desvinculando-se progressivamente do universo produtivo.

No Brasil, esse processo histórico apresentou diferentes manifestações. No período colonial, a infância foi marcada por uma visão utilitária e disciplinadora. Crianças indígenas foram submetidas à catequese e à imposição de normas e valores cristãos pelos jesuítas, que viam na infância uma “tábua rasa” a ser moldada conforme os princípios da fé e da civilização europeia (Chambouleyron, 2015). Esse processo estava impregnado de elementos assistencialistas, evangelizadores e, sobretudo, de controle cultural.

Ainda durante o período colonial, o cotidiano infantil foi atravessado por altos índices de mortalidade precoce, o que levava a uma cultura de desapego afetivo. Conforme destaca Chalmel, “De fato, nesse fim do século XVIII, o bebê que vem à luz tem pouco mais que 50% de chance de ultrapassar o marco dos dois anos” (Chalmel, 2004, p. 62). Isso contribuiu para o tratamento indiferente dado às crianças por parte dos adultos, sobretudo entre as classes populares.

Crianças que vieram nas embarcações portuguesas, como grumetes e pajens, também enfrentaram condições desumanas. Conforme ressalta Ramos (2010), “Os meninos não eram ainda homens, mas eram tratados como se fossem [...] pouco mais que animais cuja mão de obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil” (Ramos, 2010, p. 48-49).

Ao longo do século XVIII, políticas de acolhimento de crianças abandonadas, como a institucionalização das rodas dos expostos, demonstravam a existência de práticas caritativas e filantrópicas voltadas à infância, embora com um viés marcadamente

desigual e excludente. Crianças enjeitadas ou expostas eram acolhidas pelas Santas Casas de Misericórdia, mas frequentemente sujeitas à negligência, mortalidade precoce e estigmas sociais (Marcilio, 2011; Venâncio, 2010). A institucionalização, nesse sentido, funcionava como um dispositivo de contenção social e disciplinamento dos corpos infantis considerados desviantes, revelando que o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos era ainda inexistente.

Durante o Império, a experiência da infância era profundamente marcada pela condição social e pela racialização. Crianças da elite recebiam educação formal e instrução moralizante nos lares e nas escolas, sendo preparadas para a vida pública e civilizada, enquanto crianças escravizadas vivenciavam rotinas de exploração e sofrimento, sendo precocemente inseridas no trabalho forçado (Góes; Florentino, 2015). A distinção entre infância rica e infância pobre, entre o cuidado e o castigo, a instrução e a exclusão, evidenciava a ausência de uma concepção universal de infância. Como destaca Jennifer Silva Melo (2023), as crianças da elite eram inseridas em um modelo de educação voltado à civilidade, ao passo que crianças negras escravizadas ou pobres ocupavam lugares de subordinação e invisibilidade social, inclusive no que tange ao afeto e à proteção familiar.

Na Primeira República, a concepção da infância como fase específica do desenvolvimento ainda estava ausente das políticas públicas, predominando o entendimento de que crianças pobres representavam risco à ordem e à moral. A criação do Código de Menores de 1927 refletia essa lógica, tratando crianças em situação de pobreza ou de infração como “menores em situação irregular”, sob um viés tutelar, punitivo e higienista. Como ressaltam Lima, Poli e José, “a utilização da expressão ‘menor em situação irregular’ pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos” (Lima; Poli; José, 2017, p. 127).

Esse panorama revela a lógica excludente de um sistema que via a infância pobre, negra e periférica como ameaça. Como analisa Faleiros (2009), historicamente as práticas institucionais de proteção social, especialmente voltadas à infância, operaram sob a tensão entre

proteção e controle, muitas vezes reproduzindo desigualdades em vez de enfrentá-las. Segundo o autor, “as práticas de proteção podem se transformar em práticas de exclusão, quando reproduzem a lógica da vigilância e da seletividade, reforçando o estigma sobre os grupos vulneráveis” (Faleiros, 2009, p. 45).

Foi apenas com os avanços no campo dos direitos humanos, impulsionados pela Constituição Federal de 1988, que se instituiu uma nova lógica de proteção integral, afirmando a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos, com prioridade absoluta de atendimento. Esse marco, como destaca Faleiros (2009), insere-se no contexto de construção de uma cidadania ampliada, na qual a infância passa a ser compreendida como parte integrante dos projetos democráticos e de justiça social. Contudo, o autor também adverte que a efetividade dessa proteção está condicionada às disputas sociais e aos interesses de classe que permeiam as políticas públicas.

O ECA rompeu com a doutrina da situação irregular e passou a garantir a todas as crianças e adolescentes, indistintamente, o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, entre outros, sob os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Esses princípios estabelecem que às crianças e adolescentes deve ser assegurada prioridade na formulação e execução de políticas públicas, no atendimento dos serviços e na destinação de recursos. Além disso, o ECA incorporou o direito à escuta qualificada, reconhecendo a voz da criança como elemento central na construção de respostas institucionais (Sarmiento, 2005).

Segundo Araújo e Rodrigues (2013), o ECA foi mais do que uma inovação normativa; foi uma conquista dos movimentos sociais e das organizações da sociedade civil, que atuaram ativamente na Assembleia Nacional Constituinte e no processo de elaboração do estatuto. Essa participação popular foi fundamental para inserir no texto legal uma visão ampliada de infância, baseada em direitos humanos e cidadania.

Para Rizzini e Thapalyal (2007), o ECA representa o reconhecimento do Estado brasileiro à criança como sujeito de direitos, superando a ótica menorista que historicamente orientava

as políticas públicas. Essa mudança de perspectiva implica uma transformação nas práticas institucionais e na cultura jurídica do país.

Como ressalta Iamamoto (2009), esse novo paradigma de proteção integral exige o fortalecimento de políticas públicas universais, intersetoriais e articuladas em rede, pautadas pelo compromisso com a justiça social e a equidade. Nesse cenário, o ECA passa a ser um marco legal e um instrumento político de resistência e promoção da dignidade humana desde a infância.

Dessa forma, a efetivação desse paradigma requer a consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como referência normativa, além da mobilização contínua da sociedade e do Estado para transformar seus princípios em ações concretas. Como alerta Faleiros (2009), “a garantia de direitos não se faz apenas por dispositivos legais, mas pela construção cotidiana de práticas institucionais que reconheçam os sujeitos em sua diversidade, promovendo a equidade e enfrentando as desigualdades estruturais” (Faleiros, 2009, p. 57). Portanto, somente por meio desse engajamento será possível garantir que a proteção integral se materialize em políticas públicas eficazes, promovendo o desenvolvimento pleno e a cidadania de todas as crianças e adolescentes.

## **Avanços positivos: 35 anos depois**

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069, em 13 de julho de 1990, marcou um divisor de águas na forma como o Brasil passou a encarar a infância e a adolescência. Inspirado nos princípios da Constituição Federal de 1988 e na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), o ECA consolidou a doutrina da proteção integral e instituiu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta na formulação de políticas públicas e na destinação de recursos (Brasil, 1990).

Entre os principais avanços proporcionados pelo ECA, destacam-se a redução das taxas de mortalidade infantil, o aumento da taxa de alfabetização, a ampliação do acesso à saúde pública e a

queda progressiva no trabalho infantil (Loureiro, 2023). O Estatuto passou a prever, de maneira clara, direitos fundamentais como o direito à vida, saúde, educação, convivência familiar e comunitária, dignidade, liberdade, profissionalização e proteção ao trabalho, como estabelecem seus artigos 6º, 15º, 18º e 22º (Brasil, 1990).

Segundo Yhannath Silva, pesquisadora e advogada, o ECA foi responsável por transformar a lógica de tutela e punição anteriormente vigente com o Código de Menores. “Antes do ECA, a lei vigente não trazia um olhar humanizado para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes. Assim, o ECA mudou essa perspectiva ao garantir a convivência familiar como uma prioridade à vida das crianças e dos adolescentes” (Silva, 2023).

Entre as mudanças mais significativas promovidas ao longo dos anos, destaca-se a aprovação de legislações complementares que fortaleceram o arcabouço jurídico de proteção. Dentre elas, pode-se citar: a Lei nº 12.010/2009, que aprimorou os procedimentos de adoção; a Lei nº 13.010/2014, que proibiu o uso de castigos físicos; a Lei nº 13.431/2017, que instituiu a escuta especializada para vítimas de violência; e a criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), por meio da Lei nº 12.594/2012 (Brasil, 2009; 2012; 2014; 2017).

Essas medidas representam avanços fundamentais na garantia dos direitos das crianças e adolescentes, reforçando a necessidade de um sistema de proteção mais eficiente e humanizado. No entanto, sua plena implementação depende de investimentos contínuos, articulação intersetorial e monitoramento constante, a fim de assegurar que esses dispositivos legais se traduzam em práticas efetivas no cotidiano e na promoção do bem-estar infantojuvenil.

## **Violações de direitos e a urgência de uma ação estruturada**

Apesar dos significativos avanços jurídicos e institucionais promovidos pelo ECA, sua efetivação plena ainda esbarra em uma realidade social profundamente desigual e excludente. A violência doméstica contra crianças e adolescentes permanece como um

desafio grave e recorrente, especialmente nos contextos marcados pela negligência estatal e pela ausência de mecanismos de proteção adequados (Saffioti, 2004). A persistência de formas de violência institucional e de letalidade policial, principalmente contra adolescentes negros e periféricos, evidencia as contradições entre os princípios da proteção integral e a prática cotidiana dos agentes estatais (Candau, 2012).

Segundo o relatório “Um retrato da infância e adolescência no Brasil”, da Fundação Abrinq, 44,5% das crianças com menos de 14 anos vivem em domicílios com renda de até meio salário-mínimo, sendo que 17,4% sobrevivem com até um quarto do salário-mínimo (Fundação Abrinq, 2020). O aumento da pobreza e do desemprego, agravado pelo desmonte de políticas públicas e pela pandemia de Covid-19, empurrou milhares de crianças para situações de fome, abandono escolar e trabalho precoce. Ainda segundo a PNAD Contínua (2019), mais de 1,7 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam em situação de trabalho infantil, sendo 66,1% delas pretas ou pardas.

A evasão escolar também registrou números alarmantes: em 2021, 407 mil jovens entre 15 e 17 anos estavam fora da escola e sem o ensino médio completo, enquanto 1,9 milhão frequentava etapas anteriores da educação básica (Fundação Roberto Marinho, 2021). O racismo estrutural, a pobreza e a desigualdade regional ainda são fatores determinantes na negação dos direitos previstos no ECA, especialmente para crianças negras, que enfrentam taxas mais elevadas de analfabetismo, mortalidade infantil e violência (Silva, 2018).

Entre as crianças indígenas, o cenário é igualmente grave. Segundo a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), entre 2018 e 2021, 3.126 crianças indígenas morreram, sendo que 72% dessas mortes ocorreram entre bebês com menos de um ano de idade. Relatórios apontam causas evitáveis como desnutrição, infecções, contaminação por mercúrio e ausência de assistência médica (CIMI, 2020).

A violência sexual também atinge números preocupantes. O Disque 100 registrou, de janeiro a abril de 2023, mais de 17,5 mil

violações sexuais contra crianças e adolescentes, com crescimento de 68% em relação ao mesmo período de 2022. O local mais comum das violações foi a própria casa da vítima ou de seus familiares, representando quase 14 mil ocorrências (MDHC, 2023).

Dados da Sociedade Brasileira de Pediatria (2019) revelam que, a cada hora, uma criança ou adolescente morre no Brasil vítima de arma de fogo. As vítimas são, majoritariamente, negras e periféricas. De acordo com a UNICEF (2021), 54% das crianças e adolescentes vítimas de homicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte eram negras, compondo também 63,4% dos mortos por intervenção policial.

Além disso, práticas como a institucionalização prolongada de crianças, o sucateamento de serviços socioeducativos e as propostas de redução da maioria penal indicam retrocessos que ameaçam os fundamentos do ECA. Ao mesmo tempo, grupos historicamente marginalizados — como indígenas, quilombolas, crianças com deficiência, LGBTQIA+, em situação de rua ou migrantes — seguem enfrentando barreiras estruturais de acesso aos seus direitos, sendo muitas vezes invisibilizados pelas políticas públicas (Rizzini, 2011; Cunha, 2020).

Da mesma forma, infâncias LGBTQIA+ são alvos de violências simbólicas, exclusões escolares e negligência institucional, como aponta Louro (2008), ao denunciar o adultocentrismo e a heteronormatividade das políticas educacionais. Esse cenário exige uma abordagem interseccional, conforme propõe Crenshaw (2002),

Adotar a interseccionalidade como lente analítica permite compreender como as categorias de raça, classe, gênero, deficiência e orientação sexual se articulam para produzir formas específicas de opressão na infância. No Brasil, a interseção entre pobreza, racismo e violência estrutural agrava as vulnerabilidades, sobretudo para crianças negras, indígenas, LGBTQIA+ e com deficiência, reiterando a necessidade de políticas públicas que considerem essas sobreposições (Crenshaw, 2002, p.3-4).

Segundo Crenshaw (2002), a interseccionalidade não é apenas uma sobreposição de marcadores sociais isolados, mas sim um sistema complexo em que raça, gênero, classe, deficiência, sexualidade e outros

fatores atuam de maneira simultânea, criando experiências únicas de opressão, marginalização e violência.

Ao aplicar essa perspectiva à infância no contexto brasileiro, evidencia-se que as crianças não vivenciam a opressão de maneira homogênea. As infâncias são plurais, e suas experiências estão profundamente atravessadas pelos contextos de pertencimento social, racial, territorial e de gênero. Isso significa que uma criança negra periférica, por exemplo, enfrenta desafios qualitativamente diferentes daqueles vividos por uma criança branca, de classe média, moradora de centros urbanos privilegiados.

A articulação entre pobreza, racismo e violência estrutural, como aponta a citação, não é circunstancial, mas estrutural. No Brasil, essas três dimensões formam um tripé que sustenta práticas institucionais excludentes e produz efeitos desiguais no acesso a direitos fundamentais como educação, saúde, moradia e segurança. Esse entrecruzamento agrava a exposição de determinados grupos infantis à violação sistemática de direitos, tornando-os mais vulneráveis à violência doméstica, ao trabalho infantil, à evasão escolar, à fome e à letalidade policial.

Nesse sentido, para Maria Clara Dias (2020), pensar a infância de forma plural implica romper com os paradigmas normativos que universalizam uma única experiência de ser criança, sem considerar a diversidade como elemento constitutivo da cidadania.

Esse cenário de violações sistemáticas e de desigualdades estruturais é profundamente analisado por Yamamoto (2008), que destaca que as expressões da questão social, como a pobreza, a violência, a fome e a exclusão, são resultantes das contradições do modo de produção capitalista e da sua lógica de exploração e desigualdade. Para a autora, a precarização da vida das crianças e adolescentes não é um fenômeno isolado, mas expressão direta da forma como a sociedade estrutura suas relações econômicas, políticas e sociais.

Yamamoto (2008) enfatiza que, na lógica do capitalismo dependente e periférico, como o brasileiro, “as políticas sociais emergem como respostas às manifestações da questão social, mas são também campo de disputas, contradições e reprodução de

desigualdades” (Iamamoto, 2008, p. 40). Assim, a seletividade, a focalização e a fragmentação das políticas públicas não são falhas conjunturais, mas elementos estruturantes do modelo que subordina os direitos sociais aos interesses do mercado.

É, portanto, urgente a articulação de políticas públicas comprometidas com a equidade, o respeito às diferenças e a construção de um sistema de garantias de direitos que efetivamente atenda todas as infâncias brasileiras em sua multiplicidade, complexidade e potência. Como afirma Paes (2023), é necessário reconhecer que não há uma infância única, mas múltiplas infâncias que demandam respostas específicas e intersetoriais.

Nesse sentido, a efetivação dessas políticas exige a ampliação do acesso a serviços essenciais, como educação, saúde, assistência social e cultura, e a implementação de estratégias que considerem as particularidades sociais, culturais e econômicas de cada contexto. Como adverte Iamamoto (2008), enfrentar as expressões da questão social exige ações pontuais ou emergenciais, mas a construção de políticas públicas universais, integradas e articuladas, que sejam capazes de enfrentar as determinações estruturais da desigualdade, rompendo com a lógica neoliberal que mercantiliza direitos e precariza vidas.

Somente por meio de um compromisso coletivo, ético e político, articulado entre Estado, sociedade civil, famílias e profissionais das diferentes áreas, será possível assegurar que todas as crianças tenham suas necessidades atendidas, promovendo, assim, uma sociedade mais justa, democrática, inclusiva e antirracista.

## **Escuta e participação: o direito de falar e ser ouvido**

Entre os avanços mais relevantes do ECA está o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de voz e opinião. A escuta qualificada e a participação ativa em espaços de deliberação, como os conselhos e fóruns, são ferramentas essenciais para o fortalecimento da democracia e da cidadania (Sarmiento, 2005). Trata-se de um

rompimento com a lógica adultocêntrica que historicamente marginalizou a infância como categoria política e social.

Contudo, como pontua Demo (1995), embora a elaboração do ECA represente uma mudança na forma de tratar crianças e adolescentes, não foram oferecidas soluções plenas para a garantia de seus direitos ao desenvolvimento integral. Essa lacuna, segundo o autor, está associada à ausência de informações acessíveis e práticas institucionais que não acompanharam as transformações legais propostas.

Nesse sentido, a escola oferece um espaço privilegiado para a materialização dos direitos previstos no ECA, contribuindo para a conscientização social e o fortalecimento das responsabilidades familiares e comunitárias. Conforme destaca Pereira (2008), a função educativa da escola deve ir além da formação cognitiva, envolvendo cuidados físicos, desenvolvimento psicomotor e amadurecimento psicossocial da criança, conforme preconiza o artigo 53 do ECA.

A centralidade da escola nesse processo também é reforçada por Kohan (2002), ao indicar que ela pode e deve ser um lugar de escuta, proteção e promoção de direitos. Para Ferreira (2019), essa escuta precisa ser sensível, ética e comprometida com a singularidade das narrativas infantis, evitando práticas protocolares que esvaziam a potência transformadora da participação da criança.

Diante das recorrentes situações de violência doméstica, especialmente contra mulheres, torna-se imperativo que a escola atue como espaço de acolhimento, identificação precoce e encaminhamento adequado dos casos. Muitas crianças e adolescentes, embora não sejam as vítimas diretas da violência, carregam as marcas do sofrimento e da insegurança. Como prevê o artigo 18 do ECA, é dever de todos prevenir a violação dos direitos infantojuvenis, e o artigo 70 reforça a responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e poder público.

Abramowicz e Silva (2012) destacam que o cotidiano escolar é um espaço estratégico para observar e intervir em contextos de vulnerabilidade. Campos (2010) complementa essa perspectiva ao afirmar que é muitas vezes na escola que surgem os primeiros indícios

de negligência, maus-tratos ou abuso, sendo, portanto, o primeiro ponto de ruptura do silêncio e acesso à rede de proteção.

Essa dimensão educativa da escola é reafirmada por Veiga-Neto (2003), ao defender uma educação voltada aos direitos humanos, que não trate temas como gênero, etnia, sexualidade ou infância de maneira superficial ou optativa, mas sim como elementos estruturantes da prática pedagógica. Nóvoa (1999), por sua vez, ressalta a necessidade de um professor reflexivo, comprometido e corresponsável, que compreenda a totalidade do sujeito em sua formação ética, afetiva e social.

Nesse contexto, o trabalho com a literatura infantil desponta como estratégia pedagógica sensível e eficaz para abordar temas difíceis como a violência doméstica. Obras como *Superação da Coelha Lila* (2024) e *O Canto de Liberdade* (2024), de Rogéria Fátima Madaloz, constituem recursos simbólicos que auxiliam as crianças na identificação e verbalização de emoções, ajudando-as a reconhecer situações de risco e a buscar ajuda com adultos de confiança.

Como aponta Nunes (2016), os livros infantis têm o poder de provocar reflexões éticas profundas sobre direitos, justiça e igualdade desde os primeiros anos de vida. A literatura, portanto, humaniza, educa e empodera.

Arroyo (2000) complementa essa visão ao defender que a escola deve reconhecer e valorizar a diversidade de infâncias que a compõem. A escuta qualificada torna-se, então, uma via para visibilizar essas múltiplas subjetividades e construir uma pedagogia centrada na justiça social e na cidadania plena.

Portanto, incorporar práticas de escuta, diálogo e mediação simbólica por meio da literatura no cotidiano escolar é essencial para a efetivação dos direitos previstos no ECA. Tais ações rompem o silêncio da violência e afirmam o protagonismo da criança como sujeito histórico, político e cultural.

Nesse sentido, a literatura infantil se consolida como uma ferramenta potente na construção de espaços de acolhimento e reflexão, permitindo que as crianças expressem suas vivências e

elaborem sentidos sobre o mundo ao seu redor. Ao integrar essas práticas ao cotidiano escolar, educadores fortalecem a formação cidadã e contribuem para a criação de uma cultura de proteção e respeito aos direitos infantojuvenis. Assim, a escola torna-se um espaço de transformação, onde a palavra e a escuta atenta se entrelaçam na construção de uma sociedade mais justa e humanizada.

## **Considerações finais**

Ao revisitarmos a evolução histórica, os avanços e os desafios relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), evidencia-se a transformação significativa na concepção jurídica e social da infância e da adolescência no Brasil. O ECA representou a ruptura com a lógica tutelar e punitiva do antigo Código de Menores, estabelecendo as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, merecedores de proteção integral e prioridade absoluta.

Contudo, embora o marco legal brasileiro seja reconhecido internacionalmente, a distância entre a letra da lei e a realidade vivida por milhões de crianças e adolescentes ainda é profunda. A persistência de desigualdades estruturais, a invisibilidade de infâncias vulnerabilizadas e a fragilidade das políticas públicas evidenciam que os direitos assegurados no papel nem sempre se materializam na prática.

Além disso, os desafios contemporâneos exigem uma abordagem interseccional e antirracista, capaz de enfrentar as múltiplas opressões que afetam grupos como crianças negras, indígenas, LGBTQIA+, com deficiência e em situação de rua. Para isso, é indispensável o compromisso coletivo entre Estado, sociedade e família, assim como a atuação crítica e ética dos profissionais das áreas da educação, saúde, justiça e assistência social.

Ao completar 35 anos, o ECA continua sendo uma conquista histórica. Mas a sua efetividade requer vigilância constante, investimentos públicos estruturantes e um pacto social orientado pela justiça, equidade e dignidade. A infância deve ser, mais do que uma promessa de futuro, uma prioridade real no presente.

Dessa forma, a consolidação do ECA como instrumento de garantia de direitos depende de sua contínua atualização e da implementação de políticas públicas baseadas em evidências, capazes de responder às complexas demandas da infância no Brasil. A efetivação desse marco legal exige a articulação entre Estado e sociedade civil, bem como a ampliação de investimentos em educação, saúde, assistência social e proteção contra violências. Somente por meio de um compromisso coletivo e intersetorial será possível assegurar que os direitos infantojuvenis sejam plenamente respeitados, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

## Referências

ABRAMOWICZ, Anete; SILVA, Maria Silvia de Souza e. Criança e adolescente: sujeitos de direitos? *In*: PILLOTTI, Francisco; AMARAL, Maria Lúcia (org.). **Política social e direitos da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2012.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ARROYO, Miguel. **Ofício de mestre: imagens e auto-imagens**. Petrópolis: Vozes, 2000.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 1990.

CAMPOS, Maria Malta. **Educação infantil: fundamentos e métodos**. São Paulo: Ática, 2010.

CANDAU, Vera Maria. **Direitos humanos, diversidade cultural e educação**. Petrópolis: Vozes, 2012.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Infância, catequese e poder na América portuguesa. **Revista Brasileira de História**, v. 35, n. 70, p. 13–36, 2015.

CHALMEL, Laurence. **História da criança**. São Paulo: Contexto,

2004.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **Relatório de Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – 2020**. Brasília: Cimi, 2021.

CUNHA, Emília. Crianças em situação de rua e o direito à cidade. *In*: PILLOTTI, Francisco; AMARAL, Maria Lúcia. (org.). **Direitos da criança e do adolescente: desafios contemporâneos**. São Paulo: Cortez, 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171–188, 2002.

DEMO, Pedro. **Educar pela pesquisa**. Campinas: Autores Associados, 1995.

DIAS, Maria Clara. **Filosofia, infância e direitos humanos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

FALEIROS, Vicente de Paulo. **Estrutura e reprodução da assistência: crítica à política social**. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

FERREIRA, Roberta Guimarães. Escutar as crianças: um compromisso ético e político. *In*: CRUZ, Rita de Cássia. (org.). **Infância e escola: práticas que escutam**. São Paulo: Cortez, 2019.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Um retrato da infância e adolescência no Brasil**. São Paulo: Fundação Abrinq, 2020.

FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO. **Relatório Anual de Educação – 2021**. Disponível em: <https://www.fundacaorobertomarinho.org.br>. Acesso em: 20 mar. 2025.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

KOHAN, Walter Omar. **Infância, experiência e educação**. Petrópolis: Vozes, 2002.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

MADALOZ, Rogéria Fátima. **Superação da Coelha Lila**. Mogi Guaçu, SP: Editora Becalete, 2024.

MADALOZ, Rogéria Fátima. **O Canto de liberdade**. Mogi Guaçu, SP: Editora Becalete, 2024.

MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Campanha faça bonito**: relatório disque 100. Brasília: MDHC, 2023.

NERY, Riza. **Entrevista concedida ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais** (TJMG), 2023.

NÓVOA, António. **Os professores e a sua formação**. Lisboa: Dom Quixote, 1999.

NUNES, Clarice. **Literatura infantil**: a arte de formar leitores e cidadãos. São Paulo: Ática, 2016.

PAES, Fábio. **Como é a realidade das crianças e adolescentes que vivem no Brasil?** São Paulo: Sefras, 2023. Disponível em: <https://www.sefras.org.br/blog/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

PEREIRA, Nair Medeiros. Educação e desenvolvimento infantil no ECA. *In*: NEVES, Delma Silveira. (org.). **Criança e adolescente**: direitos e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 2008.

RAMOS, Luciano. **Infância em trânsito**: crianças nas embarcações do Império português. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

REZENDE, José Honório de. Declaração concedida ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **ECA tem três décadas de avanços**. Belo Horizonte: TJMG, 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/eca-tem-tres-decadas-de-avancos.htm>. Acesso em: 28 mar. 2025.

RICCI, Rudá. **Infância e cidadania**: desafios do ECA após 30 anos. Campinas: Unicamp, 2023.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; THAPALYAL, Noreen. Concepções de infância e adolescência no Brasil: uma análise de contextos históricos e políticas públicas. **Revista Nera**, Presidente Prudente, v. 10, n. 8, p. 9–27, 2007.

SARMENTO, Manuel Jacinto. As culturas da infância na pós-modernidade. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 26, n. 91, p. 415–439, maio/ago. 2005.

SESAI – Secretaria Especial de Saúde Indígena. **Relatório de Saúde Indígena 2018–2021**. Brasília: Ministério da Saúde, 2022.

SILVA, Yhannath. Infância e luta antirracista: o ECA e as infâncias negras. **Revista Justiça & Sociedade**, São Paulo, n. 13, p. 22–35, 2018.

SINESP. Boletim ECA 2024: **Avanços e Desafios na Cidade de São Paulo**. São Paulo: Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal, 2024.

UNICEF. **Panorama da violência contra crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: UNICEF Brasil, 2021.

VEIGA-NETO, Alfredo. **Educação e pós-modernidade**: ensaios filosóficos. Porto Alegre: Mediação, 2003.



# **A criança e o adolescente no centro das políticas públicas: uma análise dos principais dispositivos legais de garantia de direitos**

Emilia Lamaison Rassweiler

Jessica Arielly Amarante

Maria Eugênia Campos Campara

Roana Funke Goularte

## **Considerações iniciais**

**A**s concepções de infância, adolescência e juventude não são categorias universais e estáticas, mas construções sociais que variam de acordo com os diversos contextos presentes na sociedade. Neste sentido, autores como Frota (2007) reconhecem a existência de uma gama de concepções a respeito do que é a infância e a adolescência, na pós-modernidade há inúmeras representações que variam de acordo com as formas de ser, de relacionar-se e de agir no mundo, uma vez que as infâncias, por serem decorrentes de processos históricos, sociais e culturais da humanidade, mudam com o tempo.

Historicamente (antes do Século XVI) as crianças não possuíam nenhum reconhecimento diferenciado, esta fase foi denominada de ‘absoluta indiferença’, tendo sido marcada pela inexistência de normas jurídicas ou de práticas comunitárias específicas para a proteção de crianças e adolescentes, uma vez que essas populações eram vistas como meros objetos de direito. Entre o Século XVI e XIX, na origem da nossa colonização, havia uma preocupação com crianças e adolescentes, porém somente quando

fossem considerados como infratores<sup>1</sup>. No Século XX inicia um aumento da concentração populacional nos grandes centros e, com isso, surgem as Casa de Recolhimento e as estratégias higienistas<sup>2</sup> que seriam o fundamento do binômio carência-delinquência, onde a infância pobre, predominantemente negra, era criminalizada. Em 1926 entra em vigor o Código de Menores que estabelece regras no que tange a situação jurídica das crianças e adolescentes expostos e/ou abandonados, posteriormente o código é substituído pelo Código de Mello Mattos que cria a figura do ‘Juiz de Menores’ e inaugura a primeira fase da ‘doutrina da situação irregular’.

Com a publicação de um novo Código de Menores em 1979, surge uma nova fase no que diz respeito às crianças e adolescentes. Denominada de ‘fase tutelar’<sup>3</sup>, o Código inaugura a fase tutelar que, apesar de voltada para os ‘menores’ em situação irregular, apresenta uma característica de tutela, surgindo, assim, os programas de assistência e segregação de crianças e adolescentes marginalizados. Entre as décadas de 80 e 90 inicia um período marcado pelo desenvolvimento de movimentos sociais<sup>4</sup> que refletem em relevantes mudanças no ordenamento jurídico. A promulgação da Constituição Federal

- 
- 1 Aos infratores a legislação vigente aplicava penas severas e cruéis sendo que a imputabilidade penal era precoce e se dava a partir dos 7 anos de idade (0 a 7 anos – inimputável; 7 a 17 anos – tratamento semelhante ao adulto, porém com atenuação na aplicação da pena; e 17 a 21 anos – eram considerados jovens adultos, submetidos à pena de morte por enforcamento). Em 1830 surge o Código Penal do Império, que aumentou a maioridade penal para 14 anos e introduziu o ‘exame de capacidade de discernimento’, já em 1890, com o início do período republicado entra em vigor o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que definiu a inimputabilidade até os 9 anos, sendo que dos 9 aos 14 anos era aplicado um procedimento de verificação para aferir o grau de imputabilidade (Veloso; Gênova 2024).
  - 2 As casas de recolhimentos eram voltadas para os menores em conflito com a lei, enquanto as medidas higienistas atuavam sob a política de recolhimento das crianças em situação pobreza, abandonadas ou infratores (Veloso; Gênova 2024).
  - 3 Esta fase é marcada pela prática relativa e discriminatória das normas jurídicas, pela possibilidade de afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar quando identificadas carências econômicas, bem como apresenta uma cultura de internação arbitrária (Veloso; Gênova 2024).
  - 4 Dentre os movimentos sociais da época, destaca-se aqueles que atuaram ativamente em prol dos direitos das crianças e adolescentes como a Pastoral da Criança (criada em 1983) e o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR, criado em 1984) (Veloso; Gênova 2024).

em 1988 é um marco no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes e o ponto de partida para a ‘doutrina da proteção integral’, que foi consolidada com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, ambos os dispositivos legais inauguram um novo paradigma de proteção e passa a reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento, além de assegurar a proteção desta parcela da população.

Reconhecer a diversidade de sentidos que permeiam a infância e a juventude é essencial para compreender os desafios contemporâneos enfrentados por esse público e para refletir sobre os caminhos necessários à efetivação de seus direitos. A partir deste pressuposto, este artigo visa apresentar uma análise sobre a atuação do sistema de garantia de direitos no contexto da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil, destacando os marcos normativos e institucionais que sustentam esse modelo. Nesse sentido, o estudo propõe uma reflexão sobre as políticas públicas voltadas a esse segmento populacional, enfatizando a importância de uma atuação articulada entre Estado e sociedade civil na promoção de ações que sejam integradas, equitativas e comprometidas com a dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Legal da Primeira Infância e o Estatuto da Juventude, fundamenta-se em sua centralidade normativa na consolidação da doutrina da proteção integral e na garantia dos direitos fundamentais das crianças, adolescentes e jovens no Brasil. O ECA (Lei nº 8.069/1990) dá concretude à previsão constitucional e inaugura um novo marco legal para a infância e adolescência, ao garantir prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas a esse público. Complementarmente, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) aprofunda essa abordagem ao reconhecer a importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento integral do ser humano, reforçando o papel das políticas intersetoriais e o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) emerge como um instrumento essencial para a consolidação dos direitos da população jovem, que por muito tempo

permaneceu à margem das políticas públicas específicas. Assim, esses quatro dispositivos legais, ancoram-se em sua relevância histórica e jurídica no contexto brasileiro. Eles representam diferentes fases de desenvolvimento da proteção jurídica voltada à infância e juventude, permitindo uma análise sobre os avanços, desafios e ainda existentes no sistema normativo e nas políticas públicas voltadas a esse segmento populacional. A compreensão desses instrumentos se mostra essencial para pensar práticas sociais comprometidas com a equidade, a dignidade e a justiça social.

Por meio de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, são examinados os principais instrumentos legais, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Marco Legal da Primeira Infância e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), os quais fundamentam uma nova lógica de proteção baseada no princípio da prioridade absoluta. Por fim, destaca-se que este trabalho está vinculado ao Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR) da Universidade de Cruz Alta.

## **A consolidação constitucional dos direitos da infância e juventude**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 marcou um novo momento na história brasileira, apresentando não só inovações e compromissos, mas também um extenso rol de direitos fundamentais, princípios diversos voltados ao respeito à dignidade humana, garantias ao exercício da cidadania, bem como despreendeu especial atenção à proteção da infância e da juventude, ao assegurar a essas populações o seu reconhecimento como sujeitos de direitos (Ferreira Filho; Petricioli, 2024). Com a superação do modelo anterior, baseado na doutrina da situação irregular, a nova Carta Magna consagrou a doutrina da proteção integral como fundamento das políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes, garantindo-lhes prioridade absoluta no exercício e na proteção de seus direitos (Leitão, 2016). Nesse sentido, Veloso e Gênova (2024, p. 12) destacam que:

[...] a Constituição Federal de 1988 traz um rompimento de paradigma, pois as crianças e os adolescentes passam a ser titulares de direitos fundamentais. O foco da nossa Lei Maior não está apenas no menor problemático, ou seja, aquele que está em situação irregular, mas em todas as crianças e adolescentes, por isso se diz doutrina da proteção integral.

O artigo 227 da Constituição é emblemático nesse sentido, ao atribuir, de forma compartilhada entre família, sociedade e Estado, a responsabilidade de garantir às crianças e adolescentes o pleno acesso a direitos como saúde, educação, lazer, convivência familiar e comunitária, além da proteção contra todas as formas de violência, negligência ou discriminação. Este dispositivo não apenas reconhece a criança como prioridade social e jurídica, mas também impõe uma obrigação legal e ética à coletividade, exigindo ações concretas e permanentes.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1998, s.p)

Diante do dispositivo citado, percebe-se mudanças no que tange à atuação do Estado, da sociedade e da família na promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Ferreira Filho e Petricioli (2024, p. 107) destacam a presença de quatro principais mudanças decorrentes da doutrina da proteção integral:

A primeira delas é que existe expressa previsão de comunhão de esforços e de responsabilidades neste atendimento, envolvendo o poder público e a sociedade civil (família e sociedade em geral). A segunda é que a legislação deixa de ser restritiva e passa a se ocupar de todas as crianças e adolescentes no Brasil, pondo fim ao estigma que existia para com os até então intitulados “menores”. A terceira é que a CF/88 menciona, nesta oportunidade (a do artigo 227), a prioridade absoluta, ‘prioridades das prioridades’, no atendimento aos diversos direitos consagrados às crianças e aos adolescentes, o que produz efeito direto na atuação do Estado, por meio de seus três Poderes, para a concretização destes mesmos direitos. A quarta é que, ao falar em atendimento prioritário a

diversos direitos, deixa estampada sua ruptura com a doutrina anteriormente vigente e sua adesão à doutrina da proteção integral.

A Constituição de 1988 se firmou como um instrumento de fortalecimento da cidadania ao assegurar a participação ativa da população no planejamento e fiscalização das políticas públicas. O controle social passou a ser exercido por meio de conselhos deliberativos e consultivos, instituídos nos diversos níveis de governo e nas mais variadas áreas, como saúde, assistência social e educação. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, por exemplo, desempenham papel estratégico nesse cenário, ao garantir que decisões sobre políticas públicas sejam tomadas de forma paritária entre representantes do Estado e da sociedade civil.

Esses espaços de deliberação popular fortalecem a democracia participativa e ampliam o diálogo entre o poder público e os diversos segmentos sociais. Eles funcionam como instrumentos de fiscalização, planejamento e construção coletiva de políticas públicas, aproximando as decisões institucionais das reais necessidades da população. Com isso, promove-se maior transparência, legitimidade e eficácia nas ações voltadas à infância e juventude. Assim, a Constituição Federal de 1988 representa não apenas um avanço normativo, mas um compromisso político com a transformação das estruturas sociais que historicamente marginalizaram os direitos de crianças e adolescentes, em sentido semelhante Schier (2014, p. 45-46) destaca que:

[...] é possível afirmar que a Constituição do Brasil é uma resposta ao passado, uma garantia do presente e uma proposta para o futuro. Trata-se de texto que, em seu conjunto, afirma o Estado Social. É um documento analítico não por acidente ou preciosismo, mas por reflexo de seu caráter compromissário e plural. É uma Constituição, em suma, que transcende o sentido liberal do constitucionalismo na medida em que não se limita a definir as formas de fundamentação, legitimação e limitação do poder e os aspectos procedimentais de produção do direito e tomada de decisões (ao lado de alguns poucos direitos de cunho negativo). Essa transcendência se expressa pela afirmação de uma extensa pauta de princípios e direitos prestacionais que substanciam verdadeiros valores da comunidade, ou uma reserva de Justiça, caracterizando a República brasileira como um Estado

de Direito em sentido material e possibilitando a emergência de um Estado Constitucional.

Ao instituir a proteção integral e a prioridade absoluta, o texto constitucional convida toda a sociedade brasileira a assumir um papel ativo na garantia de um futuro mais digno, justo e igualitário para as novas gerações. Tal avanço legislativo refletiu diretamente a incorporação de princípios e diretrizes sobre direitos da infância, transformando o modo como o Estado e a sociedade brasileira devem atuar frente a esse público. Com isso, foi consolidada a necessidade de um novo marco jurídico, mais abrangente e técnico, capaz de dar conta das demandas emergentes de uma sociedade plural, justa e democrática. A partir disso, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente que visa operacionalizar os preceitos constitucionais, reafirmando o papel central da proteção e do desenvolvimento integral desde os primeiros anos de vida.

### **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, participantes ativos da sociedade, com identidade social e política própria. Independentemente de sua origem social, condição econômica, convicções religiosas ou contexto cultural, esses indivíduos devem ser respeitados em sua integralidade (Volpi, 2011). Uma das características centrais do Estatuto da Criança e do Adolescente é sua universalidade: trata-se de uma legislação que se aplica a todos, sem qualquer forma de discriminação ou exclusão.

A promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juntamente com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), marcou um novo ciclo na construção de políticas públicas voltadas à infância e adolescência no Brasil. Ambas as normativas introduzem diretrizes modernas, sensíveis às necessidades desse público, e fundamentadas na universalidade dos direitos humanos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representa um divisor de águas na formulação de políticas públicas voltadas à infância e adolescência. Fundamentado na Doutrina da Proteção Integral, ele redefine a forma como esses sujeitos são compreendidos pela sociedade e pelo Estado: não mais como objetos de tutela, mas como cidadãos em processo de desenvolvimento, dotados de direitos próprios e inalienáveis. Reconhecendo sua condição peculiar e a necessidade de cuidados específicos, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que crianças e adolescentes devem ter prioridade absoluta na garantia e efetivação de seus direitos fundamentais (Brasil, 1990).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolida-se como um marco jurídico e político que impulsiona uma nova lógica de atuação estatal. Abandona-se o viés tutelar e assistencialista anteriormente vigente, e promove-se uma abordagem preventiva e emancipatória. Ao considerar crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, o Estatuto enfatiza a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade civil na construção de políticas públicas comprometidas com a equidade, a não discriminação e a justiça social. No que tange ao reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, Ramidoff (2007, p. 211) destaca que:

A criança e ao adolescente enquanto sujeitos de direitos são detentores de prerrogativas legais que lhes conferem tratamento diferenciado na implementação e efetivação dos direitos mais comezinhos e inerentes à personalidade humana, precisamente por se encontrarem na formação cultural, social, política, espiritual, moral, ideológica, dentre outras perspectivas que possam se configurar como expressões de tudo aquilo que é indispensável à cidadania plena.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Assistência Social complementa esse arcabouço normativo ao estabelecer diretrizes para a organização da assistência social como política pública de seguridade, contribuindo para a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Ambas as leis, portanto, não apenas reconhecem os direitos desses sujeitos, mas também delineiam estratégias e

instrumentos institucionais voltados à sua efetivação concreta no território nacional.

Essas transformações normativas e institucionais exigem do poder público um compromisso ético com a dignidade da pessoa em desenvolvimento, garantindo-lhes acesso aos direitos sociais, educacionais, culturais e à convivência familiar e comunitária. Mais do que um marco legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente representa a base de uma mudança de paradigma na proteção infanto-juvenil, cuja efetividade demanda ações articuladas e permanentes entre os diversos entes federativos e a sociedade.

Segundo Silva (2020), reconhecer os direitos fundamentais de crianças e adolescentes é um passo essencial para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e comprometida com a dignidade humana. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, representa um marco jurídico e social ao consolidar, em sua estrutura normativa, um conjunto de garantias fundamentais que asseguram proteção integral e prioridade absoluta a esse público. Entre os principais direitos assegurados estão o direito à vida e à saúde (art. 7º<sup>5</sup>), que prevê políticas sociais públicas capazes de promover o desenvolvimento digno e saudável; o direito à alimentação<sup>6</sup>, à luz da Constituição Federal, que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de garantir esse direito básico; e o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade<sup>7</sup>, compreendendo a criança como sujeito de direitos civis e humanos em formação.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito à convivência familiar e comunitária (art. 19<sup>8</sup>), à educação, à

---

5 Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (Brasil, 1990, s.p).

6 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação [...] (Brasil, 1988, s.p).

7 Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (Brasil, 1990, s.p).

8 Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (Brasil, 1990, s.p).

cultura, ao esporte e ao lazer (art. 53<sup>9</sup>), reconhecendo a importância de um ambiente que favoreça o crescimento integral e o preparo para o exercício da cidadania. Também se destacam o direito ao brincar<sup>10</sup>, à cultura<sup>11</sup>, à profissionalização e à proteção no trabalho (art. 60 e 61)<sup>12</sup>, além da proteção contra qualquer forma de negligência, violência ou exploração (art. 5<sup>o</sup><sup>13</sup>).

Portanto, compreender a amplitude desses direitos e sua efetivação prática é indispensável para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à infância e adolescência, e reafirma o compromisso coletivo com o bem-estar e a valorização da infância como fase essencial do desenvolvimento humano. Dessa forma, reafirma-se que a efetivação dos direitos infanto-juvenis exige não apenas o respaldo legal, mas também um compromisso ético e coletivo da sociedade, do Estado e da família na construção de uma cultura de respeito, proteção e promoção integral da infância e adolescência.

- 
- 9 Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - direito de ser respeitado por seus educadores; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - direito de organização e participação em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (Brasil, 1990, s.p)
- 10 Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] IV - brincar, praticar esportes e divertir-se; [...] (Brasil, 1990, s.p).
- 11 Artigo 31. 1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística. 2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer (Brasil, 1990b, s.p).
- 12 Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei (Brasil, 1990, s.p).
- 13 Art. 5<sup>o</sup> Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990, s.p).

## O Marco Legal da Primeira Infância

A primeira infância, período que abrange os primeiros seis anos de vida da criança, é reconhecida como uma fase decisiva para o desenvolvimento humano integral (Brasil, 2016). Diante da necessidade de consolidar uma legislação específica que orientasse o Estado e a sociedade quanto à formulação e implementação de políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento pleno das crianças. Foi nesse contexto que surgiu o Marco Legal da Primeira Infância, legislação criada com o propósito de garantir prioridade absoluta às crianças de até seis anos de idade, reforçando o dever do Estado em assegurar seus direitos fundamentais por meio de políticas públicas integradas e eficazes (Brasil, 2016). A lei surge também como resposta às lacunas existentes na proteção legal da primeira infância, até então apenas parcialmente abordada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Respalhado pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, o Marco Legal da Primeira Infância, inclui avanços para a proteção de crianças de até 6 anos de idade no Brasil. Para fins de definição, a primeira infância é tida como os primeiros seis anos completos ou 72 meses<sup>14</sup>. Esta disposição reafirma a obrigação do Estado de desenvolver políticas públicas para os diversos setores da sociedade que são específicas para este grupo populacional, em cumprimento da prioridade absoluta<sup>15</sup>, sem prejuízo do Art. 227 da Constituição Federal.

O Marco Legal da Primeira Infância exige a intersetorialização da educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e proteção infantil, prevendo que essa política seja implementada pela União,

---

14 Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança (Brasil, 2016, s.p).

15 Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral (Brasil, 2016, s.p).

Estados, Distrito Federal e Municípios de forma articulada, nos termos da legislação. Os comitês intersetoriais que foram criados em diferentes níveis de governo (Mori; Andrade, 2021) têm sido essenciais na implementação dessa governança e na integração entre políticas públicas voltadas para o desenvolvimento infantil.

Ao se destacar quando se trata da mudança do paradigma jurídico, essa Lei preenche as lacunas do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente ao incluir a criança no sistema jurídico como um indivíduo portador de direitos desde o seu nascimento, e por prioridade como ações sistemáticas destinadas a garantir à criança o pleno desenvolvimento de seu potencial nutricional, cognitivo e emocional. Carvalho e Santos (2023) explicam que, apesar de adotar formas de investimento, o texto prima por desvios em direção a políticas assistencialistas que falham em implementar efetivamente o direito à educação infantil de qualidade.

Assim, o Marco Legal da Primeira Infância, apesar de seus avanços, ainda depende de ações práticas, planejamento e compromisso político para que suas diretrizes se materializem de maneira justa e igualitária em todo o território nacional. Compreender os fundamentos, os avanços e os desafios do Marco Legal da Primeira Infância é essencial para fortalecer a luta por equidade, justiça social e garantia de direitos desde os primeiros anos de vida, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, humana e comprometida com o desenvolvimento integral de suas crianças. Além disso, ao se tratar de uma legislação relativamente recente, o Marco Legal da Primeira Infância exige constante monitoramento, avaliação e aprimoramento para que não se torne uma norma ineficaz ou simbólica. A efetivação desse marco legal depende, sobretudo, da alocação adequada de recursos públicos, da formação continuada de profissionais que atuam diretamente com crianças e da mobilização de redes sociais e comunitárias capazes de garantir o acompanhamento integral do desenvolvimento infantil. Trata-se, portanto, de uma pauta que demanda tanto compromisso institucional quanto envolvimento coletivo e intersetorial.

Dessa forma, analisar o Marco Legal da Primeira Infância é também refletir sobre o modelo de sociedade que se deseja construir: uma sociedade que respeita e valoriza suas infâncias, compreendendo que investir nas crianças é investir no futuro de um país. Reconhecer os direitos das crianças como prioridade absoluta, como propõe a Constituição Federal e reafirma esta Lei, não é apenas um ato de justiça social, mas também uma estratégia eficaz para reduzir desigualdades, prevenir vulnerabilidades e promover cidadania desde os primeiros anos de vida.

## **O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINA-SE)**

Criada em 2012, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINA-SE) como uma resposta à necessidade de regulamentar e organizar de forma padronizada a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes em conflito com a lei. Essa legislação surgiu como desdobramento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com o objetivo de assegurar que a responsabilização dos adolescentes ocorresse em conformidade com os direitos humanos, com ênfase na educação, na reintegração e na superação da lógica exclusivamente punitiva. A criação do SINA-SE representou, assim, um avanço normativo essencial para fortalecer o papel pedagógico das medidas socioeducativas, garantir condições adequadas de atendimento e estabelecer um padrão nacional de funcionamento e fiscalização das unidades socioeducativas.

O SINA-SE também foi criado para enfrentar problemas históricos no sistema de justiça juvenil brasileiro, como a precariedade das estruturas físicas das unidades de internação, a ausência de políticas intersetoriais, a falta de monitoramento efetivo e a reincidência de adolescentes em atos infracionais. Ao propor um modelo de gestão compartilhada entre União, Estados, e Municípios, a lei procurou organizar uma rede articulada de atendimento, com ações integradas entre as áreas da educação, saúde, assistência social, cultura e trabalho, promovendo o desenvolvimento integral do adolescente. A

responsabilização, nesse contexto, deve vir acompanhada de garantia de direitos e de oportunidades de transformação da trajetória desses jovens.

A Lei nº 12.594/2012 dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover a avaliação periódica do Plano de Atendimento Socioeducativo a cada 3 anos, no máximo, e que as inspeções devem contar com a participação do Judiciário, do Ministério Público, da Defesa e dos Conselhos Tutelares (art. 18<sup>16</sup>), mas o relatório da avaliação deve ser submetido aos conselhos competentes e aos gestores do setor com dados diagnósticos e conclusões (art. 19<sup>17</sup>). O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo conta com um Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação, cujo objetivo é colaborar na organização da rede socioeducativa de atendimento e garantir um conhecimento aprofundado sobre as ações no atendimento. Também estabelece que as organizações envolvidas devem ter um sistema de arranjos de inspeção e análise, garantindo transparência e controle social (Brasil, 2012).

Além de estabelecer diretrizes normativas e operacionais, o SINASE também define princípios éticos e pedagógicos que devem nortear a execução das medidas socioeducativas, como o respeito à dignidade do adolescente, a não discriminação, a prioridade ao meio aberto e o estímulo à participação ativa da família e da comunidade no processo de responsabilização e reintegração social. O sistema visa romper com práticas autoritárias, institucionalizantes e desumanizantes, propondo um modelo socioeducativo baseado

---

16 Art. 18. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos. § 1º O objetivo da avaliação é verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores dos Sistemas. § 2º O processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares, na forma a ser definida em regulamento (Brasil, 2012, s.p).

17 Art. 19. É instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, com os seguintes objetivos: [...] § 2º Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento. § 3º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e ao Ministério Público (Brasil, 2012, s.p).

na escuta, no diálogo e na construção de vínculos positivos. Outro aspecto relevante do SINASE é a sua ênfase na formação e valorização dos profissionais que atuam no atendimento socioeducativo. A lei prevê a necessidade de capacitação contínua das equipes técnicas, tanto nas unidades de internação quanto nas medidas em meio aberto, com foco na abordagem interdisciplinar e no compromisso com os direitos humanos. A qualidade da formação dos profissionais impacta diretamente na eficácia do atendimento, uma vez que são eles os principais agentes na promoção de mudanças reais na vida dos adolescentes atendidos (Brasil, 2012).

Apesar do avanço representado pela criação do SINASE, sua plena implementação ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que se refere à desigualdade regional na execução das políticas públicas. Enquanto alguns estados apresentam avanços no cumprimento das diretrizes do sistema, outros ainda operam em condições precárias, com déficits estruturais e ausência de articulação intersetorial. Isso evidencia a necessidade de fortalecimento da governança nacional do SINASE, com maior investimento público, fiscalização efetiva e compromisso político dos entes federativos. Além de estabelecer diretrizes normativas e operacionais, o SINASE também define princípios éticos e pedagógicos que devem nortear a execução das medidas socioeducativas, como o respeito à dignidade do adolescente, a não discriminação, a prioridade ao meio aberto e o estímulo à participação ativa da família e da comunidade no processo de responsabilização e reintegração social. O sistema visa romper com práticas autoritárias, institucionalizantes e desumanizantes, propondo um modelo socioeducativo baseado na escuta, no diálogo e na construção de vínculos positivos (Brasil, 2012).

Outro aspecto relevante do SINASE é a sua ênfase na formação e valorização dos profissionais que atuam no atendimento socioeducativo. A lei prevê a necessidade de capacitação contínua das equipes técnicas, tanto nas unidades de internação quanto nas medidas em meio aberto, com foco na abordagem interdisciplinar e no compromisso com os direitos humanos. A qualidade da formação dos profissionais impacta diretamente na eficácia do atendimento, uma

vez que são eles os principais agentes na promoção de mudanças reais na vida dos adolescentes atendidos (Brasil, 2012). Apesar do avanço representado pela criação do SINASE, sua plena implementação ainda enfrenta desafios significativos, especialmente no que se refere à desigualdade regional na execução das políticas públicas. Enquanto alguns estados apresentam avanços no cumprimento das diretrizes do sistema, outros ainda operam em condições precárias, com déficits estruturais e ausência de articulação intersetorial. Isso evidencia a necessidade de fortalecimento da governança nacional do SINASE, com maior investimento público, fiscalização efetiva e compromisso político dos entes federativos (Brasil, 2024).

Descrito pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania como “uma política pública destinada à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens responsabilizadas(os) pela prática de ato infracional”, cuja responsabilidade de desenvolvimento do Plano Nacional, além do financiamento e monitoramento do sistema é da União (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018, s.p). Considerando esse fato, pode-se notar que, embora existam instrumentos legais adequados para a avaliação e supervisão do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), na prática há deficiências históricas em sua execução. De acordo com a Defensoria Pública do Estado do Ceará (2019) a permanência da superlotação nas unidades, com taxas que chegam a 160% em estados como o Ceará, além da falta de articulação com outras políticas públicas, o que prejudica a análise longitudinal de resultados como reintegração, reincidência e superação da lógica de punição. Soma-se a isso o fato de que a União não atualiza os dados oficiais do sistema desde 2017, comprometendo a transparência e o planejamento de políticas públicas eficazes (Agência Brasil, 2023; Brasil, 2024b).

## **Considerações finais**

O presente artigo expôs sobre as medidas legais abordadas para a proteção integral de crianças e adolescentes em âmbito

nacional, através da atuação do sistema de garantia de direitos acerca da temática. Dessa forma, foi disposto os principais instrumentos legais, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Legal da Primeira Infância e o Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo. No entanto, durante a análise crítica se destaca a existência uma lacuna persistente entre os marcos normativos e sua efetiva implementação nos contextos municipais e estaduais.

Dentre as medidas colocadas, foi destacado o artigo 227 da CF, que explicitou sobre o pleno direito da criança e adolescente relativos à educação, saúde, lazer, convivência familiar e comunitária, incluindo a proteção às situações de violência, negligência ou discriminação. Além disso, compreendeu-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que este público tenha prioridade absoluta na garantia e efetivação dos seus direitos fundamentais, que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo propõe a promoção e defesa dos direitos humanos e fundamentais dos adolescentes concomitante a ações sociais e educativas e o Marco Legal da Primeira Infância pretende incluir avanços protetivos de crianças até o seu 6º ano de vida. Independentemente do reconhecimento legal de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a efetivação plena dessas garantias ainda enfrenta obstáculos na sua estruturação, operacionalidade e políticos. A dificuldade de os diferentes níveis de governo trabalharem em conjunto, a falta de recursos e a ausência de uma cultura sólida de responsabilidade compartilhada entre o Estado, as famílias e a sociedade civil dificultam a implementação dos princípios de proteção integral e prioridade absoluta que estão previstos na legislação.

Sendo assim, analisou-se que instrumentos importantes como o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo ainda não alcançaram seu pleno potencial relacionados a ineficiência governamental, a atualização de dados e na integração com outras políticas públicas. Ainda, o Marco Legal da Primeira Infância, demonstrou precisar de uma aplicação mais eficaz, principalmente no que se refere à melhoria da qualidade da educação infantil e à

superação de práticas de cunho assistencialista. Dessa forma, é fundamental fortalecer os espaços de participação social, ampliar o investimento nas políticas públicas e promover a qualificação dos profissionais que atuam com crianças e adolescentes. Somente por meio de ações integradas, contínuas e fundamentadas na realidade local será possível garantir uma rede de proteção eficaz, que respeite as diferenças, promova a justiça social e assegure às novas gerações o pleno exercício de seus direitos e um desenvolvimento integral.

## Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil tem 11,6 mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas**. 04/12/2023. Brasília: EBC, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-12/brasil-tem-116-mil-adolescentes-cumprindo-medidas-socioeducativas>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Brasília, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm) Acesso em: 10 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Brasília, 1990b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12. 594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase),

regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm) Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm) Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE). Brasília, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm) Acesso em: 20 jul. 2025,

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm) Acesso em: 20 jul. 2025

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Relatório Encontros Regionais SINASE Pra Valer.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/controlador.phpEDUCACAOPARAVALERcompactado.pdf> Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Levantamento do SINASE sobre adolescentes em medidas socioeducativas está no Portal de Dados Abertos.** 16/07/2024. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/levantamento-do-sinase-sobre-adolescentes-em-medidas-socioeducativas-esta-no-portal-de-dados-abertos>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

(MDHC). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. 08/05/2018. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-sinase>. Acesso em: 24 jul. 2025.

CARVALHO, Jussara Lima de; SANTOS, Leandro da Costa. O Marco Legal da Primeira Infância: avanços, desafios e perspectivas na garantia de direitos das crianças. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, v. 8, n. 1, p. 1–20, 2023.

FERREIRA FILHO, Roberto; PETRICIOLI, Carlos Henrique Meireles. A constitucionalização do direito e a doutrina da proteção integral no Brasil. **Revista Jurídica Unigran**, v. 26, n. 51, p. 99-119, 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ (DPE-CE). **Adolescentes que cumprem medidas em centros socioeducativos terão seus casos reavaliados pela Justiça**. Fortaleza: DPE-CE, 13/06/2019. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/adolescentes-que-cumprem-medidas-em-centros-socioeducativos-terao-seus-casos-reavaliados-pela-justica/>. Acesso em: 24 jul. 2025

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Diferentes concepções da infância e adolescência: a importância da historicidade para sua construção. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 147-160, abr. 2007.

LEITÃO, A. L. M. **Paternidade dos adolescentes em conito com a lei e o sistema nacional socioeducativo**. Fortaleza, UECE, 2016, 108p. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). Universidade Estadual do Ceará, 2016.

MORI, Aline Akemi; ANDRADE, Denice Barbara Catani de. A criança como prioridade absoluta: o papel da Política Nacional Integrada para a Primeira Infância. **Serviço Social & Sociedade**, n. 139, p. 558–577, jul./set. 2021.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente:**

por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. 2007. 448 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

SCHIER, Paulo Ricardo. Constitucionalização do direito no contexto da Constituição de 1988. *In*: Clève, Clémerson Merlin (org). **Direito constitucional brasileiro** – teoria da constituição e direitos fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2014.

SILVA, João Carlos da. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**: princípios, garantias e políticas públicas. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica Nacional, 2020.

SILVA, E. R. A.; BOTELHO, R. U. **Dimensões da experiência juvenil brasileira e novos desafios às políticas públicas**. Brasília: Ipea, 2016.

SPOSATI, Aldaíza. Transitoriedade da felicidade da criança brasileira. **Revista Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 130, p. 526-546, set/dez, 2017.

VELOSO, Edson Rodrigues; GÊNOVA, Érica Di. A evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Revista Acadêmica da Lusofonia**, v. 1, n. 4, p. 1–26, 2024.



## **Vulnerabilidade e políticas públicas para crianças e adolescentes: avanços e desafios sob a égide do ECA**

Dennys Alberto Gonzalez Bandeira

### **Considerações iniciais**

O presente artigo tem como objetivo analisar a evolução das políticas públicas destinadas à proteção de crianças e adolescentes no Brasil, a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em 2025 completa 35 anos. A partir da perspectiva da doutrina da proteção integral, prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e consolidada pelo ECA, investiga-se a efetividade dos instrumentos normativos e institucionais voltados à garantia dos direitos fundamentais da população infantojuvenil, especialmente frente às condições de vulnerabilidade social.

A problemática central que norteia este estudo centra-se em saber: até que ponto as políticas públicas implementadas sob a égide do ECA são efetivas para mitigar os fatores de vulnerabilidade que atingem crianças e adolescentes no Brasil? Parte-se da hipótese de que, apesar de avanços normativos e institucionais relevantes, há ainda um descompasso entre a teoria dos direitos fundamentais e a prática administrativa e judicial.

A relevância do tema justifica-se diante do persistente cenário de violações e da necessidade premente de avaliar criticamente as políticas de proteção implementadas. Apontar soluções que contribuam para a consolidação de um modelo de proteção integral, conforme delineado pelo ECA, é fundamental para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente no país.

A metodologia adotada para a condução desta pesquisa é qualitativa. O estudo será fundamentado na análise doutrinária, legislativa e documental, considerando-se também relatórios oficiais, estudos estatísticos e dados de instituições que atuam na defesa de direitos de crianças e adolescentes.

## **A doutrina da proteção integral e o marco constitucional de 1988**

Em um estudo aprofundado sobre a doutrina da proteção integral e seu enquadramento no marco constitucional brasileiro de 1988, é fundamental reconhecer as raízes teóricas que perpassam as fronteiras, enriquecendo o debate jurídico e social. A recepção e adaptação dessa doutrina no Brasil, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988, refletem uma evolução do pensamento jurídico e social, que encontra paralelos e inspirações em obras de renomados autores.

A proteção integral, como princípio norteador, transcende a mera assistência para abarcar a garantia de todos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes (Gomes, 2012). Esse conceito, embora consolidado no Brasil com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, tem suas bases fincadas em um movimento global de reconhecimento da infância e adolescência como sujeitos de direitos, e não apenas objetos de intervenção (Pereira, 2018).

Ao examinar as contribuições francesas para esse campo, é imprescindível citar René Descartes, cuja filosofia racionalista, embora não diretamente ligada ao direito da criança, influenciou o pensamento jurídico ao enfatizar a importância da razão e da individualidade, bases para o reconhecimento da subjetividade jurídica (Descartes, 1637). Em um contexto mais contemporâneo, a obra de Michel Foucault sobre as relações de poder e as instituições sociais oferece uma lente crítica para analisar como as doutrinas de proteção podem, por vezes, reproduzir mecanismos de controle, mesmo que com as melhores intenções (Foucault, 1975). Aprofundando-se na área da sociologia

jurídica, as reflexões de Émile Durkheim sobre a solidariedade social e a função do direito na manutenção da coesão social são pertinentes para entender a importância da proteção integral como um imperativo coletivo (Durkheim, 1893).

No cenário português, a contribuição para a doutrina da proteção integral e o direito da criança é igualmente significativa. A análise de Boaventura de Sousa Santos sobre a sociologia do direito e as epistemologias do Sul oferece uma perspectiva crítica sobre a construção e aplicação do direito, ressaltando a importância de contextualizar as normas em suas realidades sociais específicas (Santos, 2002). Por fim, o pensamento de José Saramago, embora no campo literário, por sua profunda sensibilidade às injustiças sociais e à condição humana, ressoa com os princípios da proteção integral ao defender a dignidade e os direitos dos mais vulneráveis, impactando indiretamente o debate sobre a ética e a justiça social (Saramago, 1995). Esses autores, com suas diversas abordagens, contribuem para uma compreensão mais rica e multifacetada da doutrina da proteção integral, reforçando seu caráter universal e sua relevância para o marco constitucional de 1988.

Com isso, a Constituição Federal de 1988 inaugura no Brasil um novo paradigma de proteção dos direitos da criança e do adolescente. O artigo 227 estabelece que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1988, s.p).

Trata-se de uma ruptura com a chamada doutrina da situação irregular, vigente no antigo Código de Menores (Lei 6.697/79), e que tratava a criança como objeto de intervenção estatal. A nova ordem jurídica eleva a criança e o adolescente à condição de sujeitos de direitos, com prioridade absoluta, o que exige do poder público e da sociedade civil a efetivação desse mandamento constitucional (Sarlet, 2010). Nesse contexto, importa recordar as palavras de Simone de Beauvoir (2009, p. 45), para quem “a opressão só se justifica enquanto

for aceita; desde que é compreendida como tal, é preciso lutar para que desapareça”.

Essa afirmação se mostra particularmente pertinente quando aplicada à realidade infantojuvenil, cujas formas de exclusão, historicamente aceitas, passaram a ser desafiadas com a ascensão da doutrina da proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) materializa esse comando constitucional, estruturando um sistema normativo e institucional que abrange os direitos fundamentais, as medidas de proteção e os mecanismos de responsabilização, além de estabelecer os conselhos de direitos e tutelares como instâncias de controle e participação social (Pereira, 2015).

Conforme ensina Rizzini (2009, s.p), o ECA “consagrou uma nova forma de olhar a infância e a adolescência, superando os resquícios da doutrina tutelar para afirmar os direitos de cidadania infantojuvenil”. Essa mudança de paradigma exige também uma reestruturação das práticas institucionais e políticas, inclusive no campo da formação de profissionais e da educação em direitos humanos.

## **Avanços nas políticas públicas infantojuvenis desde o ECA**

Desde a promulgação do ECA, o Brasil avançou na institucionalização de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente. Programas como o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), o Bolsa Família, e posteriormente o Auxílio Brasil, tiveram impacto direto na redução da pobreza infantil e na permanência escolar. No entanto, tais programas enfrentam dificuldades quanto à universalização e continuidade.

No campo educacional, destaca-se a amplificação do acesso ao ensino fundamental e à educação infantil, com a elevação da escolaridade média da população infantojuvenil. A Emenda Constitucional nº 59/2009 ampliou a obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos, o que representou um avanço significativo.

Contudo, o desafio da qualidade do ensino e da permanência escolar, especialmente entre adolescentes do ensino médio, permanece.

Também houve avanços na área da saúde, com a criação de programas como o PSE (Programa Saúde na Escola), o Programa Nacional de Imunizações e as ações da atenção básica voltadas às necessidades específicas da população infantojuvenil. Destaca-se ainda a ampliação do pré-natal e da cobertura vacinal, bem como os programas de nutrição escolar e suplementação alimentar.

A existência dos Conselhos Tutelares em todos os municípios brasileiros constitui importante conquista institucional, embora careçam de maior suporte financeiro, técnico e de formação continuada. Os Conselhos de Direitos, por sua vez, têm papel fundamental na formulação de políticas e controle social (Abramovay, 2009), mas enfrentam entraves relacionados à fragmentação das políticas e à baixa articulação com as demais instâncias do Sistema de Garantia de Direitos.

A instituição dos Conselhos Tutelares, prevista no artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, representa um pilar fundamental da doutrina da proteção integral no Brasil. Como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, o Conselho Tutelar é “encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei” (Brasil, 1990, s.p). Sua criação marcou uma ruptura com a Doutrina da Situação Irregular, que não reconhecia a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e inaugurou um modelo em que a proteção é um dever da família, da sociedade e do Estado.

A importância dos Conselhos Tutelares reside em sua atuação estratégica na linha de frente da defesa dos direitos infantojuvenis. Diferentemente de outros órgãos, o Conselho Tutelar possui autonomia para agir diretamente diante de situações de ameaça ou violação de direitos, sem a necessidade de intervenção judicial prévia em muitos casos. Isso confere agilidade e efetividade à proteção, permitindo uma resposta imediata a situações de risco. Suas atribuições são amplas e abrangem desde o atendimento e aconselhamento de pais ou responsáveis até a requisição de serviços públicos nas áreas

de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, conforme elencado no artigo 136 do ECA.

A atuação do Conselho Tutelar é fundamental para garantir a “prioridade absoluta” que a Constituição Federal de 1988 e o ECA conferem à criança e ao adolescente. Eles não são meros agentes de denúncia, mas sim articuladores da rede de proteção. Como salientado por Solange Aparecida Silva (2017), a governança intersetorial é vital para a efetividade dos direitos da criança, e o Conselho Tutelar atua como um elo essencial nessa articulação. A capacidade de aplicar medidas de proteção, como o encaminhamento a programas de apoio à família, a matrícula e frequência escolar obrigatórias, ou o acolhimento institucional em casos extremos, demonstra o poder de intervenção que lhes é conferido para assegurar o bem-estar dos menores.

A importância desses órgãos também se manifesta na sua proximidade com a comunidade. Os conselheiros tutelares são eleitos pela população local, o que lhes confere legitimidade e um conhecimento aprofundado das realidades e necessidades específicas de cada território. Essa proximidade permite uma identificação mais rápida de casos de negligência, abuso ou outras formas de violência, tornando-os sentinelas atentas na proteção dos direitos. Como bem observa Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2013, p. 110), o Conselho Tutelar representa uma “inovação institucional que materializa a doutrina da proteção integral”, pois é um órgão de caráter comunitário, democrático e descentralizado.

Contudo, a efetividade dos Conselhos Tutelares depende de diversos fatores, como a adequada estrutura física, a capacitação contínua dos conselheiros, a integração com outros órgãos da rede de proteção e o apoio dos municípios. Apesar dos desafios, a existência e a atuação dos Conselhos Tutelares são indispensáveis para que a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes deixe de ser apenas uma aspiração legal e se torne uma realidade concreta em cada comunidade brasileira.

Para Coimbra (2005, s.p), “os mecanismos institucionais criados pelo ECA são, por excelência, espaços democráticos de

formulação de políticas e de enfrentamento das desigualdades estruturais que afetam a infância”. A participação social, no entanto, ainda é um desafio, notadamente pela baixa representatividade das populações vulneráveis nos processos decisórios.

## **Desigualdades, violações e desafios à efetividade dos direitos**

Apesar dos avanços, os indicadores sociais revelam que a vulnerabilidade de crianças e adolescentes permanece como um desafio central. Dados do IBGE (2023) apontam que cerca de 50% das crianças brasileiras vivem em situação de pobreza ou pobreza extrema, o que compromete o acesso pleno a direitos fundamentais. A ausência de saneamento básico, moradia adequada e segurança alimentar são ainda problemas estruturais que atravessam o cotidiano de milhões de crianças no Brasil.

A violência física, psicológica e sexual contra crianças continua sendo uma realidade cotidiana. O Disque 100 registrou, apenas em 2022, mais de 180 mil denúncias envolvendo violações de direitos infantojuvenis, evidenciando a persistência de práticas abusivas no âmbito familiar e institucional. Muitas dessas violações, contudo, não são denunciadas, permanecendo invisibilizadas por barreiras culturais e institucionais.

No campo da responsabilização juvenil, também se observam desafios, como a insuficiência de unidades socioeducativas adequadas e a tendência crescente à criminalização da juventude pobre e negra, o que contraria os princípios do ECA e da legislação internacional sobre direitos humanos (Candau, 2012). As medidas socioeducativas são, muitas vezes, executadas sem planejamento pedagógico adequado e com infraestrutura precária.

Outro ponto crítico reside na desigual distribuição de recursos e na descontinuidade de programas, muitas vezes afetados por mudanças de governo e cortes orçamentários. A fragilidade da gestão intersetorial e a ausência de diagnósticos locais comprometem a eficiência das políticas. Nesse sentido, segundo Ferraro (2010, s.p), “a ausência de

uma cultura de planejamento e avaliação compromete a eficácia das ações governamentais, mesmo quando bem intencionadas”.

Além disso, a carência de dados sistematizados e atualizados sobre as múltiplas dimensões da infância e da adolescência dificulta a elaboração de políticas públicas baseadas em evidências. A ausência de um sistema nacional integrado de monitoramento e avaliação das políticas infantojuvenis é um obstáculo concreto à sua qualificação.

## **Caminhos para o fortalecimento da proteção integral**

Para que a doutrina da proteção integral seja efetivada, é necessário superar os desafios estruturais e promover a intersetorialidade das ações públicas. A gestão compartilhada entre educação, saúde, assistência social, cultura e segurança pública é condição indispensável à construção de uma rede de proteção eficaz. Além disso, urge fortalecer os órgãos de controle social, garantir o financiamento permanente dos programas e instituir políticas de formação continuada para os profissionais da rede. O fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos depende da valorização das instâncias colegiadas e da participação cidadã.

A incorporação do princípio da prioridade absoluta no planejamento e na execução orçamentária deve deixar de ser retórica para se transformar em diretriz concreta de política pública, conforme determina o artigo 4º do ECA. Como lembra Silva (2017, s.p), “a proteção integral só se realiza plenamente quando se torna parte da cultura institucional dos entes federativos, com recursos, metas e indicadores claramente definidos”. Outras estratégias fundamentais incluem o investimento em campanhas educativas, a ampliação do acesso à justiça e à defensoria pública, o fomento à pesquisa científica sobre infância e adolescência, e a incorporação das tecnologias da informação e comunicação nos sistemas de atendimento.

O arcabouço jurídico da proteção integral no Brasil, solidificado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, representou uma guinada paradigmática na forma como a sociedade e o Estado encaram a

infância e a adolescência. No entanto, a mera existência de um marco legal robusto não garante sua plena efetividade. O desafio, portanto, reside em identificar e trilhar os caminhos necessários para o fortalecimento da proteção integral, transformando os preceitos legais em uma realidade tangível para cada criança e adolescente. Esse percurso exige uma abordagem multifacetada, englobando aprimoramento institucional, investimento em políticas públicas, conscientização social e um compromisso inabalável com a prioridade absoluta que lhes é conferida.

Um dos pilares para o fortalecimento da proteção integral reside na melhora da governança e da articulação intersetorial das políticas públicas. A complexidade dos direitos infantojuvenis exige que saúde, educação, assistência social, segurança e justiça atuem de forma coordenada e complementar. Como destaca Solange Aparecida Silva (2017), a governança intersetorial não é apenas uma aspiração, mas uma necessidade premente para garantir a efetividade das ações. Isso implica a criação de fluxos claros de comunicação, o compartilhamento de informações e a definição de responsabilidades conjuntas entre os diversos órgãos e esferas de governo. A falta de integração pode resultar em lacunas no atendimento, duplicidade de esforços e, em última instância, na violação de direitos.

O fortalecimento dos Conselhos Tutelares, por exemplo, é crucial nesse aspecto. Embora sejam a linha de frente da proteção, muitos ainda enfrentam desafios estruturais, como falta de recursos, infraestrutura inadequada e capacitação deficiente dos conselheiros. Investir na qualificação desses profissionais, garantindo-lhes condições de trabalho dignas e acesso a informações atualizadas, é fundamental para que possam cumprir seu papel de zelar pelo cumprimento dos direitos. Além disso, a integração dos Conselhos Tutelares com as redes de proteção (saúde, educação, assistência social) deve ser intensificada. A troca de experiências e a construção de planos de ação conjuntos podem otimizar os recursos existentes e oferecer respostas mais rápidas e eficazes às demandas das crianças e adolescentes. O aperfeiçoamento dos sistemas de informação e monitoramento também é vital para que as decisões sejam tomadas com base em dados concretos, permitindo a

identificação de áreas de maior vulnerabilidade e a alocação estratégica de recursos.

O segundo caminho para o fortalecimento da proteção integral passa pelo investimento adequado e pela otimização das políticas públicas voltadas para a infância e a adolescência. Embora a Constituição Federal estabeleça a prioridade absoluta, a alocação de recursos nem sempre reflete essa diretriz. É imperativo que os orçamentos públicos destinem uma parcela significativa e crescente para programas e ações que garantam o acesso universal a direitos fundamentais. Isso inclui, por exemplo, a ampliação e aprimoramento da educação em tempo integral, o fortalecimento da atenção primária em saúde, a expansão de programas de transferência de renda e a criação de espaços de lazer e cultura que promovam o desenvolvimento integral.

A otimização desses investimentos implica também a necessidade de políticas baseadas em evidências. Como pontua James Heckman, Prêmio Nobel de Economia, “investir em programas de desenvolvimento na primeira infância é uma das melhores estratégias para melhorar a mobilidade social e reduzir a desigualdade” (Heckman, 2012, p. 1). Isso significa que os recursos devem ser direcionados para intervenções que comprovadamente geram impactos positivos na vida das crianças e adolescentes, evitando desperdícios e garantindo maior eficácia. A avaliação contínua dos programas existentes, a identificação de boas práticas e a replicação de modelos de sucesso são essenciais para maximizar o retorno dos investimentos. Além disso, a desjudicialização de demandas que podem ser resolvidas na esfera administrativa, por meio de mediação e conciliação, pode liberar recursos do sistema judicial para casos de maior complexidade e violação de direitos.

O terceiro e talvez mais desafiador caminho para o fortalecimento da proteção integral é o combate efetivo às violações de direitos e o fortalecimento da rede de proteção. Apesar dos avanços legais, crianças e adolescentes ainda são vítimas de diversas formas de violência, negligência, exploração e abandono. A atuação dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça é fundamental para

investigar, punir e prevenir tais crimes. No entanto, a resposta não pode ser puramente repressiva; ela precisa ser articulada com ações de prevenção e proteção.

A rede de proteção — composta por Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, serviços de saúde, escolas, programas de assistência social e organizações da sociedade civil — deve operar de forma coesa e capacitada para identificar e intervir precocemente em situações de risco. A denúncia de violações, por exemplo, é um ato cívico que precisa ser incentivado e facilitado, garantindo a segurança e o anonimato dos denunciantes. Campanhas de conscientização sobre os diferentes tipos de violência e seus impactos devem ser intensificadas, visando a educar a população sobre a importância de proteger os direitos de crianças e adolescentes. O fortalecimento de programas de atendimento psicossocial para vítimas e suas famílias é igualmente crucial para mitigar os traumas e promover a recuperação. A atuação de UNICEF, que defende a importância da educação e do acesso a serviços de qualidade para a proteção da criança (UNICEF, 2021), reforça a ideia de que a prevenção é tão vital quanto a intervenção.

Finalmente, a proteção integral só será plenamente fortalecida quando a conscientização social e a participação cidadã forem elevadas a um patamar de prioridade. A efetividade do ECA e de outras legislações depende, em grande medida, da internalização dos princípios de proteção pela sociedade. Como bem observado por Vicente de Paula Faleiros, a criança e o adolescente são “sujeitos de direitos, e não apenas objetos de intervenção” (Faleiros, 2005, p. 173). Essa mudança de mentalidade, que reconhece a dignidade e a autonomia de crianças e adolescentes, é o motor para a construção de uma cultura de respeito e proteção.

A promoção de campanhas educativas em escolas, mídias e espaços comunitários pode desmistificar o ECA e informar a população sobre seus deveres e responsabilidades. O incentivo à participação de crianças e adolescentes em espaços de decisão que afetam suas vidas, como grêmios estudantis e conselhos juvenis, não apenas fortalece sua autonomia, mas também contribui para a construção de políticas mais

alinhas às suas necessidades e anseios. O monitoramento social das políticas públicas, por meio de conselhos de direitos e fóruns setoriais, permite que a sociedade civil exerça um controle democrático sobre a implementação dos direitos, cobrando do Estado a efetividade de suas ações. Essa participação ativa e engajada é a garantia de que os avanços legais se traduzam em uma realidade de dignidade e oportunidades para todos os que estão em fase de desenvolvimento.

Ademais, é essencial que se ampliem os mecanismos de escuta qualificada de crianças e adolescentes, assegurando-se sua participação nos processos de formulação e avaliação de políticas que lhes digam respeito. A escuta ativa e respeitosa é condição ética e política para a construção de uma sociedade que respeite a dignidade infantojuvenil.

## **Considerações finais**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que em 2025 completa 35 anos, representa um marco civilizatório no ordenamento jurídico brasileiro. A sua vigência ao longo desses anos demonstra a força normativa da doutrina da proteção integral. No entanto, a persistência de contextos de vulnerabilidade social, a violação sistemática de direitos e a fragilidade na implementação de políticas públicas intersetoriais revelam que o caminho rumo à efetividade ainda exige empenho coletivo, planejamento estratégico e compromisso institucional.

A problemática central que se buscou responder, sobre a efetividade das políticas públicas implementadas sob a égide do ECA para mitigar os fatores de vulnerabilidade que atingem crianças e adolescentes no Brasil, nos leva à hipótese de que, apesar dos avanços normativos e institucionais relevantes, há ainda um descompasso entre a teoria dos direitos fundamentais e a prática administrativa e judicial. Como abordado, programas como o PETI, Bolsa Família e Auxílio Brasil tiveram impacto na redução da pobreza infantil e na permanência escolar, mas enfrentam dificuldades de universalização e continuidade. No campo educacional, apesar da ampliação do acesso ao ensino fundamental e à educação infantil, o desafio da qualidade

e permanência escolar, especialmente no ensino médio, permanece. Similarmente, na saúde, houve avanços em programas e coberturas, mas a efetividade plena ainda é um objetivo a ser alcançado.

A compreensão de que a infância e a adolescência constituem fases essenciais para o desenvolvimento humano deve inspirar a ação estatal e social. Essa inspiração não deve ser apenas uma obrigação legal, mas um imperativo ético-político em favor de uma sociedade mais justa. Para que a doutrina da proteção integral seja efetivada, é necessário superar os desafios estruturais e promover a intersectorialidade das ações públicas, com uma gestão compartilhada entre as áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e segurança pública, para a construção de uma rede de proteção eficaz.

Somente com políticas públicas abrangentes, sustentáveis e baseadas em evidências será possível promover a plena cidadania de crianças e adolescentes brasileiros. Para tanto, é fundamental fortalecer os órgãos de controle social, garantir o financiamento permanente dos programas e instituir políticas de formação continuada para os profissionais da rede. A incorporação do princípio da prioridade absoluta no planejamento e na execução orçamentária deve deixar de ser retórica para se transformar em diretriz concreta de política pública, conforme determina o artigo 4º do ECA. O incentivo à participação de crianças e adolescentes em espaços de decisão que afetam suas vidas, e a escuta ativa e respeitosa, são condições éticas e políticas para a construção de uma sociedade que respeite a dignidade infantojuvenil.

## Referências

ABRAMOVAY, Miriam. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: UNESCO, 2009.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CANDAU, Vera Maria. **Educação e direitos humanos: fundamentos e propostas.** Petrópolis: Vozes, 2012.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Cidadania e infância: desafios da proteção integral.** Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

DESCARTES, René. **Discurso do Método.** 1637.

DURKHEIM, Émile. **Da Divisão do Trabalho Social.** 1893.

FALEIROS, Vicente de Paula. Políticas para a infância e adolescência e desenvolvimento. **Políticas Sociais – Acompanhamento e Análise**, v. 11, p. 171-177, ago. 2005.

FERRARO, Luiz Antônio Miguel. **Políticas públicas para a infância e adolescência: desafios da gestão.** São Paulo: Cortez, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão.** 1975.

GOMES, Luiz Flávio P. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina da Proteção Integral.** São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

HECKMAN, James J. **The Economic Returns to Early Childhood Education.** Invest in Kids Working Group, 2012.

IBGE. **Estatísticas sociais e econômicas da infância e adolescência.** 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 08 jun. 2025.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Rodrigo C. **Direito da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Tália. **ECA comentado: uma análise crítica.** São Paulo:

Saraiva, 2015.

RIZZINI, Irene. **A criança e a legislação no Brasil: uma história de exclusões e reconhecimentos**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

SARAMAGO, José. **Ensaio sobre a Cegueira**. Lisboa: Caminho, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A efetividade dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Solange Aparecida. **Governança intersetorial e direitos da criança**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

UNICEF. **Relatório Anual 2020**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/>. Acesso em: 10 jun. 2025.



# **Violência sexual contra meninas: interseccionalidades e omissão estrutural do Estado na proteção integral de crianças e adolescentes**

Amanda Millene Silva

Bibiana Terra

Júlia Ribas Silva

Larissa Soares

Vitória Helena Zampa

## **Considerações iniciais**

A violência sexual contra crianças e adolescentes configura-se como uma grave violação de direitos humanos, cujos impactos atravessam dimensões físicas, psíquicas e sociais, e assim demandam repostas efetivas por parte do Estado. Além disso, estudos e levantamentos de dados apontam que a vulnerabilidade é potencializada quando se entrecruzam marcadores de gênero, classe e raça. Meninas, especialmente as negras e de camadas sociais menos favorecidas, figuram de forma desproporcional nas estatísticas, evidenciando que a violência sexual é também expressão das desigualdades estruturais que permeiam a sociedade brasileira.

Nesse contexto, a resposta estatal – que envolve desde a prevenção e a denúncia até a responsabilização dos agressores e a reparação das vítimas – revela-se, muitas vezes, insuficiente e marcada por seletividades e omissões. A análise crítica das intersecções de gênero, classe e raça na formulação e execução das políticas públicas voltadas ao enfrentamento dessa violência torna-se, assim, imprescindível para

compreender as limitações do sistema de proteção e apontar possíveis caminhos para uma atuação mais equitativa, efetiva e comprometida com a violência sexual contra meninas e adolescentes.

Partindo dessas compreensões, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar acerca da violência sexual contra meninas, de maneira a investigar as interseccionalidades de gênero, raça e classe e a omissão estrutural do Estado na proteção integral de crianças e adolescentes.

Para que esse objetivo geral seja alcançado a pesquisa traçou quatro objetivos específicos, sendo que cada um deles corresponde a um dos subcapítulos desse artigo: primeiramente, abordará acerca da proteção de crianças e adolescentes pela legislação nacional e internacional, dando um necessário enfoque normativo para a pesquisa. A seguir, na segunda parte, irá abordar o conceito de interseccionalidade, para questionar se o perfil das vítimas impacta ou não o acesso à justiça. Já na terceira parte, investigará acerca do acolhimento e possível revitimização dessas meninas crianças e adolescentes que são vítimas de violência sexual. Por fim, então no último tópico da pesquisa, irá discorrer acerca da necessidade de respostas estatais a partir da interseccionalidade, apontando suas possibilidades e caminhos.

Por fim, cabe destacar que a pesquisa será desenvolvida através da metodologia da pesquisa bibliográfica, tendo sido essa considerada a mais pertinente para tanto, proporcionando a possibilidade de análise de textos que abordam o tema em questão, bem como de legislação pertinente. Destaca-se ainda que o tema é atual e necessário, se inserindo no campo das pesquisas em Direitos da Criança e do Adolescente e apresentando um importante recorte no eixo temático com as questões de gênero, que carecem de maiores abordagens no que diz respeito a violência sexual contra meninas crianças e adolescentes.

## **A proteção de crianças e adolescentes pela legislação nacional e internacional**

No que diz respeito a definição de violência sexual, faz-se basilar analisar o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), especialmente o disposto nos artigos 213 (estupro) e 217-A (estupro de vulnerável). O artigo 213 define estupro como constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso. A pena é agravada se a vítima for menor de 18 ou maior de 14 anos, ou se houver lesão grave ou morte (Brasil, 1940). O artigo 217-A, por sua vez, tipifica o estupro de vulnerável, definindo-o como a conjunção carnal ou ato libidinoso realizado contra indivíduo menor de 14 anos. As penas são mais severas, com previsão de reclusão entre 8 (oito) e 15 (quinze) anos, refletindo a maior vulnerabilidade. O § 5º do artigo 217-A estabelece que as penas se aplicam independentemente do consentimento da vítima ou de relações sexuais anteriores, reforçando a proteção legal (Brasil, 1940).

O Código Penal aborda, ainda, as práticas de importunação sexual (artigo 215-A), assédio sexual (artigo 216-A), corrupção de menores (artigo 218), a satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente (artigo 218-A), o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (artigo 218-B) e a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (artigo 218-C).

No âmbito sociopedagógico, Faleiros e Faleiros (2008), reconhecem que a violência, sobretudo a sexual contra crianças e adolescentes, é um fenômeno forjado a partir de uma relação de poder autoritária e desigual, tanto em termos de conhecimento, autoridade, maturidade e experiência, como de recursos e estratégias psíquicas e sociais. Segundo pesquisa apresentada por meio do Panorama da violência letal e sexual, realizado pela UNICEF em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tendo como base dados recolhidos nos anos de 2017 a 2020, na gama que compreende os

crimes contra a dignidade sexual, o de estupro de vulnerável (artigo 217-A) foi o de maior incidência, totalizando em torno de 180 mil meninos e meninas vítimas de violência sexual, o que configura uma média de quase 45 mil por ano (UNICEF, 2021).

No Brasil, a proteção de crianças e adolescentes é um dever estabelecido pela Constituição Federal. Previsto em seu artigo 227, é determinado à família, Estado e sociedade assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes com absoluta prioridade, “além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (Brasil, 1988, s.p). Nesse mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) aborda o tema com maior afinco, consagrando-se como o marco regulatório dos direitos humanos no que se refere às crianças e adolescentes. Este, adota, ainda, a doutrina da proteção integral, reconhecendo o público infanto-juvenil como sujeito de direitos em peculiar condição de desenvolvimento. Demonstrando, portanto, que, as crianças e os adolescentes são sujeitos vulneráveis e encontram-se em plena formação de sua identidade, sexualidade e de sua percepção enquanto sujeitos sociais (Angiole, 2015).

Com relação à violência sexual, o ECA também elenca normas protetivas, os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D tipificam a produção, divulgação e posse de material de abuso sexual infantil (pornografia infantil) e o artigo 244-A criminaliza a exploração sexual de crianças e adolescentes, incluindo aliciamento para fins sexuais. Ainda, a Lei nº 13.431/2017, responsável por alterações no Estatuto, instituiu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelecendo, entre outros, a escuta especializada e a produção antecipada de provas, de modo que a criança ou adolescente esteja protegida no momento da denúncia e em todas as etapas processuais, com vistas, também, a combater a revitimização.

Embora o ECA seja universal em sua proteção, algumas previsões indiretamente reforçam a proteção de meninas, considerando sua vulnerabilidade de gênero. O artigo 8º assegura às mulheres acesso a programas de saúde e planejamento reprodutivo, além de atenção

humanizada à gravidez, parto e puerpério no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como em seu artigo 8º-A, no qual instituiu a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, visando a disseminação de informações com relação à prevenção e segurança. De mesmo modo, o §1º do artigo 13º prevê, também, a possibilidade da entrega da criança para adoção, por meio do encaminhamento da mãe à Justiça da Infância e da Juventude.

Entretanto, apesar de tais artigos disporem sobre o cuidado e proteção durante a gravidez na infância ou adolescência, percebe-se a falta de dispositivos efetivamente relacionados à proteção do sexo feminino contra a violência sexual, considerando, sobretudo, que estas são as mais afetadas. Dados fornecidos pelo Panorama da violência letal e sexual apontam que a grande maioria das vítimas de crimes sexuais é do sexo feminino – quase 80%. Dentre os quais, um número muito alto de casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente (UNICEF, 2021).

A proteção contra a violência sexual também é abordada por instrumentos internacionais. A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adotada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, é o tratado mais abrangente. A CDC reconhece a criança como sujeito de direitos e estabelece garantias para seu desenvolvimento e proteção (ONU, 1989). Nesse sentido, em seus dispositivos exige que os Estados Partes tomem medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, em âmbito nacional, bilateral e multilateral para proteger a criança contra todas as formas de violência, abuso, negligência e exploração, incluindo o abuso sexual (ONU, 1989).

A ratificação da CDC pelo Brasil confere a seus princípios *status* supralegal, influenciando a legislação nacional, como o ECA. A integração das normas internacionais reforça o compromisso do país e serve de base para o fomento de políticas públicas. Ademais outros tratados, como o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (ONU, 2000), complementam essa estrutura fortalecendo o sistema protetivo. Entretanto, apesar do arcabouço

jurídico voltado para resguardar as crianças e os adolescentes contra a violência sexual, a resposta estatal, sobretudo no que diz respeito ao sexo feminino, ainda é vista como ineficiente.

### **Interseções entre gênero, classe e raça na resposta estatal: o perfil das vítimas impacta o (não) acesso à justiça?**

Primeiramente, do ponto de vista das intersecções de gênero, raça e classe, é importante pontuar que o conceito de interseccionalidade foi cunhado pela autora afro-americana Kimberlé Crenshaw, como uma ferramenta para auxiliar na compreensão de que diversos grupos sociais estão em posições vulneráveis, na medida em que sofrem múltiplas e simultâneas opressões. Nesse sentido, em uma crítica ao feminismo liberal (branco e burguês), a autora pontua que diferentes formas de subordinação precisam ser analisadas em suas sobreposições, havendo uma inseparabilidade estrutural entre racismo, patriarcalismo, capitalismo e as suas articulações decorrentes disso (Akotirene, 2019; Crenshaw, 2002).

Em seus estudos feministas, Crenshaw destaca que a realidade social é formada por diversos sistemas de discriminação que interagem entre si, gerando múltiplas formas de experiências entre determinados indivíduos. Como forma de demonstração, a autora utiliza a metáfora do cruzamento entre ruas (*intersection*), de modo que existem distintos eixos de poder, como raça, etnia ou gênero, constituindo avenidas que coexistem e se cruzam simultaneamente, gerando maiores desvantagens e desempoderamento, conforme mais complexa forem as intersecções (Crenshaw, 2002).

Nesse sentido, é possível compreender que a interseccionalidade tem como objetivo demonstrar as consequências das interações entre eixos de poder, especificamente o racismo, patriarcalismo e outros sistemas discriminatórios, criando desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de diferentes grupos sociais, sendo que, conforme explica a autora, “as mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência, estão sujeitas

a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias” (Crenshaw, 2002, p. 177).

Dentro do recorte temático da presente pesquisa, cabe destacar que a utilização da interseccionalidade no estudo da violência sexual contra meninas e adolescentes é fundamental para uma compreensão mais complexa das vulnerabilidades enfrentadas por diferentes grupos, demonstrando a preocupação com grupos marginalizados e percepção de que as desigualdades estão interligadas.

No contexto do estado brasileiro, essa perspectiva apresenta como os eixos de gênero, raça e classe social operam de forma conjunta para criar experiências de marginalização, violência e revitimização. Assim, é possível identificar se meninas negras, pobres e periféricas recebem o mesmo nível de proteção e acesso à justiça que meninas brancas de classes médias e altas.

O “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil” elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), e publicado em 2024, demonstra que entre os anos de 2021-2023 foram contabilizados 164.199 estupros com vítimas de até 19 anos no país. As vítimas do sexo feminino compõem a imensa maioria dos casos em todas as faixas etárias, com uma média de 87,3% das ocorrências. No que se refere ao perfil étnico racial, o panorama destaca que durante os anos analisados na pesquisa, a taxa de vítimas brancas e negras se mostrou proporcional, com uma representação de vítimas negras maior entre aqueles que possuem entre 10 e 14 anos, representando 55,4% do total (UNICEF, 2024).

Entretanto, o próprio panorama apresenta uma ressalva, de que essa aparente proporcionalidade entre vítimas brancas e negras deve ser analisada com cautela, visto que os dados de registros utilizados na pesquisa representam cerca de 8,5% do total de eventos que efetivamente foram reportados às autoridades policiais (UNICEF, 2024). Isso porque a subnotificação atinge determinados grupos sociais de forma distinta, de modo que meninas negras e periféricas enfrentam maiores barreiras para denunciar as violências sofridas.

Assim, a importância de desenvolver uma perspectiva interseccional para a análise da violência sexual reside não apenas no

valor das descrições mais precisas sobre as experiências vividas por meninas negras e em situação de vulnerabilidade social, mas também no fato de que “intervenções baseadas em compreensões parciais e por vezes distorcidas das condições das mulheres são, muito provavelmente, ineficientes e talvez até contraproducentes” (Crenshaw, 2002, p. 177). Somente através de um exame mais detalhado das dinâmicas variáveis que formam a subordinação interseccional pode-se desenvolver intervenções e proteções mais eficazes.

Nessa perspectiva, a análise interseccional da violência sexual contra meninas demonstra que o perfil racial e socioeconômico das vítimas influencia na resposta estatal. Os mecanismos de proteção às vítimas sequer recebem notificações das violências ocorridas, pois parte das vítimas teme a discriminação de gênero e racial, a revitimização e minimização de suas denúncias e, no caso de menores de idade, a vulnerabilidade se intensifica pela idade e dependência do suporte de adultos representantes para formalizar uma denúncia

Logo, para compreender a subnotificação existente e o aumento extensivo do número de casos de violência sexual, torna-se necessário examinar criticamente a qualidade do acolhimento oferecido pelas instituições e o acesso efetivo aos mecanismos de proteção e reparação, especialmente considerando como marcadores interseccionais impactam essas experiências.

## **Acolhimento ou revitimização?**

Existem diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, dentre elas a chamada violência sexual, foco do presente artigo, a qual deveria contar com o apoio, de maneira imediata e eficiente, dos mais diversos mecanismos estatais de proteção a estas populações previstas no sistema judiciário brasileiro, com foco na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos não estatais como as comunidades e as escolas, conforme preceitua o artigo 86 do ECA: “a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos

estados, do Distrito Federal e dos municípios” (Brasil, 1990, s.p). Tais dispositivos legais trazem consigo princípios de suma importância para o desenvolvimento infantojuvenil, como a de proteção integral e de prioridade absoluta.

Cumpra salientar, ainda, que no que tange a crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes, o problema é ainda maior que o de costume, haja vista que são pessoas que se encontram ainda na fase de desenvolvimento de seus corpos e mentes. Ademais, os crimes em sua maioria são comumente praticados em locais sem vigilância (como o próprio lar) e geralmente praticados por familiares ou amigos da família, ou seja, cidadãos nos quais os infantes depositam confiança e verdade (Fricker, 2017; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023; Conceição *et al.*, 2022). Assim sendo, essas crianças e adolescentes se veem diante de traumas e vitimizações que podem machucá-las por toda a vida (Flores et al., 1992).

No que tange ao setor da vitimização, tem-se que o mesmo possui três subdivisões: a primária, aquela que advém do delito em si, do que a violência sexual propriamente dita causou fisicamente e psicologicamente naquele menor; a vitimização secundária, chamada de revitimização, a qual é sentida pela vítima durante o processo penal, ou seja, ela é reproduzida pelos operadores do direito que deveriam prezar pela empatia e acolhimento do menor abusado; e, por fim, tem-se a chamada vitimização terciária, caracterizada pelo modo pelo qual a pessoa é tratada pelos seus familiares e pela sociedade em geral (Lúcio Ribeiro, 2001), a qual vai explicitamente contra o previsto no artigo 4º do ECA:

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990, s.p).

É importante destacar que quando a vítima é uma criança ou adolescente negra, pobre e moradora de regiões periféricas, essas camadas de opressão e (re)vitimização tornam-se ainda mais explícitas e preocupantes. Conforme mencionado nos tópicos anteriores desta

pesquisa, a interseccionalidade auxilia na compreensão de como os mais diversos marcadores sociais – de gênero, raça e classe (Crenshaw, 1989) – acabam por moldar o tipo, a forma e a qualidade do atendimento que será fornecido pelo Estado e judiciário brasileiro.

Em função de todo o exposto, as escolas e comunidades escolares de modo geral possuem um papel importantíssimo no combate a essas agressões e abusos, tendo em vista que elas devem ser vistas como locais seguros, nos quais a criança e o adolescente se sintam ouvidos o suficiente para buscar por ajuda e desabafar sobre o que estiver passando para além dos muros da instituição. Ressalta-se, ainda, que se determinado professor ou funcionário da escola souber das agressões e escolher ser omissos e, por consequência, conivente, ou seja, não denunciar o crime ao Conselho Tutelar, pratica infração administrativa, conforme o artigo 245 do ECA.

Noutro viés há a responsabilidade das unidades de saúde, vez que muitas vítimas enfrentam profissionais despreparados e desqualificados, que agem de maneira corriqueira e sem tratar o caso com a devida relevância e sensibilidade. Isso porque é comum que o atendimento foque nos aspectos físicos do abuso, o que acaba por negligenciar, por consequência, os impactos psicológicos que tais violações causaram nas crianças e nos adolescentes. Tal fator é explicitado quando se demanda do menor violentado uma narrativa completa, coesa e com riqueza de detalhes, o que desconsidera o trauma e até a imaturidade cognitiva da vítima, bem como reproduz a vitimização excessiva (Ramos e Silva, 2011).

Portanto, é de suma importância problematizar a forma como os dispositivos de proteção (não) atuam frente à violência sexual contra crianças e adolescentes e, para além disso, entender que o acolhimento real, empático e sensível somente será vislumbrado quando houver o reconhecimento das estruturas de opressão e violência que atravessam essas infâncias. Por fim, é necessário que exista um atendimento verdadeiramente protetivo, com uma escuta qualificada e preocupada em zelar pela saúde física e mental dos menores violentados, situação esta que somente irá ocorrer quando os mais diversos órgãos estatais e até não estatais se unirem e atuarem, de fato, como uma

rede multidisciplinar e integrada, visando a responsabilização dos agressores e pedófilos e a criação de cada vez mais políticas públicas interseccionais.

### **A necessidade de respostas estatais a partir da interseccionalidade: possibilidades e caminhos**

A partir de uma análise de dados publicados no Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde (2018), entre o período de 2011 a 2017, quando constavam 184.524 casos notificados de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, notou-se que entre as meninas vítimas de violência sexual, a maioria delas (94,8%) possuem entre um e nove anos de idade, com crescimento acentuado entre as de até 5 anos (51,9%) e que entre as meninas nessa faixa etária, 46% eram negras (Teodoro, 2022). Desse modo, é possível visualizar que as meninas negras estariam mais vulneráveis socialmente, sendo as principais vítimas de violência sexual no país, “ou seja, quando os dados são analisados de forma interseccional, a questão racial no fenômeno da violência sexual infantil emerge de forma incontestável” (Teodoro, 2022, p. 1.590). Assim, esse perfil escancara duas questões centrais: a necessidade urgente de focar a atenção na violência sexual contra crianças e adolescentes e a importância de uma análise interseccional que compreenda a vulnerabilidade dessas vítimas a partir da combinação de suas características (gênero, raça e classe social).

Nesse contexto, a violência sexual contra crianças e adolescentes não é um fenômeno homogêneo, logo as respostas do Estado não podem ser neutras quanto a isso, devendo na verdade serem sensíveis às desigualdades estruturais. Destaca-se que essa revitimização se manifesta de forma mais comum quando as vítimas precisam reviver a violência ao recontá-la repetidamente para diferentes profissionais e instituições — como familiares, profissionais da saúde, autoridades ou até mesmo em diferentes atendimentos dentro do mesmo serviço —, pois não há integração entre os sistemas. Sendo essencial,

portanto, encerrar esse ciclo de violência, em que essa repetição de procedimentos desnecessários, no longo caminho pelos serviços que compõem as redes de proteção das crianças e adolescentes e os órgãos de enfrentamento à violência sexual, a descontinuidade do acompanhamento e a demora no atendimento passam a ser fatores que contribuem para que crianças, adolescentes e suas famílias continuem emocionalmente expostas (Martins e Santos, 2022).

Desse modo, a interseccionalidade torna as consequências dessas discriminações especificamente mais duras para essa população. Isso significa que meninas negras e pobres estão em uma posição mais suscetível à violência, pois a violência contra elas é muitas vezes naturalizada. Ou seja, não se trata de uma simples soma de opressões, mas sim de uma experiência única e complexa onde gênero, raça e classe social, se entrelaçam, produzindo consequências mais severas e específicas para essa população. Logo, essa negligência demonstra a desresponsabilização do Estado no cumprimento do Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta para crianças e adolescentes, especialmente quando se trata das meninas negras, pobres e periféricas (Martins e Santos, 2022).

Nesse sentido, o sistema de acolhimento às vítimas deveria operar na perspectiva da integralidade, com uma rede de atenção articulada e capaz de acolher, escutar e proteger, prevenindo as revitimizações, necessitando de uma articulação entre Saúde, Assistência Social, Educação, Segurança Pública e Sistema de Justiça, pois apenas ações isoladas, sem uma integração de fato entre os sistemas, são insuficientes e acabam perpetuando a dor das vítimas. Dessa maneira, mesmo que o problema da violência sexual contra crianças e adolescentes seja reconhecido como uma “prioridade máxima”, as práticas institucionais muitas vezes não refletem esse princípio.

Assim, meninas negras e pobres encontram-se em um campo de vulnerabilidades ainda mais crítico, o que escancara as inúmeras falhas do Estado em assegurar, de fato, os direitos das crianças e adolescentes, e somente com um olhar mais cauteloso para a complexidade das opressões que se interseccionam na vida das vítimas,

é que será possível reconhecer as vítimas que são mais vulneráveis e aplicar cuidados mais específicos e eficientes. Desse modo, somente ao adotar uma perspectiva interseccional, com uma rede de proteção articulada, profissionais capacitados, que pratiquem uma escuta efetiva e acolhedora, com uma desconstrução da culpabilização familiar, políticas baseadas em dados interconectados e fluxos de atendimento humanizados, o Estado poderá, de fato, honrar seu compromisso com a proteção integral e a prioridade absoluta, oferecendo caminhos reais para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

### **Considerações finais**

A análise das intersecções entre gênero, classe e raça na violência sexual contra crianças e adolescentes evidencia que esse fenômeno não pode ser compreendido isoladamente, desvinculado das desigualdades estruturais que o alimentam. Isso pois, conforme exposto no desenvolvimento da pesquisa, a persistência de índices elevados, especialmente entre meninas e adolescentes negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, revela não apenas a dimensão do problema, mas também a insuficiência e a seletividade da resposta estatal.

A atuação dos órgãos de proteção, justiça e políticas públicas ainda enfrenta barreiras que vão desde a invisibilidade de determinados casos até a reprodução de estigmas e preconceitos institucionais. Conclui-se, portanto, que o enfrentamento efetivo da violência sexual demanda uma abordagem que seja interseccional, sendo assim capaz de reconhecer e combater múltiplas formas de opressão que se sobrepõem.

Isso pois, a pesquisa conclui que somente com a articulação de políticas públicas integradas e com a formação adequada de profissionais comprometidos com a equidade de gênero e racial, será possível avançar na construção de um sistema de proteção mais justo, inclusivo e eficaz, de maneira a garantir a plena efetivação dos direitos das meninas crianças e adolescentes que são vítimas de violência sexual.

## Referências

ANGIOLE, Ana Paula. Um breve olhar sobre a exploração sexual comercial como uma expressão da questão social. **Amazonas: Encontro de políticas públicas para a pan-amazônia e chile**, 2015. Disponível em: <https://epppac.com.br/wp-content/uploads/2021/07/57-UM-BREVE-OLHAR-SOBRE-EXPLORACAO-SEXUAL-COMERCIAL-.pdf> Acesso em: 06 ago. 2025.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Polén Livros, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 de julho de 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 15 de julho de 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: 06 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em: 15 de julho de 2025.

CONCEIÇÃO, M. M. da; CAMARGO, C. L. de; SANTOS, M. L. N. dos; GRIMALDI, M. R. M.; WHITAKER, M. C. O.; ARAÚJO, R. D. D. de. Condições sociais de crianças e adolescentes que sofreram violência sexual: percepções da equipe multiprofissional. **Avances en Enfermería**, Bogotá, CO, v. 40, n. 3, p. 382-394, 2022. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/aven/v40n3/0121-4500-aven-40-03-382.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CRENSHAW, K. W. **Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of discrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, p. 139-167, 1989. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FALEIROS, Eva Silveiro e FALEIROS, Vicente de Paula. **Escola que Protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008, 2ª edição. Disponível em: [https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/escola\\_protege\\_enfrentando\\_violencia\\_contra\\_crianças\\_adolescentes.pdf](https://bvmsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/escola_protege_enfrentando_violencia_contra_crianças_adolescentes.pdf). Acesso em: 06 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (2021-2023) – 2ª edição**. São Paulo: FBSP; UNICEF, 2024. 60 p. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em: 28 jul. 2025.

FRICKER, Miranda. **Injusticia Epistémica: El poder y la ética del conocimiento**. Espanha: Herder Editorial, 2017.

MARTINS, Jessica Souza; SANTOS, Daniel Kerry. **Atendimentos Psicossociais a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência**

**Sexual: Percepções de Psicólogos de um CREAS/PAEFI.** Psicol. cienc. prof. 42. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos da Criança. Assembleia Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 20 de nov. 1989.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 06 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.** Nova York, 2000. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/optional-protocol-convention-rights-child-sale-children-child>. Acesso em: 06 ago. 2025.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Sobre usos e possibilidades da interseccionalidade. **Civitas** - Revista de Ciências Sociais, v. 21, n. 3, p. 445-454, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/h7rvGvv5gNPpkm7MjMG6D5c/abstract/?lang=pt> Acesso em: 06 ago. 2025.

RAMOS, M. L. C. O.; SILVA, A. L. da. Estudo sobre a violência doméstica contra a criança em unidades básicas de saúde do município de São Paulo – **Brasil. Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 136-146, 2011.

SANTO, Manuela Almeida da Silva. **Construção e implementação de um serviço integrado para o acolhimento de crianças e adolescentes em situação de violência sexual.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Psicologia, Serviço Social, Saúde e Comunicação Humana. Tese de doutorado, Programa de Pós-Graduação em Psicologia. 2024.

SILVA, Josiane Alves. O processo de revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, (47). 2016.

TEODORO, Cristina. Violência Sexual Na Infância: Gênero, Raça E Classe Em Perspectiva Interseccional. v. 24 n. Especial (2022):

**Dossiê: Infância(s), gênero e sexualidades: sobre resistências e (re)existências. 2022.**

UNICEF BRASIL; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública: UNICEF Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contracrianças-adolescentes-no-brasil.pdf> Acesso em: 06 ago. 2025.



## ***Sharenting* e a exposição de crianças nas mídias sociais**

Victória Rodrigues Villa Real  
Roana Funke Goularte

### **Considerações iniciais**

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir a proteção integral e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, o que inclui resguardar seu bem-estar físico, psicológico e emocional. A exposição de crianças através das mídias sociais poderia ser caracterizada como exploração infantil, uma vez que essa prática desconsidera os direitos fundamentais da criança, como o direito à privacidade, ao desenvolvimento saudável e à proteção contra abusos.

A exposição excessiva de crianças pelos pais pode gerar consequências ao longo de seu desenvolvimento, além de ferir alguns direitos fundamentais das crianças, tais como a perda de privacidade e o desenvolvimento de uma autoestima dependente de avaliação externa. Dessa forma, esta pesquisa aborda a exposição de crianças através das mídias sociais com fins de *sharenting*, delimitando-se a análise da possível configuração dessa prática como exploração infantil à luz da legislação brasileira. O termo *sharenting*, refere-se à prática de expor crianças nas redes sociais por seus pais ou responsáveis com o objetivo de obter ganhos financeiros aos custos da imagem infantil, muitas vezes em detrimento dos direitos fundamentais da criança. Assim, o presente trabalho analisa de que maneira a exposição de crianças, por seus pais, nas redes sociais, para fins de *sharenting*, pode

ser considerada exploração infantil à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, com o intuito de compreender a exposição de crianças nas redes sociais, indaga-se: De que maneira essa exposição midiática, realizada por pais ou responsáveis, pode ser caracterizada como exploração infantil à luz do ordenamento jurídico brasileiro? Para responder a problemática proposta, foram adotados como procedimentos metodológicos, o método hipotético-dedutivo, a partir de uma análise mista e qualitativa, bem como de procedimentos bibliográficos, através da revisão de literatura pertinente à exploração infantil e os direitos das crianças, e, de natureza documental, examinando a legislação brasileira, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. Por fim, esta pesquisa se enquadra na linha de Pesquisa “República, Estado e Sociedade Contemporânea” do Grupo de Pesquisa Jurídica (GPJur), pois trata-se de uma temática relacionada aos direitos fundamentais e desafios práticos postos à sociedade contemporânea, quais sejam à proteção das crianças diante da ascensão da tecnologia e das redes sociais.

## **A exposição infantil nas redes sociais**

Um dos aspectos mais marcantes da cultura digital contemporânea é a tendência de divulgar dados pessoais e íntimos no ambiente digital, muitas vezes de forma espontânea, colocando em risco a privacidade e a individualidade. Muitos usuários das redes sociais expõem suas vidas de maneira aberta e intensa, publicando textos e fotografias sobre o que fazem no dia a dia.

Em um nível mais profundo, pode-se afirmar que, consciente ou inconscientemente, essas pessoas revelam não apenas suas características pessoais e psicológicas, mas também suas opiniões, intimidades e aspectos da sua personalidade (Almeri; Martins; Paula, 2013). No mesmo sentido Santana Filho e Rocha (2023, p. 2) pontuam que “os meios de comunicação digital, sobretudo as redes sociais, são as maiores ‘febres’ das últimas décadas, não é descabido falar que elas mudaram o mundo. Nesse novo mundo, é fácil encontrar pessoas

que constantemente postam fotos de seus filhos”. Nesse contexto, é comum observar pais ou responsáveis legais compartilhando aspectos da maternidade, paternidade e a rotina diária dos filhos (Bolesina; Faccin, 2021).

Esse comportamento, frequentemente naturalizado no ambiente digital, reflete uma nova forma de exposição da vida familiar nas redes sociais, percebe-se, nesse cenário, um aumento significativo na divulgação de informações pessoais de crianças nas redes sociais, muitas vezes iniciadas ainda durante a gestação, como forma de preservar lembranças especiais. Essa conduta levanta questões relevantes sobre possíveis conflitos entre direitos fundamentais no ambiente digital, os quais encontram respaldo na Constituição em defesa da dignidade da pessoa humana (Bonardi; Moraes, 2024). Nesse sentido, Santana Filho e Rocha (2023, p. 3):

Muitas das vezes bebês ou ainda os nascituros já possuem perfis criados nas redes sociais para o acompanhamento ou de seu dia a dia ou mesmo da gestação das mães para aqueles que ainda vão vir à vida. Percebe-se o quão rápido o mundo digital se desenvolve e se expande até aos seres humanos concebidos, mas ainda não nascidos. Essa rapidez da Era Digital merece certa atenção, tendo em vista que a exposição excessiva guarda certos perigos. Esse termo de ‘excessividade de exposição’ significa nada menos do que começar muito cedo, mesmo que sem sua vontade, a ser exposto nos meios digitais ou até mesmo, já com uma idade avançada, persistir nas publicações, tudo de forma demasiada, ocorrendo publicações várias vezes no dia. Tudo isso é feito pelos pais, que acompanham o dia a dia dos filhos, porém, podem lhes trazer problemas futuros e presentes nessas publicações de fotos, vídeos e demais conteúdos de forma excessiva.

Esse cenário de exposição precoce e constante dos filhos, muitas vezes iniciada ainda durante a gestação, evidencia como a cultura digital atual favorece a espetacularização da vida privada, inclusive da infância. Essa prática, embora muitas vezes vista como inofensiva ou até afetuosa, pode gerar consequências significativas no desenvolvimento da criança e na preservação de sua privacidade. Nesse sentido, Veronese e Wagner (2022, p.5) denunciam uma característica instaurada pelas redes sociais, que é a “ânsia de tudo

publicar e publicizar”, inclusive momentos singulares da infância. Assim, essa exposição, muitas vezes tratada como natural, reduz a criança à condição de objeto de exibição, revelando uma preocupante submissão à lógica da sociedade de rede.

A crítica de Veronese e Wagner (2022) encontra respaldo em dados que evidenciam a naturalização da exposição infantil nas redes sociais por pais e responsáveis. Conforme destacado por Bolesina e Faccin (2021), a pesquisa *Sensible Sharing*, realizada pela Nominet em 2016 com dois mil pais, apontou que o *Facebook* é a principal plataforma utilizada para esse tipo de compartilhamento (54%). Segundo o levantamento, 32% dos entrevistados afirmaram publicar entre 11 e 20 vezes por mês sobre os filhos, e 28% confessaram não solicitar autorização prévia.

Em média, estima-se que sejam divulgadas aproximadamente 1.500 imagens de uma criança antes que ela complete cinco anos de idade. No Reino Unido, dados da *Office of Communications* (OFCOM, 2017) indicaram que 42% dos pais compartilham fotos de seus filhos, embora 85% tomem precauções e considerem os interesses das crianças. Apesar disso, apenas 14% do conteúdo postado é relacionado à família. Ainda, Bolesina e Faccin (2021), uma pesquisa internacional conduzida pela empresa de segurança digital Avast no ano de 2020, mostrou que 26% dos pais publicam imagens ou vídeos dos filhos sem seu consentimento. No Brasil, esse número sobe para 33%.

Estas pesquisas reforçam que, embora seja uma prática frequentemente vista como inofensiva por sua popularidade, é fundamental buscar um equilíbrio entre o impulso de compartilhar e o dever de resguardar a privacidade e a dignidade dos menores. À medida que essa conduta se torna mais frequente, torna-se indispensável refletir sobre os possíveis efeitos que a exposição online pode gerar no desenvolvimento das crianças ao longo do tempo (Bonardi; Moraes, 2024). Quando se fala nos impactos que uma publicação em rede social pode desencadear no desenvolvimento e no futuro de uma criança é necessário destacar que aquilo que foi uma vez disponibilizado na internet não se apaga, pois:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito (Schreiber, 2014, p. 172).

Diante do exposto, fica evidente que a era digital provocou uma transformação importante na maneira como informações pessoais, especialmente sobre crianças, são compartilhadas. Contudo, embora essa prática seja cada vez mais comum e naturalizada, a exposição precoce e excessiva pode gerar sérias preocupações relacionadas à privacidade, à dignidade e ao desenvolvimento infantil.

## A prática de *Sharenting*

A prática de compartilhamento da rotina dos filhos em redes sociais passou a ser chamada de *Sharenting*<sup>1</sup>, termo que combina as palavras *'share'*, que significa compartilhar, e *'parenting'*, que é interpretado como o ato de exercer a paternidade/maternidade (Steinberg, 2017). Medon (2021, p. 33) compreende que o *sharenting* se trata do “exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direito da personalidade de seus filhos nas redes sociais”.

Steinberg (2017) defende que o fenômeno do *sharenting* deve ocupar um lugar central nas discussões sobre a parentalidade contemporânea e na análise jurídica dos conflitos envolvendo os

---

1 O termo foi cunhado pela pesquisadora Stacey B. Steinberg, no ano de 2017, em seu estudo intitulado: *'Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media'*. A referida pesquisa é tida como o primeiro estudo capaz de oferecer uma análise jurídica aprofundada a respeito do conflito entre o direito dos pais de compartilhar online e o interesse das crianças na privacidade. A autora ainda aborda considerações sobre o fato de as crianças terem um direito legal e/ou moral de controlar sua própria pegada digital e, ainda discute o conflito único e inédito no cerne do compartilhamento parental na era digital (Steinberg, 2017).

direitos parentais e os direitos da criança, pois apesar da preocupação quanto à maneira como os jovens constroem suas identidades digitais e aos riscos a que estão expostos no ambiente virtual, ainda há pouca atenção voltada às consequências da exposição promovida pelos próprios pais. Essa ausência de debate faz com que até mesmo responsáveis ‘bem-intencionados’ acabem publicando informações sem considerar os possíveis reflexos dessas ações no bem-estar e na privacidade de seus filhos.

Além disso, Steinberg (2017) ressalta que, diferentemente de adolescentes e adultos que compartilham informações pessoais de forma voluntária e, supostamente, conscientes das possíveis consequências, as crianças não possuem qualquer controle sobre o conteúdo que os pais decidem divulgar sobre elas na internet. Essa assimetria evidencia a vulnerabilidade da infância diante da exposição digital precoce. Assim, apesar das boas intenções por parte dos pais, é essencial refletir sobre os limites do exercício do poder familiar e assegurar a proteção da privacidade e da individualidade infantil, considerando que o material publicado na internet contribui para a construção da identidade digital da criança, podendo gerar consequências duradouras (Bonardi; Moraes, 2024).

Veronese e Wagner (2022) em sua obra dedicada à prática de *sharenting* apresentam um poema intitulado ‘O espetáculo do eu’ que aborda a necessidade publicar e publicizar ações do cotidiano, além de chamar a atenção para o fato de as redes sociais se apresentarem como um veículo de exposição da vida íntima, tornando qualquer ação diária um motivo para publicação. Em um trecho do poema é destacada a falta de consentimento das crianças:

Passos da vida de crianças compartilhados e não autorizados pelos seus verdadeiros interessados: as crianças. Crianças sujeitos reduzidos a objetos do excesso de exposição de seus pais. E o que mais me choca? Considera-se ‘natural’ tal exibição. Ato da vida privada postados e implantados no domínio público. Precisamos ponderar, refletir. Aonde nos conduzirá esta exposição insana? Submissão cega à sociedade de rede, alimentadora de abusos, negatória de humanidade, estimuladora de dependência (Veronese; Wagner, 2022, p. 5).

Soma-se a isso o risco de que as imagens e/ou os vídeos compartilhados sejam apropriados por desconhecidos e, posteriormente, disseminados em outras plataformas, como sites de pornografia, aumenta consideravelmente com o avanço da tecnologia (Marum, 2020). Embora a intenção dos pais seja aparentemente inocente, o compartilhamento de fotos e vídeos em redes sociais gera uma exposição que acaba facilitando a divulgação de dados pessoais (nome completo, data de nascimento, cidade natal, localização e imagem) e demais informações que ficam suscetíveis à exploração de criminosos virtuais que utilizam os compartilhamentos como fontes para atividades ilícitas, conforme Santana Filho e Rocha (2023, p. 3-4).

É fato que muitas publicações relacionadas às crianças viralizam nas redes sociais em questão de segundos, e se perdem pelo mundo virtual, podendo ocorrer um dos grandes problemas que fere a intimidade/privacidade da criança e do adolescente. Tal fato é angustiante, tendo em vista que criminosos podem passar a monitorar a criança, visando sequestrá-la, seja para tráfico humano, pedofilia e afins, e esse monitoramento é alimentado pelos próprios pais das crianças, que constantemente postam a vida dos filhos nas redes sociais. A depender do conteúdo da publicação, podem até mesmo ocorrer comentários sexualizando a criança, bem como edições para criar ‘memes’ ou mudar o contexto da publicação, o que constrange crianças e adolescentes.

Outro problema conectado à exposição da imagem é a apreciação pela aparência física, da posição social e financeira, tornando-se aspectos integrantes do cotidiano da criança em sua busca por satisfação pessoal, resultando em um processo intimamente relacionado à caracterização da ‘adultização infantil’. O termo ‘adultização’ é utilizado para caracterizar o incentivo a comportamentos que não condizem com a idade, que é uma prática intensificada pela superexposição nas mídias sociais, especialmente em vídeos e postagens que exploram danças e brincadeiras aparentemente inofensivas (Araújo, 2016). Nesse sentido, a exposição excessiva pode ter repercussões negativas na vida das crianças à medida que crescem, podendo se tornar uma fonte de constrangimento na adolescência

ou na vida adulta. Dessa forma, Steinberg (2017, p. 882), sobre o impacto do compartilhamento, explica que:

Os pais precisam considerar o impacto geral que os atos de compartilhar informações nas redes sociais têm sobre o desenvolvimento psicológico das crianças. As crianças moldam seu comportamento observando o dos pais e, quando estes compartilham constantemente, monitorando suas contas nas redes sociais em busca de curtidas e seguidores, as crianças percebem. Ao verem seus pais divulgando informações pessoais na esfera pública, é provável que as crianças entendam que essa abordagem pública para compartilhar detalhes pessoais de suas vidas é esperada e adequada. A superexposição dos adolescentes pode acarretar problemas futuros para sua reputação (tradução nossa).<sup>2</sup>

No mais, o *sharenting* pode se manifestar de duas formas distintas: uma delas é a exploração comercial da imagem de crianças e adolescentes; a outra ocorre por meio da divulgação de fotos e vídeos de caráter humorístico ou constrangedor, sem objetivos lucrativos, mas que expõem os menores a situações humilhantes, que muitas vezes acaba viralizando de maneira espontânea nas redes sociais (Vilela; Ujacow, 2024).

Embora os pais detenham o direito e a responsabilidade de decidir o que consideram adequado para seus filhos, inclusive no ambiente digital, e possam compartilhar momentos familiares nas redes sociais, é fundamental refletir sobre os limites desta exposição. Mesmo que guiada por boas intenções, a divulgação excessiva de

---

2 Texto original: [...] parents must consider the overall effect sharing has on a child's psychological development. Children model the behavior of their parents, and when parents constantly share milestones, monitor their social media accounts for likes and followers, and seek out recognition for what was once considered mundane daily life, children take note. One study found that by "[e]nacting the value of fame, the majority of preadolescent participants use online video sharing sites (e.g., YouTube) to seek an audience beyond their immediate community." Children absorb messages from many sources, including the media and their parents, and are likely to mimic observed behaviors in adolescence and adulthood. When children see their parents sharing personal information in the public sphere, they will likely get the message that a public approach to sharing personal details about their lives is expected and appropriate. Oversharing in adolescence can create issues for the child's reputation on into the future.

imagens e informações pode gerar impactos relevantes no bem-estar, na privacidade e no desenvolvimento emocional e social dos menores.

### ***Influencers infantis***

A ascensão das redes sociais e a mudança da sociedade (que se tornou cada vez mais influenciada pelo que vê na internet) iniciou uma nova era de divulgação da publicidade, pois “todos os dias nas redes sociais nos deparamos com qualquer tipo de publicidade, seja através de publicidade de lojas online que seguimos, seja através de pessoas que seguimos ou até mesmo publicidade que aparece nas páginas que estamos a consultar” (Ferreira, 2021, p. 8).

Segundo Vilela e Ujacow (2024), a caracterização da atividade de influenciadores digitais como trabalho artístico pode ser fundamentada a partir do conceito de artista previsto na Lei nº 6.533/1978, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões. De acordo com essa norma, é considerado artista o profissional que cria, interpreta ou executa obras de natureza cultural destinadas à exibição ou divulgação pública, seja por meios de comunicação de massa ou em espaços voltados ao entretenimento.

No Brasil, a profissão *influencer* ainda é objeto de regulamentação, porém ela existe e atinge não só o público adulto, como também o infantil, surgindo assim a atividade de *influencer* digital mirim ou *influencer* digital infantil. Com a circulação digital nas redes sociais cada vez mais frequente, os conteúdos digitais são produzidos tanto para entretenimento quanto para obtenção de lucros. Contudo, para que esses materiais sejam criados, é necessário um esforço semelhante ao de uma atividade laboral. Nesse cenário, crianças e adolescentes passaram a ocupar o papel de criadores de conteúdo digital (Anunciação; Junior, 2020). Sobre a atividade *influencer* digital mirim, Braúna e Costa (2023, p. 21) pontuam que:

A participação de crianças nas plataformas digitais não se dá apenas como espectadores, mas também como *influencers*, que criam conteúdos diversos na internet para um público vulnerável, assim como eles próprios o são. Em vista disso, as

grandes empresas começaram a investir amplamente nesse ramo para atingir um público facilmente influenciável. Com a ascensão da internet, muitas redes sociais surgiram, tais como YouTube, Instagram, Facebook, TikTok, e comprovam cada vez mais o poder de influência dos criadores de conteúdo. Além disso, estas empresas viram oportunidade de aumentar o consumo e o alcance das publicidades criadas pelos influencers mirins e divulgadas pelas plataformas digitais.

Uma das principais preocupações em relação a essa questão é a utilização da imagem de crianças nos materiais publicitários, especialmente considerando o impacto que suas aparições podem ter sobre as mensagens publicitárias e a influência que transmitem sobre o público jovem (Efing; Moreira, 2021). O fenômeno dos influenciadores infantis contribuiu para o surgimento de uma cultura digital voltada ao entretenimento infanto-juvenil, em que plataformas como *Instagram*, *Youtube* e *TikTok* passaram a atuar como locais de divulgação desse tipo de conteúdo, geralmente produzido pelos próprios menores (Tenório; Omena, 2020). Quanto a prática de produção de conteúdo e a sua relação próxima com a prática comercial, Bueno e Cardin (2024, p. 9), discorrem que:

A linha tênue entre o trabalho e a diversão na infância é um tema delicado, especialmente no cenário atual, onde atividades laborais e recreativas frequentemente se misturam. O entretenimento infantil online pode parecer apenas diversão, mas a exploração comercial dessas atividades pode transformar o que deveria ser brincadeira em trabalho. Quando os pais, motivados por ganhos financeiros, passam a dirigir as atividades de seus filhos, essa tensão se torna ainda mais evidente. Embora as crianças e os adolescentes possam realmente desfrutar dessas atividades, a monetização e a transformação dessas práticas em uma carreira podem trazer responsabilidades e pressões próprias do trabalho.

Braúna e Costa (2023) observam que, ao investirem na suposta 'carreira' digital dos filhos, muitos pais optam por abandonar seus empregos tradicionais em busca de um retorno financeiro mais imediato nas redes sociais. Contudo, essa inversão de papéis pode gerar efeitos danosos: a criança ou o adolescente passa a sentir-se responsável por sustentar a família, assumindo a produção constante de conteúdo como uma obrigação. O que deveria ser uma atividade

lúdica e espontânea se transforma, assim, em uma rotina de trabalho exigente, marcada por cobranças, exposição precoce e o enfrentamento de críticas virtuais, tudo isso em um momento da vida em que ainda estão em processo de formação física, emocional e psicológica.

Nesse contexto, é importante considerar que a profissão exercida por essas crianças e adolescentes pode comprometer sua infância e adolescência. Uma vez que a carreira digital frequentemente implica em exposição excessiva da imagem e da vida, além de estarem expostos a ataques virtuais e abusos, ainda, essa ‘profissão’ pode afetar negativamente momentos de lazer e estudos (Bráuna; Costa, 2023). Facundo (2024, p. 26) reforça que: “A falta de uma regulamentação clara sobre o trabalho de influenciadores mirins pode levar a situações de exploração econômica e ao comprometimento de direitos fundamentais, como o acesso à educação e ao lazer”.

Conforme destaca Marum (2020), não se deveria atribuir às crianças a condição de influenciadoras digitais, já que elas próprias não são responsáveis pela divulgação de suas imagens. Em muitos casos, são os pais que utilizam essas imagens com propósitos publicitários. Essa prática torna-se ainda mais preocupante diante da vulnerabilidade infantil, pois os menores não possuem maturidade suficiente para identificar eventuais excessos ou abusos, podendo ser expostos a situações vexatórias e constrangedoras sem compreender plenamente as implicações dessa exposição.

Um exemplo de exposição abusiva nas redes sociais ocorreu no caso da criança conhecida como ‘Soso do *TikTok*’, que possui paralisia cerebral e teve sua imagem amplamente divulgada nas redes sociais por seu pai, Igor Viana. A imagem da criança era utilizada como figura central em vídeos com apelos religiosos e emocionais que incentivavam doações financeiras, muitas vezes sem transparência quanto à destinação dos recursos. A situação ganhou notoriedade quando áudios e vídeos revelaram supostos maus-tratos, humilhações e desrespeito à dignidade da menor. Diante da repercussão, o pai perdeu a guarda da filha e passou a ser investigado por crimes como estelionato, maus-tratos e exposição indevida de criança ou adolescente. O caso gerou amplo debate sobre os limites da parentalidade digital

e os riscos da mercantilização da infância nas plataformas digitais (UOL, 2024).

Esse caso exemplifica como a exposição excessiva e direcionada unicamente a fins lucrativos pode prejudicar gravemente a vida da criança, que muitas vezes não desfruta de uma infância saudável e protegida. Ao invés de ser um momento de cuidado e desenvolvimento, a vida da criança pode se tornar uma constante obrigação de produzir conteúdo, sob pressão e vulnerabilidade, o que compromete seu bem-estar físico, emocional e social.

## **A exploração infantil à luz do ordenamento jurídico brasileiro**

A Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa o principal marco legal brasileiro voltado à proteção integral de crianças e adolescentes. Em seu artigo 5º, o Estatuto dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (Brasil, 1990). De forma complementar, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, garantindo-lhes condições de desenvolvimento em um ambiente seguro e saudável (Brasil, 1988).

No Brasil, a exploração infantil se manifesta por meio de diversas práticas, entre as quais se destacam: o trabalho infantil, a exploração sexual, o tráfico de menores e o uso da imagem de crianças para obtenção de lucros com desrespeito aos direitos fundamentais. Importante destacar que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi fortemente influenciado por documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças (princípio 9) e a Convenção sobre os Direitos das Crianças (artigos 19, 32, 34, 36 e 39), textos estes que repudiam todas as formas de exploração infantil.

## **O *sharenting* e a relação entre a exploração infantil através das redes sociais e os direitos fundamentais das crianças**

A superexposição de crianças na internet por seus pais reacende o debate sobre os limites do poder familiar, que consiste no “conjunto de direitos e deveres quanto à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, exercido por ambos os pais, para que possam cumprir suas responsabilidades, a fim de priorizar o interesse e a proteção do filho” (Vilela; Ujacow, 2024, p. 5). Sob a perspectiva jurídica, é possível identificar a presença de dois princípios fundamentais envolvidos, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo eles: o direito das crianças à privacidade e o direito dos pais à liberdade de expressão.

O direito à liberdade de expressão está garantido no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, assegurando a manifestação livre do pensamento, proibindo, contudo, o anonimato. Além disso, o artigo 220 da Constituição assegura a liberdade de informação, vedando qualquer tipo de censura ou restrição motivada por razões políticas, ideológicas ou artísticas (BRASIL, 1988). Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 100, inciso V, ressalta que a proteção dos direitos das crianças e adolescentes deve respeitar a sua intimidade, imagem e privacidade, evidenciando a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão com a proteção da personalidade dos menores (Brasil, 1990).

Nesse cenário, observa-se que o fenômeno do *sharenting* envolve um conflito entre direitos juridicamente protegidos, uma vez que as crianças têm garantidos o direito à privacidade e à proteção de seus dados pessoais, ao passo que os pais exercem a liberdade de expressão, além do poder familiar, o que lhes confere a responsabilidade de decidir o que entendem ser mais apropriado para a criação e o desenvolvimento dos filhos (Vilela; Ujacow, 2024). Assim, conforme aponta Pickler (2021, p. 42):

[...] ao realizar o *sharenting*, os pais estão praticando a extimidade de forma compulsória, retirando o protagonismo da criança no desenvolver de sua identidade e criando uma história contada

com os olhos de genitores. Este é um momento onde a balança imaginária entre o melhor interesse da criança, sua dignidade e privacidade costuma pesar menos que o poder parental e suas escolhas.

No entanto, a liberdade de expressão não constitui um direito absoluto e deve ser compatibilizada com outras garantias fundamentais, como a proteção à dignidade, à imagem e à honra das pessoas. Assim, de acordo com Facundo (2024), o dever dos pais deve ser exercido com ainda mais cautela quando envolve a exposição pública e a monetização da imagem dos filhos, já que a violação desses limites pode vir a ser considerada abuso de direito.

No contexto do *sharenting*, a liberdade de expressão exercida pelos pais se torna delicada, considerando que a publicação de imagens do cotidiano familiar se tornou não só uma prática frequente nas redes sociais, mas uma prática monetizada (Bueno; Cardin, 2024). Nesse sentido, é fundamental considerar os limites dessa liberdade, conforme estabelece o Enunciado nº 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2024, p. 70):

A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser sempre priorizado, conforme previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 e ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710/1990, que em seu artigo 3.1 dispõe que: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (Organização das Nações Unidas, 1989, p. 342).

No contexto da monetização de conteúdos com participação de crianças nas redes sociais, é fundamental que pais e responsáveis atuem com cautela e responsabilidade, visando sempre estar em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança

(Facundo, 2024). Ademais, esse mesmo princípio também se encontra presente na Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que, em seu artigo 14, estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado com base no melhor interesse da criança.

Segundo Bevilaqua e Favero (2024), a prática do *sharenting*, embora se origine do exercício da liberdade de expressão por parte dos pais ou responsáveis, pode alcançar negativamente os direitos de personalidade das crianças e adolescentes, afetando aspectos como a imagem, a intimidade e a privacidade, sobretudo quando os expõe de maneira vexatória nas redes sociais. Nesse sentido, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui aos pais a responsabilidade pelo sustento, guarda e educação dos filhos, garantindo-lhes suporte físico, psicológico e emocional para o desenvolvimento integral (Brasil, 1990).

Costa e Rocha (2023) alertam que o *sharenting* suscita relevantes questões éticas, morais e sociais, especialmente porque a exposição de crianças muitas vezes tem início ainda durante a gestação ou logo após o nascimento. Nesses casos, a vontade do menor é completamente desconsiderada, já que, devido à tenra idade, ele não possui capacidade para expressar consentimento ou oposição à conduta dos pais. Tal comportamento por parte dos responsáveis pode comprometer o bem-estar da criança, inclusive em momentos futuros de sua vida.

Em complemento, o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a responsabilidade coletiva de proteger a dignidade das crianças e adolescentes, garantindo sua preservação contra qualquer forma de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990). Sendo assim, esse direito deve ser exercido de forma responsável, evitando excessos tanto na quantidade de postagens quanto na qualidade do conteúdo compartilhado, especialmente quando a exposição das crianças ultrapassa o âmbito familiar (Vilela; Ujacow, 2024).

O direito à intimidade e à proteção à integridade física e moral, são asseguradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

e pela Constituição Federal. O ECA garante, em seu artigo 17, o direito ao respeito e à integridade da criança e do adolescente, protegendo aspectos como imagem, identidade, autonomia, valores e crenças (Brasil, 1990). Facundo (2024) reforça que a exposição excessiva nas redes sociais pode comprometer o equilíbrio emocional, a identidade e a autoestima da criança, que ainda está em processo de desenvolvimento integral.

Conforme destaca Costa e Rocha (2023), é dever dos pais proteger os filhos, o que inclui resguardar sua intimidade, privacidade e imagem. No entanto, no ambiente digital, os próprios responsáveis muitas vezes violam esses direitos, seja por omissão, ao não supervisionarem o uso das redes pelas crianças, seja por ação direta, ao compartilharem conteúdos e imagens dos filhos na internet. Nesse sentido, conforme já destacado anteriormente, o ECA estabelece que nenhuma criança ou adolescente poderá ser vítima de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punidos, conforme a lei, quaisquer atos que atentem contra seus direitos fundamentais, seja por ação ou omissão (Brasil, 1990).

O dever de vigilância por parte dos pais deve abranger também os perigos do ambiente digital, especialmente no que se refere à exploração indevida de dados e imagens dos filhos (Facundo, 2024). Nesse cenário, a superexposição e a mercantilização da imagem infantil nas redes sociais podem configurar formas de exploração, em consonância com o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que determina a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo o direito à reparação por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (Brasil, 1988).

De acordo com o §1º do artigo 14 da LGPD, o tratamento de dados pessoais de crianças somente poderá ocorrer mediante consentimento específico e destacado concedido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (Brasil, 2018). Contudo, observa-se que a legislação apresenta uma limitação na proteção dos dados dos menores, pois, apesar de atribuir aos pais ou responsáveis o papel de titulares para autorizar o compartilhamento dessas informações,

é justamente essa mesma parte que expressa a vontade em nome da criança (Ramos, 2024).

Ademais, o uso abusivo da autoridade parental pode ser evidenciado em situações nas quais o comportamento dos genitores contraria a finalidade do poder familiar, ultrapassando os limites de suas funções ou negligenciando seus deveres. Por isso, é imprescindível destacar que o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser prioritariamente observado, de modo que qualquer autorização concedida pelos pais que contrarie esse princípio deve ser considerada abusiva (Pacheco, 2021).

Segundo Vilela e Ujacow (2024), os pais podem vir a responder civilmente por eventuais prejuízos causados aos filhos em decorrência da prática do *sharenting*. Nesses casos, destaca-se a atuação do Ministério Público, que possui um papel essencial na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, sendo a instituição responsável por intervir nas relações familiares quando houver indícios concretos de risco ou violação aos direitos dos menores.

Diante disso, tem-se que o *sharenting*, especialmente quando marcado pelo excesso na exposição, pode ser interpretado como uma prática que atinge os direitos de personalidade de crianças e adolescentes. Isso porque, conforme explicado anteriormente, a liberdade de expressão dos pais não possui caráter absoluto e deve ser ponderada à luz do princípio do melhor interesse do menor, garantindo a proteção integral de indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento, a quem o Estado assegura cuidado especial (Bevilaqua; Favero, 2024).

## **Considerações finais**

O presente trabalho abordou a temática referente à exposição infantil nas redes sociais, conhecida como *sharenting* e sua possível configuração como uma forma de exploração infantil à luz do ordenamento jurídico brasileiro. A crescente utilização das mídias sociais desperta questionamentos jurídicos, sobretudo no que se refere

aos direitos fundamentais dos menores, com ênfase na proteção à imagem, à privacidade e ao desenvolvimento integral.

Ao longo desta pesquisa foi possível observar as diferentes dimensões da prática do *sharenting*, suas principais características e formas de manifestação, que variam desde postagens aparentemente inofensivas sobre o cotidiano familiar até exposições excessivas, a fim de obter interesses econômicos. Analisou-se também como essa prática pode comprometer o desenvolvimento emocional e social das crianças, especialmente quando sua imagem e privacidade são divulgadas de forma recorrente e, muitas vezes, sem qualquer possibilidade de consentimento por parte dos próprios menores.

Ao examinar as legislações vigentes, é possível observar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de uma norma específica que configure o *sharenting*, existem diversos dispositivos legais que asseguram a proteção dos direitos das crianças. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a defesa da imagem, da privacidade, da dignidade e do desenvolvimento saudável dos menores, possibilitando, inclusive, a responsabilização dos responsáveis legais em casos de abuso ou violações. Nesse contexto, compreende-se que a superexposição infantil nas redes sociais pode comprometer os direitos fundamentais das crianças, violando diretamente o princípio do melhor interesse da criança, que orienta todas as decisões e ações que envolvam crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante dessa realidade, é fundamental que as autoridades competentes, as plataformas digitais e os responsáveis pelas crianças adotem uma postura mais vigilante e consciente, respeitando os direitos fundamentais dos menores e garantindo que sua participação nas mídias sociais seja protegida, sem qualquer prejuízo ao seu desenvolvimento. Para isso, torna-se essencial a criação de um diploma legal mais preciso, com aplicação efetiva das leis existentes e a adaptação das normas mediante às novas tecnologias.

Em síntese, a legislação brasileira precisa evoluir para enfrentar as novas formas de exploração infantil que surgem no contexto virtual, garantindo uma proteção integral e eficaz. Somente com um esforço

conjunto entre legisladores, plataformas digitais, pais ou responsáveis e a sociedade civil será possível criar um espaço seguro para as crianças, onde seus direitos fundamentais serão preservados em todas as esferas, sejam elas físicas ou digitais.

## Referências

ALMERI, Tatiana Martins; MARTINS, Karina Ramos; PAULA, Diego da Silva Paiva de. O uso das redes sociais virtuais nos processos de recrutamento e seleção. **Revista ECCOM**, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 77-94, 2013.

ANUNCIAÇÃO, Palloma Maria Reis da; JUNIOR, Roberto de Souza Matos. **Influencers mirins e o trabalho infantil: novas formas de profissionalização e a proteção integral das crianças e adolescentes na era digital**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.

ARAÚJO, Delcimaria Dantas de. **Adultização infantil no século XXI: uma abordagem histórica acerca das concepções de infância**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Pedagogia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2016.

BEVILAQUA, Tauane; FAVERO, Sabrina. Sharenting como possível prática violadora de direitos. **Academia de Direito**, v. 6, p. 1252–1273, 2024.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, p. 208–229, Porto Alegre, 2021.

BONARDI, Bianca Silva, MORAES; Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, vol.7, n.1, p.722-789, 2024.

BRASIL. Constituição Federal (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 24 de fevereiro de 1927.**

Código de Menores. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 25 fev. 1927. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 15 mai. 2025.

**BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 19 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Código de Menores. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, 12 out. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 15 mai. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 mai. 2025.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 2002. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 15 mai. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, Brasília, 15 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13709.htm). Acesso em: 13 mai. 2025.

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais. **Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, v. 15, n. 29, jan/jun, p. 16-33, 2023.

BUENO, Elaine Christina da Silva Sanches; CARDIN, Valéria Silva

Galdino. Sharenting: desafios e consequências da exposição infantil nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. **Caderno Pedagógico**, Curitiba, v. 21, n. 13, p. e12013-e12013, 2024.

COSTA, Ari Batista Macedo; ROCHA, Maria Vital da. Sharenting e a era digital: impactos éticos e jurídicos da exposição infantil nas redes sociais. **Revista Jurídica da FA7**, v. 20, n. 1, p. 159–170, 2023.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1–18, 2021.

FACUNDO, João Victor. **A superexposição dos filhos menores de idade por lucros: responsabilidade dos pais pelo abuso do poder familiar**. 2024. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Sul Sede: Morrinhos, 2024.

FERREIRA, Jéssica Cruz Maia. **Publicidade invisível: o problema dos influencers digitais**. 2021, 55 f, Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2024/2025**. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024.

MARTINS, Renata Soares. **Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil**. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia: Processos Psicossociais) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

MARUM, Mariana Garcia Duarte. **O direito à privacidade ameaçado pelo sharenting: podem os pais serem responsabilizados civilmente à luz do direito civil português?**. 2020. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. *In*: LATERÇA, Priscilla; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara de; BRANCO, Sérgio. (orgs.). **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021. p. 29-59.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos das Crianças, Genebra, p. 340-363. 1989. *In*: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Anotado e Interpretado. Curitiba, 2010.

PACHECO, Laura Ferrão Bastos de Aguiar. **A prática de compartilhar como violação aos direitos da criança e do adolescente**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

PORTUGAL. **Informação sobre as Regras e Boas Práticas na Comunicação Comercial no Meio Digital** – guia para influenciadores e anunciantes. Portugal, Lisboa: Direção-Geral do Consumidor, 2019.

PICKLER, Carolina de Moraes. **Sharenting e a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente**: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

RAMOS, Isabelle Escovino Lambranco. **Direito à imagem da criança e o consentimento parental: violação do direito à imagem por meio do sharenting**. 2024. 58 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

SANTANA FILHO, Geanzley Perini; ROCHA, Jakeline Martins Silva. Sharenting: aspectos quanto à privacidade da criança e do adolescente à luz do ECRriad e da Constituição Federal. **Revista**

**Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 7, n. 1, 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**: tecnologia e liberdade de expressão. Indaiatuba: Foco, 2020.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. **Emory Law Journal**; University of Florida Levin College of Law Research Paper, v. 66, p. 16-41, 2017.

TENÓRIO, Carolina Fontes Lima; OMENA, Geórgia Alécio Barbosa de. A omissão legal na regulamentação do trabalho dos influencers mirins: a proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente na era virtual. 2020. Trabalho apresentado no **V Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, [S.l.], dez. 2020. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/524>. Acesso em: 17 jun. 2025.

UOL. **Pai de Soso é investigado por maus-tratos e exploração da imagem da filha**. UOL Cotidiano, 18/08/2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/06/26/quem-e-o-influenciador-pai-da-soso-acusado-de-desviar-doacoes-da-filha.htm> Acesso em: 19 jun. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry; WAGNER, Bianca Louise. **Sharenting**: imperioso falar em direito ao esquecimento. Caruaru: Editora Asces, 2022.

VILELA, Maysa Nunes Barbosa; UJACOW, Tatiana Azambuja. **Análise jurídica do sharenting e a responsabilidade dos genitores diante da exploração comercial infantil nas mídias sociais**. 2024. Trabalho acadêmico (Graduação) — Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024.



## ***Sharenting* e a tutela da imagem de crianças e adolescentes: uma análise à luz do direito ao esquecimento**

Nariel Diotto  
Greice Lopes Cezar  
Mara Andrea Kai Bellini

### **Considerações iniciais**

Com o avanço das tecnologias digitais e a popularização das redes sociais, tornou-se comum que pais e responsáveis compartilhem imagens, vídeos e informações sobre seus filhos na internet. Esse fenômeno, denominado *sharenting* — união das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) —, suscita preocupações jurídicas e éticas, especialmente no que diz respeito à proteção da imagem, da privacidade e da dignidade de crianças e adolescentes. Diante de uma exposição muitas vezes desmedida e sem o consentimento dos próprios sujeitos envolvidos, torna-se necessário refletir sobre os limites do poder parental e os riscos da superexposição infantojuvenil no ambiente digital.

O problema central que orienta este estudo é: em que medida o compartilhamento excessivo de imagens de crianças e adolescentes por seus responsáveis nas redes sociais pode violar direitos fundamentais, especialmente o direito à imagem e à privacidade, justificando a aplicação do direito ao esquecimento? Nesse contexto, o objetivo geral do artigo é analisar o fenômeno do *sharenting* sob a perspectiva da proteção da imagem de crianças e adolescentes, à luz do direito ao esquecimento como possível mecanismo de salvaguarda.

Para alcançar esse objetivo, o artigo se propõe a cumprir dois objetivos específicos: (1) examinar os fundamentos jurídicos da proteção da imagem de crianças e adolescentes previstos na legislação brasileira, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal; e (2) discutir o conceito de *sharenting* e sua possível limitação a partir do reconhecimento do direito ao esquecimento como instrumento de proteção à infância e adolescência no contexto digital.

A metodologia adotada é qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, a partir da análise de doutrinas, artigos acadêmicos, legislações nacionais e internacionais, além de documentos oficiais voltados à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Busca-se, assim, oferecer uma reflexão crítica e fundamentada sobre os desafios contemporâneos da exposição digital infantojuvenil e os caminhos possíveis para sua regulação jurídica.

## **Direitos da criança e do adolescente e a tutela da imagem**

Durante grande parte da história da humanidade, crianças e adolescentes não foram reconhecidos como sujeitos de direitos. Conforme observa Azambuja (2004), na Antiguidade, as crianças eram frequentemente tratadas como propriedade, podendo ser comercializadas ou até mesmo eliminadas conforme os interesses do Estado ou dos pais. Em sociedades como a espartana, por exemplo, os meninos eram submetidos a rígidos treinamentos militares a partir dos sete anos de idade, sendo preparados para cumprir funções específicas dentro da coletividade. No campo jurídico, o Código de Hamurabi evidencia essa lógica autoritária, prevendo punições corporais severas a crianças, como o corte da língua por desobediência aos pais adotivos ou a amputação da mão em casos de agressão física.

Na Idade Média, a infância era um estágio extremamente breve, encerrando-se por volta dos sete anos, quando as crianças passavam a contribuir diretamente para a subsistência familiar, muitas vezes submetidas a jornadas exaustivas de trabalho, que as levavam à exaustão e à morte precoce. A infância era, portanto, desprovida de

qualquer proteção específica, sendo os pequenos considerados apenas como adultos em miniatura (Azambuja, 2004).

No ambiente familiar, a autoridade do pai era absoluta, enquanto à mulher cabia a função de zelar pela casa, pela prole e pela satisfação dos desejos masculinos. Nesse contexto, como indicam Oltramari e Razera (2013), era comum que as crianças se sentissem desamparadas e rejeitadas, sobretudo em lares onde os homens as percebiam como um obstáculo à dedicação exclusiva das mulheres a eles. Mesmo nas famílias mais privilegiadas, as crianças eram frequentemente afastadas do convívio familiar, sendo entregues aos cuidados de governantas ou enviadas a internatos, o que denota a marginalização da infância nas dinâmicas sociais e afetivas.

De acordo com Amorim (2017), tanto a infância quanto a adolescência foram historicamente compreendidas como fases periféricas à vida em sociedade, especialmente no contexto das famílias economicamente vulneráveis. Nesses lares, era recorrente a negligência, a violência e o abandono, resultando no acolhimento institucional ou até mesmo no abandono em vias públicas. Esse cenário reflete um período de predominância da chamada Doutrina da Situação Irregular, em que as crianças que não correspondiam ao modelo social idealizado eram vistas como desviantes ou desajustadas, independentemente das condições de vulnerabilidade que enfrentavam.

Somente a partir do século XIX é que se inicia um processo de sensibilização social acerca das especificidades da infância. O debate em torno da proteção infantil passou a ganhar espaço, despertando uma consciência mais empática e crítica sobre o papel da família, do Estado e da sociedade no desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes. Azambuja (2004) destaca que, nesse novo paradigma, a criança passou a ser reconhecida como um ser em desenvolvimento, cuja formação exigia cuidados voltados à construção de uma vida adulta digna e autônoma. Contudo, tal proteção ainda era seletiva: crianças de famílias ricas tinham acesso à educação formal e a oportunidades de ascensão, enquanto aquelas em situação de pobreza continuavam desassistidas e invisibilizadas. Amorim (2017) evidencia que, apesar

do surgimento de políticas institucionais voltadas à infância, como os internatos e abrigos, a atuação estatal ainda se baseava em práticas excludentes e moralizantes, que desconsideravam as desigualdades estruturais.

No cenário internacional, as discussões em torno dos direitos da criança e do adolescente passaram a ocupar lugar de destaque nas agendas estatais a partir da segunda metade do século XX, refletindo um movimento de responsabilização do poder público pela proteção desses sujeitos, independentemente de suas condições socioeconômicas ou arranjos familiares. Essa mudança de paradigma ganhou força principalmente com o advento das normativas internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), e, no contexto brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a posterior instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990. Tais documentos não apenas reconheceram direitos fundamentais às crianças e adolescentes, como também estabeleceram mecanismos de garantia e proteção condizentes com sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (Lima, 2001).

O principal marco jurídico no ordenamento brasileiro em relação à proteção integral da infância e da adolescência foi, sem dúvida, a Constituição Federal de 1988. A década de 1980 destacou-se por intensas mobilizações sociais que impulsionaram o reconhecimento dos direitos fundamentais desses sujeitos, resultando na incorporação do princípio da proteção integral no texto constitucional. A partir de então, o cuidado com crianças (até 12 anos) e adolescentes (entre 12 e 18 anos) passou a ser compreendido como prioridade absoluta, incumbência solidária da família, da sociedade e do Estado. Nesse contexto, a positivação desses direitos sob a égide constitucional inaugurou um novo ramo jurídico autônomo — o Direito da Criança e do Adolescente —, estruturado com princípios e normas próprias, que se consolidou com a aprovação do ECA e a consequente institucionalização do princípio da proteção integral (Custódio, 2018, p. 257).

Com a promulgação da Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apenas dois anos após a Constituição Federal de 1988, houve um avanço significativo na concretização dos preceitos constitucionais voltados à infância e à adolescência. O ECA representou um marco na efetivação dos direitos fundamentais desses sujeitos, que passaram a ser reconhecidos não mais como destinatários passivos de medidas protetivas, mas como titulares de direitos, plenamente inseridos no ordenamento jurídico nacional e respaldados por compromissos internacionais (Chaves; Costa, 2018).

O Direito da Criança e do Adolescente, a partir dessa nova configuração normativa, passou a integrar os princípios constitucionais universais garantidos à pessoa humana, ao mesmo tempo em que reconheceu direitos específicos decorrentes da peculiar condição de desenvolvimento dos indivíduos nessa faixa etária. Um de seus pilares é a responsabilização conjunta da família, da sociedade e do Estado, estabelecendo um modelo de proteção compartilhada, com prioridade absoluta. Tal prioridade, conforme previsto no ECA, abrange desde a precedência no atendimento em serviços públicos e assistenciais até a formulação e execução preferencial de políticas públicas, incluindo a destinação privilegiada de recursos orçamentários.

Essa concepção normativa sustenta o princípio da proteção integral, por meio do qual se busca garantir às crianças e adolescentes o pleno desenvolvimento humano e social, assegurando-lhes direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, e convivência familiar e comunitária. Além disso, tal princípio demanda a implementação de políticas públicas especializadas, com foco preventivo, voltadas à contenção das principais formas de violação de direitos que afetam essa população (Custódio, 2018, p. 258).

Assim, diante do arcabouço normativo vigente, verifica-se que o legislador buscou assegurar uma tutela diferenciada e reforçada às pessoas em desenvolvimento, especialmente no que se refere à salvaguarda de seus direitos da personalidade. Essa proteção especial encontra fundamento nos princípios da proteção integral e da maior

vulnerabilidade, que impõem a prevalência do interesse superior da criança e do adolescente sempre que seus direitos colidirem com outros igualmente relevantes no plano jurídico. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro adota uma lógica de hierarquização normativa em favor dos sujeitos infantojuvenis, reconhecendo a sua condição peculiar como critério para definição de prioridade (Vivas; Souza, 2022).

A esse respeito, Cury Júnior (2006) ressalta que a proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes deve assumir contornos distintos e mais intensos, tanto na dimensão pública — que envolve o acesso prioritário a direitos sociais como saúde e educação — quanto na esfera privada, em que se resguarda o direito ao respeito à identidade, à imagem, à intimidade, à preservação de valores e crenças, bem como à proteção de espaços e objetos pessoais. Trata-se, portanto, de uma concepção ampliada da dignidade da pessoa humana aplicada à infância e adolescência, na qual os direitos da personalidade ganham especial relevo em razão da vulnerabilidade estrutural desses indivíduos.

O direito ao respeito, assegurado como garantia fundamental às crianças e aos adolescentes, está previsto no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e consiste na proteção integral da integridade física, psíquica e moral desses sujeitos. Tal proteção abrange aspectos como a imagem, a identidade, a autonomia, os valores, as ideias, as crenças, bem como os espaços e objetos pessoais (Brasil, 1990). Trata-se de um direito de natureza personalíssima, o que impõe a todos os indivíduos e instituições o dever de respeitá-lo, independentemente da titularidade do vínculo direto com a criança ou o adolescente. Entre os diversos elementos protegidos por esse dispositivo, destaca-se o direito à imagem, que é regulado de maneira específica no ECA, inclusive por meio de dispositivos que preveem sanções penais e administrativas. A aparição de crianças e adolescentes em meios de comunicação, eventos artísticos e culturais, por exemplo, estão sujeitos a normas próprias, com o objetivo de resguardar sua dignidade e assegurar sua proteção integral (Vivas; Souza, 2022).

Dessa forma, o direito à imagem de crianças e adolescentes, enquanto desdobramento dos direitos da personalidade, requer atenção especial em razão da condição peculiar de desenvolvimento desses sujeitos. Trata-se de um direito fundamental que assegura não apenas o controle sobre o uso da própria imagem, mas também a proteção contra exposições indevidas que possam comprometer sua dignidade, privacidade e segurança.

Veronese e Wagner (2022), tratam dos direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva civil com o intuito de apresentar os direitos de personalidade. De acordo com as autoras, dois termos são fundamentais para compreender os direitos das crianças e adolescentes: personalidade jurídica e capacidade jurídica. Em relação à personalidade jurídica, “[...] está intimamente ligado à definição de pessoa. Todo aquele que nasce com vida, logo, que se torna pessoa, adquire personalidade sob o ponto de vista jurídico” (Veronese; Wagner, 2022, p. 21). A personalidade jurídica é o que viabiliza possuir direitos e obrigações, atribuindo assim, às crianças e adolescentes, a condição de sujeito de direitos. A personalidade jurídica também possibilita a reivindicação de direitos fundamentais necessários à uma vida digna. De acordo com Costa (2002, p. 43) “[...] o Estado, programaticamente, declara que as condições para que surja o indivíduo-pessoa, munido de personalidade, são obrigadas a serem garantidas em conformidade com o Estado de Direito”.

Por outro lado, a capacidade jurídica “[...] é a medida da personalidade, podendo-se ser plena ou limitada” (Veronese; Wagner, 2022, p. 23). Isso significa que a personalidade jurídica e a capacidade jurídica não se confundem, tendo em vista que se diferenciam na medida que uma diz respeito à condição de possuir direitos e à outra relaciona-se com o exercício de determinados atos da vida civil. Essas definições são importantes para compreender os direitos de personalidade, também expostos nestes capítulos, que se orientam pela dignidade humana. Os direitos de personalidade visam proteger atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa humana, destacando-se o direito à vida, ao nome, à imagem e à honra.

Diante dessas distinções conceituais, é possível concluir que, embora crianças e adolescentes possuam personalidade jurídica plena desde o nascimento com vida — o que os reconhece como sujeitos de direitos —, sua capacidade jurídica ainda é limitada, o que impõe a mediação de representantes legais no exercício de determinados atos. No entanto, essa limitação não pode ser interpretada como ausência de titularidade sobre os direitos da personalidade. Pelo contrário, a doutrina e a legislação reconhecem que crianças e adolescentes têm pleno direito à proteção de seus atributos físicos, psíquicos e morais, especialmente no que diz respeito à imagem, honra e intimidade.

No contexto digital, o compartilhamento de fotos, vídeos e informações sobre crianças por seus responsáveis — prática conhecida como *sharenting*, que será abordada no tópico a seguir — exige um cuidado redobrado, uma vez que a exposição prematura pode gerar consequências psicológicas, sociais e até jurídicas irreversíveis. Nesse sentido, práticas como o *sharenting*, quando realizadas sem a devida reflexão ética e jurídica, podem colidir frontalmente com a dignidade humana, fundamento maior dos direitos de personalidade. A divulgação da imagem infantojuvenil, especialmente em redes sociais, deve considerar não apenas a intenção dos adultos, mas, sobretudo, o interesse superior da criança ou adolescente, evitando que sua identidade seja explorada, ridicularizada ou apropriada de forma indevida. Portanto, o exercício da autoridade parental no ambiente digital deve ser orientado por critérios éticos e jurídicos que priorizem a proteção da intimidade e da personalidade em formação.

### ***Sharenting*; imperioso falar em direito ao esquecimento**

Atualmente, em que a vida cotidiana vincula-se diretamente às redes sociais, observa-se uma prática reiterada e generalizada por parte de pais e responsáveis de expor crianças e adolescentes em redes sociais, muitas vezes sem a devida reflexão quanto às implicações dessa conduta. Embora esses sujeitos sejam titulares de todos os direitos fundamentais assegurados à pessoa humana, sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e sua limitada compreensão sobre

tais direitos os tornam especialmente vulneráveis. Paralelamente, evidencia-se uma tendência de naturalização, por parte dos próprios adultos, da inserção precoce de crianças e adolescentes no universo digital, adequando seus hábitos às dinâmicas das plataformas virtuais (Vivas; Souza, 2022).

Conforme analisado por Howe e Strauss (2009), essa é a geração mais vigiada, sujeita a uma constante exposição e monitoramento. Tal cenário revela uma incongruência nas práticas parentais, que, ao exercerem de forma discricionária o poder sobre a imagem da prole, acabam por retirar das próprias crianças e adolescentes o direito de decidir sobre a divulgação de sua imagem, desconsiderando seu protagonismo e seu direito à autodeterminação informacional. De acordo com Veronese e Wagner (2022), o *sharenting* surge da necessidade constante de compartilhamento de informações da vida pessoal e familiar pelos adultos nas páginas pessoais e virtuais. Essas páginas, por sua natureza, possuem um grande alcance e, sem o cuidado devido, tamanha exposição pode causar danos às pessoas envolvidas.

Muitas vezes, sem a consciência dos impactos que a exposição demasiada na internet pode causar, ocorre a espetacularização das vidas humanas, envolvendo, não raras as vezes, crianças e adolescentes que não podem decidir ou evitar essas ações, que se originam justamente daqueles que deveriam proteger, integralmente, a vida privada e intimidade desses seres: os pais e/ou responsáveis. Em virtude da ocorrência contínua dessa exposição, o termo *sharenting* tratou de contextualizar essa dinâmica, que atinge amplas dimensões, por ocorrer em um ambiente de grande alcance.

Com o avanço e desenvolvimento da tecnologia, as dinâmicas sociais também passaram a transformar-se, inclusive, com a inserção da vida humana, cada vez mais, no mundo digital. Crianças e adolescentes acabam fazendo parte desta realidade, inserindo-se precocemente nas redes sociais, seja pelos perfis dos pais, em perfis pessoais e/ou quando desenvolvem trabalhos profissionais nas mídias e plataformas sociais. De acordo com Veronese e Wagner (2022, p. 9), o “[...] compartilhamento de dados pessoais pode representar

uma ameaça significativa aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes, uma violação aos seus direitos”.

Dessa forma, o *sharenting* refere-se à prática recorrente de responsáveis legais, especialmente os pais, que utilizam redes sociais para divulgar aspectos detalhados da vida de seus filhos, englobando desde conquistas cotidianas até situações que podem comprometer a imagem pessoal das crianças. Com o avanço do uso de tecnologias e mídias sociais, o *sharenting* passou a configurar uma nova faceta da parentalidade contemporânea. Contudo, essa exposição excessiva suscita preocupações significativas quanto à formação da identidade infantil, à segurança, à privacidade e à obtenção de consentimento informado. Estudos demonstram que muitos responsáveis carecem tanto de uma postura crítica frente a esse comportamento quanto de conhecimento adequado sobre as configurações de privacidade das plataformas digitais, o que potencializa os riscos relacionados à proteção integral da criança (Rodrigues; Oliveira; Garcia, 2025).

Além disso, a ampla difusão de imagens de crianças e adolescentes por meio de ações praticadas por seus responsáveis representa um risco evidente à efetivação do direito ao esquecimento. Tal conduta interfere diretamente na esfera da personalidade do retratado, uma vez que ocorre, em geral, sem a devida autorização do titular da imagem — sujeito em fase de desenvolvimento cognitivo e emocional, o que o torna inapto a compreender plenamente as implicações da exposição pública de sua figura e, conseqüentemente, a exercer seu direito de escolha de forma consciente. Nesse cenário, o direito à imagem é comprometido, na medida em que a projeção pública de uma identidade digital — construída sem a participação efetiva do próprio sujeito — pode distorcer ou antecipar indevidamente aspectos da identidade real, que ainda está em formação (Vivas; Souza, 2022).

Resumidamente, o *sharenting* trata-se do uso que os genitores realizam das redes de relacionamento e mídias sociais para discutir a vida dos filhos, expondo informações, fotos, textos e vídeos que tornam públicas informações pessoais de crianças e adolescentes. Não apenas os genitores realizam essa prática, mas também familiares,

educadores e outros adultos podem cometer os mesmos atos. O que mais preocupa na ocorrência dessa prática é que “[...] os dados inseridos na internet estão propensos a permanecer lá para sempre. Uma vez adicionados, não é mais possível ter controle da informação inserida” (Veronese; Wagner, 2022, p. 77).

A prática intensiva de divulgação de imagens e informações de crianças em ambientes digitais ultrapassa o simples estímulo ao engajamento em redes sociais, consolidando-se progressivamente como um hábito incorporado e naturalizado no cotidiano familiar. Tal comportamento impõe relevantes desafios, sobretudo no que tange à vigilância contínua a que essas crianças são submetidas e à construção de suas identidades digitais, frequentemente moldadas em contextos de ampla exposição e sem a devida manifestação de consentimento informado por parte dos próprios sujeitos retratados (Rodrigues; Oliveira; Garcia, 2025).

Cabe destacar que as crianças são incapazes de controlar essa atividade digital realizada pelos adultos. Os adolescentes, de forma distinta, podem até se manifestar sobre, tendo em vista que devido à sua idade, estão mais conscientes acerca deste compartilhamento. Contudo, um dos aspectos centrais do *sharenting* é que não existe uma efetiva forma de excluir essas informações. Elas podem perdurar a vida inteira, demonstrando a incapacidade das crianças de controlar a sua exposição no mundo digital. Nesses termos, “[...] não haveria a efetiva promoção da proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes, em dissonância com a garantia desse direito como um direito fundamental” (Veronese; Wagner, 2022, p. 78). Conforme Berti, Fachin e Cosate (2023, p. 6):

No Brasil, por exemplo, ganhou repercussão o caso da adolescente Bel, a qual possuía, naquele momento, 13 anos de idade. Bel possui um canal na plataforma de vídeos Youtube, contando, à época, com aproximadamente sete milhões de inscritos (ou seja, pessoas que a acompanhavam). Diante disto, constantemente, a jovem mostrava fatos da sua vida pessoal e da sua intimidade, sendo que, no ano de 2020, muitos dos inscritos começaram a perceber que Bel estava sendo obrigada a fazer atividades que não eram mais condizentes com sua faixa etária [...], como *lamber*

mistura de bacalhau com leite, ter um ovo quebrado em sua cabeça e ouvir de sua mãe que fora adotada, situações que a deixavam constrangida [...]. O assunto “Salvem Bel para meninas” acabou se tornando um dos mais comentados na rede social Twitter, com os internautas acusando os genitores de maus-tratos e exposição da filha, culminando no acionamento do Conselho Tutelar e do Ministério Público para a averiguação do caso.

Nesse contexto, observa-se que a prática do *sharenting* suscita sérios questionamentos quanto ao exercício do poder familiar. Este, enquanto instituto jurídico funcional voltado ao melhor interesse da criança e do adolescente, não pode ser dissociado dos deveres de proteção e cuidado. A exposição indiscriminada de menores em redes sociais, em troca de curtidas e visibilidade perante uma audiência indeterminada e potencialmente perigosa, evidencia uma possível desconformidade entre o exercício do poder parental e os direitos fundamentais da criança, especialmente no que se refere à proteção de sua imagem, privacidade e desenvolvimento integral (Berti; Fachin; Cosate, 2023).

Contudo, Veronese e Wagner (2022) também falam de benefícios com as postagens em redes sociais. Nesse viés, cabe destacar que muitos pais encontram-se em uma busca de validação das decisões sobre a criação dos filhos com pessoas próximas, nas redes sociais, podendo ocorrer feedbacks e outros comentários que se configuram como uma forma de estímulo e afirmação. Ademais, as redes sociais podem viabilizar uma rede de contatos, formada por pessoas que se identificam, têm experiências parecidas e oferecem suporte aos pais, os quais podem estar passando por situações diversas (Veronese; Wagner, 2022). Principalmente mães, que em muitos casos vivenciam a maternidade solo e encontram umas nas outras o apoio necessário para criar e educar os filhos. Nesse cenário, com equilíbrio e ponderação, a exposição traz aspectos positivos para a vida da família e das crianças.

Em que pese esses benefícios, também predomina um cenário de intensos riscos para as crianças e adolescentes, mesmo que inconscientemente. Isto é, muitos pais compartilham informações na internet sem ter uma plena consciência acerca das consequências,

não imaginando que podem prejudicar os filhos de alguma forma. O avanço da internet e da tecnologia não ocorreu com um manual de instruções e nem com mensagens de advertência. Muitos pais estão desinformados acerca das consequências que a exposição pode acarretar para seus filhos e filhas: Ou seja, ignora-se “ou não se entende de maneira adequada a conectividade de um determinado dispositivo, ou pior, os pais ou responsáveis estão desinformados quanto ao escopo e à gravidade da coleta, análise e compartilhamento de dados privados” (Veronese; Wagner, 2022, p. 80).

Felipe (2019) adverte que o ciberespaço pode representar riscos significativos à privacidade infantil, destacando que, ao divulgarem conteúdos sobre crianças na internet, os responsáveis não possuem controle sobre o alcance ou a permanência dessas postagens. Diferentemente de exposições anteriores, como em mídias televisivas, as redes sociais amplificam exponencialmente o potencial de disseminação das informações, tornando impossível prever quem terá acesso ao material e por quanto tempo ele permanecerá disponível.

É visível que os pais que compartilham e exibem as informações, fotos e vídeos dos filhos na internet acabam por impossibilitar que sejam, efetivamente, garantidos os direitos de personalidade de crianças e adolescentes, principalmente no que concerne à honra, imagem, privacidade e vida íntima. Direitos que, embora garantidos e tutelados constitucionalmente, são impactados pela ação dos pais que, sem uma maior reflexão sobre as consequências do uso das mídias sociais, acabam desenvolvendo riscos à integridade e dignidade de seus filhos.

À luz dessas considerações, Veronese e Wagner (2022) tratam dos direitos que podem ser violados na prática desta conduta, considerando, para tanto, o direito ao esquecimento como uma manifestação necessária para contornar o *sharenting*, mesmo que os tribunais brasileiros ainda não reconheçam sua aplicabilidade no ordenamento jurídico do país. Conforme as autoras, os direitos de personalidade se configuram como uma gama de direitos intrínsecos à natureza humana, muitos deles contemplados pela Constituição Federal de 1988, os quais são invioláveis, como a intimidade, a vida

privada, o direito à honra, à identidade pessoal e, por fim, o direito ao esquecimento. Sobre este último, necessário algumas considerações.

O direito ao esquecimento pode ser compreendido como um direito de exercer “[...] novas escolhas de vida, sem interferência do temor que ações feitas no passado possam ser reavivadas em prejuízo à intimidade, à reputação e ao nome” (Veronese; Wagner, 2022, p. 41). Trata-se da impossibilidade de usar fatos pretéritos, que não tenham relevância social, para ofender os direitos de personalidade. Não significa apagar a própria história, mas sim, “[...] filtrar e restringir a rememoração de fatos, com destaque ao modo e ao motivo pelos quais esses seriam lembrados” (Veronese; Wagner, 2022, p. 43). No ambiente digital, onde a proliferação de informações é constante, sendo possível lembrar facilmente de fatos antigos com uma simples pesquisa na internet, este direito adquire ainda maior complexidade e visibilidade.

Salomão e Tartuce (2017) definem o direito ao esquecimento como a prerrogativa da pessoa de proteger-se contra lembranças opressivas de eventos passados, especialmente quando essas memórias têm o potencial de distorcer sua imagem perante a sociedade. Trata-se de resguardar a identidade individual, impedindo que fatos pretéritos projetem uma representação desatualizada ou equivocada da pessoa, comprometendo sua autonomia na construção de sua imagem atual.

Mas como o direito ao esquecimento incide no fenômeno do *sharetting*? Mesmo que atualmente, o direito ao esquecimento, a partir de posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.010.606/RJ),<sup>1</sup> seja considerado incompatível com a Constituição Federal de 1988, em virtude de obstar a divulgação de fatos lícitamente obtidos após a passagem do tempo, alguns excessos no direito à liberdade de expressão podem ser objeto de análise no caso concreto,

---

1 O Recurso Extraordinário (RE) nº 1.010.606/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tema 786 do STF), tratou da questão do “direito ao esquecimento” e sua compatibilidade com a Constituição Federal, sendo a tese firmada pelo STF a de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal, estabelecendo que eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão e informação devem ser analisados caso a caso para proteção da honra, imagem e privacidade (Veronese; Wagner, 2022).

principalmente se ferirem direitos de personalidade. Sendo assim, o direito ao esquecimento:

[...] é o mais complexo dos direitos da personalidade, pois defende uma gama de outros direitos, à exemplo do direito à proteção de dados pessoais, previsto no inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, e até mesmo o livre desenvolvimento da personalidade, que advém da dignidade da pessoa humana, mas que não possui um regramento jurídico específico (Veronese; Wagner, 2022, p. 103).

O *sharenting* é o resultado do desenvolvimento tecnológico, das mudanças nas formas de comunicação, da virtualização das relações pessoais. Trata-se de um fenômeno recente, que ainda não contempla dados acerca dos efeitos e consequências na vida das crianças, mas que merece especial atenção, diante dos efeitos que pode causar no seu bem-estar, bem como, no seu desenvolvimento, em diversas searas da vida. De acordo com Costa (2002, p. 101), “O meio-ambiente proporcionado à criança e o modo como ela reage àquele [...] formam a estrutura da personalidade”. Ou seja, a exposição nas mídias sociais pode se tornar um ambiente de risco para o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Nesse cenário, o reconhecimento do direito ao esquecimento torna-se relevante, tendo em vista que “[...] representa a possibilidade jurídica de uma justa medida de proteção dos direitos fundamentais da personalidade da população infantoadolescente” (Veronese; Wagner, 2022, p. 122). O direito ao esquecimento é uma ferramenta de proteção de diversos direitos, estimulando a discussão acerca do uso da tecnologia e do mundo digital. Conforme as autoras, é uma lástima que o STF tenha se posicionado contrariamente à aplicação do direito ao esquecimento, tendo em vista que ele é importante nos casos em que há a perpetuação de violação de direitos de crianças e adolescentes nas condutas oriundas do *sharenting*. Consequentemente, há também violação direta da doutrina da proteção integral, tendo em vista que os direitos de personalidade são impactados pelo fenômeno, impedindo que haja uma ampla e plena proteção.

Uma possível estratégia para contornar o problema, nos termos defendidos pelas autoras, é a ponderação de direitos entre “os

direitos fundamentais dos filhos e a liberdade de expressão dos pais” (Veronese, Wagner, 2022, p. 131). Nesse viés, deve-se compreender que a liberdade de expressão não é absoluta, assim como o direito ao esquecimento. Encontrar um equilíbrio para ambos, objetivando uma devida ponderação, irá encaminhar a melhor decisão, com menor impacto possível. O direito ao esquecimento, neste caso, seria uma ferramenta que visa apagar certas informações da internet, proteger direitos de personalidade e dinamizar a concretização da proteção integral de crianças e adolescentes.

Dessa forma, o fenômeno do *sharenting* como plano de fundo da discussão, toma grandes proporções em um mundo marcado por novas tecnologias e pelo aumento do número de usuários nas mídias digitais. Refletir acerca da amplitude da exposição de crianças e adolescentes na internet e os possíveis riscos para o seu desenvolvimento e suas vidas, permite uma releitura do próprio direito ao esquecimento, renovando a sua necessidade no ordenamento jurídico brasileiro, que ainda não avançou muito em relação aos outros países.

Sabe-se que os pais, ao compartilharem as informações de seus filhos nas redes sociais, não pretendem causar-lhes, dolosamente, qualquer prejuízo ou expô-los a riscos. Mas, a partir da compreensão do *sharenting*, evidencia-se que o rápido e contínuo avanço e desenvolvimento da internet e das mídias digitais, não trouxe consigo uma plena conscientização acerca do uso adequado das mídias, das consequências da exposição e, até mesmo, da qualidade das informações consumidas pelas pessoas que, muitas vezes, não se originam de fontes confiáveis, verídicas e precisas.

Todas essas situações podem desencadear diversos efeitos na vida das pessoas e, considerando que crianças e adolescentes estão em condição de desenvolvimento, ficam ainda mais vulneráveis a esses efeitos, pois estão inseridas em uma faixa etária caracterizada pela condição peculiar, ensejando proteção dos adultos e não uma violação de direitos. Nesse cenário, o direito ao esquecimento surge como uma ferramenta a mais para evitar que crianças e adolescentes sejam expostas e tenham, durante toda a sua vida, informações e fotos pessoais disponíveis na internet, para qualquer pessoa acessar. Em que

pese, no Brasil, o direito ao esquecimento não tenha sido explorado em todo o seu potencial, a discussão acerca do *sharenting* pode aflorar novos posicionamentos e uma maior reflexão acerca da aplicação deste direito de personalidade.

Contudo, compreende-se que além de uma maior proteção jurídica, é necessário, também, que sejam repensadas as formas com que os adultos se expõem na internet. O atual cenário revela que não se dispõe de muita consciência acerca dos impactos das redes sociais e da exposição na vida das pessoas. Considerando que as mudanças no mundo tecnológico e digital ocorrem em grande velocidade, faltam estudos mais completos acerca dos resultados da exposição na internet.

Atualmente, verifica-se rotineiramente a ocorrência de golpes virtuais, notícias e informações falsas, além de pessoas mal-intencionadas buscando enganar crianças e adolescentes que não tem acesso monitorado à internet. Por essa razão, é necessário que haja, também, um aprimoramento na educação sobre o bom uso das redes sociais, não apenas por crianças, mas também pelos próprios adultos, que ainda não estão bem orientados acerca de boas práticas no mundo digital.

## **Considerações finais**

Diante da crescente popularização das tecnologias digitais e das redes sociais, o fenômeno do *sharenting* revela-se como uma prática que, embora naturalizada no contexto familiar contemporâneo, impõe desafios significativos à proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente no que tange à sua imagem, privacidade e desenvolvimento integral. Conforme analisado, o compartilhamento excessivo e desmedido de informações e imagens infantojuvenis por parte dos responsáveis não apenas fragiliza o direito à autodeterminação informacional desses sujeitos, mas também potencializa riscos relacionados à formação de suas identidades digitais e à segurança diante de um público indeterminado e, por vezes, mal-intencionado.

Ao problematizar os limites do poder parental no ambiente digital, este estudo evidenciou que a exposição infantojuvenil sem o devido consentimento e reflexão crítica dos responsáveis pode configurar uma violação aos direitos da personalidade, exigindo mecanismos jurídicos eficazes de proteção. Nesse sentido, o direito ao esquecimento surge como uma importante ferramenta para resguardar a dignidade e os direitos de crianças e adolescentes, possibilitando a mitigação dos efeitos nocivos da superexposição digital e o controle sobre a perpetuação de imagens e informações na internet.

Por fim, conclui-se que, embora a legislação brasileira contemple princípios e normas que asseguram a proteção integral da infância e adolescência, ainda é necessária uma maior conscientização social e jurídica acerca dos impactos do *sharenting*, bem como o desenvolvimento de políticas públicas e práticas educativas que orientem os responsáveis quanto ao uso ético e responsável das mídias digitais. Assim, a reflexão sobre o direito ao esquecimento no contexto do *sharenting* revela-se essencial para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes no mundo digital, respondendo ao problema de pesquisa ao indicar que a proteção da imagem e da privacidade infantojuvenil deve ser garantida com base em uma ponderação equilibrada entre liberdade de expressão dos pais e direitos fundamentais dos filhos.

## Referências

- AMORIM, Deborah Cristina. **A doutrina de proteção integral de crianças e adolescentes nas políticas sociais: a realidade de Chapecó.** Tese (Doutorado), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis - SC, 2017.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Infância em família: um compromisso de todos.** Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.
- BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar; COSATE, Tatiana. Os riscos da exposição da imagem de crianças e adolescentes no

ambiente digital. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 11, n. 3, p. 258-278, 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 jun. 2024.

CHAVES, Eduardo; COSTA, Liana Fortunato. Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. **Avances en Psicología Latinoamericana**, Bogotá (Colombia), v. 36, n. 3, p. 477-491, 2018.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência intrafamiliar praticada contra a criança e o adolescente e o fator de delinquência**: uma abordagem interdisciplinar. 349 fls. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

CURY JUNIOR, David. **A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, 2006.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. **Revista do Direito Unisc**, v. 29, p. 22-43, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. El sistema de garantías del(a) niño(a) y del adolescente: la experiencia brasileña en la institucionalización de las políticas de atención y protección. In: Judith Solé Resina; Vinicius Almada Mozetic. (Orgs.). **Derechos fundamentales de los menores (desarrollo de la personalidad en la infancia y la adolescência)**. Madrid: Dykinson, 2018, p. 255-269.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. Florianópolis, PPGD/UFSC, 2001.

FELIPE, Silvia. O sharenting e os filhos de pais separados. **Rede Jornal Contábil**, Brasil, 20 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/o-sharenting-e-os-filhos-depais->

separados/. Acesso em: 15 dez. 2024.

HOWE, Neil; STRAUSS, William. **Millennials rising: the next great generation**. Estados Unidos: Vintage, 2009. E-book. Disponível em: <https://b-ok.lat/book/2457745/579944>. Acesso em: 22 out. 2024.

OLTRAMARI, Fernanda; RAZERA, Bruna. O afeto e o cuidado nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa. **Perspectiva**, Erechim, v. 37, n. 138, p. 57-68, 2013.

RODRIGUES, Sophia Ivantes; OLIVEIRA, Leonardo Pestillo de; GARCIA, Lucas França. Sharenting e bioética: desafios para a privacidade e segurança infantil. **Revista Bioética**, v. 33, p. 1-14, 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio. **Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; WAGNER, Bianca Louise. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. Caruaru-PE: Ascens UNITA, 2022.

VIVAS, Wilma Alves Santos; SOUZA, Rodrigo Nascimento Henking de. Direito da criança e do adolescente: uso e abuso da imagem infantojuvenil em ambiente de redes sociais. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 14, n. 1, 2022.

# **Validade dos Termos de Consentimento de Compartilhamento de Dados e Políticas de Privacidade assinados por crianças e adolescentes na Meta (Instagram)**

Etyane Goulart Soares

Letícia da Fontoura Tomazzetti

## **Considerações iniciais**

O presente estudo possui o objetivo de analisar, juridicamente, a validade dos Termos de Consentimento e Políticas de Privacidade assinados por Crianças e Adolescentes quando da rede social Instagram, pertencente à empresa Meta. Isso porque, para a criação de contas em redes sociais, é preciso informar os dados pessoais, incluindo idade, bem como assinar o Termo de Consentimento e, em princípio, ler e consentir com a Política de Privacidade.

Estes, por sua vez, indicam as regras de uso das plataformas digitais, bem como suas políticas que, supostamente, são tratadas de acordo com a idade do usuário. Frente a isso, o presente estudo visa questionar: ao avaliar os termos de consentimento e políticas de privacidade, é possível considerar que os termos assinados pelas crianças e adolescentes entre 09 e 17 anos na rede social Instagram (Meta) são efetivamente válidos perante o ordenamento jurídico brasileiro?

Para tanto, a presente pesquisa conta com metodologia indutiva, partindo justamente da análise do Termo de Consentimento e Política de Privacidade do Instagram (Meta), suas regras e proteção

ali determinadas, para na sequência avaliar a Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes no Brasil como um todo, desde a evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente a partir da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente até a Lei Geral de Proteção de Dados. Por fim, com aporte teórico, ao analisar o Código Civil, a inserção da ideia de Poder e Controle Parental, e os princípios legislativos, analisa-se acerca da real validade dos Termos de Consentimento, que se apresentam, pela ótica do Instagram, como forma de proteger crianças e adolescentes.

Nesse cenário, confirmou-se a hipótese inicial, de que as Políticas de Privacidade e Termos de Consentimento não são passíveis de serem consideradas válidos, uma vez que sua “assinatura”/concordância é realizada por crianças e adolescentes, que ainda se encontram em fase de desenvolvimento e não possuem o senso crítico, muito menos o discernimento do que estão assinando. Ao mesmo tempo, o poder parental também não atua de forma presente e eficaz, bem como, em muitos casos, não possuem o conhecimento necessário para entender o que se está assinando.

## **Termos de Consentimento e Políticas de Privacidade de Crianças e Adolescentes na Meta (Instagram)**

O Instagram é uma plataforma digital criada pelo brasileiro Mike Krieger e o estadunidense Kevin Systrom, em 2010, inicialmente lançada apenas para dispositivos da Apple. Após dois meses do lançamento a plataforma já possuía mais de um milhão de usuários e com dois anos foi disponibilizada também para dispositivos Android. Em 2012, foi vendida para o Facebook e depois fundida ao conglomerado denominado Meta.

Utilizando a linguagem normativa atual, o Instagram é um provedor de aplicações de internet, termo este referenciado pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e compreendido como sendo um sistema que fornece um “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. Para tanto, a plataforma foi altamente popularizada, de maneira que

hoje tanto adultos, quando crianças e adolescentes possuem contas, verificando-se uma linha tênue entre as exposições e violações, de todos os formatos.

Para tanto, a legislação brasileira atual, mesmo quando da época da criação da rede estudada, já possuía normativas que protegiam crianças e adolescentes de inúmeras violações, que podem ser estendidas ao ambiente virtual. Da mesma forma, o Instagram possui Termos de Consentimento e demais Políticas Normativas, aos quais há o consentimento e adesão quando do ingresso na plataforma, separando-as em três: Termos de Serviços; Políticas de Privacidade; e Padrões de Comunidade.

Analisando essas políticas acima definidas, é possível identificar que a plataforma proíbe que menores de 13 anos tenham contas ou, ainda, a limitação da idade mínima com base na “idade mínima legal em seu país” (Instagram, 2024, s.p). Sendo assim, nas Políticas de Privacidade o Instagram descreve o que coleta e como coleta, usa e compartilha as informações dos usuários, bem como de que maneira são protegidas durante transferências (Instagram, 2024). Entre essas informações, tem-se:

- As informações que você nos fornece ao se cadastrar nos nossos Produtos e criar um perfil, como endereço de e-mail, telefone ou idade
- O que você faz nos nossos Produtos. Isso inclui curtidas, cliques, posts, fotos e mensagens enviadas. Em alguns Produtos, você pode usar mensagens criptografadas de ponta a ponta. Saiba mais.
- Quem são seus amigos ou seguidores e o que eles fazem nos nossos Produtos
- Informações sobre o telefone, o computador ou o tablet que você usa nos nossos Produtos, como o modelo do dispositivo e a versão do app que você está usando
- Informações dos parceiros sobre o que você faz dentro ou fora dos nossos Produtos. Isso inclui outros sites que você acessa, apps que usa ou jogos online que você joga. (Instagram, 2024, s.p).

Além disso, conforme determinado em sua Política de Privacidade, também são coletadas informações sobre amigos,

seguidores e tudo com o que o usuário tem conexão ou interage, incluindo a forma como interage, bem como informa que “coletamos e recebemos informações de e sobre os diferentes dispositivos que você usa, além do modo como faz isso” (Instagram, 2024). Já no que tange aos Termo de Uso, ou seja, aqueles que dizem respeito às ações dos usuários e suas publicações, o Instagram afirma que pode remover quaisquer conteúdos ou informações se acreditarem que desrespeitem tal política ou mediante obrigação legal, trabalhando com verificadores de fatos independentes em muitas jurisdições para combater a desinformação (Instagram, 2024).

Cabe ressaltar aqui que tanto a Central de Ajuda, quanto os Termos de Uso e Política de Privacidade, são normas de orientação criadas pela própria empresa, adotando uma tendência de autorregulação. Os modelos regulatórios das plataformas, por sua vez, se baseiam, muitas vezes, no tripé de: autorregulação, heterorregulação e correção. Na heterorregulação, o Poder Público estabelece normas acerca do funcionamento e responsabilização das plataformas digitais, enquanto que na autorregulação, fortemente influenciada pela Declaração de Independência do Ciberespaço, de 1996, essas normas partem da própria iniciativa dos gestores da plataforma. Quando se combinam as normas dos entes públicos com as estabelecidas pela própria empresa digital, tem-se o modelo de correção (Ruediger, 2022). Para tanto, o Instagram assim afirma:

Também não controlamos as ações ou afirmações das outras pessoas, nem somos responsáveis pelas suas (ou pelas tuas) ações ou conduta (online ou offline) ou conteúdos (incluindo conteúdos ilegais ou censuráveis). Também não somos responsáveis por funcionalidades e serviços oferecidos por outras pessoas ou empresas, mesmo que acedas aos mesmos através do nosso Serviço. A nossa responsabilidade por tudo o que acontece no Serviço é limitada tanto quanto a lei permite. Se ocorrer um problema com o nosso Serviço, não é possível sabermos todos os possíveis impactos. Concordas que não vamos ser responsabilizados (“responsáveis”) por quaisquer lucros, receitas, informações ou dados perdidos, ou danos consequentes, especiais, indiretos, exemplares, punitivos ou incidentais decorrentes dos ou relacionados com os presentes Termos, mesmo que saibamos que

são possíveis. Isto inclui quando eliminamos os teus conteúdos, as tuas informações ou a tua conta (Instagram, 2024).

Indo ao encontro disso, cabe mencionar que em janeiro de 2025, o CEO da Meta (conglomerado que comanda o Instagram), Mark Zuckerberg, anunciou o encerramento do sistema de checagem de fatos e publicações da rede social, ou seja, as verificações de conteúdo que antes eram realizadas por equipe própria do Instagram foram encerradas, em anúncio feito na própria plataforma Instagram (Zuckerberg, 2025).

Além disso, no tocante às Diretrizes da Comunidade do Instagram, foi possível identificar algumas políticas da plataforma para proteção de crianças e adolescentes. Inicialmente, o aplicativo exige que os usuários lembrem de publicar fotografias e vídeos que sejam apropriados para um público variado, sendo defeso conteúdo que mostre “relações sexuais, genitais e foco em nadeegas totalmente expostas”, bem como fotografias de mamilos femininos, salvo se estiverem em um contexto de amamentação, parto e pós-parto, em situações relacionadas à saúde ou como ato de protesto” (Instagram, 2024, s.p).

Por fim, no que tange ao controle ou proteção de crianças e adolescentes, verificou-se que entre os mecanismos de supervisão, a possibilidade ofertada pelo Instagram/Meta diz respeito a ferramentas e *insights* para ajudar a dar suporte à conta do adolescente, por um supervisor escolhido pelo adolescente (Instagram, 2024). Identificou-se que a plataforma permite aos responsáveis legais de crianças e adolescentes a possibilidade de instalação de *softwares* de controle parental para filtrar o conteúdo no computador que os menores de 18 anos possam a vir consumir. Não obstante, em que pese essa previsão legal encontrar amparo no Marco Civil da Internet e se tratar de uma iniciativa melhor, ela é irrisória, uma vez que as crianças conseguem burlá-la de maneira fácil.

Isso porque se está diante do que Castells (2015) chama de hiato geracional, entre aqueles que nasceram antes da Era da Internet e aqueles que cresceram em um mundo digital, conhecidos como nativos digitais. Portanto, a dificuldade em se impor os cuidados

apenas ao controle parental, parte do pressuposto de que crianças e adolescentes têm muito mais facilidade para lidar com a tecnologia e seus derivados do que aqueles que deveriam controlá-los. Sendo assim, ao analisar os Termos de Consentimento e Políticas de Uso da rede social Instagram foi possível verificar que, com exceção da proibição de que menores de 13 anos abram uma conta no Instagram, não há mais nenhuma regulamentação ou diretriz específica da plataforma em relação a crianças e adolescentes. Não obstante, segundo a Pesquisa intitulada *Tics Kids Online* Brasil, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, 60% das crianças e adolescentes, entre 09 a 17 anos usuárias da internet, são usuárias do Instagram, isto é, fornecendo seus dados (CGI.BR, 2025).

Ainda, o processo de verificação da idade para fins de acesso na respectiva rede social é somente auto declaratório, sem qualquer fiscalização por parte da rede. Nessa seara, cabe destacar que em outubro de 2021, Frances Haugen, uma ex-funcionária da empresa Meta, prestou depoimento a um subcomitê criado pelo senado estadunidense “Protegendo Crianças Online!”, expondo documentos que continham inúmeras falhas da empresa - tais como a priorização do crescimento em detrimento da segurança dos usuários - e afirmou que a empresa tem condições de saber quando uma conta é criada por um usuário menor de 13 anos e que, no entanto, opta por simplesmente ignorar esse fato<sup>1</sup> (The Wall Street Journal, 2021)

Isto significa que não há um olhar específico e, muito menos, uma política da plataforma voltada a usuários que se encontram em processo de desenvolvimento - condição peculiar de sujeito em desenvolvimento. Frente a isso, visando identificar a real validade e eficácia jurídica dos termos aqui estudados, é necessário analisar a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro.

---

1 O mesmo é verificado em outras redes sociais, como o TikTok. A Pesquisa *TikTok Without Filters*”, realizada pela organização de consumo da Europa – BEUC, muitos empregados da plataforma destacaram o fato de que o TikTok possui condições técnicas de identificar quais são os usuários com menos de 13 anos que acessam, bem como há a menção fraudulenta à idade, e que, contudo, não há qualquer medida proativa que busque deletar de forma rápida e eficaz tais contas (2021, p. 05).

## **Proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro**

O cenário da proteção de dados pessoais vem ganhando notoriedade nos últimos anos, sobretudo a partir da promulgação da Lei nº 13.709/2018 denominada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Sendo assim, o objetivo neste momento do estudo é analisar a proteção de dados com o recorte da infância e adolescência, verificando a evolução na proteção infantojuvenil no ambiente digital. Não obstante, antes mesmo da promulgação da LGPD, outras legislações já buscavam conferir uma segurança ao desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes, mediante a inserção da Teoria da Proteção Integral.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou o debate a respeito da proteção integral de crianças e adolescentes e positivou garantias fundamentais, trazendo para dentro do debate público e da legislação constitucional a Teoria da Proteção Integral, fundamentada no artigo 227 da Carta Constitucional. Tal teoria, por sua vez, propõe que a proteção de crianças e adolescentes seja compartilhada entre Estado, Família e Sociedade, reconhecendo que se está tratando de indivíduos que se encontram em processo de desenvolvimento, assegurando a prioridade absoluta no seu tratamento e no seu enfoque, bem como trazendo, efetivamente, a criança e o adolescente como sujeitos de direitos.

Nesse contexto, no ano seguinte - 1989 - foi promulgado Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) que possui como objetivo principal o desenvolvimento prático dos direitos de crianças e adolescentes, quebrando efetivamente com a teoria menorista, que vigia no ordenamento jurídico anteriormente. Frente a isso, extrai-se a ideia de que a proteção à infância deve vir consagrada por meio de uma interpretação ampla e sistemática dos princípios que permeiam os direitos infantojuvenis, não havendo espaço, aqui, para interpretações restritivas no âmbito da Teoria da Proteção Integral.

O Direito da Criança e do Adolescente possui um alto grau de complexidade. Nem sempre a simples aplicação das regras

positivadas é capaz de dar conta, em sua plenitude, de todas as questões que lhe são inerentes. Os princípios, por outro lado, fornecem os fundamentos para a aplicação das normativas de modo a garantir a eficácia dos direitos fundamentais. Os princípios albergados e que dão sustentação ao Direito da Criança e do Adolescente servem de critério hermenêutico para a interpretação dos direitos fundamentais e das demais garantias asseguradas pelo sistema jurídico-normativo (Custódio; Reis, 2017, p. 644).

Sendo assim, a vinculação tanto das disposições constitucionais, quanto infraconstitucionais à teoria da proteção integral funciona como “fator de predeterminação de toda e qualquer decisão dos direitos fundamentais da criança e do adolescente” (Custódio; Reis, 2017, s.p). Dessa maneira, conforme Santos e Veronese (2018) a efetivação dos direitos infantojuvenis pressupõe que estes são bens da vida que envolvem liberdades e direitos sociais e devem ser pautados na linha da dignidade concreta e emancipadora.

Nesse cenário, sobreveio a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, principalmente nos meios digitais com o objetivo de proteger os direitos de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, reconhecendo a proteção de dados pessoais como um direito fundamental (Brasil, 2018). De mesma forma, trouxe mudanças importantes para o cenário de proteção de dados, em âmbito nacional, reafirmando princípios fundamentais, como finalidade, necessidade e transparência no tratamento de dados pessoais. Cabe ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados sobreveio posteriormente ao Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que foi considerado um marco na legislação das relações digitais, inclusive a nível mundial. Não obstante, tal legislação, acabou sendo superada pelos novos cenários, enfrentando lacunas, não só no que tange à proteção de dados pessoais, como também em relação aos direitos de crianças e adolescentes.

Nesse cenário, o advento da LGPD introduz o conceito de autodeterminação informativa, que concede aos cidadãos maior controle sobre seus dados pessoais, garantindo o direito de acesso, retificação e exclusão de informações, conforme necessário. Sendo

assim, em relação à criança e ao adolescente, diferentemente do Marco Civil da Internet, na Lei Geral de Proteção de Dados há a contemplação específica em seu art. 14, que confere a imprescindibilidade da observação do princípio do melhor interesse a todo e qualquer tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança (Brasil, 2018, s.p).

Em outras palavras, significa dizer que “para realizar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, é preciso

levar sempre em consideração aquilo que melhor congregue os seus respectivos interesses” (Data Privacy Brasil, 2021, s.p), de forma que tais dados devem ser interpretados como dados sensíveis, isto é, que merecem uma maior proteção frente ao seu tratamento e fornecimento. Conforme é possível depreender da leitura do art. 14, § 6º, da LGPD, demonstra que todas as informações que forem direcionadas ao público infantojuvenil deverão ser expressadas de forma clara, simples e acessível, considerando as particularidades dos indivíduos terão acesso direto ao que for demonstrado.

Ao adotar essa abordagem, a LGPD procura proteger os dados de crianças e adolescentes de forma eficaz, impedindo o uso indevido das informações pessoais. A ideia ao inserir tal cuidado com a comunicação é crucial para garantir que as crianças e adolescentes possam ter maior controle sobre seus dados e entender os impactos de sua coleta e uso. Não obstante, a atenção especial aqui deve ser dada ao §1º do referido artigo em análise, que enfatiza a necessidade de consentimento dos pais ou responsáveis para o tratamento dos dados pessoais, devendo ser obtido de forma transparente e acessível, utilizando linguagem adequada ao público-alvo e garantindo que os responsáveis entendam claramente as consequências de dados de seus filhos.

Sendo assim, em que pese haver a determinação de controle parental para fins do fornecimento do consentimento de coleta e uso dos dados pessoais de crianças, não há no Brasil qualquer orientação que indique de que maneira tal autorização será dada, de forma que não há uma garantia da plena proteção infantojuvenil. Por tais razões é que Rosseto e Veronese (2022) entendem que a responsabilidade de proteção não pode estar a cargo de um único segmento somente, devendo consolidar de forma unânime a atuação conjunta e responsabilidades compartilhadas que vem disposta no artigo 227 da Constituição Federal, assegurando a prioridade absoluta no tratamento.

Dessa forma, percebe-se que a legislação brasileira, especialmente a partir da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados, estruturou

um arcabouço normativo que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, impondo à sociedade, à família e ao Estado o dever de assegurar-lhes prioridade absoluta na efetivação de suas garantias fundamentais, inclusive no ambiente digital. A LGPD, ao prever expressamente o consentimento parental como requisito para o tratamento de dados pessoais infantojuvenis, busca proteger o livre desenvolvimento da personalidade dessas pessoas em formação.

Todavia, permanece a lacuna quanto à efetividade desse consentimento, especialmente diante dos desafios tecnológicos e da ausência de critérios objetivos para sua verificação. Nesse sentido, impõe-se analisar, como se dá a relação entre consentimento digital, capacidade civil e autonomia de vontade, bem como os limites e a validade jurídica das manifestações de vontade realizadas por crianças e adolescentes nas plataformas digitais, a exemplo do Instagram, pertencente à empresa Meta

### **Consentimento Digital e Autonomia: capacidade civil e capacidade para consentimento**

A coleta de dados de crianças e adolescentes no Instagram requer, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, o consentimento explícito e informado dos pais ou responsáveis. Essa exigência visa garantir que os responsáveis compreendam os riscos e as implicações da coleta de dados de seus filhos, que são mais suscetíveis a abusos e exploração.

Contudo, a eficácia desse consentimento pode ser questionada, uma vez que, conforme se depreende da análise dos Termos de Consentimento e Política de Privacidade - pela quais se teve início este estudo - o Instagram, como plataforma digital, não exige um processo claro e acessível para que os pais possam fornecer esse consentimento de maneira consciente e informada. Ademais, o Instagram não exige comprovação efetiva de consentimento, o que permite que menores de 13 anos utilizem a plataforma, bem como que menores de 16 a utilizem sem qualquer controle parental. Ainda, tal como mencionado acima, o hiato geracional, pode fazer com que

este consentimento dado pelos pais seja precário e incapaz de proteger crianças e adolescentes, sobretudo ao se considerar um cenário de Sul Global.

Dessa maneira, conforme verificado, o Instagram, como uma rede social global, utiliza uma política de privacidade que define como os dados dos usuários são coletados, usados e compartilhados, em uma perspectiva autodeclaratória. Ocorre que, enquanto a LGPD exige o consentimento explícito e informados pais para o tratamento de dados de menores de 13 anos, a plataforma tende a permitir o cadastro de adolescentes com um processo de autodeclaração, sem qualquer incumbência com a verificação, de forma que o consentimento, por si só, acaba não sendo suficiente, sobretudo face a ausência de clareza e acessibilidade aos próprios pais.

Nesse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados prevê que o consentimento de menores de 16 anos é ineficaz sem que haja a concordância de seus pais. Isso porque, no âmbito da legislação civil, toda pessoa natural menor de 16 anos é considerada absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, enquanto aqueles que possuem menos de 18 e mais de 16 anos são considerados relativamente incapazes (Brasil, 2002). Ainda, é necessário que a obtenção do consentimento por quem detém o Poder Parental deve ser obtido de forma transparente e acessível, utilizando linguagem adequada ao público-alvo, de maneira que quem consentir tenha em mente, de maneira clara, as consequências do tratamento de dados das crianças e adolescentes.

Segundo Doneda (2021), a clareza e a transparência são essenciais para garantir que os dados pessoais de crianças e adolescentes sejam tratados de maneira ética e conforme as disposições da LGPD, isso inclui informar sobre a finalidade específica do tratamento, os tipos de dados coletados, como serão utilizados e a quem serão acessados, respeitando a autonomia dos pais ou responsáveis. Nesse contexto, importa salientar que, à luz dos princípios da Teoria da Proteção Integral, que informam o ordenamento jurídico pátrio e norteiam as medidas de proteção à criança e ao adolescente, aplica-se à noção de capacidade digital a mesma sistemática adotada pelo

Direito Civil, segundo a qual a capacidade civil plena somente se adquire com a maioridade, aos 18 anos completos.

Tal entendimento advém do ideal trazido pela Teoria da Proteção Integral, que manifesta que crianças e adolescentes encontram-se em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de maneira que não possuem o senso crítico exato para distinguir as reais situações de vulnerabilidade a que estão expostos: “Embora as crianças e adolescentes sejam altamente competentes no uso de dispositivos e aplicativos, muitas vezes carecem de habilidades reflexivas para avaliarem criticamente os conteúdos que consomem e produzem”. (CGI.BR, 2025, s.p).

Ocorre que considerando o cenário de alta mutabilidade, bem como o hiato geracional mencionado anteriormente, há um grande desafio para aqueles que detém o poder familiar, identificando dificuldades para os adultos que buscam orientar e proteger as crianças, de maneira que o consentimento dado por eles, em nome das crianças e adolescentes, também não se mostra um consentimento dado de maneira clara, transparente e acessível. O Comentário Geral nº 25, do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, reforça a importância de que os detentores do Poder Familiar sejam incluídos em políticas de alfabetização digital, de forma a conseguirem orientar a respeito das formas de identificar e responder aos riscos online. Segundo a pesquisa *TIC Kids Online Brasil (2025)* a alfabetização digital abrange o domínio de habilidades operacionais, como a navegação em diferentes interfaces, o uso de aplicativos e a manipulação de dispositivos como *smartphones*, *tablets* e computadores. Nesse sentido, uma pessoa alfabetizada digitalmente é capaz de utilizar os dispositivos disponíveis de forma funcional, interagindo com diferentes softwares e plataformas.

Assim, nos termos da Lei nº 13.709/2018 - LGPD a coleta e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes estão condicionados à obtenção de consentimento específico e destacado por parte dos pais ou responsáveis legais, sendo certo que apenas os indivíduos plenamente capazes podem manifestar consentimento válido de forma autônoma, sem a necessidade de representação pelos

detentores do poder familiar. Sendo assim, quando esse consentimento não é realizado pelos pais, na grande maioria das vezes, aceitam os termos de uso que, posteriormente, são considerados válidos e que pressupõem coleta, tratamento e direcionamento de seus dados.

Nesse sentido, frente ao cenário de efetivação dos direitos infantojuvenis previstos pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, com a presença ativa da Teoria da Proteção Integral, é necessário reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos concretos que se encontram inseridos em determinados contextos sociais, com os recortes políticos, económicos e sociais. E isso significa a necessidade de se reconhecer sua autonomia (progressiva) e seu protagonismo frente às tomadas de decisões, incluindo o consentimento de fornecimento de seus dados.

Nesse cenário, identifica-se que crianças e adolescentes encontram-se com seus dados desprotegidos, uma vez que o consentimento dado não tem sido válido, uma vez que não exercido perante o poder familiar, encontrando-se em uma situação de vulnerabilidade acentuada. Por outro lado, a adoção de uma vedação absoluta ao acesso e utilização das redes sociais não se apresenta como medida adequada ou proporcional.

Ao defender uma abordagem moderada, propõe-se que os pais ou responsáveis busquem estratégias que minimizem os riscos e maximizem os benefícios do uso das tecnologias digitais. Isso envolve considerar as especificidades de cada família, o contexto em que a criança está inserida e as características individuais, como idade, maturidade e nível de compreensão dos potenciais perigos e vantagens do ambiente digital. (Bueno, *et al.*, 2025, p. 119).

Com isso em mente, à luz da Teoria da Proteção Integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal e positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe-se a corresponsabilização dos demais sujeitos coletivos incumbidos da proteção infantojuvenil — Estado e Sociedade. Ao Estado, compete o dever de regulamentar de forma efetiva o uso das plataformas digitais por crianças e adolescentes, bem como fiscalizar o cumprimento das normas protetivas, afastando, de forma definitiva, qualquer resquício da doutrina da situação

irregular, que reduzia crianças a meros objetos de tutela. Por sua vez, à sociedade, especialmente às plataformas digitais, incumbe o dever de implementar mecanismos técnicos e procedimentais capazes de assegurar a proteção dos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em desenvolvimento, e não como meros instrumentos de exploração econômica no contexto da lógica mercadológica contemporânea.

Diante do exposto, evidencia-se que, embora a legislação brasileira estabeleça parâmetros normativos claros para o consentimento no tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, como a exigência de manifestação específica dos pais ou responsáveis, a realidade concreta das plataformas digitais — especialmente o Instagram — revela uma série de fragilidades práticas que comprometem a efetividade dessa proteção. A ausência de mecanismos de verificação, a linguagem inacessível dos termos, o hiato geracional e a insuficiente alfabetização digital dos responsáveis tornam o consentimento, muitas vezes, uma formalidade desprovida de sentido jurídico e ético. Nesse contexto, torna-se urgente repensar os contornos da capacidade para consentimento digital de crianças e adolescentes, à luz de sua condição peculiar de desenvolvimento, reconhecendo tanto os limites da autonomia infantojuvenil quanto a corresponsabilidade do Estado, da família e da sociedade na sua proteção.

## **Considerações finais**

A partir da análise realizada, foi possível constatar que os Termos de Consentimento e as Políticas de Privacidade adotados pela plataforma Instagram, pertencente à empresa Meta, não se mostram juridicamente válidos quando assinados por crianças e adolescentes, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, apesar das previsões legais expressas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que impõem a necessidade de consentimento específico e em destaque dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados de menores, a estrutura prática adotada pela plataforma revela um

cenário de inefetividade, permeado por mecanismos frágeis de controle, linguagem inacessível e ausência de fiscalização sobre a idade declarada.

Verificou-se, ainda, que a lógica de autorregulação adotada pela Meta não é suficiente para garantir a proteção infantojuvenil prevista no arcabouço normativo brasileiro, especialmente na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na LGPD. Ao tratar como válida a adesão de crianças e adolescentes aos seus termos e políticas, o Instagram desconsidera não apenas os limites da capacidade civil desses sujeitos, mas também sua peculiar condição de desenvolvimento, tal como consagrado pela Teoria da Proteção Integral. Ademais, a análise demonstrou que o consentimento dado pelos pais ou responsáveis também não é, por si só, plenamente eficaz, uma vez que muitos deles não compreendem, de forma clara, os riscos do ambiente digital e tampouco são alfabetizados digitalmente para orientar de maneira adequada os filhos. A fragilidade do consentimento parental, aliada à insuficiência de políticas específicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes nas plataformas, evidencia uma lacuna grave entre o direito posto e a realidade prática.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade urgente de regulamentações mais efetivas por parte do Estado, bem como o dever das plataformas digitais de criarem ferramentas robustas de verificação de idade, disponibilizarem informações em linguagem acessível e garantirem o respeito aos direitos fundamentais de seus usuários infantojuvenis. Ao mesmo tempo, é imprescindível fomentar políticas públicas de educação digital voltadas a pais, responsáveis e educadores, de forma a promover uma atuação consciente e protetiva no ambiente virtual. Assim, conclui-se que o mero aceite aos termos da Meta por crianças e adolescentes não possui validade jurídica plena, configurando, na prática, uma forma de desproteção institucionalizada. Somente a partir da corresponsabilização efetiva entre Estado, sociedade, família e plataformas digitais será possível garantir a proteção integral dos dados e da dignidade de crianças e adolescentes no contexto da cultura digital contemporânea.

## Referências

ASSOCIAÇÃO DATA PRIVACY BR. **Dados e direitos na infância e adolescência no ambiente digital**: caminhos para a proteção jurídica no Brasil e Argentina. 2022. Disponível em: [https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital\\_VF-ACES.pdf](https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2022/07/Dados-e-direitos-na-infancia-e-adolescencia-no-ambiente-digital_VF-ACES.pdf). Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 15 maio 2025.2.

BRASIL. **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei 17.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 15 maio 2025.

BUENO, Bernardo; MOREIRA, Laura; RESTANO, Aline; SPRITZER, Daniel. Educação digital é um esforço constante: reflexões sobre a mediação parental no uso de redes sociais por crianças. *In*: COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC Kids Online Brasil**: Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2025.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação**. 1. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzéte da Silva. Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. **Justiça do Direito**, v. 31, n. 3, p. 621-659, 2017.

DONEDA, Danilo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Teoria e Prática**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

HORTWITZ, Jeff. **The Facebook Whistleblower, Frances Haugen, Says She Wants To Fix the Company, Not Harm It**. 3 out. 2021. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/facebook-whistleblower-frances-haugen-says-she-wants-to-fix-the-company-not-harm-it-11633304122>. Acesso em: 16 out. 2024.

INSTAGRAM. **Políticas de Privacidade**. 2024. Disponível em: <https://mbasic.facebook.com/privacy/policy/printable/#annotation-1>. Acesso em 15 mai. 2025.

INSTAGRAM. **Termos de Utilização**. 2024. Disponível em: [https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt\\_PT&chl=pt](https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_PT&chl=pt). Acesso em 15 mai. 2025.

INSTITUTO ALANA. Comentário Geral nº 25. Sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Versão comentada. **Organização das Nações Unidas**, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

RUEDIGER, M. A. (coord). **Regulação de plataformas digitais: uma contribuição para a análise do debate nacional frente a um desafio global**. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/9d400b27-5543-470a-844f-ac87eb762590>. Acesso em 01 jun. 2025.

ROSSETO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. A criança como titular destinatária da proteção de dados pessoais frente a cultura fraterna. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; MARTINS COSTA, Ricardo Hofmeister (org.). **Estudos**

**sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018:** Doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral. Porto Alegre: Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região, 2022, p. 205 – 228.

SANTOS, Danielle; VERONESE, Josiane Rosa Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. **Revista de Direito**, v. 10, n. 02, p. 109-157, Viçosa, 2018

ZUCKERBERG, Mark. **@zuck**. 2025. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DEhf2uTJUs0/>. Acesso em: 22 mar. 2025.



## **Adultização de crianças e adolescentes: impactos psicológicos e desafios jurídicos na proteção do desenvolvimento humano**

Julia Giovana Mera da Silva

Márcio Jean Malheiros Mendes

Amanda Karoline Schmitz Mendes

Antonio Escandiel Souza

Sirlei de Lourdes Lauxen

### **Considerações iniciais**

A infância e a adolescência representam fases cruciais do desenvolvimento humano, caracterizadas por processos complexos de formação cognitiva, emocional, social e moral. Tradicionalmente, cada etapa possui demandas e experiências próprias, que possibilitam a construção saudável da identidade e a aquisição gradual de competências necessárias para a vida adulta. No entanto, nas últimas décadas, um fenômeno tem se intensificado e gerado preocupação entre profissionais da psicologia, pedagogia, direito e ciências sociais: a adultização precoce de crianças e adolescentes.

A adultização, também denominada por alguns autores como “adultificação” ou “hipermaturidade precoce”, consiste na imposição antecipada de padrões de comportamento, responsabilidades, estética e até mesmo sexualidade próprios da vida adulta a indivíduos ainda em formação. Essa antecipação pode ocorrer por diversos fatores: influência de conteúdos midiáticos e redes sociais, práticas familiares que atribuem responsabilidades incompatíveis com a idade,

participação em ambientes de trabalho ou artísticos, e até mesmo por padrões de consumo que promovem a erotização infantil.

Esse processo, embora por vezes naturalizado na cultura contemporânea, apresenta consequências significativas para o desenvolvimento psicológico. Sob a ótica da psicologia do desenvolvimento, Jean Piaget (1975) afirma que o aprendizado e a construção de esquemas mentais ocorrem de maneira sequencial, e que a quebra dessa ordem pode gerar lacunas cognitivas. Erik Erikson (1976), por sua vez, adverte que cada estágio psicossocial exige a resolução de crises específicas; a antecipação dessas crises, sem o amadurecimento adequado, pode provocar insegurança, baixa autoestima e confusão identitária. Donald Winnicott destaca que a infância requer ambientes suficientemente bons, capazes de proteger a criança de demandas emocionais excessivas, evitando a formação de uma “falsa maturidade” que mascara fragilidades internas.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal de 1988 (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) consagram a proteção integral e a prioridade absoluta à infância e adolescência. O art. 17 do ECA garante o direito ao respeito, abrangendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, enquanto o art. 18 impõe à família, à sociedade e ao poder público o dever de mantê-los a salvo de tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor. Entretanto, a realidade demonstra que tais direitos são frequentemente tensionados pela crescente exposição e inserção precoce de menores em contextos adultos.

Neste cenário, surge a questão orientadora que norteia o presente estudo: de que forma a adultização precoce de crianças e adolescentes, impulsionada por fatores culturais, midiáticos e familiares, afeta seu desenvolvimento psicológico e emocional, e quais os limites e mecanismos de proteção previstos na legislação brasileira, especialmente no ECA?

O objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos psicológicos da adultização precoce e discutir as formas de proteção previstas no ordenamento jurídico brasileiro. De forma específica, busca-se: (i) conceituar o fenômeno e identificar seus fatores

determinantes; (ii) investigar seus impactos com base em teorias da psicologia do desenvolvimento; (iii) examinar o papel das mídias e práticas familiares; (iv) analisar as normas jurídicas aplicáveis; e (v) sugerir estratégias de prevenção e conscientização.

A justificativa reside no fato de que, embora a adultização precoce esteja cada vez mais presente no cotidiano, a sociedade muitas vezes a percebe como algo trivial ou mesmo desejável, ignorando os prejuízos emocionais e identitários que ela pode causar. Ao discutir o tema de forma interdisciplinar — unindo psicologia e direito —, o presente estudo contribui para a ampliação do debate acadêmico e para a formulação de estratégias preventivas.

A metodologia adotada é qualitativa e bibliográfica, com análise de obras acadêmicas, artigos científicos, legislações e documentos normativos. A abordagem qualitativa permite compreender as dimensões subjetivas e contextuais do fenômeno, enquanto o levantamento bibliográfico oferece a fundamentação teórica necessária para sustentar a análise.

Portanto, este trabalho se propõe não apenas a descrever o fenômeno da adultização, mas também a compreender seus impactos e tensionamentos com os direitos assegurados às crianças e adolescentes, buscando, ao final, apontar caminhos para que a proteção integral prevista em lei se efetive na prática.

## **Conceito e caracterização da adultização**

A adultização infantil pode ser compreendida como o processo de exposição prematura de crianças a comportamentos, responsabilidades e expectativas próprias da vida adulta, em desacordo com seu estágio de desenvolvimento biopsicossocial. Esse fenômeno manifesta-se, por exemplo, quando meninos e meninas assumem funções incompatíveis com sua idade, como a prestação de cuidados a irmãos mais novos, a contribuição para o sustento familiar ou o enfrentamento de cobranças excessivas no contexto escolar e esportivo.

Com o avanço do acesso às tecnologias digitais, a sexualização e a adultização infantil tornaram-se questões de relevância crescente.

A exposição excessiva a conteúdos e comportamentos próprios da vida adulta — especialmente por meio de redes sociais e produções midiáticas direcionadas ao público adulto — induz a criança à adoção prematura de atitudes como vestir-se, falar e interagir de maneira adulta. Tal fenômeno pode acarretar prejuízos significativos ao desenvolvimento físico e psíquico de crianças e adolescentes, comprometendo o curso natural de formação da identidade infantil. Essa problemática se fundamenta na perspectiva da danicidade, entendida como a “cultura” da sexualização precoce que desconsidera uma das fases mais importantes do desenvolvimento humano: a infância.

Além disso, a adultização e a sexualização da criança e do adolescente contribuem para a interrupção do desenvolvimento saudável, expondo-os a situações e experiências estressantes que violam seus direitos assegurados pela legislação brasileira, em especial pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Atualmente, constata-se a presença de crianças e adolescentes em atividades laborais precoces — como sinalização, prostituição e maus-tratos físicos e psicológicos — que configuram graves violações aos direitos fundamentais.

Embora seja um tema relativamente recente, a erotização infantil configura-se como uma das maiores preocupações da contemporaneidade tecnológica, por seu potencial de comprometer o desenvolvimento social e cognitivo das crianças, atropelando as fases naturais de maturação do ser humano e, em especial, da infância — etapa fundamental para a formação do indivíduo (Fusinatto et al., 2014).

A “adultização” da infância implica também na perda dos vínculos tradicionais da sociabilidade humana, os quais são fundamentados no trabalho significativo e coletivo. Conforme Silva (1999), o processo de sociabilidade infantil deixou de ocorrer por meio do aprendizado coletivo proporcionado pela escola, pela vizinhança e pela vida cotidiana — isto é, pelo trabalho concreto —, passando a se dar por intermédio de um trabalho repetitivo e cansativo, um trabalho abstrato que antecipa o envelhecimento das futuras gerações e gera uma identidade prematura.

Apesar de estarem imersas nos comportamentos, temáticas, linguagens e universos do mundo adulto, as crianças ainda desejam e buscam a escola, o brincar e os jogos infantis, que conseguem experienciar apenas em momentos “roubados” ao trabalho precoce (Silva, 1999). De acordo com Paterno et al. (2009), a erotização precoce torna-se cada vez mais evidente, uma vez que as crianças manifestam um crescente desejo de assemelhar-se aos adultos, assumindo comportamentos e posturas de mini-adultos. Esse fenômeno pode estar associado à tentativa de reduzir a distância percebida entre os universos infantil e adulto.

Ainda, é possível que a criança projete desejos alheios, próprios do mundo adulto, como se fossem seus, apropriando-se de construções externas e fabricadas que ainda não correspondem genuinamente às suas próprias aspirações e necessidades.

Diante dos impactos físicos, sociais e legais da adultização e sexualização precoce das crianças, torna-se fundamental aprofundar a análise sob a ótica da psicologia. A compreensão dos efeitos psicológicos desse fenômeno é essencial para identificar como a exposição prematura a responsabilidades e conteúdos adultos afeta o desenvolvimento emocional, cognitivo e comportamental da criança. Por isso, a seguir, será abordada a perspectiva psicológica, que evidencia os desdobramentos dessa experiência na saúde mental e na construção da identidade infantil.

## **Perspectiva psicológica**

Os impactos decorrentes da adultização infantil podem ser amplos, profundos e de longa duração. Crianças submetidas precocemente a esse processo tendem a apresentar prejuízos no desenvolvimento emocional e psicológico, manifestando maior propensão ao surgimento de transtornos como ansiedade e depressão, além de dificuldades de socialização e fragilidade na construção de uma identidade autêntica. A imposição de condutas e responsabilidades típicas da vida adulta priva a criança de vivências fundamentais para um desenvolvimento saudável, como a brincadeira livre, reconhecida

pela literatura especializada como elemento essencial para o estímulo da criatividade, do aprendizado e do equilíbrio emocional.

Quando privadas dessas experiências, essas crianças podem atingir a vida adulta com menor capacidade de enfrentamento de desafios e com níveis reduzidos de autoestima. Soma-se a isso a pressão para adotarem comportamentos, vestimentas e atitudes próprias de adultos antes do tempo adequado, comprometendo a formação de uma autoimagem positiva e coerente, o que as torna mais suscetíveis a situações de vulnerabilidade e exploração (Cantanhede, 2021).

É importante salientar que o psiquismo infantil difere substancialmente do adulto, assim como seu desenvolvimento biológico e fisiológico. A adultização precoce rompe a sequência natural das etapas de maturação, levando a criança a “pular” fases essenciais e a vivenciar uma transição abrupta para contextos adultos. Essa antecipação pode expô-la a conteúdos de conotação sexual, favorecer sua vitimização em crimes como a pornografia infantil, precipitar casos de gravidez precoce e inseri-la em situações de trabalho infantil — todos configurando violações diretas aos direitos assegurados pela legislação brasileira.

Conforme aduz Cantanhede (2021), a criança não possui consciência plena de que está sendo adultizada ou sexualizada, razão pela qual os impactos psicológicos, biológicos e sociais podem manifestar-se tanto a curto quanto a longo prazo, resultando em prejuízos permanentes para seu bem-estar e desenvolvimento integral.

O desenvolvimento psicossocial exerce influência direta sobre o funcionamento cognitivo e físico do indivíduo. A ausência de conexões sociais significativas compromete a saúde tanto física quanto mental, evidenciando a importância das interações sociais para o bem-estar integral. Fatores como motivação e autoconfiança desempenham papel crucial no sucesso escolar, ao passo que emoções negativas, como a ansiedade, podem prejudicar o desempenho acadêmico. Estudos indicam ainda possíveis correlações entre traços de personalidade, como a conscienciosidade, e a longevidade (Cantanhede, 2021).

Em contrapartida, as capacidades físicas e cognitivas influenciam o desenvolvimento psicossocial, contribuindo de forma

relevante para a construção da autoestima, para a aceitação social e para a escolha profissional, conforme ressaltam Papalia e Feldman (2013):

Embora existam diferenças individuais na maneira como as pessoas lidam com eventos e questões características de cada período, os cientistas do desenvolvimento sugerem que certas necessidades básicas precisam ser satisfeitas e certas tarefas precisam ser dominadas para que ocorra um desenvolvimento normal. Os bebês, por exemplo, dependem dos adultos para comer, vestir-se e obter abrigo, além de contato humano e afeição. Eles formam vínculos com os pais e cuidadores, que também se apegam a eles.” (Papalia; Feldman, 2013, p. 39)

Além disso, a percepção e a memória de imagens, que se desenvolvem no segundo ano de vida, ampliam significativamente as possibilidades da criança de se relacionar, agir e interagir com o ambiente que a cerca. Por meio desses processos, ela é capaz de internalizar imagens oriundas de sua experiência cotidiana, possibilitando um posicionamento mais elaborado diante do mundo (Bozhovich, 1987).

A necessidade intrínseca do ser humano de adaptar-se às diversas situações apresentadas pelo meio ambiente é o motor do seu desenvolvimento. Nesse sentido, Wadsworth (1996, p. 16) destaca que “[...] ambas as atividades, intelectual e biológica, são partes do processo global através do qual o organismo adapta-se ao meio e organiza experiências.”

Para Piaget (2004), o desenvolvimento cognitivo ocorre por meio de quatro estágios universais, cada um caracterizado pelo surgimento de estruturas cognitivas originais que diferenciam o estágio atual dos anteriores. Essas construções sucessivas persistem como subestruturas que servem de base para o desenvolvimento de novas características ao longo do tempo (Piaget, 2004, p. 15).

No primeiro estágio, denominado sensório-motor (0 a 2 anos), o bebê, por meio das atividades sensoriais e motoras, desenvolve gradualmente a capacidade de organizar suas ações em relação ao ambiente. O segundo estágio, o pré-operatório (2 a 7 anos), caracteriza-se pelo desenvolvimento da função simbólica,

permitindo a representação de pessoas, lugares e eventos; neste período, a linguagem se desenvolve, embora o pensamento ainda não seja lógico. No estágio operatório-concreto (7 a 11 anos), emerge o pensamento lógico, ainda restrito a situações concretas e reais, sendo incapaz de operar no plano abstrato. Por fim, no estágio operatório-formal (a partir dos 11 anos até a idade adulta), o pensamento evolui para a abstração, ampliando a capacidade de resolução de problemas e de lidar com hipóteses.

Quanto ao desenvolvimento visual, o bebê apresenta movimentos coordenados dos olhos a partir de aproximadamente um mês e meio de idade; contudo, a capacidade visual funcional somente se consolida entre os quatro e cinco meses de vida. Esse aprimoramento perceptivo contribui para mudanças significativas na experiência da criança. Vygotsky e Luria (1996, p. 156) afirmam que “[...] o primeiro princípio ‘orgânico’ de existência começa a ser substituído por um segundo princípio – o princípio da realidade externa e, o que é mais importante, social.”

Além disso, a experiência vivida pela criança e sua imediata influência, registradas na memória, determinam diretamente a estrutura inicial do pensamento infantil. Do ponto de vista da evolução psíquica, não é o pensamento abstrato que predomina nas fases iniciais do desenvolvimento, mas a memória, que exerce papel decisivo nesse processo. Durante o desenvolvimento infantil, especialmente na adolescência, ocorre uma transformação significativa: enquanto para a criança pequena pensar equivale a recordar, para o adolescente recordar é um ato de pensar. A memória, moldada pela lógica, passa a envolver a criação e a busca de relações lógicas, e a recordação se torna a procura por pontos que devem ser encontrados (Vigotski, 1999, p. 46).

Dessa forma, é possível afirmar que um desenvolvimento psíquico infantil saudável contribui para a preservação da infância, evitando angústias e traumas que possam comprometer a constituição do sujeito e favorecendo a formação de um adulto psicologicamente equilibrado.

Considerando a relevância dos processos psicológicos e do desenvolvimento infantil saudável, é imprescindível analisar também a influência das mídias e tecnologias digitais na adultização precoce. A crescente exposição das crianças a conteúdos midiáticos impróprios e a sua interação com ambientes virtuais têm ampliado significativamente o alcance e a intensidade desse fenômeno, reforçando comportamentos e atitudes próprias da vida adulta. A seguir, serão explorados os principais aspectos da influência midiática e digital nesse contexto, evidenciando seus impactos e desafios para a proteção da infância.

## **Influência midiática e digital**

Em um contexto de crescente inserção no ambiente virtual, o uso das redes sociais por crianças tem se tornado cada vez mais predominante. Embora existam mecanismos regulatórios destinados a restringir o acesso de menores às plataformas digitais, tais dispositivos frequentemente revelam-se insuficientes, pois as falhas nos processos de verificação de identidade permitem que essas barreiras sejam facilmente contornadas.

Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023, conduzida pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), vinculado ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), aproximadamente 88% da população infantojuvenil na faixa etária de 9 a 17 anos possui conta em alguma rede social. Dentre as plataformas mais utilizadas, destaca-se o TikTok, que ocupa a terceira posição, sendo utilizado por 27% dos menores nessa faixa etária (Castilho, 2024).

Lançado em 2016, o aplicativo chinês TikTok, conhecido por seus vídeos de curta duração, consolidou-se especialmente no período pós-pandêmico como um espaço aberto para produção de conteúdos voltados ao entretenimento e à expressão criativa. Durante o isolamento social, o aplicativo foi amplamente adotado como meio de interação e compartilhamento de informações. Essa adesão massiva favoreceu a ampliação das funcionalidades da plataforma,

que atualmente extrapola sua função recreativa para se transformar em um ambiente propício à comercialização de produtos e serviços (Castilho, 2024).

Castilho (2024) ressalta que, de acordo com a consultoria de marketing estadunidense Her Campus Media, o TikTok exerce influência direta sobre os hábitos de consumo de aproximadamente 75% da geração Z<sup>1</sup>. Além de impactar significativamente o mercado, a plataforma determina tendências em diversos segmentos, incluindo moda, música e estilo de vida.

O acesso precoce e intenso do público infantil a esse vasto volume de informações, muitas vezes direcionadas a jovens e adultos, pode comprometer as etapas naturais de compreensão do mundo e do próprio eu. Nesse contexto, destaca-se o fenômeno da adultização infantil, associada ao uso excessivo e descontextualizado das redes sociais por crianças.

Para resguardar a integridade de crianças e adolescentes e preservar a especificidade da fase infantil, especialistas como Bruna Cousseau, especializada em desenvolvimento infantil, enfatizam a importância de um diálogo aberto e contínuo entre responsáveis e menores acerca dos riscos presentes no ambiente digital. Segundo ela, “é fundamental fomentar a troca de ideias e orientações sobre comportamentos e interlocutores a serem evitados, como o compartilhamento de endereços, fotografias e informações pessoais. Deve-se, ainda, abordar de forma clara os perigos da internet, ressaltando que é necessário adotar os mesmos cuidados que se teria diante de desconhecidos e quanto ao conteúdo publicado e acessado”.

No ano de 2023, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) lançou o portal “De Boa na Rede”, destinado a fornecer orientações específicas para pais e responsáveis sobre a proteção dos filhos nas mídias sociais. Com o propósito de combater crimes cibernéticos direcionados a crianças e adolescentes, a plataforma

---

1 A Geração Z, também conhecida como Gen Z, refere-se às pessoas nascidas entre meados da década de 1990 e o início dos anos 2010. É a geração que cresceu em um mundo digitalmente conectado, com a internet e smartphones fazendo parte do seu dia a dia desde cedo.

disponibiliza ferramentas de controle parental, instruções para monitoramento do acesso às redes e um canal para denúncias (Castilho, 2024).

Bruna recomenda que esse monitoramento seja complementado pela aplicação de filtros de conteúdo e pelo controle do tempo de uso das telas. Ela ressalta que “esse cuidado deve ser intensificado especialmente nas redes sociais, locais que possibilitam a interação com indivíduos muitas vezes desconhecidos. É imprescindível que os responsáveis acompanhem ativamente o uso das tecnologias pela criança, tenham acesso às senhas e estejam presentes durante sua navegação”

No âmbito da publicidade, tanto a propaganda televisiva quanto as campanhas impressas direcionadas ao público infantil costumam orientar seu discurso para a concretização do desejo de ser famosa. Por exemplo, as propagandas da marca Lilica Ripilica sugerem que, ao utilizar seus produtos, as crianças podem tornar-se tão belas e admiradas quanto as modelos, transformando esse ideal em uma possibilidade concreta e não mais em um mero sonho. Esse “sonho” configura-se como um arquétipo emocional do feminino adulto contemporâneo — ser modelo, alcançar fama e consumir roupas de marca —, que remete a “padrões comuns a toda cultura humana [...] elementos simbólicos que resgatam estados de espírito compartilhados por todos nós” (Martins, 1999, p. 37).

Na campanha impressa, as expressões de frustração das modelos adultas, que não conseguem vestir as roupas Lilica Ripilica, objetivam transmitir um sentimento de superioridade das meninas em relação às mulheres adultas. Contudo, os atributos valorizados não são os próprios da infância — como brincar e ser socialmente protegida —, mas sim a aproximação dos traços do universo adulto feminino, como estar na moda, possuir um corpo magro e apresentar-se como top model. Tais atributos são apresentados como desejáveis e superiores às características das mulheres adultas retratadas (Silveira Netto *et al*, 2010).

Além do vestuário com referências típicas do universo adulto e da moda, observa-se a associação a padrões estéticos específicos, como a

magreza, considerada imprescindível para a inclusão no meio da moda. A propaganda televisiva exhibe uma menina que manifesta vaidade por meio de cuidados com a aparência, maquiando-se e posando para fotografias. Paralelamente, a campanha impressa enfatiza atributos físicos das modelos — magreza, pernas longas e altura — qualidades reconhecidas na sociedade contemporânea como essenciais para enquadrar-se no conceito hegemônico de beleza (Sant’Anna, 2001; Goldenberg; Ramos, 2002; Stenzel, 2004). Preston (2004) observa que a propaganda atua como meio de transmissão desses conceitos para o público infantil.

Um exemplo elucidativo é o catálogo da coleção primavera/verão 2008/2009, no qual as expressões utilizadas para descrever as inspirações da coleção evocam encantamento, beleza, romantismo, feminilidade, delicadeza e sofisticação. Essas categorias discursivas, típicas da comunicação voltada ao público adulto, estabelecem uma ponte simbólica entre os universos infantil e adulto. Tal fenômeno remete a observações históricas feitas por Ariès (1981, p. 70) acerca da Idade Média, segundo as quais “nada, no traje medieval, separava a criança do adulto”.

Para além do vestuário, as campanhas evidenciam comportamentos, expressões faciais, posturas e mensagens não verbais comumente associadas a adultos, articulando a ideia de beleza ao universo da moda. Por exemplo, conforme noticiado pelo jornal Zero Hora, as marcas Lilica Ripilica e Tigor “roubaram a cena no último dia de desfiles” do Donna Fashion Iguatemi, edição 2008. A reportagem ressalta que, embora desempenhem um trabalho “de gente grande”, as crianças envolvidas ainda mantêm hábitos típicos da infância, como brincar, alimentar-se e divertir-se. Entretanto, observa-se, por meio das entrevistas, que as meninas assumem uma postura mais séria em relação à atividade: “Quero trabalhar com moda, por isso comecei a desfilas” (Bianca, 9 anos) (Show Mirim, 2008).

As consequências do discurso publicitário, que “ensina” às crianças padrões estéticos e comportamentais vinculados ao universo adulto, podem promover a adultização e erotização precoce desse público, conforme alerta a psicóloga parecerista do Instituto

Alana. Naturalmente, tal fenômeno não se restringe à comunicação mercadológica, mas é potencializado por diversas manifestações culturais na mídia de massa, bem como por práticas e atitudes de familiares e amigos. Na contemporaneidade, o senso comum valoriza as relações entre beleza, moda e fama, e a Lilica Ripilica aproveita esses valores culturalmente sedimentados — indiscutivelmente sedutores — em suas estratégias de comunicação (Silveira Netto *et al*, 2010).

Diante disso, impõe-se a reflexão acerca dos efeitos psicológicos e comportamentais dessa estratégia de marketing sobre as meninas consumidoras da marca. Indagam-se, por exemplo, se essas crianças acreditam que, ao adquirirem os produtos Lilica Ripilica, alcançarão os ideais socialmente difundidos; ou se pensam que, ao se tornarem consumidoras fiéis da marca, permanecerão inseridas no universo da moda, sendo admiradas e reconhecidas como adultas, maduras e “sabedoras do que querem”. Embora tais questionamentos ultrapassem o escopo deste estudo, são aspectos relevantes para análises futuras sobre o impacto do marketing na construção da identidade infantil (Silveira Netto *et al*, 2010).

Além disso, diversas campanhas publicitárias contribuem para a estimulação precoce da erotização infantil. Programas televisivos exploram a sexualidade das crianças por meio de concursos de dança que envolvem músicas e coreografias sugestivas. Apresentadoras de programas posam nuas para revistas, enquanto maquiagens direcionadas ao público infantil tornam-se progressivamente mais sofisticadas. Bonecas com corpos magros, seios volumosos e múltiplas trocas de vestimentas são comercializadas para faixas etárias variadas, e revistas apresentam imagens que exploram corpos infantis com roupas e acessórios típicos do público adulto, entre outras inúmeras situações (Santos, 2008).

De acordo com Moreira et al. (2012, p. 465), “a internet hoje já é considerada a maior responsável pelo comércio, divulgação e exploração sexual de crianças e adolescentes no mundo”. A estimulação da erotização precoce pode acarretar uma série de consequências negativas para as crianças, tais como a antecipação da menarca, gravidez precoce, doenças sexualmente transmissíveis, distúrbios

alimentares, depressão, baixo desempenho escolar, banalização da sexualidade, além do aumento da incidência de pedofilia na esfera adulta (Fusinatto et al., 2014).

Diante do exposto, fica evidente que a influência midiática e digital exerce papel decisivo na adultização e erotização precoces da infância, potencializando efeitos psicológicos e sociais adversos. As estratégias de comunicação e as interações virtuais, quando desprovidas de monitoramento e orientação adequados, podem comprometer o desenvolvimento saudável das crianças, afetando sua identidade, autoestima e segurança. Por isso, é imprescindível a adoção de medidas integradas envolvendo famílias, instituições educacionais, órgãos reguladores e a própria sociedade para garantir a proteção e o respeito à especificidade da infância. Nas considerações finais, serão retomados esses pontos, reforçando a importância do enfrentamento coletivo desse desafio contemporâneo.

## **Considerações finais**

O presente estudo teve como objetivo geral analisar os impactos psicológicos da adultização precoce de crianças e adolescentes e discutir os mecanismos de proteção previstos na legislação brasileira, especialmente no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para alcançar esse propósito, a pesquisa foi organizada de forma a contemplar os objetivos específicos propostos, os quais estruturaram a sequência lógica da argumentação e a organização dos capítulos.

Inicialmente, buscou-se conceituar o fenômeno da adultização, identificando seus fatores determinantes. Essa etapa, abordada na seção “Conceito e caracterização da adultização”, permitiu compreender a amplitude do termo e suas variações — como “adultificação” e “hipermaturidade precoce” —, bem como mapear as causas que o desencadeiam, tais como influências midiáticas, pressões familiares, inserção precoce no trabalho e padrões estéticos e de consumo que aproximam a criança do universo adulto. Essa conceituação foi

fundamental para estabelecer um marco teórico consistente, capaz de sustentar as análises posteriores.

Em seguida, investigaram-se os impactos da adultização à luz de teorias da psicologia do desenvolvimento, discutindo autores como Piaget, Erikson, Winnicott e Vigotski. Essa abordagem evidenciou que a antecipação de responsabilidades e comportamentos adultos rompe a sequência natural de maturação cognitiva e socioemocional, podendo gerar lacunas no desenvolvimento, insegurança, baixa autoestima, dificuldades de socialização e maior suscetibilidade a transtornos como ansiedade e depressão. As contribuições desses referenciais teóricos reforçaram que cada etapa da infância e adolescência cumpre funções estruturantes e insubstituíveis na constituição psíquica e identitária do indivíduo.

Também se examinou o papel das mídias e das práticas familiares nesse processo, com destaque para a influência das redes sociais, campanhas publicitárias e produções culturais voltadas ao público infantil, mas carregadas de elementos típicos do universo adulto. O levantamento de dados, como os fornecidos pela pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023, aliado à análise de casos e campanhas específicas, revelou que tais conteúdos estimulam a erotização precoce, moldam padrões estéticos irreais e promovem a adoção de comportamentos incompatíveis com a idade. Nesse ponto, verificou-se que, embora a família possa desempenhar um papel protetivo por meio do diálogo e do monitoramento, muitas vezes também reproduz e reforça práticas que aceleram a inserção da criança em contextos adultos.

A análise jurídica, por sua vez, demonstrou que tanto a Constituição Federal quanto o ECA asseguram a proteção integral à criança e ao adolescente, estabelecendo dispositivos claros contra qualquer forma de exploração, violência ou exposição inadequada. No entanto, a distância entre a previsão legal e a realidade prática ficou evidente, especialmente diante dos desafios impostos pelo ambiente digital e pela velocidade de propagação das informações. A pesquisa indicou a necessidade de aprimorar mecanismos de fiscalização e

responsabilização, garantindo que os direitos previstos em lei sejam efetivamente assegurados no cotidiano.

Por fim, a partir da compreensão interdisciplinar construída ao longo do trabalho, foram sugeridas estratégias de prevenção e conscientização que incluem ações educativas nas escolas, campanhas públicas de orientação, regulamentação mais rigorosa da publicidade voltada ao público infantil e políticas que incentivem o uso saudável e monitorado das tecnologias digitais. Essas medidas pressupõem uma articulação entre Estado, sociedade civil, famílias e setor privado, uma vez que o enfrentamento da adultização precoce demanda uma abordagem coletiva e integrada.

Diante das análises realizadas, conclui-se que a adultização precoce, ao antecipar vivências e exigências próprias da vida adulta, compromete não apenas o desenvolvimento psicológico e emocional da criança, mas também sua identidade, segurança e bem-estar. Ao romper a sequência natural das etapas formativas, priva a infância de seu tempo e espaço legítimos, enfraquecendo as condições para que cada indivíduo alcance a vida adulta com equilíbrio e autonomia. Assim, reafirma-se que a proteção integral, prevista no ordenamento jurídico brasileiro, só se concretizará plenamente quando a preservação da infância for tratada como prioridade absoluta em todas as esferas sociais, reconhecendo-a como um direito fundamental e inalienável.

## Referências

ARIÈS, P. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BOZHOVICH, L. I. Las etapas de formación de la personalidad en la ontogénesis. In: DAVIDOV, V.; SHUARE, M. (orgs.). La Psicología Evolutiva y Pedagógica en la URSS (Antología). Moscou: Editorial Progreso, 1987. p. 250-273.

CANTANHEDE, T. da S. Adultização infantil e os seus impactos psicológicos. 2021. 28 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Faculdade Anhanguera de Brasília,

Brasília, 2021.

CASTILHO, C. [Gritos do silêncio] TikTok e crianças: exposição e adultização nas redes sociais. 2024. Disponível em: <https://ufsm.br/r-411-7821>. Acesso em: 12 jul. 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ. Quais os prejuízos da adultização infantil? 2025. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/adultizacao-infantil>. Acesso em: 11 jun. 2025.

FUSINATTO, M. F.; SILVA, C. A. As mídias sociais e a erotização infantil. In: XXXVIII Semana Acadêmica do Curso de Pedagogia, Educação e Cidadania: Perspectivas Atuais, 2014. Anais [...]. 2014.

GOLDENBERG, M.; RAMOS, M. S. A civilização das formas: o corpo como valor. In: GOLDENBERG, M. (org.). Nu & vestido. Rio de Janeiro: Record, 2002.

MARTINS, J. A natureza emocional da marca: como encontrar a imagem que fortalece sua marca. São Paulo: Negócio, 1999.

MOREIRA, V. L.; ROMÃO, L. M. S. Discursos em movimento: considerações sobre a pedofilia e pornografia infantil na rede. Revista Psico, Ribeirão Preto, v. 43, n. 4, p. 465-472, 2012.

PAPALIA, D. E.; FELDMAN, R. D. Desenvolvimento humano [recurso eletrônico]. 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. Tradução de Carla Filomena Marques Pinto Vercesi et al. Revisão técnica de Maria Cecília de Vilhena Moraes Silva et al.

PIAGET, J. Seis estudos de psicologia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

PRESTON, C. Children's advertising: the ethics of economic socialization. International Journal of Consumer Studies, Caerphilly, v. 28, p. 364-370, Sept. 2004.

SANT'ANNA, D. Corpos de passagem: ensaios sobre a subjetividade contemporânea. São Paulo: Estação Liberdade, 2001.

SANTOS, T. C. Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce. Cartas de Psicanálise,

Rio de Janeiro, 2008.

SHOW MIRIM. Zero Hora, Porto Alegre, 29 set. 2008. Caderno Donna Fashion Iguatemi, p. 1.

SILVA, M. L. O. Trabalho infantil no Mercado Ver-o-Peso: uma realidade oculta do cartão postal. 1999. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1999.

SILVEIRA NETTO, C. F.; BREI, V. A.; FLORES-PEREIRA, M. T. O fim da infância? As ações de marketing e a “adultização” do consumidor infantil. RAM. Revista de Administração Mackenzie, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 129–150, out. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/snLZGH3RKdccMhQ7STf9tFq/>.

STENZEL, L. M. Servir (vir a ser): o imperativo do corpo magro na contemporaneidade. In: STREY, M. N.; CABEDA, S. T. L. (orgs.). *Corpos e subjetividade em exercício interdisciplinar*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

VIGOTSKI, L. S. *O desenvolvimento psicológico na infância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VYGOTSKY, L. S.; LURIA, A. R. *Estudos sobre a história do comportamento: o macaco, o primitivo e a criança*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

WADSWORTH, B. J. *Inteligência e afetividade da criança na teoria de Piaget*. São Paulo: Pioneira, 1997.

## **Trabalho infantil no Brasil: entre a lei e a realidade de uma chaga social**

Ana Luiza Rodrigues Cordeiro

Anna Luisa Reis Soares

Camilly Vitória de Souza Ferreira

Ítalo Moreira Reis

Julia Ribas Silva

### **Considerações iniciais**

O trabalho infantil é um problema real que assola a população brasileira, violando direitos fundamentais de crianças e adolescentes e comprometendo seu pleno desenvolvimento. Apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas implementadas, a erradicação dessa prática ainda se mostra um desafio complexo, com raízes históricas profundas e nuances que dificultam sua completa eliminação. A persistência do trabalho infantil no país evidencia uma lacuna entre a proteção legal existente e a realidade socioeconômica de milhares de famílias, especialmente as mais vulneráveis.

Este trabalho justifica-se pela urgência e relevância de discutir um tema que afeta diretamente o futuro de uma geração, impactando não só o desenvolvimento individual, mas também a estrutura social e econômica do país. A compreensão das causas, das dimensões e dos mecanismos de combate ao trabalho infantil é fundamental para a formulação de estratégias mais eficazes e para a promoção de uma cultura de proteção à infância e à adolescência.

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo geral analisar o panorama do trabalho infantil no Brasil, suas causas e consequências, bem como o papel do Estado, da sociedade e das

empresas no seu enfrentamento. Como objetivos específicos, buscase: a) contextualizar historicamente o trabalho infantil no Brasil e a evolução legislativa; b) identificar as dimensões e as causas da persistência do trabalho infantil; c) examinar o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como marco legal de proteção e as atribuições do poder público; d) discutir os instrumentos e as políticas públicas existentes e seus desafios; e) propor caminhos para a ampliação da eficácia estatal e o envolvimento da sociedade na erradicação do trabalho infantil.

A metodologia adotada para a realização deste estudo é a revisão bibliográfica, que permitirá a análise aprofundada de conceitos, dados e pesquisas existentes sobre o tema. A hipótese central deste trabalho é que, apesar dos sólidos marcos legais e dos esforços governamentais, a erradicação do trabalho infantil no Brasil esbarra em desafios socioeconômicos, culturais e de fiscalização, exigindo uma abordagem multifacetada e integrada que envolva o fortalecimento das políticas públicas, a conscientização social e a responsabilização dos atores envolvidos.

## **Panorama histórico do trabalho infantil no Brasil**

O trabalho infantil pode ser definido como todo o trabalho perigoso ou prejudicial à saúde e ao desenvolvimento físico, mental, moral e social, além de interferência na escolarização. No ordenamento jurídico brasileiro, considera-se trabalho infantil aquele executado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, admitindo, excepcionalmente, na condição de aprendiz o trabalho a partir dos 14 anos, conforme disposto no artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943).

Entretanto, tempos antes de existir uma definição e delimitação quanto a idade, o trabalho infantil já operava no Brasil, com raízes históricas intrínsecas, desde o período da escravidão, na era colonial, quando crianças eram inseridas precocemente nas atividades econômicas, especialmente na agricultura e no serviço doméstico (Moreira, Custódio, 2018). Atualmente, por diversos fatores, o

trabalho infantil está presente tanto no meio urbano quanto no rural, seja como forma de subsistência, ao incluir o menor de idade nos afazeres domésticos ou do comércio familiar e auxiliar na renda, ou como forma de sobrevivência, ao menor de idade que, para suprir uma necessidade, se submete a condições precárias de trabalho impostas (Conde, Silva, 2020).

Em 1927, inicia-se os primeiros esforços legislativos voltados à regulamentação do trabalho infantil, com a promulgação do Código de Menores, que estabelecia limites quanto à idade mínima de 12 anos e proibia o exercício de atividades laborais no período noturno, em ambientes perigosos ou insalubres, bem como funções prejudiciais ao desenvolvimento físico e moral das crianças (Camargo, 2022).

A partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, houve um avanço significativo no enfrentamento à exploração do trabalho infantil. Tais instrumentos normativos legitimaram o princípio da proteção integral e reconheceram crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, impondo ao Estado, à família e à sociedade a responsabilidade de assegurar-lhes condições dignas de vida e desenvolvimento (Freitas, Custódio, 2024). Além disso, a proteção jurídica brasileira se comprometeu ainda mais ao ratificar tratados internacionais destinados à defesa dos direitos de crianças e adolescentes, no que se relaciona ao combate ao trabalho de infantil.

Vale ressaltar que o Brasil já ratificou a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que delimita a idade mínima para admissão ao emprego, e a Convenção nº 182 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil, contendo mais de noventa formas precárias de trabalho infantil que devem ser erradicadas. A ratificação destas normas representa a consolidação de um compromisso do país com a proteção da criança e a busca pela erradicação do trabalho infantil.

Assim, é possível observar que há, no ordenamento jurídico brasileiro, normativas importantes que visam eliminar e proteger as crianças da exploração do trabalho. Contudo, a promessa

constitucional de tutela e proteção da dignidade destas pessoas, estão longes de se efetivarem, como se discorrerá a seguir.

Demonstra-se, portanto, como a erradicação do trabalho infantil no território brasileiro ainda é uma meta difícil de ser alcançada. Em 2023, cerca de 1,607 milhão de crianças e adolescentes estavam em situação de trabalho infantil (Agência IBGE, 2024). Mesmo que o número alarmante tenha diminuído, comparado ao ano anterior, existem inúmeros fatores que se relacionam com a questão de crianças inseridas no trabalho, podendo ser por questões socioeconômicas, culturais ou educacionais.

É uma violação de direitos que tem raízes na exclusão social, pobreza, miséria, desigualdades sociais, condições quase ou inexistentes de dignidade. Uma sociedade excludente que faz com que as famílias pobres usem os corpos de suas crianças e adolescentes para complementação de renda e suprimento de ausências no atendimento de suas necessidades. Um processo legitimado por mitos construídos socialmente de que trabalho infantil é solução para a pobreza, para vadiagem, para marginalidade, que é melhor trabalhar do que roubar ou mendigar. Ademais se acresce a estes elementos a valoração do trabalho como algo que dignifica o ser humano e que forma caráter (Carneiro *et al*, 2018, p. 3).

Sendo assim, a desigualdade social se torna o principal fator no que diz respeito ao trabalho infantil, em que menores de idade se envolvem em atividades laborais como forma de complementar a renda, o que acarreta diversos prejuízos (Conde, Silva, 2020). Além disso, famílias que cresceram diante do trabalho infantil tendem a repetir o ciclo geracional, sobretudo ao se tratar de um contexto econômico precário. Outro fator que se relaciona está ligado com a educação, muitas vezes crianças e adolescentes vulneráveis se submetem ao trabalho pela necessidade de sustento, ocorrendo a evasão escolar (Sousa, Alckimim, 2017), sendo assim, o menor que destina sua força ao trabalho, não terá perspectiva de crescimento educacional e segue inserido no ciclo de desigualdade social pela baixa escolaridade.

Embora o Brasil tenha avançado significativamente na construção de um sistema normativo legal voltado à proteção da infância e adolescência, o trabalho infantil ainda persiste como

uma grave violação de direitos. A sua permanência na sociedade atual revela a distância entre a legislação existente e a realidade enfrentada por milhares de crianças e adolescentes, especialmente nas camadas mais vulneráveis da população. É nesse contexto que se destaca a importância do papel do Estado na efetivação dos direitos infantojuvenis, especialmente a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, estabelecendo a proteção integral e a prioridade absoluta como fundamentos para o combate ao trabalho infantil.

### **O papel do Estado na proteção contra o trabalho infantil: avanços e desafios à luz do ECA**

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, surgiu rompendo com o paradigma assistencialista e correccional, no qual crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, mas sim como objetos, sendo submetidos a um tratamento jurídico baseado no controle disciplinar (Lima *et al*, 2025).

A partir do Estatuto, as crianças e os adolescentes passaram a ser vistos, e entendidos, como sujeitos de direitos, os quais são protegidos integralmente com o fim de alcançar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, conforme disciplina o 3º artigo dessa normativa (Brasil, 1990).

Para além de uma ruptura com um sistema arcaico, o ECA representa um marco legal à proteção de crianças e adolescentes, que passam a ser centro de atenção e cuidado de toda a comunidade, em razão de um dos seus princípios fundamentais, qual seja, a prioridade absoluta. O princípio, disposto em seu 4º artigo (Brasil, 1990), garante que crianças e adolescentes sejam a principal prioridade para a efetivação de direitos fundamentais, sendo um dever da coletividade a sua priorização e a sua proteção.

Desse modo, o ECA, a partir de sua promulgação, rompe com paradigmas já enraizados na cultura brasileira, para dar lugar à

proteção integral de crianças e adolescentes, de modo a garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e intelectual, através de um tratamento que tem como foco principal o resguardo dos interesses e da proteção dos menores.

É com fulcro na proteção integral e na prioridade absoluta destes sujeitos, que o ECA passa a proibir qualquer trabalho exercido por crianças e adolescentes menores de 14 anos, em seu artigo 60 (Brasil, 1990), permitindo o labor a partir desta idade apenas na condição de aprendiz, até os 16 anos, sendo condicionado o trabalho à profissionalização e à existência de bolsa de aprendizagem, assegurando ao aprendiz direitos trabalhistas e previdenciários.

Além destas condicionantes, o ECA impede que crianças e adolescentes, até os 18 anos, laborem em período noturno, bem como em locais perigosos, insalubres ou penosos, os quais prejudiquem a sua formação e o seu desenvolvimento, de modo a proibir trabalhos que sejam realizados em horários e locais que impeçam que o menor frequente o ambiente escolar, conforme previsão do artigo 67 (Brasil, 1990).

As vedações e obrigações em questão foram impostas como um meio do poder estatal, através da legislação, impedir e reduzir o trabalho infantil no Brasil, de modo a permitir que crianças, de diferentes classes sociais, tenham o mesmo direito ao pleno exercício de sua cidadania desde a infância. Nesse sentido, deve-se recordar que a proteção integral às crianças e aos adolescentes se trata de um dever coletivo também pertencente ao Estado, o qual tem como obrigação, por meio de políticas públicas, erradicar o trabalho infantil, garantindo a estes sujeito o pleno desenvolvimento, conforme previsão da própria legislação.

Desse modo, com o objetivo de garantir uma maior eficiência à erradicação do trabalho infantil, se tratando de um dever estatal a proteção integral destes sujeitos, o ECA estabeleceu a descentralização de políticas públicas entre municípios, estados e a união (Freitas, Custódio, 2024). Cabe então observar, a seguir, quais seriam os instrumentos e políticas públicas vigentes na erradicação do trabalho infantil. Dentre estas políticas públicas para o combate ao trabalho

infantil, deve-se destacar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e do Trabalhador Adolescente, havendo uma atuação intersetorial para o combate e a erradicação do trabalho infantil (Freitas, Custódio, 2024).

O PETI é vinculado à Assistência Social, sendo, no período do seu surgimento, a principal ação governamental voltada ao combate do trabalho precoce (Reichow, Ramos, 2024). Além disso, a sua instituição teve como base um conjunto de programas com diversos eixos temáticos de atuação, quais sejam, a informação e mobilização, a identificação do trabalho infantil, a proteção social para crianças e adolescente e suas famílias, a defesa e responsabilização dos casos de exploração de trabalho infantil e o monitoramento das políticas públicas locais (Freitas, Custódio, 2024).

Para além da erradicação do trabalho infantil, o PETI também almeja garantir renda às famílias participantes do programa e incentivar a permanência das crianças nas escolas, tendo este objetivo surgido com a ampliação de sua atuação em 2020, por compreender o papel fundamental da família no combate ao trabalho infantil (Bôas, Junior, 2021).

O Plano Nacional, do mesmo modo do PETI, tem como objetivo garantir o enfrentamento à exploração do trabalho infantil, proporcionando a sua erradicação por meio de ações estratégicas, sendo um instrumento desenvolvido para atender o compromisso do Brasil na eliminação desta forma de exploração laboral (Freitas, Custódio, 2024), sendo a garantia ao ensino de qualidade um modo de combate.

O trabalho infantil ainda é uma problemática presente no Brasil, apesar das políticas públicas existentes no país, sendo comum ver crianças vendendo bombons, água e salgadinhos nas ruas e nos sinais de trânsito das cidades (Dutra, 2024). A permanência desta problemática foi comprovada pelo IBGE em 2023, o qual constatou que, no Brasil, em 2022, haviam 1,9 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos sendo explorados no trabalho infantil (Agência IBGE, 2023), podendo-se relacionar o expressivo número

com a pandemia do Covid-19 e a defesa do trabalho infantil pelo Governo Federal, bem como com o desmonte do Ministério do Trabalho (Dutra, 2024), que impediu a fiscalização ativa contra o trabalho infantil.

O Brasil enfrenta desafios significativos para a atuação efetiva no combate ao trabalho infantil, sendo estes, a sua extensão continental e a permanência da desigualdade social na comunidade brasileira, a qual faz com que crianças se vejam na obrigação de auxiliar os pais, seja no cultivo em propriedades rurais (Silva, 2022), nas vendas de produtos nas ruas ou no cuidado com o lar. Desse modo, tratando-se de um país diversificado, com extensões continentais, o combate eficaz para erradicação do trabalho infantil se torna ainda mais desafiador, tendo em vista a dificuldade do poder público em acessar e garantir políticas públicas eficazes, que alcancem as populações mais marginalizadas.

É fundamental a ampliação das políticas públicas estatais como o PETI, sobretudo no âmbito municipal, de modo que as ações fiscalizatórias e preventivas alcancem as populações marginalizadas, conscientizando sobre a importância da proteção do desenvolvimento infantojuvenil. Aborda-se de tal maneira, tendo em vista que a família possui um papel fundamental no combate ao trabalho infantil (Bôas, Junior, 2021), diante do seu compromisso legal, disposto no ECA, com a proteção e a promoção do desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes.

Dessa maneira, um caminho eficaz para o combate ao trabalho infantil, é o desenvolvimento técnico e a ampliação do PETI em Secretarias Municipais de Assistência Social de todo o país, de modo com que o seu objetivo, combater e erradicar o trabalho infantil (Freitas, Custódio, 2024), seja devidamente cumprido e alcance todas as camadas sociais, sobretudo, as mais vulneráveis.

## **Ambiguidade cultural e a naturalização do trabalho infantil**

A concepção do trabalho infantil como instrumento educativo remonta ao passado global. No feudalismo, as crianças eram enviadas

como aprendizes dos artesãos desde a tenra idade. Em Roma, com a instituição das corporações de trabalho voltadas para homens livres, os filhos destes os acompanhavam como aprendizes, para, no futuro, exercerem o mesmo ofício do pai (Bezerra, 2011). Ademais, até o século XIV, a criança, aos sete anos de idade, já era inserida na vida adulta e tornava-se produtiva na economia familiar (Ariès, 1960).

Na Revolução Industrial, por sua vez, grande parte da mão de obra era constituída por crianças e adolescentes. Com a ascensão do capitalismo e a alta na demanda por trabalhadores, as crianças e as mulheres ingressaram nas indústrias a fim de complementar a renda e garantir o sustento de seus consanguíneos. Nesse período, estas eram submetidas a jornadas de trabalho em ambiente com falta de higiene, imoralidade e depravação por um período de até 18 horas (Arruda, 1984).

No Brasil colônia, as crianças eram integradas ao trabalho agrícola e doméstico como parte de sua socialização. Segundo Alvim e Valladares (1988), no Brasil rural, o trabalho precoce era visto como um meio de transmitir valores de disciplina e responsabilidade. Anteriormente, também, crianças indígenas e negras eram submetidas ao trabalho forçado sob a justificativa de “civilização” e “catequese”. Os jesuítas, por exemplo, ensinavam alguns ofícios a crianças indígenas, servindo aos interesses da colonização (Alencastro, 2000).

A Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, diferencia trabalho infantil das tarefas domésticas moderadas, considerando que este último pode ser parte e instrumento de desenvolvimento sociopsicológico desde que não prejudique a educação ou o bem-estar (OIT, 2017). Já o trabalho infantil, definido como atividades que privam a criança de sua infância, potencial e dignidade é inaceitável.

No entanto, a linha que separa o trabalho infantil das atividades domésticas e responsabilidades familiares é frequentemente obscurecida por construções sociais que naturalizam a exploração da mão de obra infantil. A naturalização do trabalho infantil é, ainda, reforçada pela raça e fatores econômicos. Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2023,

pretos ou pardos representam 65,2% das vítimas do trabalho infantil no país e a região Nordeste apresenta o maior contingente absoluto (516 mil) enquanto a região Norte detém a maior proporção, 6,9%.

Ainda, na realidade brasileira, apesar do decréscimo em relação ao ano de 2022, conforme pesquisa divulgada no ano de 2024 pelo IBGE, 1.6 milhão de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos foram identificadas em situação de trabalho irregular em 2023. Das quais, muitas são justificadas como domésticas, dificultando seu enfrentamento. Um dos pontos mais delicados nessa discussão é justamente a ambiguidade em torno das tarefas domésticas, sendo que, uma vez que tais responsabilidades se tornem excessivas, quando exercidas regularmente e por muitas horas, podem configurar trabalho infantil de modo disfarçado. Ademais, segundo o Decreto 6481/2008, o trabalho doméstico apresenta sérios riscos ocupacionais às crianças, tais como posições não ergonômicas e movimentos repetitivos, tracionamento da coluna vertebral, sobrecarga muscular, traumatismos, queimaduras, entre outros.

A lei nº 8.069/1990, em seu artigo 60, proíbe qualquer forma de trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Essa exceção, regulamentada pela lei nº 10.097/2000, conhecida como Lei da Aprendizagem, visa garantir que adolescentes tenham acesso a uma formação profissional qualificada, sem abandonar os estudos. A aprendizagem deve incluir capacitação técnica, carga horária reduzida - máximo de 6 horas diárias e proteção contra atividades perigosas ou insalubres, conforme estabelece o artigo 67. Sendo assegurado ao aprendiz maior de 14 anos os direitos trabalhistas e previdenciários pelo artigo 65.

No entanto, sua efetividade é limitada pela falta de fiscalização, pela tolerância social e a dificuldade em verificar se o trabalho desenvolvido se enquadra como doméstico, aprendiz ou exploratório. Para Pilotti e Rizzini (2011), a aplicação do ECA depende de maior articulação entre Estado, sociedade civil e sistema de justiça. O combate ao trabalho infantil exige superar não apenas suas causas econômicas, mas também os discursos culturais que o legitimam. O ECA é um marco regulatório essencial, mas sua eficácia depende de

políticas intersetoriais que garantam educação e a efetiva proteção social.

## **Caminhos para a erradicação: educação, conscientização e responsabilização**

A prevenção ao trabalho infantil por meio da educação é fundamental, agindo na promoção da aprendizagem voltada aos direitos humanos e sendo um espaço de conscientização desde a infância. Além disso, configura-se como um canal de escuta ativa e comunicação eficaz com os estudantes, possibilitando a identificação de situações de mão de obra infantil e agindo como rede de proteção em casos em que seja necessário uma intervenção juntamente com outros órgãos.

Para além do ambiente escolar, a atuação da comunidade é igualmente essencial. É preciso que a sociedade desconstrua a visão conservadora que considera o trabalho precoce como uma forma viável para o desenvolvimento humano e social. É imprescindível que os trabalhos invisíveis realizados por crianças e adolescentes sejam vistos como preocupantes, reconhecendo-se os seus impactos negativos e consequências para o desenvolvimento físico, emocional e social, bem como as implicações para a garantia dos direitos fundamentais à educação, ao brincar e ao lazer.

Nesse sentido, a importância da educação em tempo integral, aliada à educação profissional, reside em ferramentas de erradicação do trabalho infantil, além de oportunidades que funcionam como ações assistencialistas e como meio de orientação e construção de projetos de vida (Maia, 2018). A política de contratação de aprendizes desempenha um papel estratégico na prevenção e erradicação, especialmente no que tange ao acesso à escolarização, à capacitação profissional e à formação plena.

Ainda assim, é preciso considerar que a efetividade dessas iniciativas depende diretamente da realidade social em que os estudantes estão inseridos. Em muitas regiões marcadas pela pobreza e pela ausência de políticas públicas estruturantes, crianças

e adolescentes submetidos ao trabalho precoce enfrentam múltiplas barreiras que dificultam sua permanência e participação ativa no ambiente escolar. Nesses contextos, a escola precisa assumir uma postura vigilante e sensível, fortalecendo vínculos com as famílias, identificando sinais de vulnerabilidade e articulando ações com os demais órgãos da rede de proteção. Mais do que um espaço de ensino, a escola torna-se um ponto de apoio fundamental na garantia dos direitos e na superação das desigualdades que alimentam a exploração infanto-juvenil (Freitas, Custódio, 2024).

Nessa perspectiva, as empresas de médio e grande porte estão legalmente obrigadas a contratar aprendizes em número correspondente a, no mínimo, 5% e, no máximo, 15% do total de empregados cujas funções exigem formação profissional. Ao cumprir essa obrigação, as empresas contribuem para a construção de um mercado de trabalho mais justo e inclusivo, fomentando a valorização da aprendizagem como instrumento de transformação social e econômica.

Além do cumprimento da cota legal, é fundamental que as empresas adotem uma postura proativa na promoção da aprendizagem e da inclusão social de adolescentes em situação de vulnerabilidade. Isso inclui o investimento em programas internos de formação, o acompanhamento pedagógico dos aprendizes e a articulação com escolas, instituições formadoras e órgãos públicos. Ao assumirem sua responsabilidade social de forma concreta, as organizações não apenas cumprem seu dever legal, mas também colaboram com a redução das desigualdades sociais e o fortalecimento de trajetórias profissionais dignas. Nesse processo, o setor privado torna-se um aliado estratégico na consolidação de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil.

Para garantir a efetividade da legislação e proteger os direitos de crianças e adolescentes, é fundamental a implementação de medidas rigorosas de responsabilização dos empregadores que descumpram as normas e utilizem mão de obra infantil. Ademais, ações como denunciar situações de exploração, apoiar organizações dedicadas à causa, praticar o consumo consciente e mobilizar a comunidade para

a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, tem como premissa fortalecer o combate a essa prática ilegal.

Em síntese, ainda que avanços legislativos e programas como o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham sido instituídos, persiste o desafio de erradicar o trabalho infantil em razão das profundas desigualdades sociais e educativas. Dessa forma, torna-se imperativo reforçar o compromisso coletivo, envolvendo Estado, sociedade civil e setor privado, para a consolidação de uma rede de proteção eficaz. Somente mediante estratégias integradas e fundamentadas em dados rigorosos será possível avançar de forma sustentável rumo à completa preservação dos direitos infantojuvenis e assegurar às crianças e adolescentes a oportunidade de viver uma infância plena, livre da exploração e dedicada à formação integral.

### **Considerações finais**

A presente pesquisa tratou do panorama histórico do trabalho infantil no Brasil, abordando suas profundas raízes socioeconômicas e culturais. Buscou-se contextualizar a evolução legislativa, desde o Código de Menores até o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representaram marcos significativos na proteção de crianças e adolescentes. Identificaram-se as dimensões e as causas da persistência dessa problemática, evidenciando a desigualdade social como um dos principais fatores que impulsionaram a inserção precoce de menores no mercado de trabalho.

Os objetivos propostos para este estudo foram alcançados por meio de uma revisão bibliográfica aprofundada, que permitiu examinar o papel do Estado, da sociedade e das empresas no enfrentamento ao trabalho infantil. Discutiu-se o impacto do ECA na garantia da proteção integral e da prioridade absoluta desses sujeitos, e analisaram-se as atribuições do poder público, bem como os instrumentos e as políticas públicas existentes, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Verificou-se, contudo, que, apesar dos avanços normativos e dos programas de combate, persistiram desafios consideráveis, como a extensão continental do

país, a complexidade da fiscalização e a naturalização cultural do trabalho infantil, frequentemente mascarado como responsabilidade doméstica.

As alternativas tratadas ao longo do estudo indicaram a necessidade de ampliar a eficácia das políticas públicas, com especial atenção ao fortalecimento do PETI no âmbito municipal, e ressaltaram a importância da educação em tempo integral e da formação profissional, como a aprendizagem, na prevenção e erradicação do trabalho infantil. Destacou-se também o papel fundamental da escola e da comunidade na conscientização e identificação de casos, além da responsabilidade das empresas na contratação de aprendizes e na promoção de ambientes de trabalho justos. A justificativa que impulsionou esta pesquisa, a urgência de discutir um tema que afeta o futuro de uma geração, foi reafirmada ao longo da análise, reforçando a premissa de que a erradicação do trabalho infantil exige e continua a exigir um compromisso coletivo e ações integradas.

Em suma, concluiu-se que, embora o Brasil tenha avançado consideravelmente na construção de um arcabouço legal robusto e na implementação de políticas públicas, a erradicação do trabalho infantil demandou e demanda uma superação de barreiras socioeconômicas e culturais. A hipótese de que os desafios da erradicação esbarravam em questões de desigualdade, cultura e fiscalização foi confirmada, sublinhando a necessidade de fortalecer a rede de proteção, integrar esforços entre os diferentes níveis de governo, sociedade civil e setor privado, e promover uma mudança de mentalidade que reconheça a infância como um período de desenvolvimento pleno, livre de qualquer forma de exploração. O caminho para a erradicação completa passou e passará pela conscientização, responsabilização e investimento contínuo em educação e proteção social, garantindo a cada criança o direito a um futuro digno.

## Referências

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O Trato dos Viventes: Formação do Brasil no Atlântico Sul** (2000).

ALVIM, M. R. B., & VALLADARES, L. do P. (1988). **Infância e sociedade no Brasil: uma análise da literatura**. BIB - Revista Brasileira De Informação Bibliográfica Em Ciências Sociais, (26), 3–37. Recuperado de <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/90>. Acesso em: 19 jul. 2025.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. **Revolução industrial e capitalismo**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BARROS, R. P. et al. **A situação do trabalho infantil no Brasil**. Brasília: IPEA, 2003. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1506.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_1506.pdf). Acesso em: 19 jul. 2025.

BÔAS, R. V; JUNIOR, C. A. P (2021). **Políticas públicas no combate ao trabalho infantil pós-regresso do Ministério do Trabalho**. Saber Humano: Revista Científica Da Faculdade Antonio Meneghetti, 11(19), 82–102. <https://doi.org/10.18815/sh.2021v11n19.506>. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 18 jul. 2025.

BRASIL. Decreto Lei nº 5.452/1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF, 01 de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.481/2008**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm). Acesso em 19 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. **Lei da Aprendizagem**. Lei 10.097/2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L10097.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm). Acesso

em 19 jul. 2025.

CAMARGO, Angélica Ricci. **Legislação sobre menores na Primeira República**. Governo Federal, ago. 2022. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/1165-legislacao-sobre-menores-na-primeira-republica>. Acesso em: 18 jul. 2025.

CARNEIRO, Alana Anselmo *et al.* **A invisibilidade do trabalho infantil doméstico no redesenho atual do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22542>. Acesso em: 18 jul. 2025.

CIDADE ESCOLA APRENDIZ. **Criança Livre de Trabalho Infantil**. 2022. Disponível em: <https://livedetrabalho infantil.org.br/institucional/quem-somos/> Acesso em: 18 jul. 2025.

CIDADE ESCOLA APRENDIZ. **Criança Livre de Trabalho Infantil. Estatísticas do trabalho infantil no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://livedetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em 18 jul. 2025.

CONDE, Soraya Franzoni; SILVA, Maurício. **Persistência do trabalho infantil ou da exploração do trabalho infantil**. Revista Roteiro, v. 45. 2020. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/roteiro/v45/2177-6059-roteiro-45-e23071.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

DUTRA, M. Z. (2024). **Desafios para eliminar o trabalho infantil do Brasil**. Revista Do Tribunal Regional Do Trabalho Da 10ª Região, 28(1), 211-220. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/428>. Acesso em: 17 jul. 2025.

FREITAS, Higor Neves de; CUSTÓDIO, André Viana. **As políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil no Brasil**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. Rio de Janeiro: vol. 16, no 1, janeiro-abril, 2024, p. 93-110. DOI <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416105>. Acesso em: 17 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA (IBGE). **De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país.** Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022-trabalho-infantil-aumentou-no-pais>. Acesso em: 18 jul. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA (IBGE). **Trabalho infantil ainda é realidade no mundo.** Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2023/junho/trabalho-infantil-ainda-e-realidade-no-mundo>. Acesso em 18 jul. 2025.

LIMA, B. S. A. de, LUVISCH, H. D., & Caroni, L. (2025). **ECA comemora 35 anos: um marco civilizatório de inspiração e influência para a proteção dos direitos da criança e do adolescente.** Revista Foco, 18(5), e8731. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v18n5-205>. Acesso em: 17 jul. 2025.

MAIA, Ana Paula, *et al.* **A escola na rede de proteção dos direitos de crianças e adolescentes: guia de referência.** São Paulo: Ação Educativa, 2018. Disponível em: [https://livredetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2019/03/rededeprotecao\\_.pdf](https://livredetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2019/03/rededeprotecao_.pdf). Acesso em: 19 jul. 2025.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. **A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil.** Revista Direitos Fundamentais Democráticos. v. 23, n. 2, p. 178-197, mai./ago. 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1141/549>. Acesso em: 18 jul. 2025.

OIT. **Global Estimates of Child Labour.** Genebra: OIT, 2017. Disponível em: [https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dgreports/%40dcomm/documents/publication/wcms\\_575499.pdf](https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40dgreports/%40dcomm/documents/publication/wcms_575499.pdf). Acesso em 18 jul. 2025.

PILOTTI, F.; RIZZINI, I. **A arte de governar crianças.** São Paulo: Cortez, 2011. Disponível em: [https://api.metabooks.com/api/v1/asset/mmo/file/3357d0b5c3a94d80824fd5081b8c2c15?access\\_](https://api.metabooks.com/api/v1/asset/mmo/file/3357d0b5c3a94d80824fd5081b8c2c15?access_)

token=b44a17d6-3135-458b-b486-f2fbb39c12c5. Acesso em 18 jul. 2025.

REICHOW, Anderson de Mello; RAMOS, Marília Patta. **Aplicação da sociologia da ação pública a partir dos usos e racionalidades do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).**

Sociologias. Porto Alegre, RS. Vol. 26 (2024), p. 1-32. DOI <https://doi.org/10.1590/18070337-131717>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SILVA, Débora Teodoro da. **A infância e o direito à cidadania: o reconhecimento da criança como sujeito histórico pela legislação brasileira – ECA/1990 e LDB/1996. 2022.** Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2022.546>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SOUSA, Ana Maria Viola; ALCKIMIM, Maria Aparecida. **Trabalho infantil no Brasil: o dilema entre a sobrevivência e a exploração.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 18, n. 2, 2017. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697493>. Acesso em: 18 jul. 2025.

VICENTE, A. R.; ALVES, N. M.; LEÃO, A. M. de C. **Trabalho infantil no Brasil: a importância das políticas públicas para sua erradicação.** Educação, v. 50, n. 1, p. e3/1–26, 2025. DOI: 10.5902/1984644483649. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reeducacao/article/view/83649>. Acesso em: 19 jul. 2025.

## **Direitos que não se compreendem e impacto do juridiquês na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes nas decisões judiciais**

Júlia Pavani Padilha

Roana Funke Goularte

Marta Formighieri da Silva

Raquel Camargo

Carla Rosane da Silva Tavares Alves

### **Considerações iniciais**

A linguagem, enquanto prática social, exerce papel central na constituição das relações humanas, sendo instrumento de comunicação, construção de identidades e exercício de poder. No campo jurídico, a forma como se estrutura o discurso revela não apenas uma escolha estilística, mas também uma manifestação concreta das relações de dominação e exclusão presentes nas instituições sociais. A complexidade e o hermetismo característicos da linguagem jurídica, muitas vezes distantes do cotidiano da população, suscitam importantes questionamentos quanto à efetividade dos direitos fundamentais, sobretudo quando envolvem sujeitos em condição de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes.

Ao se considerar a centralidade da linguagem nos processos de construção e manutenção do poder, conforme propõe a Análise de Discurso Crítica, torna-se ainda mais urgente problematizar o modo como o discurso jurídico opera quando direcionado a públicos vulneráveis. Crianças e adolescentes, embora titulares de direitos fundamentais expressamente garantidos pela Constituição Federal de

1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), continuam a ser excluídos da participação efetiva em processos judiciais que os afetam diretamente. A persistência de uma linguagem técnica e inacessível, frequentemente descolada da realidade vivida por esses sujeitos, compromete o direito à informação, à escuta qualificada e à expressão de suas próprias narrativas. Dessa forma, o ‘juridiquês’ não apenas fragiliza a concretização dos direitos previstos em lei, mas reforça uma lógica de exclusão simbólica, impedindo que a justiça cumpra sua função social de forma plena e equitativa.

Inserido na linha de pesquisa de Linguagem, Comunicação e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, da Universidade de Cruz Alta – RS, este texto busca apresentar algumas reflexões acerca das repercussões oriundas do emprego da linguagem jurídica rebuscada em decisões judiciais, a partir da seguinte indagação: É possível perceber impactos, a partir do emprego da linguagem jurídica em peças que apresentem decisões judiciais que se centrem em interesses de crianças e adolescentes?

A linguística textual constitui-se como o campo da linguística, cujo estudo do texto busca analisar sua complexidade, não se delimitando apenas à estrutura das frases, mas observando os elementos que permitem a construção de sentido e a organização do discurso. Dessa forma, verifica-se que tal campo abrange a pesquisa da língua como um instrumento capaz de gerar comunicação e, conseqüentemente, efetivar sua função em sociedade, conforme Koch (2006, p.14), afirma:

[...] o seu funcionamento nos processos comunicativos de uma sociedade concreta. Passam a interessar os ‘textos-em funções’. Isto é, os textos deixam de ser vistos como produtos acabados, que devem ser analisados sintática ou semanticamente, passando a ser considerados elementos constitutivos de uma atividade complexa, como instrumento de realização de intenções comunicativas e sociais do falante.

Dessa forma, o objetivo desta pesquisa é abordar a temática dos impactos causados em razão do uso de uma linguagem jurídica rebuscada em decisões judiciais que expõe acerca de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Ademais, busca-se analisar,

por meio de uma análise jurisprudencial, acerca de decisões proferidas que impactam diretamente os direitos de tal parcela da sociedade.

Para a elaboração deste trabalho, fez-se uso também da ferramenta teórico-metodológica da Análise de Discurso Crítica, que, de acordo com Fairclough (2015, p.5) tem como objetivo “[...] analisar e criticar, e por fim modificar, a realidade social em que o discurso está relacionado de maneiras específicas a outros elementos sociais tais como as relações de poder, ideologias, estratégias políticas e econômicas, além de políticas públicas”<sup>1</sup>. Tal abordagem mostrou-se especialmente relevante no contexto desta pesquisa, pois permite não apenas examinar a estrutura linguística das decisões judiciais e jurisprudências analisadas, mas também considerar as problemáticas sociais introduzidas pelo uso da linguagem enquanto prática social.

Nesse contexto, justifica-se tal estudo devido à necessidade de se refletir a respeito do uso de ‘juridiquês’ em decisões judiciais, bem como suas inevitáveis consequências sobre crianças e adolescentes, que, muitas vezes, têm seus direitos violados devido a uma linguagem incompreensível. Ao contrário de garantir acesso à justiça, esse hermetismo jurídico acaba por dificultar o entendimento e, por consequência, a efetivação das garantias fundamentais dessa parcela vulnerável da sociedade. Não obstante, sob a perspectiva da Análise de Discurso Crítica, tal hermetismo é compreendido como parte de uma prática discursiva inserida em relações de poder, contribuindo para a ampliação das desigualdades sociais ao intensificar a situação de vulnerabilidade dessa população marginalizada.

A pesquisa é de abordagem qualitativa e bibliográfica, apresentando um recorte dos resultados iniciais obtidos pelo projeto PIBIC/CNPq-UNICRUZ, intitulado “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples: uma medida à efetividade do acesso à Justiça”, que, neste texto, conta com a colaboração de duas acadêmicas do Curso de Direito da Unicruz. Destaca-se, ainda, o objetivo específico do projeto de “Refletir acerca do emprego da linguagem no âmbito

---

1 Citação original: “It is to analyze and criticize, and ultimately to change, the existing social reality in which such discourse is related in particular ways to other social elements such as power relations, ideologies, economic and political strategies and policies”.

jurídico como forma de expressão dos direitos e obrigações do cidadão e até que ponto essa linguagem permite comunicação com o cidadão comum, tendo em vista o emprego de termos e expressões”.

## **A urgência de uma linguagem jurídica acessível**

Cada texto que é escrito busca transmitir determinada informação e só pode concluir sua função, enquanto sociedade, quando sua significação efetiva notória unidade de sentido, ou seja, sua função só é concluída, quando há efetiva conexão entre o que é transmitido pelo locutor e recebido pelo interlocutor, conforme demonstra Trubilhano; Henriques (2024, p. 261):

O termo ‘texto’, pois, sob uma perspectiva abrangente, é toda e qualquer manifestação da língua que constitui uma unidade de comunicação. Sob perspectiva restrita, entende-se por ‘texto’ a unidade linguística escrita ou falada capaz de promover entre os usuários da língua certa significação, ou seja, só há texto quando seu destinatário reconhece uma unidade de sentido. Um amontoado de palavras às quais falem ordem e lógica não forma um texto, já que este só é formado quando as palavras são postas em função de uma mensagem a ser transmitida. O texto, portanto, é um instrumento da comunicação, já que só existirá se for reconhecível pelos usuários da língua. Não há que se falar em texto se for impossível ao destinatário extrair um conteúdo significativo da unidade linguística utilizada. O conteúdo do texto deve ser passível de compreensão por parte do leitor ou do ouvinte.

Desse modo, percebe-se que o contexto social também possui expressiva relevância, quando observado a partir do estudo da língua. Nesse sentido, Bagno (2007, p. 38) afirma que “é impossível estudar a língua sem estudar ao mesmo tempo, a sociedade em que essa língua é falada”. Em abordagem semelhante, Fairclough (2019, p. 95) complementa este pensamento ao afirmar que “[...] o discurso contribui para construir as relações sociais entre as pessoas”, identificando posteriormente este fenômeno como uma função identitária, a qual conceitua da seguinte maneira:

[...] A função identitária relaciona-se aos modos pelos quais as identidades sociais são estabelecidas no discurso; a função relacional a como as relações sociais entre os participantes do discurso são representadas e negociadas; a função ideacional aos modos pelos quais os textos significam o mundo e seus processos, entidades e relações (Fairclough, 2019, p. 96).

Nesse contexto, a Análise de Discurso Crítica compreende que o discurso não deve ser analisado apenas como uma estrutura linguística, mas sim como uma prática social, o que significa que se constitui de uma forma de ação que é influenciada por outros elementos sociais como a política e a ideologia. Dessa forma, Fairclough (2019, p. 98) esclarece:

A prática social tem várias orientações – econômica, política, cultural, ideológica –, e o discurso pode estar implicado em todas elas, sem que se possa reduzir qualquer uma dessas orientações do discurso. [...] O discurso como prática política estabelece, mantém e transforma as relações de poder e as entidades coletivas (classes, blocos, comunidades, grupos) entre as quais existem relações de poder. O discurso como prática ideológica constitui, naturaliza, mantém e transforma os significados do mundo de posições diversas nas relações de poder.

As relações de poder, apontadas por Fairclough, e a forma como se articulam no discurso de modo a influenciar nas mudanças sociais, configuram a problemática central da Análise de Discurso Crítica. Van Dijk (2023, p. 87) conceitua ‘poder’ como “[...] uma propriedade das relações entre grupos, instituições ou organizações sociais”, no que se refere ao ‘poder social’, definido pelo autor como “[...] *controle* exercido por um grupo ou organização (ou seus integrantes) sobre as *ações* e/ou as mentes de (membros de) um outro grupo, limitando dessa forma a liberdade de ação dos outros ou influenciando seus conhecimentos, atitudes ou ideologias” (Van Dijk, 2023, p. 88). Embasado por estas definições, o autor desenvolve o conceito de abuso de poder da seguinte forma:

[...] é importante ressaltar um elemento nessas curtas definições de poder e dominância, qual seja, a relevância da dimensão *cognitiva* do controle. O abuso de poder não apenas envolve o abuso de força, por exemplo, em uma agressão de policiais contra jovens negros, e pode não resultar meramente no cerceamento

da liberdade de um grupo específico, mas também, e de modo crucial, pode afetar as mentes das pessoas. Isto é, através de um acesso especial ao discurso e à comunicação públicos bem como de um controle sobre eles, os grupos ou instituições dominantes podem influenciar as estruturas do texto e da fala, de modo que, como resultado, o conhecimento, as atitudes, as normas, os valores e as ideologias dos receptores sejam mais ou menos indiretamente afetadas tendo em vista o interesse do grupo dominante” (Van Dijk, 2023, p. 88-89).

Assim, compreende-se que em um contexto jurídico, no qual a linguagem jurídica busca não apenas comunicar, como também agir de forma coercitiva, torna-se ainda mais importante estudar as problemáticas que cerceiam uma efetiva compreensão do ordenamento jurídico brasileiro. Cabe destacar que essa problemática acerca da incompreensão e interpretação da linguagem jurídica não se restringe somente a uma carência de linguagem, advinda da falta de estudos aplicados à língua portuguesa, mas ao uso recorrente de uma linguagem que aplica rebuscamento e torna a distância entre a população brasileira e seu ordenamento jurídico, cada vez maior. É em decorrência disso que Carvalho (2006, s.p) afirma que a própria linguagem jurídica se torna uma ferramenta que fere o direito do acesso às leis, de grande parte da população:

Nesse processo de violência simbólica que ‘protege’ o mundo jurídico do acesso de grande parte da população, nada é tão eficaz quanto a linguagem jurídica. Trata-se da maneira específica que magistrados, advogados, promotores e outros do ramo do Direito têm utilizado a linguagem e que, a despeito de qualquer argumento a favor, só tem servido para negar o acesso ao universo jurídico à maioria da população do Brasil [...]. A língua pode até servir para comunicar, mas há casos, e parece ser este o caso da linguagem jurídica, em que ela serve exatamente para não comunicar. Na maneira de escrever dos meios jurídicos há todo um cuidado em moldar a linguagem e ornamentá-la de uma maneira tal que ela passa a ser um código, cuja compreensão está ao alcance apenas do pequeno grupo que faz parte do universo jurídico.

Outrossim, a falta de conhecimento ou ainda a escassez de acesso a ele, quando analisados sob a perspectiva jurídica, revela que o cidadão brasileiro precisa superar diversos obstáculos para compreender

o conteúdo que determinada lei apresenta, ou ainda, quais efeitos uma sentença produz, visto que não possui mecanismos que possibilitem a interpretação do discurso jurídico. Por consequência, ele é excluído do meio judicial, conforme revela Bourdieu (2004, p.225):

A instituição de um espaço judicial implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda a postura linguística – que supõe a entrada neste espaço social.

No que se refere ao viés linguístico previamente analisado, a Análise de Discurso Crítica complementa este estudo ao considerar a linguagem como prática social. Nessa perspectiva, a complexidade dos termos utilizados na produção dos textos jurídicos configura-se como um artifício discursivo que legitima e perpetua desigualdades sociais, tendo em vista que a prática discursiva não é neutra, mas sim discursivamente construída, de forma a instigar mudanças sociais muitas vezes influentes na disseminação de ideologias e na instauração de novas hegemonias. Nesse contexto, elucida Fairclough (2019, p. 134):

[...] A medida que os produtores e os intérpretes combinam convenções discursivas, códigos e elementos de maneira nova em eventos discursivos inovadores, sem dúvida, estão produzindo cumulativamente mudanças estruturais nas ordens do discurso: estão desarticulando ordens do discurso existentes e rearticulando novas ordens do discurso, novas hegemonias discursivas. Tais mudanças estruturais podem afetar apenas a ordem do discurso 'local' de uma instituição, ou podem transcender as instituições e afetar a ordem do discurso societária. O foco de atenção na investigação da mudança discursiva deveria manter a alternância entre o evento discursivo e tais mudanças estruturais, porque não é possível avaliar a importância do primeiro para os processos mais amplos de mudança social sem considerar as últimas, da mesma forma que não é possível avaliar a contribuição do discurso para a mudança social sem considerar o primeiro.

Ainda se tratando das relações de poder no uso prático da linguagem, também se discute a noção de controle de discurso, abrangendo questões como os padrões de acesso, que conforme cita

Van Dijk (2023, p. 94) “estabelecem uma das relações entre discurso e poder social”. A Análise de Discurso Crítica busca investigar como o poder é abusado, legitimado e mantido por meio da linguagem nas instituições sociais dominantes, revelando como esse processo contribui para o aprofundamento das desigualdades e para a exclusão de determinados grupos sociais, ao mesmo tempo em que fortalece ainda mais aqueles que já detém poder e prestígio. Desta forma, Van Dijk (2023, p. 67) aponta o discurso jurídico como uma dimensão social detentora de poder, controle e domínio, uma vez que sua complexidade técnica influencia diretamente no acesso igualitário do discurso à totalidade societária:

O poder estilístico de um jargão altamente técnico compartilhado pelos representantes jurídicos envolvidos pode ser internamente contrabalançado entre esses profissionais, mas, em última análise, serve para subjugar ainda mais o réu. Os poderes combinados do indiciamento pela promotoria, o controle judicial da sala de audiência e o julgamento final devem aparecer na fala das autoridades do tribunal e implicar dominância em relação ao réu, em relação às testemunhas e mesmo em relação ao advogado de defesa. Na mão contrária, independentemente do que os réus, na sua posição tradicional de submissão, possam dizer, isso “poderá ser usado contra eles”, o que atira um fardo especial em cima de sua fala” (Van Dijk, 2023, p. 67).

Por consequência, verifica-se uma grave violação nos direitos dos cidadãos, pois a utilização de uma linguagem técnica e complexa, impossibilita que grande parte da população compreenda seus próprios direitos e a aplicação das leis. Ademais, a Constituição Federal, ao garantir os direitos à igualdade, ao contraditório e à ampla defesa, à educação e ao acesso à justiça, estabelece o dever de que o Estado assegure a todos, uma efetiva participação nos processos jurídicos. Porquanto, o artigo 5º, inciso XXXV a Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade em termos legais, no que diz respeito à vida, à segurança e à propriedade, como se vê, a seguir:

Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988, s.p).

Para isso, uma barreira precisa ser superada, a fim de que a linguagem utilizada pelo Judiciário se torne acessível e compreensível, de modo que ninguém seja excluído por não entender as normas legais. Nesse sentido, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça publicou, em novembro de 2023, o “Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples”, como uma medida nacional que busca tornar a linguagem jurídica acessível e compreensível a todos os cidadãos. Desse modo, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2023), os tribunais brasileiros firmaram o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, iniciativa que busca romper com a comunicação rebuscada e aproximar o cidadão das decisões judiciais. Tal proposta busca substituir o juridiquês por uma linguagem direta, compreensível e inclusiva, de forma que seja assegurado, inclusive, o uso de Libras e áudio-descrição.

Não obstante, a Análise de Discurso Crítica vincula-se a esta medida progressiva ao mostrar-se não apenas como uma teoria interpretativa, mas como uma ferramenta transformadora capaz de revelar os mecanismos linguísticos que sustentam desigualdades estruturais. O esforço institucional do Poder Judiciário, ao adotar a linguagem simples como princípio, sinaliza um avanço importante no caminho para a democratização do acesso à justiça, na medida em que tornar o discurso jurídico acessível compreende uma exigência ética, social e constitucional.

## **O impacto do juridiquês na efetivação dos direitos de crianças e adolescentes nas decisões judiciais**

A linguagem jurídica, quando utilizada de forma excessivamente técnica e inacessível, representa um obstáculo significativo à efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro reconheça tais sujeitos como titulares de direitos, conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a forma como esses direitos são comunicados —

especialmente por meio de decisões judiciais — pode comprometer sua compreensão e, conseqüentemente, sua concretização.

Cabe destacar, também, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 16, inciso II, assegura o direito à liberdade de expressão, incluindo o direito de ser ouvido e de participar dos processos que lhes dizem respeito. No entanto, a efetividade desses dispositivos depende diretamente da linguagem utilizada no processo. Além disso, quando o discurso jurídico se apresenta de forma hermética, distante da linguagem cotidiana, ele impede que os jovens compreendam os procedimentos que os envolvem, violando o princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cabe destacar a respeito da forma como entendia o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2005:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO CUMULADO COM ALIMENTOS, PARTILHA E GUARDA DE FILHO. CARTA PRECATÓRIA. CITAÇÃO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CONTESTAÇÃO. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inarredável concluir que o alimentante sofreu flagrante cerceamento em seu direito de defesa, na medida em que malferido o princípio do tratamento paritário entre as partes, mormente em se tratando o feito em que se discutem direitos indisponíveis. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. (Apelação Cível, Nº 70013049846, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em: 09-11-2005).

Tal decisão se constitui como uma apelação cível em ação de família, envolvendo divórcio, alimentos, partilha de bens e guarda de filho. Nesse caso, a citação do alimentante (pai do menor) ocorreu apenas após a realização da audiência de conciliação, o que comprometeu seu direito de apresentar defesa de forma adequada. Diante disso, foi reconhecido que houve cerceamento de defesa, uma vez que foi violado o princípio do tratamento igualitário entre as partes — especialmente relevante em processos que tratam de direitos

indisponíveis, como os que envolvem crianças e adolescentes. Assim, o Tribunal entendeu que o recurso de apelação deveria ser provido, desconstituindo a sentença anterior. Em razão disso, o recurso adesivo interposto ficou prejudicado.

Além disso, cabe ressaltar que a linguagem jurídica utilizada na ementa em questão reflete uma tradição formalista, que, embora tecnicamente precisa, distancia-se da função comunicativa essencial do Direito. Expressões como “inarredável”, “malferido” e “mormente” são exemplos de termos que, ao invés de promoverem a compreensão, criam barreiras entre o sistema de justiça e os cidadãos. Essa barreira é ainda mais grave, quando se trata de crianças e adolescentes, sujeitos de direitos que, muitas vezes, não conseguem sequer compreender o que está sendo decidido sobre suas próprias vidas, embora, como se sabe, quem as representa seja um advogado e, portanto, alguém que domina esse tipo de linguagem.

A ausência de uma linguagem acessível compromete direitos constitucionais e infraconstitucionais, como o direito à informação (art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988), o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88) e o direito à escuta qualificada (art. 100, parágrafo único, inciso XII, do ECA). Além disso, a invisibilidade da criança, no texto jurídico, revela uma postura institucional que contraria o princípio da prioridade absoluta (art. 227 da CF/88), ao não colocar os interesses *infanto juvenis* no centro das decisões judiciais. A adoção de uma linguagem simples, portanto, não é apenas uma questão de estilo, mas de efetivação de direitos fundamentais. A adoção de uma linguagem simples e clara no âmbito do Judiciário, portanto, é uma medida essencial para garantir a inclusão e a cidadania. A comunicação acessível fortalece a legitimidade das instituições jurídicas e permite que a justiça seja percebida como um instrumento de proteção e promoção de direitos. Além disso, contribui para a formação cidadã de crianças e adolescentes, permitindo-lhes compreender e reivindicar seus direitos de forma consciente.

Entretanto, embora se observem avanços na forma de uma linguagem mais simples, sabe-se que ainda há uma luta contra o uso

de hermetismos jurídicos, pois, em muitos casos, o uso do “juridiquês” é mantido como uma prática simbólica de distinção, reforçando barreiras entre o sistema de justiça e a sociedade. Tal postura compromete a função social do Direito, que deve ser compreensível e acessível a todos, especialmente àqueles cujos direitos estão em jogo. É fundamental, portanto, que o Judiciário promova uma contínua atualização de sua linguagem, adotando práticas comunicativas que priorizem a clareza, a objetividade e a inclusão. A linguagem jurídica deve ser um meio de garantir direitos, e não um instrumento de exclusão. Quando utilizada de forma exagerada e inacessível, ela deixa de cumprir sua função comunicativa e passa a ocultar o conteúdo jurídico, negando às crianças e adolescentes o direito de compreender e participar dos processos que lhes dizem respeito.

## **Considerações finais**

A partir da perspectiva da Análise de Discurso Crítica, compreende-se que o discurso jurídico não é neutro ou meramente descritivo, mas sim uma prática social que contribui para a manutenção ou contestação de estruturas de poder. Conforme destaca Fairclough (2019), o discurso desempenha funções identitárias, relacionais e ideacionais, construindo relações sociais e representando o mundo sob determinadas óticas. Esta posição é complementada por Van Dijk (2008), que, por sua vez, aponta o discurso como forma de legitimação a dominação simbólica, tornando-se uma ferramenta central na reprodução das desigualdades sociais.

Diante da análise realizada, torna-se evidente que a linguagem jurídica, quando utilizada de forma excessivamente técnica e rebuscada, compromete a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente os de crianças e adolescentes. O uso do chamado juridiquês não apenas dificulta a compreensão das decisões judiciais por parte dos cidadãos, como também reforça barreiras simbólicas que afastam os sujeitos do processo, negando-lhes o direito à participação e à informação.

Nesse contexto, a linguagem deixa de cumprir sua função social e passa a ser um instrumento de exclusão. A adoção de uma

linguagem simples, clara e acessível no Judiciário é, portanto, uma medida urgente e necessária para garantir que os direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente sejam efetivamente respeitados. A linguagem jurídica precisa ser compreensível, para que a justiça seja, de fato, acessível.

## Referências

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS)**. Apelação Cível nº 70013049846. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Porto Alegre, 09 de novembro de 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional pela Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/conheca-o-pacto-nacional-pelalinguagem-simples-do-cnj.htm>. Acesso em: 29 jun.2024.

CARVALHO, Adilson de. **Linguagem jurídica, uma porta fechada para o acesso à Justiça**. Matéria publicada do Correio Braziliense em 27 de março de 2006. Disponível em: <http://www.jfms.jus.br/news.htm?id=295>. Acesso em 29 jun. 2025.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2019.

FAIRCLOUGH, Norman. **Language and power**. 3rd ed. New York: Routledge, 2015.

FOUCAULT, Michael. **A ordem do discurso**. 20. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Introdução à linguística textual: Trajetória e grandes temas**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

TRUBILHANO, Fabio; HENRIQUES, Antonio. **Linguagem jurídica e argumentação** - Teoria e Prática. 7th ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559770366/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

VAN DJIK. Teun A. **Discurso e poder**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2023.

## **Os efeitos da gravidez precoce na trajetória escolar de meninas e o comprometimento da Agenda 2030 da ONU**

Marli Marlene Moraes da Costa  
Gabriela Tainá Schmidt

### **Considerações iniciais**

A educação constitui-se como um direito humano fundamental, consagrado em diversos instrumentos normativos nacionais e internacionais, e reconhecido como elemento essencial para a promoção da igualdade social, do desenvolvimento humano e da emancipação cidadã. No entanto, apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas implementadas ao longo das últimas décadas, persistem, no Brasil, obstáculos históricos, estruturais e culturais que comprometem o acesso pleno, contínuo e igualitário à educação, especialmente para meninas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Dentre as múltiplas barreiras que incidem sobre a trajetória escolar de meninas brasileiras, destaca-se a gravidez precoce, fenômeno que, além de refletir desigualdades de gênero e de renda, perpetua ciclos de exclusão social. A ocorrência de gestações na adolescência contribui significativamente para a evasão e o abandono escolar, limitando as oportunidades educacionais e profissionais dessas jovens e impactando negativamente a realização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Inserido nesse contexto, o presente estudo propõe-se a analisar criticamente os efeitos da gravidez precoce sobre a trajetória

educacional de meninas, situando esse fenômeno como um grave entrave à concretização do direito à educação de qualidade, conforme preconizado pelos marcos normativos nacionais e internacionais. Para tanto, a pesquisa articula essa problemática com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), com especial atenção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3 – Saúde e Bem-Estar e 5 – Igualdade de Gênero.

A metodologia adotada é de abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com objetivo exploratório e descritivo. O estudo fundamenta-se na análise crítica de literatura acadêmica, de legislação nacional e internacional, de documentos oficiais e de relatórios de organizações multilaterais, buscando compreender as inter-relações entre a gravidez precoce, a trajetória escolar de meninas e os compromissos estabelecidos pela Agenda 2030. O método de análise de conteúdo foi utilizado para a identificação de categorias temáticas pertinentes, possibilitando a interpretação crítica dos dados coletados.

Ao adotar essa abordagem, busca-se evidenciar que a persistência da gravidez precoce, sem o devido enfrentamento, compromete não apenas os direitos individuais das meninas, mas também o avanço social e a efetividade das políticas públicas voltadas à superação das desigualdades de gênero e à promoção do desenvolvimento sustentável. Dessa forma, a análise propõe reflexões sobre a necessidade de políticas intersectoriais que articulem educação, saúde e assistência social como estratégias essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com os princípios estabelecidos na Agenda 2030.

## **A educação como direito fundamental: a concretização e os desafios da igualdade no Brasil**

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 reconhece como direitos sociais fundamentais áreas essenciais como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à

maternidade e à infância, além da assistência àqueles em situação de vulnerabilidade. A Constituição também estabelece que a responsabilidade pela garantia desses direitos recai sobre o Estado. Nesse contexto, Cury (2002, p. 296) enfatiza que das obrigações do Estado derivam “responsabilidades que devem ser observadas tanto por aqueles incumbidos de implementá-las quanto pelos órgãos de poder, e pela colaboração de outros agentes envolvidos nas mesmas”.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, assegura, em seu artigo 53, o direito à educação para crianças e adolescentes, garantindo, no inciso I, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Assim, o Estado se responsabiliza pela efetivação desses direitos, tanto em sua implementação quanto em sua organização, por meio de políticas públicas que busquem garantir a concretização desses direitos. A delegação compartilhada de responsabilidades, como no caso da educação, é um exemplo claro disso, visto que é considerada uma obrigação tanto do Estado quanto da família, com a contribuição da sociedade (Brasil, 1988, art. 205). A Lei 8.069/1990 também prevê, nos artigos 54 e 55, que:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Duarte (2007) destaca que o objetivo primordial dos direitos sociais é corrigir as desigualdades características de uma sociedade estratificada em classes. Dessa forma, é possível perceber que os direitos sociais foram estabelecidos para garantir uma igualdade legal entre todos os indivíduos, assegurando-lhes, ao menos, direitos básicos. Além disso, esses direitos desempenham um papel crucial na conscientização das pessoas sobre seus próprios direitos e no reconhecimento dos direitos do outro, o que é essencial para o pleno exercício da cidadania.

Diogo (1998) analisa as diferenças na percepção da educação entre as diversas classes sociais. Para ele, enquanto as classes populares enxergam a escola principalmente como um meio de ascensão econômica, as classes mais altas a veem como uma ferramenta para a realização pessoal. Entre as classes populares, há ainda os que não acreditam no sistema educacional ou o veem como algo destinado exclusivamente à elite, o que os leva a não se reconhecerem como sujeitos de direito à educação, influenciando seus filhos a adotarem a mesma visão.

Lima (2016, p. 21), ao abordar as desigualdades sociais e a educação, defende que a distribuição dos direitos em um sistema justo deve ser orientada por dois princípios:

Cada um deve ter o mesmo direito (irrevogável) e um sistema plenamente adequado de liberdades básicas iguais, compatível com a liberdade para todos. As desigualdades econômicas e sociais devem atender a duas condições: a) devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos (igualdade equitativa de oportunidades); b) devem beneficiar mais os membros mais desfavorecidos da sociedade (princípio da diferença).

Lima (2016, p. 22) descreve o primeiro princípio como a “garantia dos direitos básicos e fundamentais dos cidadãos”, e associa o segundo princípio ao primeiro, destacando que “a distribuição dos bens sociais deve ocorrer em um contexto no qual as liberdades e os direitos básicos estejam totalmente assegurados”.

Ao compreender a estrutura do capitalismo, sistema econômico predominante no Brasil, torna-se evidente que as desigualdades persistem, pois não são vistas como um problema a ser resolvido, mas como um meio de manter os privilégios das classes economicamente mais favorecidas.

A educação escolar, considerada a forma tradicional de educação, é frequentemente vista como a modalidade padrão, enquanto as outras formas de educação são muitas vezes caracterizadas por exclusão, sendo rotuladas como educação não escolar, informal, extraescolar ou não formal (Saviani, 1997, p. 114).

A construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos começa com a educação, que desempenha um papel fundamental nesse processo. Ela não só promove o acesso à igualdade social, como também garante que o ensino básico esteja disponível a todos, independentemente da classe social.

### **A gravidez precoce e seus efeitos no acesso à educação: desigualdades sociais e obstáculos ao desenvolvimento**

A gravidez na adolescência, embora não seja um fenômeno recente, continua a ser uma realidade em diversas camadas sociais. Segundo Tabora et al. (2014, p. 17), um dos fatores frequentemente associados à gravidez precoce é o nível socioeconômico, já que as taxas de gestação precoce são mais altas nas classes econômicas mais desfavorecidas.

Compreender os fatores condicionantes e determinantes da gravidez na adolescência é essencial para perceber que esse fenômeno vai além das escolhas pessoais das adolescentes ou do simples “descuido” das famílias. Segundo Costa e Freitas (2020, p. 67), a gravidez precoce é um fenômeno multifatorial, que envolve uma combinação de questões familiares, sociais, culturais e educacionais.

A sexualidade, elemento primordial da vida humana, e ainda considerada um tabu no presente contexto social, representa um dos grandes problemas na atualidade. Iniciada de forma cada vez mais precoce, faz com que jovens e adolescentes que buscam informações acerca do assunto, sintam-se oprimidos e censurados, resultando, inúmeras vezes, em relações sexuais imprudentes e possível gravidez indesejada (Costa e Freitas, 2020, p. 67).

A sexualidade, em grande parte, ainda é vista como um tabu devido à construção histórica e social que associa a sexualidade feminina à repressão e ao controle, enquanto a masculina é amplamente estimulada e normalizada. Essa visão reflete a estrutura patriarcal da sociedade, na qual os homens são frequentemente incentivados a explorar sua sexualidade, enquanto as mulheres são orientadas a “se guardar” e a manter sua “pureza”.

De acordo com o Ministério da Saúde (Brasil, 2022), em 2000, as mães adolescentes representavam 23,4% do total de nascidos vivos. Em 2018, essa porcentagem caiu para 15,5%, correspondendo a 456.128 nascimentos de mães adolescentes. Em 2019, a cifra caiu para 14,7%, com 419.252 bebês nascidos de mães adolescentes, refletindo uma redução de 37,2% entre 2000 e 2019. Contudo, é importante destacar que os indicadores de cor/raça também desempenham um papel significativo. Em 2022, 28,2% dos nascidos vivos de mães indígenas eram de adolescentes, enquanto para as mulheres pardas esse número foi de 16,7% e, para as mulheres brancas, 9,2% (Brasil, 2022).

A escola desempenha um papel crucial, pois é o ambiente onde os adolescentes passam grande parte de seu tempo, estabelecendo relações sociais e contatos com diferentes áreas do conhecimento. Nesse espaço, a curiosidade sobre temas como a sexualidade é natural. A instituição escolar tem a responsabilidade de mediar discussões construtivas sobre sexualidade, respeitando a realidade de cada jovem, e pode contribuir para promover a igualdade, cidadania e saúde, criando um ambiente educativo mais inclusivo (Fanelli, 2003, p. 82).

Para refletir sobre essa realidade, é necessário compreender as definições de adolescência. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define essa fase como o período entre os 10 e os 19 anos (BRASIL, 2013, p. 22), uma faixa etária também adotada pelo Ministério da Saúde e pela Sociedade Brasileira de Pediatria. Por outro lado, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a considera entre os 12 e os 18 anos (BRASIL, 2013). O direito de viver plenamente essa fase implica superar obstáculos como a falta de acesso à educação de qualidade, alimentação, saúde e outros direitos fundamentais. A proteção contra o trabalho precário e a violência também é crucial para garantir o desenvolvimento saudável dos adolescentes.

Rocha (2009) destaca que para as meninas, a adolescência é marcada por dois momentos importantes: a menarca e a primeira relação sexual, eventos que, embora significativos, não representam maturidade, mas sim o início de um novo ciclo. Por isso, o acesso a serviços de orientação é essencial para que as jovens compreendam de

forma segura o autocuidado e fortaleçam sua autoestima. De acordo com Fonseca e Araújo (2004), a gravidez na adolescência, além das inúmeras dificuldades enfrentadas pelos jovens e suas famílias, desperta preocupações tanto entre a sociedade quanto entre as autoridades de saúde e educação em relação às consequências desse fenômeno para as adolescentes e seus filhos. Essas preocupações são fundamentadas, pois a gravidez precoce pode prejudicar a saúde física e mental das jovens, limitar suas oportunidades educacionais e profissionais e impactar negativamente o desenvolvimento das crianças nascidas nessas circunstâncias.

Nunes (2012, p. 64) destaca que:

[...]dentre os efeitos danosos atribuídos à gravidez na adolescência, destaca-se o pressuposto de que ela levaria ao abandono da escola, com consequente prejuízo para a formação profissional da jovem, que terá então menores chances no mercado de trabalho.

De acordo com um estudo da Fundação Abrinq (2019), cerca de 30% das mães adolescentes com até 19 anos não haviam concluído o ensino fundamental, evidenciando que a gravidez interrompe o processo educacional e pode restringir as oportunidades futuras dessas jovens. Schiro e Koller (2013) ressaltam que a vulnerabilidade social, incluindo o absenteísmo escolar, está frequentemente associada ao surgimento da gravidez na adolescência. O impacto da maternidade precoce é significativo, tanto no desenvolvimento educacional quanto na saúde mental das jovens. Conforme Manfré, Queiroz e Matthes (2010, p. 49), a interrupção do desenvolvimento educacional e social da adolescente pode comprometer sua capacidade de atingir seu potencial máximo. Além disso, as consequências socioeconômicas podem ser duradouras, afetando não apenas a jovem, mas também o bem-estar de sua família e a estabilidade econômica da comunidade.

Figueiredo (2000, p. 486) observa que a maternidade precoce impacta a trajetória da adolescente em vários aspectos, incluindo a educação, o emprego, a situação econômica e a saúde mental, podendo levar à depressão e baixa autoestima. Picanço (2015, p. 44) destaca que é muito comum que a adolescente abandone a escola durante a gestação e após assumir a responsabilidade de cuidar do filho. Essa

interrupção na educação limita as oportunidades futuras das jovens e perpetua o ciclo de desigualdade socioeconômica. O abandono escolar entre as adolescentes grávidas, motivado por fatores como depressão, vergonha e a necessidade de trabalhar, tem aumentado. A falta de apoio da família e da escola tem contribuído significativamente para esse abandono (Rodrigues, Silva e Gomes, 2019, p. 237).

Ante todo o exposto, é evidente que a falta de apoio emocional e financeiro agrava ainda mais a vulnerabilidade das adolescentes, muitas vezes perpetuando ciclos de pobreza e exclusão social. Além disso, a ausência do parceiro e a responsabilidade precoce pela maternidade podem afetar profundamente a saúde mental das jovens, aumentando os riscos de depressão e ansiedade. A gravidez na adolescência não só impacta o presente da jovem, mas também cria repercussões de longo prazo que podem prejudicar o seu futuro e o do filho.

É essencial também analisar o papel de gênero nesse contexto. Frequentemente, os homens são isentos de responsabilidades quanto à maternidade precoce, enquanto as mulheres assumem sozinhas o peso do cuidado e da responsabilidade. Essa divisão desigual de responsabilidades marginaliza o papel dos homens na criação dos filhos e reforça estereótipos de gênero, limitando as oportunidades das mulheres.

### **ODS 3 e 5: a gravidez precoce como desafio à igualdade de gênero e ao acesso à saúde sexual**

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dos quais se destacam o ODS 3, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas as pessoas em todas as idades, e o ODS 5, que busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Dentro do ODS 3, a Meta 3.7 assume papel estratégico ao estabelecer, até 2030, o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planejamento familiar, educação e informação qualificada, além da integração desses serviços nas políticas públicas nacionais (ONU, 2015). Esses compromissos

reforçam a necessidade de ações concretas para garantir que todos, independentemente de origem ou condição, possam exercer plenamente seus direitos sexuais e reprodutivos.

Contudo, a realidade brasileira ainda apresenta falhas significativas nesse campo. Programas de educação sexual permanecem incipientes, sem fornecer orientações claras sobre a vivência segura da sexualidade, conforme observam Guimarães e Witter (2007). Essa deficiência, associada a fatores como o baixo nível educacional e a pobreza, contribui para a manutenção de altas taxas de gravidez indesejada entre adolescentes, especialmente em contextos de maior desigualdade de gênero (UNFPA, 2022). A expectativa é que os países definam suas metas nacionais e as integrem em suas políticas e planos de governo (Cruz et al., 2022).

A luta pela igualdade de gênero é uma responsabilidade que envolve toda a sociedade, com um papel crucial do Estado, que deve adotar ações concretas para combater e prevenir essa problemática. Nesse sentido, o Direito, como instrumento de poder político, também precisa se engajar. Com as conquistas do Estado democrático moderno, é essencial que o Estado se adapte e tome medidas que respondam às novas demandas (Costa; Diotto, 2022).

O Objetivo 5 da Agenda 2030 foca na promoção da igualdade de gênero e no empoderamento de todas as mulheres e meninas. Dentro desse objetivo, destacam-se as metas 5.2 e 5.6, que abordam questões essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A Meta 5.2 busca eliminar todas as formas de violência contra mulheres e meninas, tanto nas esferas públicas quanto privadas, abrangendo práticas como o tráfico e a exploração sexual, entre outras formas de abuso. Já a Meta 5.6 visa assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e aos direitos reprodutivos, alinhando-se com os compromissos assumidos na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e na Plataforma de Ação de Pequim, além dos documentos gerados nas conferências de revisão desses encontros. Ambas as metas são fundamentais para garantir a autonomia, a dignidade e a igualdade de oportunidades para mulheres e meninas em todo o mundo (ONU, 2015).

Conforme Deere (2018, p. 2):

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, lançada pela Organização das Nações Unidas em setembro de 2015, é amplamente comemorada como um grande avanço para a igualdade de gênero e os direitos das mulheres, mesmo para aqueles que reconhecem suas limitações. Entre seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, está o ODS 5, “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. [...] o ODS 5 inclui nove metas específicas que têm por foco muitas das causas básicas da desigualdade de gênero –como a carga do trabalho não remunerado das mulheres e o seu acesso desigual a recursos econômicos e poder. Ele também enfoca uma das principais manifestações da subordinação feminina, a violência de gênero contra as mulheres. [...] além do objetivo específico ODS 5, a igualdade de gênero está presente em muitos dos outros objetivos.

Conforme Cabral e Brandão (2020), discutir o início precoce da atividade sexual no Brasil, um país marcado por desigualdades sociais, de gênero e econômicas, exige uma abordagem cuidadosa e multidisciplinar. Antes de qualquer outro ponto, é essencial garantir o respeito pelos adolescentes, promovendo a aprendizagem da autonomia e o cuidado tanto de si mesmos quanto do outro.

É perceptível a necessidade em promover uma educação que forme o indivíduo de maneira completa, baseada em princípios emancipatórios, respeitando os direitos humanos e alinhada aos preceitos da Constituição, conforme os objetivos da Agenda 2030 da ONU (ODS 5), com o intuito de alcançar a igualdade de gênero e promover o desenvolvimento sustentável.

## **Considerações finais**

Diante de todo o exposto, embora o Brasil tenha assumido compromissos internacionais ao aderir à Agenda 2030, o enfrentamento da gravidez precoce e da desigualdade educacional ainda revela a distância entre a formalização de direitos e sua efetiva concretização. As estatísticas de gravidez na adolescência, aliadas à evasão escolar de meninas em situação de vulnerabilidade, demonstram que os avanços

alcançados são insuficientes diante da complexidade estrutural do problema. A educação sexual, que deveria ser instrumento de emancipação e prevenção, é muitas vezes negligenciada ou tratada de maneira superficial nas políticas públicas, seja por barreiras culturais, seja por falta de prioridade política.

Cumprir as metas da Agenda 2030, especialmente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 3 e 5, requer uma mudança de paradigma: não bastam programas pontuais, mas sim a construção de políticas públicas permanentes, intersetoriais e com forte controle social. É necessário romper com práticas históricas que marginalizam a saúde sexual e reprodutiva e reforçar estratégias que combatam, de forma direta, as raízes da desigualdade de gênero e da exclusão educacional. Sem um compromisso genuíno com a transformação das condições sociais, o Brasil corre o risco de perpetuar um ciclo de promessas não cumpridas, colocando em xeque não apenas os objetivos internacionais, mas a própria garantia constitucional dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, revela-se imprescindível a adoção de uma abordagem sistêmica, capaz de integrar educação, saúde, assistência social e direitos humanos na formulação de políticas públicas efetivas e inclusivas. A superação da gravidez precoce e da evasão escolar demanda, para além da mera ampliação de serviços, a desconstrução de estereótipos de gênero e a promoção de uma cultura de respeito aos direitos sexuais e reprodutivos. Tal empreendimento exige não apenas investimentos financeiros, mas também a mobilização de capital político e a reorientação dos discursos institucionais, para que a educação emancipatória e a igualdade de gênero deixem de ser aspirações abstratas e se convertam em realidades tangíveis no cotidiano das juventudes vulnerabilizadas.

Além disso, é fundamental reconhecer o protagonismo das próprias meninas e adolescentes na construção de soluções que afetem suas vidas. Políticas públicas eficazes devem incorporar espaços de escuta ativa e participação social, garantindo que suas demandas, experiências e saberes sejam considerados na formulação e na implementação de estratégias de intervenção. A promoção de direitos

sexuais e reprodutivos não pode ser tratada apenas como uma política de cima para baixo, mas deve ser fruto de um diálogo constante com os sujeitos a quem se destinam, fortalecendo, assim, a autonomia e a cidadania de meninas em situação de vulnerabilidade.

Ademais, a implementação de ações efetivas no âmbito da Agenda 2030 deve ser permeada por mecanismos robustos de monitoramento e avaliação, assegurando a transparência dos processos e a responsabilização dos gestores públicos. A ausência de métricas consistentes e a fragmentação das iniciativas comprometem a capacidade do Estado de identificar gargalos, corrigir rumos e potencializar boas práticas. Portanto, para que o Brasil avance na realização dos direitos fundamentais e na promoção de uma cidadania plena e inclusiva, impõe-se a necessidade de um compromisso ético e político que transcenda gestões governamentais e esteja ancorado em uma perspectiva de justiça social intergeracional.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Lei N.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências.**

Diário Oficial República. Brasília, D.F., 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL, Ministério da Saúde - Secretaria de Vigilância em Saúde - Departamento de Análise da Situação de Saúde (MS/SVS/DASIS) - **Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos** – SINASC.

Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sinasc/cnv/nvuf.def>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Dados compilados pelo Centro de Integração de Dados e Conhecimentos para a Saúde (CIDACS-Fiocruz) do **Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos, do Ministério da**

**Saúde.** Disponível em: <https://brasil.unfpa.org/ptbr/news/brasil-ainda-apresenta-dados-elevados-de-gravidez-e-maternidade-na-adolescencia>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde sexual e saúde reprodutiva.** 1. ed. Cadernos de Atenção Básica, n. 26. Brasília: 2013.

BRASIL UN. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 27 abr. 2025.

Cabral CD, Brandão ER. **Gravidez na adolescência, iniciação sexual e gênero: perspectivas em disputa.** Cad Saude Publica. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/WryX9xCMY5vwNwjM33pqbyb/?lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2025.

COSTA, Marli Marlene da; DIOTTO, N. **Gênero, sociedade e políticas públicas: debates contemporâneos.** Cruz Alta: Ilustração, v.1, 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FREITAS, Maria Victória Pasquoto de. **Gravidez na adolescência: quem são os verdadeiros culpados?** Revista sobre a infância y la adolescência. Santa Cruz do Sul. v. 19. 2020. Disponível em: <https://riunet.upv.es/entities/publication/ca49c15b-f08b-4b4b-a00f-0e4585a7ebc9/full>. Acesso em: 27 abr. 2025.

CRUZ, Danielle Keylla Alencar; NÓBREGA, Aglaêr Alves da; MONTENEGRO, Marli de Mesquita Silva Montenegro; PEREIRA, Vinícius Oliveira de Moura. **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as fontes de dados para o monitoramento das metas no Brasil.** Epidemiologia e Serviços de Saúde, Brasília, v. 31. 2022.

CURY, C. R. J. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença.** Cadernos de Pesquisa, n.116, jun. 2002.

DEERE, Carmen Diana. **Objetivos de desenvolvimento sustentável, igualdade de gênero e a distribuição de terra na América Latina.** Cadernos Pagu, v. 52, 2018.

DIOGO, A.M. **Famílias e Escolaridade: Representações parentais da escolarização, classe social e dinâmica familiar.** Editora: Colibri, Lisboa, maio, 1998.

Duarte, C. S. **A Educação como um Direito fundamental de Natureza Social.** Em: Educação e Sociedade, Campinas, v. 28, n.100, pág. 691-713, outubro, 2007.

FANELLI, Cláudia Márcia Trindade. **A Gravidez na Adolescência como um dos desafios para as Políticas de Educação e Saúde.** Rio de Janeiro: UERJ/Faculdade de Serviço Social, 2003.

FIGUEIREDO, Bárbara. **Maternidade na adolescência: Consequências e trajetórias desenvolvimentais.** Análise Psicológica. Universidade do Minho. Instituto Superior de Serviço Social do Porto. 2000. Disponível em: [https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/5834/1/2000\\_4\\_485.pdf](https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/5834/1/2000_4_485.pdf). Acesso em: 27 abr. 2025.

FONSECA, Ana Lucia Barreto da; ARAÚJO, Neuraci Gonçalves de. **Maternidade Precoce: uma das consequências do abandono escolar e do desemprego.** Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano. São Paulo. V.14 n.2, p. 16-22. 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/40001/42866>. Acesso em: 27 abr. 2025.

**Gravidez na adolescência.** FUNDAÇÃO ABRINQ, 2022. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/taxonomy/term/gravidez-na-57-adolescencia#:~:text=A%20gravidez%20na%20adolesc%C3%A2ncia%20pode,da%20sa%C3%BAde%20materna%20e%20infantil>. Acesso em: 27 abr. 2025.

GUIMARÃES, E. A.; WITTER, G. P. Porto. **Gravidez na adolescência: conhecimentos e prevenção entre jovens.** Boletim-Academia Paulista de Psicologia, v. 27, n. 2. 2007.

LIMA, N. C.M. **Educação e Desigualdades sociais: suas relações**

**no Estado do Espírito Santo.** Tese (Doutorado em Educação). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

MANFRÉ, Camila Cristina; QUEIRÓZ, Sara Gomes; MATTHES, Ângelo do Carmo Silva. **Considerações atuais sobre gravidez na adolescência.** Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade. Florianópolis. V. 5, n. 17, p. 48-54, jan./dez. 2010. Disponível em: <https://rbmfc.org.br/rbmfc/article/view/205/155>. Acesso em: 27 abr. 2025.

NUNES, Sílvia Alexim. **Esperando o futuro: a maternidade na adolescência.** Physis: Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro. V. 22, n.1. 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312012000100004>. Acesso em: 27 abr. 2025.

ONU Brasil. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> . Acesso em: 27 abr. 2025.

PICANÇO, Marilúcia Rocha de Almeida. Gravidez na Adolescência. Residência Pediátrica. V. 5 n.3 s1. Set/dez. 2015. Disponível em: <https://cdn.publisher.gn1.link/residenciapediatrica.com.br/pdf/v5n3s1a09.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

ROCHA, Cinthya Aparecida da. **Gravidez na adolescência e evasão escolar.** - Rio Claro: [s.n.], 2009 101 f.: il., gráf. tabs. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura - Pedagogia) - Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de Rio Claro Orientador: Sílvia Marina Anaruma. Disponível em: [https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/120798/rocha\\_ca\\_tcc\\_rcla.pdf?sequence](https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/120798/rocha_ca_tcc_rcla.pdf?sequence). Acesso em: 27 abr. 2025.

RODRIGUES, Lívia Santos; SILVA, Maria Vanuzia Oliveira da; GOMES, Maria Amábia Viana. **Gravidez na adolescência: suas implicações na adolescência, na família e na escola.** Revista Educação e Emancipação. São Luís. V. 12 n. 2. 2019. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/reducaoemancipacao/article/view/11489/6528>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SAVIANI, Demerval. Pedagogia **Histórico-crítica: primeiras aproximações**. 6. Ed. Campinas: Autores Associados, 1997.

SCHIRO, Eva Diniz Bensaja; KOLLER, Silvia Helena. **Ser adolescente e ser pai/mãe: Gravidez adolescente em uma amostra brasileira**. Estudos de Psicologia. V. 18 n. 3, p. 447-455. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/9vcFYdqZpVXvb5LKdKBWRQq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 abr. 2025.

TABORDA, J. A et al. **Consequências da gravidez na adolescência para as meninas considerando-se as diferenças socioeconômicas entre elas**. Cad. saúde colet. 22 (01). Jan-Mar 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc/a/drQRqXtKxwbYyV8gzFTwcQH/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

UNFPA - United Nations Population Fund. **State of world population 2022: SEEING THE UNSEEN The case for action in the neglected crisis of unintended pregnancy**. 2022. Disponível em: <https://www.unfpa.org/swp2022>. Acesso em: 27 abr. 2025.

## **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade juvenil escolar: Uma análise crítica a partir do filme Sementes Podres**

Rubia Malheiros Brasil

Kauana Jamily Batista

Vanessa Steigleder Neubauer

### **Considerações iniciais**

A realidade social de crianças e adolescentes brasileiros é marcada por múltiplos desafios, que envolvem desde a exclusão educacional até situações de violência, negligência e vulnerabilidade social. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, surge como um marco legal que assegura os direitos fundamentais da população infanto-juvenil, com base na doutrina da proteção integral. No entanto, apesar de sua importância normativa, a efetivação desses direitos muitas vezes esbarra nas desigualdades estruturais e nas ausências das políticas públicas.

Este artigo tem como objetivo refletir sobre a realidade juvenil a partir da análise do filme ‘Sementes Podres’ (2018), relacionando os temas abordados na narrativa com os direitos garantidos pelo ECA. A proposta nasce da necessidade de promover uma leitura crítica e empática das vivências juvenis, integrando aspectos jurídicos, sociais, educacionais e psicológicos. O filme ‘Sementes Podres’, nesse sentido, é utilizado como recurso pedagógico para suscitar reflexões sobre abandono, delinquência, empatia e transformação social, evidenciando situações reais que dialogam com os princípios estabelecidos no ECA.

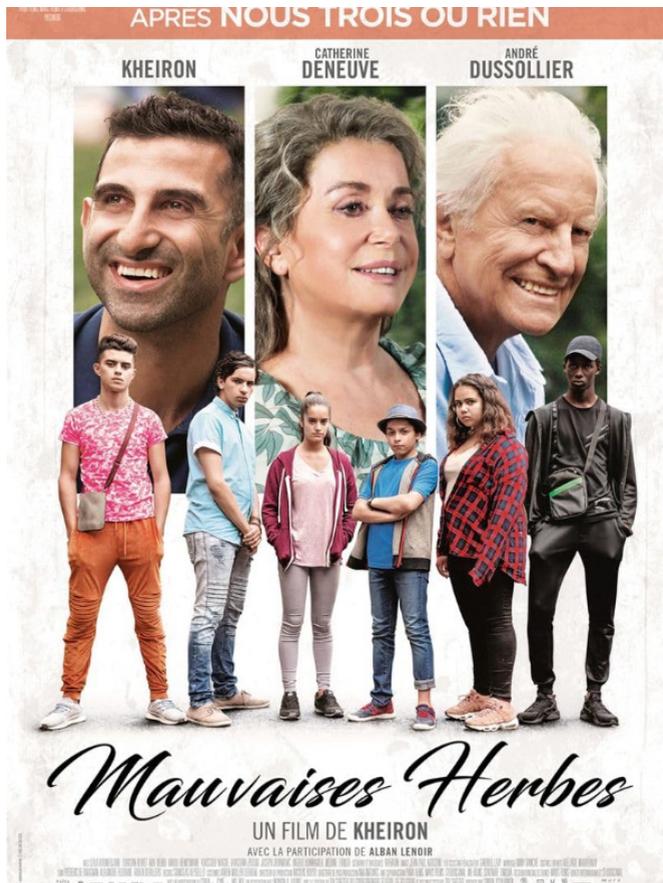
Metodologicamente, este estudo configura-se como um estudo de caso, modalidade de pesquisa qualitativa que permite uma investigação aprofundada de um fenômeno dentro de seu contexto real. O estudo foi realizado na Escola Estadual Poncho Verde, localizada no município de Panambi, Rio Grande do Sul, escolhida por ser a instituição onde as autoras desenvolvem atividades acadêmicas e de extensão. A coleta de dados foi feita por meio de uma entrevista com questionário semiestruturado, instrumento que, combina perguntas abertas e fechadas, permitindo maior liberdade de resposta e aprofundamento das percepções dos entrevistados. As respostas foram analisadas com base na análise de conteúdo, buscando identificar padrões, significados e interpretações sobre os direitos infanto-juvenis e suas representações no filme.

O presente artigo encontra-se dividido em três seções. A primeira apresenta o filme ‘Sementes Podres’ que foi utilizado em uma atividade pedagógica realizada no âmbito da Curricularização da Extensão na disciplina de ‘Psicologia aplicada ao Direito’ e de ‘Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa Idosa’, enquanto a segunda seção aborda as questões trabalhadas no filme que se conectam ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a terceira seção apresenta os resultados da prática pedagógica realizada com os alunos do 1º e 2º ano do ensino médio da Escola Estadual Poncho Verde do município de Panambi/RS.

## **Contextualização do filme Sementes Podres**

O filme *Sementes Podres* (*Mauvaises Herbes*, título original), lançado em 2018 na plataforma Netflix e dirigido por Kheiron, narra a história de Waël, um jovem adulto com um passado de abandono, guerra e criminalidade. Ele vive de pequenos golpes ao lado de Monique, uma mulher mais velha que o acolheu ainda na infância. A trama se desenrola quando ambos são obrigados a prestar serviço comunitário em uma instituição que acolhe adolescentes considerados ‘problemáticos’ e em risco social.

Imagem 1: Capa do filme



Fonte: IMDB, 2018.

A narrativa do filme gira em torno da relação que Waël constrói com um grupo de jovens que enfrentam múltiplas formas de exclusão e negligência. Aos poucos, o protagonista conquista a confiança dos adolescentes, utilizando sua experiência de vida para escutá-los e orientá-los de forma não convencional. Por meio do acolhimento, empatia e escuta ativa, o filme revela os traumas e as vulnerabilidades desses jovens, ao mesmo tempo em que destaca seu potencial de transformação quando encontram apoio e oportunidade. A obra mistura drama e comédia, sem perder a sensibilidade ao tratar

de temas complexos como violência doméstica, abandono, uso de drogas, racismo, evasão escolar e delinquência juvenil. A abordagem humanizada permite ao espectador refletir sobre os fatores que levam crianças e adolescentes a situações de risco e sobre o papel da sociedade na garantia dos seus direitos.

No filme, o direito dos mesmos, é abordado de maneira simbólica e crítica, ao retratar adolescentes excluídos do sistema educacional formal por apresentarem comportamentos considerados desafiadores sendo direcionados ao projeto coordenado por Victor - que acolhe adolescentes em situação de risco e promove ações socioeducativas - o que pode ser interpretado como uma representação do papel que o Conselho Tutelar desempenha no Brasil. Assim como o projeto de Victor busca ouvir, orientar e oferecer novas possibilidades a jovens marcados pela exclusão social, o Conselho Tutelar, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, é responsável por garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente quando seus direitos são violados.

No entanto, diferentemente da atuação empática e presente de Victor, muitas vezes os Conselhos Tutelares enfrentam limitações institucionais, falta de integração com a escola e ausência de políticas intersetoriais efetivas. A comparação revela não apenas uma crítica à fragilidade da rede de proteção real, mas também aponta caminhos possíveis, nos quais o acolhimento, a escuta ativa e a corresponsabilidade social são fundamentais para romper ciclos de negligência e violência, conforme observou Longo (2009, p. 5): “nos deparamos com a importância da existência da lei e com a insuficiência da mesma”.

A atuação de Waël como educador informal, aliada ao acolhimento empático, favorece o engajamento desses jovens em processos educativos alternativos, isso evidencia que o vínculo afetivo e o sentimento de pertencimento são fundamentais para o aprendizado e a reconstrução da autoestima. Podemos observar isso, com a personagem Shana, onde ela apresenta um caso evidente de desmotivação escolar e hostilidade, o que, à primeira vista, poderia ser interpretado como má vontade ou indisciplina. No entanto, o filme revela camadas mais profundas dessa rejeição ao ambiente educativo:

ela se sente invisível, desacreditada, sem perspectiva de futuro. Essa realidade é comum entre adolescentes em situação de vulnerabilidade, o que reforça a necessidade de práticas pedagógicas inclusivas e afetivas, que reconheçam os contextos individuais de cada aluno e deem espaço para que eles se expressem e se reconheçam como parte do processo educativo.

Os adolescentes retratados enfrentam múltiplas formas de exclusão e vulnerabilidade, espelhando a realidade de muitos jovens brasileiros. O próprio protagonista, Waël, carrega em sua trajetória marcas de guerra, fome e abandono, reforçando a importância de políticas públicas eficazes na proteção de crianças e adolescentes. Em várias cenas, a ausência da figura parental está associada a sentimentos de desamparo e raiva internalizada, que muitas vezes são confundidos com rebeldia. Essa lacuna afetiva impacta diretamente o comportamento dos adolescentes, afetando seu rendimento escolar, suas relações interpessoais e sua visão de mundo. Nesse contexto, é importante destacar que a atuação de Waël e Monique ilustra um modelo de responsabilização baseada no afeto e no incentivo à autorreflexão. Eles não encaram os adolescentes como “casos perdidos”, mas como sujeitos capazes de mudar sua trajetória, desde que recebam apoio, orientação e espaço para ressignificar suas experiências. Essa abordagem está em sintonia com o ECA, que preconiza uma justiça restaurativa e humanizada, especialmente nos casos de adolescentes em conflito com a lei.

O filme conecta-se diretamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente em diversos aspectos. São temas que merecem atenção especial: o direito à educação e à proteção escolar; as situações de risco social e vulnerabilidade; a prevenção à delinquência juvenil; o direito à profissionalização e ao lazer; e o papel da rede de proteção social. Esses pontos serão aprofundados na próxima seção do artigo, à luz da legislação vigente e de uma análise crítica da realidade juvenil brasileira à mercê da fragilidade das instituições responsáveis por garantir esses direitos, em especial a escola e os órgãos da rede de proteção social como o Conselho Tutelar.

## **Direitos garantidos pelo ECA representados no filme Sementes Podres**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, representa um marco legal na proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Reconhecendo-os como sujeitos de direitos e priorizando sua dignidade, o ECA orienta a formulação de políticas públicas e estabelece garantias fundamentais para seu pleno desenvolvimento. Nesta seção, discutem-se os principais direitos assegurados pelo ECA e como estes são retratados no filme *Sementes Podres*, evidenciando conexões com a realidade social e as práticas de acolhimento e educação.

O direito à educação, previsto nos artigos 53 a 59 do ECA, deve ser compreendido como instrumento essencial para o desenvolvimento pleno da pessoa e para a construção da cidadania. No entanto, como enfatiza Longo (2009, p. 11), a persistência de práticas escolares excludentes compromete a efetivação desse direito, principalmente para adolescentes em situação de vulnerabilidade. Em consonância, Nascimento e Cury (2020, p. 681) argumentam que a qualidade da educação, nos marcos do ECA, deve ser entendida como uma “ampliação do espectro da cidadania dos sujeitos educandos”, exigindo políticas públicas que garantam a inclusão e a justiça social.

O filme *Sementes Podres* nos convida a refletir sobre o papel da escola e da rede de proteção social na prevenção da delinquência juvenil e no acolhimento de adolescentes marcados por trajetórias de abandono e exclusão. Ao retratar um processo pedagógico baseado no afeto, na escuta e na convivência, a narrativa alinha-se à concepção de proteção integral prevista no ECA. Como destacam Nascimento e Cury (2020, p. 682), a efetividade dos direitos infantojuvenis “depende do engajamento da família e da sociedade, do nível de democracia e das estruturas de Estado”, ou seja, não basta que os direitos estejam positivados; é preciso que sejam concretamente implementados.

A crítica de Longo (2009) à criminalização da pobreza ecoa na análise de Nascimento e Cury (2020, p. 686), que denunciam a tendência histórica de tratar a educação como privilégio, restringindo

seu acesso e sua qualidade às classes economicamente favorecidas. Tal realidade revela a urgência de repensar a educação como um direito humano de natureza social, como aponta o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a atuação articulada da escola com o Conselho Tutelar, mencionada por Longo (2009) e reafirmada pelos autores do artigo, é indispensável para romper com a lógica autoritária e adultocêntrica que ainda marca o cotidiano educacional brasileiro.

Assim, a compreensão da educação como direito público subjetivo, conforme estabelecido no artigo 208 da Constituição e reforçado pelo ECA, exige que o Estado garanta não apenas o acesso à escola, mas também as condições para permanência e desenvolvimento dos estudantes. Como afirmam Nascimento e Cury (2020, p. 690), o direito à educação envolve “a qualidade pedagógica e política”, devendo promover a emancipação dos sujeitos e o exercício ativo da cidadania. Essa perspectiva é central também em *Sementes Podres*, onde o vínculo com adultos comprometidos possibilita a ressignificação das trajetórias juvenis.

Longo (2009) destaca ainda a dificuldade de diálogo entre escolas e Conselhos Tutelares, com práticas que os reduzem a intervenientes burocráticos ou punitivos, em vez de parceiros na garantia dos direitos infanto-juvenis, visto que o Conselho Tutelar, instituído pelo ECA, configura-se como um órgão municipal autônomo e de caráter permanente, cuja responsabilidade é atribuída à sociedade civil e sua principal atribuição é assegurar a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente em situações onde esses direitos estejam sendo ameaçados ou violados, atuando de forma protetiva, adotando medidas que visem ao bem-estar e ao desenvolvimento integral dos sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. No entanto, essa relação tensa entre instituições impede a formação de uma rede de proteção eficaz, dificultando a responsabilização prevista no ECA.

Adicionalmente, Longo (2009) aponta que a escola pública foi historicamente concebida sob paradigmas liberais que valorizam direitos apenas àqueles que cumprem deveres - o que reforça a exclusão de alunos considerados ‘problemáticos’. Essa narrativa

permanece enraizada em práticas escolares que resistem à logicidade de ‘direitos para todos’, comprometendo o compromisso democrático da instituição.

O artigo 98 do ECA prevê intervenção estatal sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da família, da sociedade ou do Estado (Brasil, 1990). As situações de risco social e vulnerabilidade que atingem crianças e adolescentes brasileiros estão fortemente associadas à desigualdade de classe, ao histórico de exclusão e à ausência de políticas públicas efetivas. A escola pública, marcada por uma “cultura institucional que reproduz o atendimento das repartições públicas” (Longo, 2009, p. 9), muitas vezes mantém uma distância estrutural em relação à realidade social de seus alunos. Isso contribui para a invisibilidade das vulnerabilidades e para a resistência da escola em assumir um papel mais ativo na proteção integral.

Longo destaca que há uma tendência à criminalização da pobreza, herança de uma visão elitista e discriminatória expressa no antigo Código de Menores, o qual “discriminava as crianças e adolescentes pobres, qualificando-os como menores abandonados ou infratores” (Longo, 2009, p. 11). Essa mentalidade ainda reverbera no senso comum de educadores, que associam comportamento inadequado à ausência de limites familiares e não à carência de direitos sociais, como acesso à moradia, saúde, alimentação e convivência familiar.

O ECA, por sua vez, ao prever a convivência familiar e comunitária como direito essencial, reafirma a necessidade de políticas que garantam o fortalecimento dos vínculos afetivos, não apenas com a família biológica, mas com qualquer adulto que exerça papel protetivo e acolhedor na vida do jovem — como ocorre na relação entre Waël e o grupo de adolescentes (Brasil, 1990). É nesse contexto que a atuação em rede — com os Conselhos Tutelares e demais políticas públicas — se faz essencial para romper o ciclo de exclusão e garantir um olhar integral sobre os sujeitos em desenvolvimento. (Longo, 2009)

Conforme o artigo 112 do ECA, adolescentes autores de atos infracionais devem ser responsabilizados por meio de medidas socioeducativas, com foco na reintegração social, e não em punições arbitrárias (Brasil, 1990). A prevenção à delinquência juvenil, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa pela compreensão de que adolescentes em conflito com a lei não são criminosos a serem punidos, mas sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento que precisam ser socializados, Longo (2009, p. 11–12) reforça que adolescentes em conflito com a lei não devem ser punidos como adultos, mas compreendidos como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, cuja socialização é central para a prevenção à delinquência juvenil.

Contudo, segundo Longo (2009, p. 11), o que predomina ainda é a concepção punitiva, alimentada por um “saudosismo da época do regime militar, da época da repetência, da expulsão, da grande evasão”, como se essas práticas excludentes fossem soluções legítimas para lidar com os conflitos escolares, denunciando o uso do Conselho Tutelar como ameaça de punição aos alunos indisciplinados, prática que ‘contraria a legislação’ e revela a distorção do papel pedagógico da escola. Muitas vezes, os educadores solicitam ao Conselho Tutelar intervenções que culminam em transferências compulsórias, o que, na prática, representa a expulsão velada do aluno.

No filme *Semente Podres*, a prevenção à delinquência se dá por meio do afeto, da escuta e da construção de vínculos de confiança. Muitos dos jovens estavam em situação de risco, mas, ao participarem da proposta pedagógica desenvolvida por Waël, encontram alternativas construtivas para suas vidas. A narrativa reforça a eficácia de intervenções baseadas no diálogo e na empatia como ferramentas de transformação social. Assim, a prevenção eficaz da delinquência juvenil depende da construção de espaços pedagógicos de pertencimento e da valorização da educação como direito e não como privilégio.

Os artigos 60 a 69 do ECA garantem à criança e ao adolescente o direito à profissionalização, ao trabalho protegido e ao acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer (Brasil, 1990). Longo (2009,

p. 7) aponta que uma escola pública verdadeiramente democrática deve também garantir acesso a outros direitos fundamentais previstos no ECA, como a profissionalização e o lazer e, ainda, propõe uma “escola unitária, com a formação técnica e política”, em oposição ao sistema dual de ensino que reforça as desigualdades sociais. Esse modelo de escola unitária visa formar sujeitos críticos, aptos ao exercício da cidadania e à inserção digna no mundo do trabalho. O direito à profissionalização está, portanto, vinculado à construção de uma escola com “recursos públicos suficientes para o exercício da autonomia escolar”, capaz de oferecer ensino técnico de qualidade e que dialogue com a realidade da classe trabalhadora (Longo 2009, p. 7).

Embora o filme não foque diretamente na inserção profissional, destaca a importância das experiências de convivência, escuta e reflexão no desenvolvimento de habilidades socioemocionais. Ao lidarem com suas emoções e interações sociais, os adolescentes se fortalecem para construir autonomia, autoestima e projetos de vida, aspectos fundamentais da formação cidadã. A construção de um ambiente seguro, onde os adolescentes podem falar livremente sobre seus sentimentos, gostos e desejos, é um dos pontos mais valiosos do filme. Em um sistema muitas vezes marcado pela padronização e pelo controle, *Sementes Podres* demonstra a importância de respeitar o tempo e o processo de cada jovem. Em consonância com os princípios do ECA, o filme reforça que o direito ao lazer, à convivência comunitária e ao protagonismo juvenil são caminhos legítimos para a reconstrução da autoestima e da dignidade. Do mesmo modo, o modelo escolar excludente nega aos alunos o direito de vivenciar a escola como um espaço de cultura, expressão e convivência. Ao defender uma escola que “produz cultura e não consome mercadoria”, Longo (2009, p. 9) evoca a necessidade de integrar à educação experiências que ampliem o repertório cultural e humano das crianças e adolescentes.

De acordo com o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente (Brasil, 1990). Assim, o papel da rede de

proteção social é central na proposta do ECA, com destaque para a importância da articulação entre a escola pública e o Conselho Tutelar, conforme apontam Nascimento e Cury (2020, p. 682), a eficácia dessa articulação depende da atuação coordenada entre Estado, família e sociedade, uma vez que “a efetividade dos direitos supõe a ação articulada entre Estado, comunidade e família”. No entanto, segundo Longo (2009), há uma série de entraves históricos, ideológicos e burocráticos que dificultam essa articulação, essa crítica ressoa na análise de Nascimento e Cury (2020, p. 682), que destacam como resistências institucionais, ideologias excludentes e burocracias compromissórias dificultam o funcionamento de redes de proteção verdadeiramente colaborativas, em muitos casos, a escola enxerga o Conselho como uma instância punitiva ou como uma ‘instância estrangeira’, cuja presença na escola seria uma ingerência ilegítima, mesmo que o ECA determine o reordenamento institucional e a gestão democrática.

A resistência institucional à integração com a rede de proteção revela uma concepção autoritária de escola, que se fecha à participação comunitária e não reconhece os alunos como sujeitos de direitos. Como critica Longo (2009, p. 15), “o relacionamento entre as diferentes instituições torna-se tenso e desmobilizador para futuras ações conjuntas”, quando predomina a lógica do controle e da exclusão. Fortalecer o papel dos Conselhos Tutelares, capacitar os educadores e criar espaços permanentes de diálogo interinstitucional. Nascimento e Cury (2020, p. 681) reforçam que a consolidação dessa rede passa por políticas públicas que garantam recursos, formação e participação comunitária, ou seja, “a qualidade da educação se impõe como ampliação dos direitos da cidadania” são medidas fundamentais para consolidar a rede de proteção e garantir a defesa integral da infância e adolescência.

No contexto de Sementes Podres, mesmo fora dos moldes institucionais, Waël e Monique cumprem papel fundamental como rede de proteção social. Suas ações compensam, em parte, a ausência de políticas públicas eficientes e mostram que o cuidado compartilhado entre diferentes atores sociais é essencial para o desenvolvimento

integral dos jovens. Esse protagonismo social encontra eco na perspectiva de Nascimento e Cury (2020, p. 682), que defendem a corresponsabilidade como fundamento da efetivação dos direitos: “a efetividade dos direitos infantojuvenis depende do engajamento da família e da sociedade, do nível de democracia e das estruturas de Estado”. A escola, ainda que precise ser ressignificada, é apresentada como um espaço potencial de acolhimento e transformação. A relação estabelecida entre Waël e os adolescentes demonstra o quanto um adulto comprometido pode ser um fator de proteção frente às adversidades sociais. A ausência do Estado, por outro lado, aparece de forma sutil, mas crítica, ao deixar os adolescentes à margem, muitas vezes rotulando-os como ‘casos perdidos’.

É relevante observar também que a construção de vínculos afetivos e a prática da escuta ativa funcionam, no filme, como formas de resgatar a confiança dos jovens em adultos e instituições. Esse aspecto ressalta a necessidade de formação de profissionais da educação e da assistência social mais sensíveis, preparados para interagir com uma juventude fragilizada, porém potente. A corresponsabilidade social prevista no ECA - entre família, Estado e sociedade civil - encontra respaldo nas ações cotidianas de pessoas comuns como Waël, Monique e Victor, que, ao assumirem uma postura ética e empática, transformam realidades sem recorrer a estruturas formais de poder.

Por fim, vale destacar que o filme evidencia a complexidade das vivências juvenis e a necessidade de abordagens interdisciplinares no enfrentamento das violações de direitos. As histórias de vida dos personagens não se restringem a estereótipos de “jovens problemáticos”, mas mostram sujeitos em sofrimento psíquico e emocional, que buscam pertencimento, sentido e afeto. Esta perspectiva dialoga diretamente com os fundamentos do ECA, que reconhece crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, com direitos à convivência familiar e comunitária, ao respeito e à liberdade.

## Resultados da prática pedagógica

A atividade proposta foi realizada no contexto da curricularização da extensão universitária, no âmbito da disciplina “Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa Idosa”, com o objetivo de promover a articulação entre teoria e prática na formação acadêmica. A ação foi desenvolvida com 53 alunos do 1º e 2º anos do Ensino Médio da Escola Estadual Poncho Verde, localizada no município de Panambi, no estado do Rio Grande do Sul, e consistiu na exibição do filme *Sementes Podres*, seguida da aplicação de um questionário semiestruturado, elaboração de folders informativos e discussão coletiva sobre os principais temas abordados.

A escolha da escola se deu pelo vínculo institucional das pesquisadoras com a comunidade escolar e pela possibilidade de desenvolver uma abordagem interdisciplinar com os estudantes, integrando áreas como Direito, Psicologia e Educação. Os critérios de inclusão dos participantes envolveram alunos com idade compatível à adolescência, regularmente matriculados no Ensino Médio, com participação voluntária e autorizada pela direção escolar.

O instrumento utilizado para coleta de dados foi um questionário semi estruturado, cuja técnica funciona como uma forma de entrevista que combina perguntas abertas e fechadas, permitindo captar tanto opiniões objetivas quanto percepções subjetivas dos participantes. O questionário continha três perguntas principais, com o intuito de identificar a percepção dos alunos sobre os direitos das crianças e adolescentes, a realidade retratada no filme e a importância do ECA.

Tabela 1: Questionário aplicado aos participantes

1. Você acha que, em nosso município, todas as crianças e adolescentes têm seus direitos garantidos de forma igual? Por quê?
2. Qual cena ou situação do filme Sementes Podres mais chamou sua atenção? O que ela revela sobre a realidade de muitos jovens?
3. Na sua opinião, por que é importante que existam leis como o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)?

Fonte: Elaborado pelas autoras

A análise das respostas foi realizada com base em uma abordagem qualitativa, buscando identificar as principais tendências, sentimentos e compreensões manifestadas pelos estudantes. A seguir, destacam-se os principais resultados de cada pergunta.

A primeira pergunta revelou que 54,7% dos alunos acreditam que os direitos garantidos pelo ECA não são efetivados de maneira igualitária no município de Panambi/RS. As justificativas apontam fatores como desigualdade social, presença de crianças e adolescentes em situação de rua, falta de acesso a serviços públicos, ausência de políticas específicas e negligência familiar. Alguns estudantes mencionaram ainda o preconceito racial e a dificuldade de acesso à educação de qualidade como formas de exclusão. Essas respostas demonstram uma visão crítica dos alunos sobre a realidade local e a consciência de que os direitos previstos em lei muitas vezes não são cumpridos na prática, revelando a importância da escuta ativa nas escolas e da inclusão de temas sociais no currículo.

Quanto à pergunta 2, as cenas mais mencionadas como ‘impactantes’ foram aquelas que envolviam uso de drogas, violência, preconceito racial, abandono familiar e sofrimento emocional. Trechos como ‘jovens entram no crime por necessidade’, ‘adolescentes negros não conseguem dinheiro’, ‘ignorância por não saber lidar com o passado’ e ‘o menino cuidava da mãe e sofria calado’ foram destacados pelos estudantes como exemplos da dura realidade enfrentada por muitos jovens. Por outro lado, também houve destaque para cenas de acolhimento e empatia, como a atuação de Waël ao não julgar os

adolescentes, proporcionando um espaço seguro de escuta e apoio. Essa identificação com os personagens do filme favoreceu reflexões profundas sobre o impacto das relações humanas no processo de superação das vulnerabilidades.

Por fim, a pergunta 3 que versava sobre a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, apontou que 69,8% dos participantes reconhecem a importância do ECA, destacando sua função de proteção, garantia de direitos, combate à violência e promoção do bem-estar da infância e adolescência. Para muitos estudantes, leis como o ECA são essenciais para evitar abusos, oferecer suporte às famílias e assegurar que crianças e adolescentes tenham acesso à educação, saúde e oportunidades de desenvolvimento.

Esse resultado demonstra que, ao serem devidamente informados e sensibilizados, os adolescentes compreendem o valor das normas legais que os protegem e reconhecem a necessidade de políticas públicas efetivas para transformar a realidade de suas comunidades. No entanto, ficou ainda mais evidente a falta de comunicação e integração entre as instituições de ensino e o Conselho Tutelar, visto que, em nenhum momento, os alunos mencionaram esse órgão como parte da rede de proteção ou como referência no enfrentamento das violações de direitos. Essa ausência no imaginário dos estudantes evidencia o distanciamento institucional e o desconhecimento sobre o papel do Conselho Tutelar, o que reforça a urgência de fortalecer o diálogo intersetorial e promover ações educativas que aproximem os adolescentes dessas instâncias de proteção.

## **Considerações finais**

A primeira seção deste artigo apresentou o filme *Sementes Podres*, utilizado como ferramenta pedagógica em uma atividade de extensão universitária. A narrativa cinematográfica revelou-se potente para discutir temas sensíveis relacionados à infância e adolescência, como violência, negligência, abandono e exclusão social. O personagem principal, Waël, e sua relação com os adolescentes do centro educacional, permitiram refletir sobre o impacto do

acolhimento e da empatia na reconstrução de trajetórias marcadas por sofrimento.

Na segunda seção, foram analisados os principais direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e suas relações com as situações retratadas no filme. Discutiu-se o direito à educação, à proteção, à profissionalização, ao lazer, a atuação da rede de proteção social e a importância das medidas socioeducativas. As contribuições de Longo (2009) revelam como a cultura escolar excludente e a lógica meritocrática dificultam a implementação efetiva dos direitos previstos no ECA, apontando para a necessidade de práticas pedagógicas mais humanizadas e inclusivas. Em consonância, Nascimento e Cury (2020) ressaltam que a garantia da qualidade da educação deve ser compreendida como um processo de ampliação da cidadania dos educandos, o que exige políticas públicas comprometidas com a inclusão e a justiça social. A análise demonstrou como o filme ilustra, ainda que de forma ficcional, as dinâmicas reais de vulnerabilidade vividas por muitos adolescentes brasileiros, reforçando a relevância da legislação e das políticas públicas voltadas a essa população.

A terceira seção apresentou os resultados da prática pedagógica realizada com 53 alunos do Ensino Médio da Escola Estadual Poncho Verde, em Panambi/RS. Por meio de um questionário semiestruturado, os estudantes expressaram percepções críticas sobre a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes em sua comunidade, reconheceram a importância do ECA e se sensibilizaram com as realidades mostradas no filme. *‘O ECA dá voz a quem não tem’* – resposta de um dos alunos no questionário. As respostas revelaram empatia, senso de justiça e desejo de transformação, além de reforçarem a importância da abordagem interdisciplinar no ambiente escolar, evidenciando, de forma subjetiva, o distanciamento institucional e o desconhecimento sobre o papel do Conselho como parte da rede de proteção, reforçando a necessidade de maior diálogo intersetorial e ações que aproximem os jovens dessas instâncias.

Concluímos que a utilização de recursos audiovisuais como o filme *Sementes Podres* pode ser uma estratégia eficaz para promover

a reflexão crítica sobre os direitos da infância e adolescência, especialmente quando aliada a metodologias participativas e dialógicas. A integração entre extensão, ensino e vivência escolar amplia a compreensão dos alunos sobre sua realidade, fortalecendo a formação cidadã e estimulando o engajamento social. O Estatuto da Criança e do Adolescente, embora ainda enfrente desafios em sua aplicação plena, se mantém como uma ferramenta essencial na luta por equidade e justiça social.

## Referências

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 jul. 2025.

LONGO, Isis S. **O desafio das escolas públicas e dos Conselhos Tutelares na defesa do Estatuto da Criança e do Adolescente.** *In:* Congresso Internacional de Pedagogia Social, março, 2009. São Paulo, 2009. Disponível em: [http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000092008000100008&script=sci\\_arttext&tlng=pt](http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000092008000100008&script=sci_arttext&tlng=pt) Acesso em: 19 jul. 2025

SEMENTES PODRES. Título original: Mauvaises herbes. Direção: Kheiron. Produção: Simon Istolainen, Nadia Khamlichi, Cloé Garbay. França: Paiva Filmes, Mars Films e StudioCanal, Digital, 100min. 2018.

Sementes Podres. **Internet Movie Data Base (IMDB)**, Estados Unidos, 2018. Disponível em: <https://www.imdb.com/pt/title/tt6708116/>Acesso em: 24 jul. 2025.

NASCIMENTO, José Almir do; CURY, Carlos Roberto Jamil. A qualidade da educação no horizonte da proteção integral infanto-adolescente. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 50, n. 177, p. 674–695, jul./set. 2020.



## **A responsabilidade civil em caso de vazamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: uma análise a partir da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**

Rômulo José Barboza dos Santos

Eduardo Balestieri Pretto

### **Considerações iniciais**

No decorrer da linha histórica social, cada uma das fases vivenciadas pela sociedade foi composta por limitações e desafios que se alteraram a cada século. Atualmente, vive-se no denominado *século da informação*, em que se utilizam os meios tecnológicos para a manifestação individual e profissional. Os dados pessoais possuem ampla circulação e precisam de tratamento seguro por aqueles que os operam, a fim de evitar danos aos titulares, conforme prevê a LGPD, especialmente, quando envolvem dados de crianças e adolescentes.

A relevância da temática se deve ao fato de que, cada vez mais cedo, crianças e adolescentes são expostos aos meios digitais, uma vez que a internet se tornou indispensável na vida das pessoas, sendo utilizada frequentemente pelo público mais jovem para estudos, realizações de atividades, conversas em grupos e práticas recreativas, o que contribui para a interação social e desenvolvimento intelectual. Todavia, nos últimos anos, atingiu, de forma abrangente, o cotidiano das crianças e adolescentes, o que traz certas preocupações, pois, com a ação crescente na utilização das redes, os dados pessoais podem ser utilizados de forma negligente.

O objetivo geral é analisar a possibilidade de responsabilização civil, consoante previsão da LGPD, de operadores e controladores, em caso de vazamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Quanto aos específicos, buscar-se-á apresentar os conceitos relativos aos dados pessoais elencados pela LGPD e seus aspectos gerais; bem como analisar a responsabilidade civil em caso de vazamento de dados, conforme previsão da legislação protetiva dos dados pessoais, enfatizando a possibilidade de responsabilizar controladores e operadores, especialmente com a adoção de medidas calcadas nas legislações em vigor e nos avanços trazidos pela globalização digital.

Os dados pessoais de crianças e adolescentes, pelo alto risco de dano, necessita de tratamento mais detalhado e rigoroso, pois, com a exposição de informações pessoais, ocasionarão ao titular uma violação nas garantias e direitos fundamentais. Deste modo, a problemática da pesquisa possui o seguinte questionamento: em que medida os operadores e controladores podem ser responsabilizados civilmente em caso de vazamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, à luz da LGPD?

Como justificativa, tem-se que os pesquisadores atuam na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, trabalhando, diretamente, com a coleta e arquivamento de documentos pessoais de crianças e adolescentes, que são indispensáveis para o ajuizamento de ações. Ademais, a motivação se relaciona ao expressivo número dos vazamentos de dados e as diversas práticas delituosas no gerenciamento de dados, registrados tanto em território nacional, como global.

Em relação à hipótese, denota-se que existe a possibilidade de responsabilização civil no vazamento de dados de crianças e adolescentes, conforme previsto no artigo 42 da LGPD. Quando os vazamentos forem operados por terceiros, será observado o caso concreto, haja vista que, em algumas situações, os dados sensíveis poderão ser articulados sem a autorização do responsável, conforme autorização prevista em lei. Os encarregados pelo manuseio poderão responder, de forma objetiva ou subjetiva, caso ocorra algum vazamento proposital, havendo corrente majoritária que defende

a responsabilidade de forma subjetiva, considerando o padrão de condutas estabelecido na LGPD.

A metodologia tem como base uma pesquisa qualitativa, descritiva e bibliográfica, utilizando-se a abordagem hipotético-dedutiva. Como a pesquisa será desenvolvida a partir de um problema e de uma hipótese, cujo objetivo é verificar sua veracidade, justifica-se a utilização do método hipotético-dedutivo. É bibliográfica porque a construção ocorrerá a partir de materiais já publicados, especialmente, legislação e documentos, doutrina, artigos científicos e monografias ou trabalhos acadêmicos; e descritiva, porque almeja descrever a responsabilidade civil em caso de vazamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

## **A LGPD e os aspectos gerais dos dados pessoais**

O surgimento da LGPD, no Brasil, ocorreu com a elaboração da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, aprovada em 2018, em vigor no ano de 2020, vinte e quatro meses após a data de sua publicação. O Brasil teve acesso à primeira rede acadêmica privada por volta do ano de 1991, sendo uma rede privada, e que possuía a capacidade de encaminhar mensagens, e-mails e pequenos arquivos. Por sua vez, a abertura da internet, para o uso comercial, em maio de 1995, demonstrando que há uma lacuna de, aproximadamente, vinte e cinco anos da aprovação da Lei de Dados e do acesso à internet (Brasil, RNP, [s.a.]).

A LGPD regula as principais informações acerca do indivíduo, como a caracterização biográfica, atributos biométricos e dados pessoais, em geral, como cadastro de pessoa física, registro geral, contato telefônico, e-mail etc. Essas informações são indispensáveis para a concretização das relações, vivenciadas na atualidade. Conseqüentemente, caso os dados pessoais sejam utilizados sem a devida destinação, ou não sejam protegidos da maneira adequada, poderão gerar um dano se a informação for vazada, tanto na esfera pessoal do indivíduo, ou, até mesmo, na esfera econômica. No caso das crianças e adolescentes, o vazamento dos dados é ainda mais grave,

tendo em vista a vulnerabilidade característica deste grupo, e porque possui proteção não só da família, mas do Estado e da Sociedade, que deve primar pela proteção integral, conforme previsão da própria CF e do ECA (Brasil, 2018).

A pandemia do COVID-19 fez com que o acesso ao ambiente digital aumentasse de modo intensificado, especialmente, pelas crianças e os adolescentes, por possuírem condições de realizar as atividades, atribuídas pela escola, de ensino fundamental e médio, na modalidade virtual, por exemplo. Entretanto, o acesso desprotegido traz uma série de riscos por se tratar de pessoas em estado de desenvolvimento psicológico e cognitivo. É necessária a atenção das instituições públicas na regulação da segurança deste grupo, dos perigos da navegação digital. Conforme demonstrado na pesquisa TIC Kids (Brasil, CGI.br, 2021, p. 3), o número de usuários com faixa etária dos 9 a 17 anos aumenta cada vez mais:

**[...] a frequência de uso da Internet por crianças e adolescentes de 9 a 17 anos é crescente no país.** Em 2019, no período anterior à pandemia, quase a totalidade da população de 9 a 17 anos vivia em domicílios com telefone celular (98%) e com televisão (97%). **Segundo a TIC Domicílios 2020, 64% da população de 10 a 17 anos reportou possuir uma conta no Instagram.** A tendência de aumento da plataforma já havia sido identificada na pesquisa TIC Kids Online Brasil, na qual o Instagram apresentava o maior crescimento em relação à posse de perfil pela população de 9 a 17 anos (passou de 36%, em 2016, para 45%, em 2018) (negritou-se).

Os dados da oitava edição da pesquisa, que foram coletados no período, imediatamente, anterior à pandemia de COVID-19 (entre outubro de 2019 e março de 2020), detalham o cenário de inclusão digital de crianças e adolescentes no país, cuja compreensão tornou-se mais relevante no contexto da crise sanitária (Brasil, CGI.br, 2020). Desse sentido, é importante discutir a proteção que a LGPD garante aos dados pessoais das crianças e adolescentes.

A LGPD teve influência das legislações europeias, sobretudo a *General Data Protection Regulation* (RGPD). Porém, também foi construída com base na CRFB (1988), no CDC nº 8.078/90, ECA

Lei nº 8.069/90, na Diretiva 95/46/CE da União Europeia, no acordo entre EUA e Europa (2000) e no Marco Civil da Internet (2014). É importante mencionar a RGPD, conforme destaca Lima (2021, p. 48):

[...] também se considerou importante mencionar as hipóteses de tratamento de dados pessoais sensíveis no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), sendo que os dados sensíveis são chamados de categorias especiais de dados. A relevância de se analisar os considerados do RGPD deve-se ao fato de existirem explicações que poderão nos auxiliar na interpretação da LGPD, como, por exemplo, na hipótese das fotos, visto que a disciplina relativa a dados pessoais na lei pátria é muito semelhante à normativa europeia.

A proteção e a regularização devem ser realizadas pelo Poder Público, conforme determinado em lei, porque demonstrado o dever de amparo social em realizar a prestação da defesa dos mais necessitados e dos grupos vulneráveis. No âmbito legislativo brasileiro, a proteção da criança e do adolescente está presente na CRFB (1988), no CC nº 10.406/2002, no CDC nº 8.078/90, próprio instituto de proteção, e no ECA Lei nº 8.069/90. Não seria diferente nas relações virtuais, em que é assegurada proteção às crianças e aos adolescentes por meio da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pois estão em desenvolvimento, necessitando, assim, de tratamento especial de seus dados. A exposição das crianças e adolescentes e de seus dados têm aumentado nos últimos anos. Conforme a pesquisa TIC Kids (Brasil, CGI.br, 2020, p. 1):

A TIC Kids Online Brasil 2017 mostra que 39% dos usuários de 9 a 17 anos – o que corresponde a 9,7 milhões de crianças e adolescentes – declararam ter visto formas de discriminação na Internet no último ano, resultado estável em relação a 2015 e 2016, se consideradas as margens de erro amostral. A detecção de conteúdo de discriminação na rede é maior entre meninas (46%) que em relação aos meninos (32%), e entre adolescentes de 15 a 17 anos (54%) se comparado com crianças de 9 a 10 anos (13%). Entre os principais tipos de discriminação identificados estão: cor ou raça (26%), aparência física (16%) e por preferências sexuais (14%) A pesquisa revelou também que os jovens usuários de Internet com idades entre 11 e 17 anos estão expostos a

conteúdos relacionados a ações sobre a aparência física, como formas de emagrecer (19%). Meninas detectam esse conteúdo em proporção (25%) maior que meninos (12%).

Antes da vigência da LGPD, ocorreu, no Brasil, a publicação da Lei nº 12.965, em abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual serviu como base no direcionamento das relações virtuais, que seriam aprimoradas e aprofundadas na implementação da lei atual de dados, esta, elaborada para complementar o que não havia sido trazido pelo Marco Civil de Internet, possuindo maior viés na proteção dos dados do usuário, tendo, como missão, a segurança e o tratamento adequado das etapas percorridas pelos dados até a sua destinação final (Brasil, 2014).

O Marco Civil da Internet fez uma pequena menção à introdução de dados, bem como, às medidas de segurança impostas para a proteção dos dados dos cidadãos brasileiros. Foi mencionado um trecho, no alicerce das relações que envolvem os dados das crianças e adolescentes, conforme disposto em seu artigo 29, referindo sobre a liberdade dos pais no controle parental de conteúdos digitais e acerca da necessidade da instituição de programas de educação de conteúdos digitais e acesso consciente para crianças e adolescentes. A importância no tratamento dos dados na era da informação, conforme Tepedino, Terra e Guedes (2022, p. 289), está relacionada com:

O desenvolvimento eletrônico das relações humanas – hoje considerada realidade irreversível – torna inafastável o fornecimento de informações pessoais. A ausência de instrumentos para disciplinar o uso e a integridade dos dados de cada pessoa, sobretudo aqueles considerados sensíveis, impede o pleno exercício da liberdade, diante do papel predominante da informação para as escolhas individuais. Uma lei geral de proteção de dados pessoais que leve em conta os diversos valores existenciais alcançados pela circulação das informações, prevendo ferramentas específicas de controle, afigurava-se, por isso mesmo, indispensável para garantir – e fomentar – essa nova face da privacidade.

O conceito de dados biométricos e cadastrais foi introduzido pela LGPD para delimitar os principais pontos acerca dos dados informados pelo usuário, conforme previsto no Capítulo I, artigo 5,

incisos I, II e III. De acordo com a previsão do artigo 5º do referido Diploma Legal, considera-se *dado* (Brasil, 2018):

- dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

Assim, *dados pessoais* são as informações básicas referente à pessoa, como CPF, RG, o e-mail, contato telefônico e o endereço residencial. Já os *dados sensíveis* são aqueles que poderão gerar preconceito caso os torne público, consistindo na orientação sexual da pessoa, no gênero, na crença religiosa, na escolha partidária, na etnia, na *raça*, etc. O *dado anonimizado* é o vinculado à anonimidade da pessoa e que, pela utilização de ferramentas técnicas, foi modificado e perdeu seu principal viés, o de identificar o seu titular, podendo ser transportado e armazenado sem identificação. Neste sentido, o tratamento é mais rigoroso para os dados pessoais sensíveis, já que podem afetar, de forma mais contundente, as garantias e liberdades fundamentais (Brasil, 2018).

Os responsáveis, muitas vezes, não possuem o controle dos dados que seus filhos informam no meio digital, bem como, em algumas hipóteses, o acesso do responsável é dificultado pelo sistema, pois, possivelmente, não foram ou não estão sendo tratados das formas impostas pela LGPD, fazendo com que eventuais dados sejam concretizados, comprometendo a segurança de seu consumidor (Tecnoblog, 2022).

Nos últimos sete anos, ocorreu um aumento considerável no número de jogadores de um jogo virtual chamado *Fortnite*, o jogo é da empresa *Epic Games*, e deste seu lançamento se tornou um fenômeno, alcançando um milhão de jogadores simultaneamente em

sua estreia, estando, atualmente, cerca de 300 milhões de jogadores ativos, demonstrando o quanto o jogo é mundialmente conhecido e jogado por diversos jogadores que em sua grande maioria são crianças e adolescentes, que são conectadas ao mundo fictício e juntas enfrentam outros jogadores em inúmeros modos de jogabilidade. Como o jogo abrangiu um grupo vulnerável, foi feita uma fiscalização, sendo encontradas irregularidades, conforme aplicabilidade da lei de proteção de privacidade do direito das crianças (Coppa). De acordo com Freitas (2022, p. 1):

A Epic Games Inc. foi multada em US\$ 520 milhões de dólares pela *Federal Trade Comission*, por práticas abusivas contra o consumidor em “Fortnite”. Na primeira multa, a empresa foi considerada culpada por violar a lei de proteção de privacidade do direito das crianças (COPPA). No segundo caso, a FTC considerou a Epic culpada por enganar o consumidor e realizar compras indesejadas. Pela violação da COPPA, a Epic Games Inc. recebeu uma multa de US\$ 275 milhões. Na prática de enganar o consumidor, a multa foi de US\$ 245 milhões. A primeira penalidade é a maior da história da FTC, órgão antitruste e de defesa do direito do consumidor nos Estados Unidos. A Epic terá que apagar todos os dados pessoais dos usuários menores de 13 anos e deixar os canais de comunicação in-game desativados por padrão para todos os jogadores menores de 18 anos. Segundo a FTC, a Epic criou uma série de padrões e mapeamentos de botões para levar consumidores de todas as idades a fazer compras sem querer. A comissão Federal de Comércio explica que, em alguns casos, os usuários poderiam ser cobrados ao ligar o jogo no modo hibernar, enquanto a tela ainda estava carregando. Há ainda situações em que um simples clique em uma prévia de item levava a compra indesejada.

Nesse caso, é visível a responsabilização pelos descumprimentos legais do controlador. Nas situações envolvendo crianças e adolescentes, o manuseio deve ocorrer de forma ainda mais detalhada, possui como fim, atender o melhor interesse do possuidor dos dados, conforme mencionado na LGPD, no artigo 14, *caput* e § 1º (Brasil, 2018).

Entretanto, alguns requisitos devem ser levados em consideração, uma vez que o entendimento, a título de analogia aos casos envolvendo crianças, já que o sigilo processual é utilizado

na proteção da vítima menor de idade, o julgado de nº 2.130.619/SP, preceitua que o mero vazamento não demonstra a necessidade de reparação de dano moral e extrapatrimonial em face de seu titular. O julgado especial foi provido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, em 7 de março de 2023, oportunidade em que a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo/SP havia sido condenada a pagar, a título de danos morais, uma indenização relacionada ao vazamento de dados pessoais de uma cliente. Ocorre que, conforme julgamento do referido recurso interposto, foi reconhecido que, no caso específico, que não era cabível a responsabilização, uma vez em que o mero vazamento de dados não é o suficiente para trazer respaldo reparatório (STJ, 2023):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2130619/SP, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro FRANCISCO FALCÃO e no qual figuram, como AGRAVANTE, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., advogados(as) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (SP186458)

e, como AGRAVADO, MARIA EDITE DE SOUZA, advogados(as) LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA (SP288477), constam as seguintes fases[...] Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: DIREITO DO CONSUMIDOR, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica.Responsabilidade da Administração, Indenização por Dano Moral.

Embora a decisão do STJ sobre o caso do vazamento de dados da Eletropaulo tenha reforçado que o simples incidente não configura, por si só, a necessidade de reparação por danos morais, é crucial refletir sobre as implicações mais amplas deste entendimento. O julgamento deixou claro que, para que se configure a obrigação de indenizar, é necessário comprovar que o vazamento gerou um efetivo prejuízo à parte afetada, o que pode variar conforme as circunstâncias de cada caso. Contudo, além da esfera legal, o impacto de um vazamento de dados extrapola os aspectos técnicos e jurídicos. Ele toca, diretamente, na confiança que o cidadão deposita nas instituições, no respeito à sua privacidade e à segurança das informações pessoais.

Assim, a discussão sobre a responsabilidade civil, em casos de vazamentos de dados de crianças e adolescentes, remete à importância crescente da proteção de informações pessoais em um mundo cada vez mais digital. No mesmo sentido, tem-se que a LGPD foi um marco na criação de um ambiente mais seguro para o tratamento de dados, especialmente, os sensíveis, como os pertencentes a menores de idade, que são, especialmente, vulneráveis.

Portanto, observa-se que a responsabilidade civil, em casos de vazamento de dados de crianças e adolescentes, segue um deslocamento das discussões para um campo mais amplo de proteção, além da responsabilização das partes envolvidas. A responsabilidade civil, neste contexto, busca garantir, não, simplesmente, a reparação dos danos, mas, também, a prevenção de futuras violações, considerando a vulnerabilidade desse público. Embora a legislação vigente, como a LGPD, estabeleça deveres para as instituições que lidam com dados pessoais, a efetiva aplicação e a conscientização quanto à proteção de dados sensíveis requerem um esforço conjunto de pais, escolas, empresas e o Estado.

### **A responsabilidade civil em caso de vazamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, conforme previsão da legislação protetiva dos dados pessoais**

A responsabilidade civil, em casos de vazamento de dados de crianças e adolescentes, direciona-se, não, exclusivamente, em reparar os danos causados, mas passa, também, a se inserir em um campo mais amplo de proteção, que envolve a prevenção e a conscientização sobre os riscos digitais. É uma questão não, limita-se, só das instituições envolvidas, mas da sociedade como um todo, dos pais, das escolas, das empresas e do Estado. Esse esforço coletivo torna-se ainda mais crucial quando considerasse o contexto recente, revelado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que, promove normas e fiscaliza a proteção de dados pessoais, especialmente, na esfera digital.

A ABNT é uma entidade privada, sem fins lucrativos, que presta serviços de ordem pública. A instituição surgiu em meados de

1940 e, ao longo destes anos, teve papel fundamental na promoção de normas, comitês e comissões sociais sobre o tema de proteção de dados, até mesmo porque fiscaliza as relações virtuais e preza pela proteção e sigilo de informações e dados pessoais daqueles que desfrutam de quaisquer serviços digitais (Abnt, 2024). Recentemente, entre os meses de janeiro a junho de 2023, após movimentação no registro de denúncias criminosas, foram descobertas as várias plataformas de ensino que realizavam, de forma delituosa, a coleta e o envio de informações, sem o devido tratamento legal e as vendiam para empresas terceirizadas. Os atingidos foram crianças e adolescentes, pois eram as que em expressivo número utilizavam estes canais relacionados a educação fundamental e média (Brasil, 2023).

A legislação fornece as ferramentas para proteger os dados sensíveis desse público, mas, para que efetivamente funcione, é necessário um esforço conjunto. Cada parte da sociedade tem um papel a desempenhar. Se as instituições de ensino e empresas não garantirem o tratamento adequado e a segurança dos dados, a responsabilidade deve ser compartilhada. Durante a investigação foi apurado que, além dos dados pessoais serem comercializados, as crianças e adolescentes estavam sendo vigiados, tendo sua privacidade invadida, razão pela qual suas rotinas eram observadas e até mesmo, a quantidade de acesso a aplicativos e clicks na tela eram coletados. Foram criados padrões de gostos e interesses deste público, utilizadas como *moeda de troca* com empresas que, por sua vez, criavam produtos e propagandas nocivas, visando um superfaturamento sobre as informações, criminalmente, coletadas.

No Brasil, um dos casos de repercussão nacional em relação ao vazamento de dados foi o de uma menina de 11 (onze) anos, violentada pelo padrasto, com resultado de gravidez, teve suas informações vazadas. A criança foi encaminhada ao hospital para a realização de operação cirúrgica, pois caso não fosse realizada, com o prosseguimento da gestação, haveria diversos riscos para a gestante, porque seu corpo não estava desenvolvido. A repercussão resultou em grupos manifestantes em frente ao hospital, onde seria realizada a operação médica, gerando assim, uma instabilidade e perigo

no vazamento de dados daqueles que mais precisam de cuidados. Entretanto, o processo judicial, em que se discute as eventuais questões envolvendo a responsabilidade civil e o vazamento dos dados, tramita em segredo de justiça, por se tratar de criança (Arpini, 2020).

No caso em específico, ocorreu um imensurável abalo psicológico, bem como, colocou em risco a segurança da criança, pela exposição social advinda do vazamento de seus dados. Entretanto, eventuais informações acerca da tramitação do processo são sigilosas, tendo em vista que o processo possui segredo de justiça, pois conforme art 14 da LGPD as informações da criança sempre serão utilizadas em seu melhor interesse.

Esse caso leva à teoria da vitimização secundária, que trata sobre a teoria sobre a violação que este tipo específico de delito traz, afetando o físico e o psicológico da vítima, que a partir do momento que busca ajuda, por atitudes de descaso, culpabilização ou revitimização no sistema de justiça e em outros serviços, acaba, sendo mais uma vez vítima, especialmente, no contexto de crianças e adolescentes que enfrentam violência sexual intrafamiliar. Segundo o estudo de Silva e Gomes (2022), é fundamental que o sistema de justiça proteja as vítimas de vitimização secundária, que assegure sua privacidade e dignidade sejam respeitadas, o que inclui um tratamento humanizado que considere as implicações emocionais do trauma, bem como, trazem que a vitimização secundária compromete a efetividade da justiça e desestimula as denúncias de violência sexual. Isso perpetua a impunidade e reforça a normalização da violência. Portanto, é imperativo que políticas sejam implementadas para garantir um ambiente seguro para crianças e adolescentes, permitindo que se recuperem sem o peso da exposição pública.

A classificação da responsabilidade pode ser levada a diferentes conceitos, a depender da situação, se reconhece como objetiva ou subjetiva. A Responsabilidade Civil Objetiva, na esfera da LGPD, traz a responsabilidade de empresas por vazamentos é objetivo. Isso significa que a empresa pode ser responsabilizada, independentemente de culpa, bastando que se prove o dano e a relação com a atividade da empresa. Nesse contexto, as empresas devem adotar medidas de

segurança adequadas para proteger os dados. Já a Responsabilidade Civil Subjetiva, depende da demonstração de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do agente que causou o vazamento. Por exemplo, se uma empresa não adotou medidas básicas de segurança e resultou no vazamento, pode-se argumentar que houve falha na sua conduta (TJDFT, 2024).

No contexto da LGPD as empresas têm a responsabilidade de assegurar que os dados pessoais sejam tratados de forma adequada e segura. Isso se conecta, diretamente, à discussão sobre a responsabilidade civil objetiva, sendo a simples ocorrência do vazamento pode gerar obrigações de reparação, independentemente de culpa. Assim, a responsabilidade civil deve ser entendida, também, à luz da proteção de grupos vulneráveis, como as crianças, que não têm a mesma capacidade de se defender em ambientes digitais (Souza, 2023). Portanto, dependendo das circunstâncias específicas do caso, pode-se aplicar tanto a responsabilidade objetiva, quanto a subjetiva.

Caso comprovado erro no gerenciamento de dados, o controlador estará sujeito a responsabilização e as sanções previstas em lei, como mencionado no artigo 42 da LGPD, que determina que, em caso de danos de ordem patrimonial, moral, individual ou coletivo, no tratamento dos dados pessoais, tanto o controlador, quanto o operador, têm o dever de reparação. O operador responde de forma solidária com o controlador quando violar a legislação ou não cumprir as determinações lícitas do controlador. Em termos de responsabilização, conforme Tepedino, Terra e Guedes (2022, p. 23):

A responsabilidade civil é dos temas mais suscetíveis aos influxos das mudanças sociais. O desenvolvimento de novas tecnologias e de modelos de negócios inovadores, o estabelecimento de diferentes práticas sociais e formas de relacionamento humano provocam, não raro, danos injustos à esfera jurídica de diversos sujeitos, a requerer resposta rápida e eficaz tanto do Poder Judiciário, inexorável porta de entrada dos conflitos interpessoais, como do Poder Legislativo, chamado a disciplinar, e quiçá prevenir, referidas contendas. Por essa razão, torna-se imprescindível revisitar, constantemente, os institutos e categorias da responsabilidade civil, relendo seus tradicionais elementos à

luz de perspectiva renovada, comprometida com sua ontológica função, consistente no integral ressarcimento da vítima.

Inclusive, com a conduta irregular dos dados, poderá ser ajuizada uma ação visando à responsabilização civil na reparação dos danos materiais e morais, caso sejam comprovados, e o abalo psicológico na vítima que teve seus direitos violados. Para a solidificação deste direito, deverão ser observados os pressupostos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexo causal e culpa. Conforme Tepedino, Terra e Guedes (2022, p. 2):

A tendência, com efeito, é que se atribua cada vez menos importância à identificação do responsável pelo dano, e se passe apenas a cuidar de como a vítima será indenizada, o que impõe, a um só tempo, a elaboração de mecanismos que ofereçam novas garantias ao ofendido, bem como a releitura dos tradicionais pressupostos da responsabilidade civil: a) o dano, cuja indenização passa a ser medida exclusivamente pela repercussão da lesão na vítima, a despeito de qualquer consideração acerca da pessoa ou do patrimônio do ofensor; b) o nexo causal, que é flexibilizado pelo conceito de fortuito interno, permitindo a reparação da vítima que, de outra forma, restaria irressarcida; e c) a culpa, cuja concepção subjetiva clássica é abandonada em favor de conceito normativo, vinculado à ideia de erro de conduta, afastando-se o viés moralizador de comportamentos que tradicionalmente lhe era atribuído.

Ressalta-se, ainda, que o mero vazamento não gera indenização, havendo a necessidade de demonstrar, por meio de provas, os eventuais danos causados. Ademais, o legislador não deixou expressa a espécie de responsabilização adotada pela LGPD, se objetiva ou subjetiva, o que gera divergências de entendimentos. Todavia, há fortes argumentos em favor da responsabilidade subjetiva, como aduzem Tepedino, Terra e Guedes (2022, p. 295):

Tudo isso está a indicar que, na sistemática da lei, o modelo adotado foi o da responsabilidade subjetiva. Afinal, como acima observado, não haveria razão para o legislador impor tantos deveres, fixando preciso padrão de conduta, se fosse para responsabilizar os agentes, independentemente de terem esses agido ou não com culpa. O próprio art. 6º da LGPD, ao estabelecer os princípios que deverão ser observados nas atividades de tratamento de dados, elegeu como princípios a “responsabilização” e a “prestação de

contas”. Segundo o art. 6º, inciso X, da LGPD, os agentes deverão demonstrar a “adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”. Do ponto de vista do controlador, não adianta “prestar contas”, se, ao final, ele for responsabilizado da mesma forma e independentemente de culpa.

Caso não haja a comprovação necessária, não há a punibilidade acerca do dano, em tese cometido. Como mencionado no artigo 43 da LGPD, a responsabilidade dos agentes de tratamento será afastada quando não realizarem o tratamento dos dados em análise; quando, embora tenham realizado o tratamento, não houve violação da LGPD, ou quando o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de um terceiro (Brasil, 2018).

Em relação às crianças e adolescentes, uma das principais conquistas da proteção integral da infância e da adolescência, é o reconhecimento da vulnerabilidade por se encontrarem, ainda, em situação de desenvolvimento. Além disso, na forma do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, consagra-se o entendimento de que é dever da família, da sociedade e do Estado proteger a criança, o adolescente e o jovem, com absoluta prioridade, de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Vigliar, 2022). Desta forma, a proteção dos dados pessoais e sensíveis das crianças e adolescentes, que são vulneráveis, é ainda mais imprescindível, a fim de resguardar a segurança e os direitos fundamentais, como intimidade, privacidade, imagem, honra, nome.

A partir do marco, da proteção integral, pela CF/1988 e pelo ECA, a criança e o adolescentes passa a ter uma visibilidade maior, e gozar de direitos legítimos e tem total prioridade na segurança integral, esta assegurada por meio de legislações e assistências sociais, visando, sempre, o melhor interesse da criança e do adolescente. A Emenda Constitucional nº 115 de 2022 alterou a Constituição Federal, um acréscimo acerca dos dados pessoais, e definiu como direito fundamental, ao acrescentar no artigo 5º do texto constitucional, o inciso LXXIX que dispõe ser “assegurado, nos termos da lei, o direito

à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 1988).

O conceito do melhor interesse foi previsto, no artigo 3 do ECA, é mencionada a proteção dos laços, estabelecidos em conformidade com as novas formas de contato, oriundas da utilização dos ciberespaços<sup>13</sup>. Assim, destaca-se que a criança e adolescente são titulares legítimos de direitos, tendo o devido amparo legal para a tomada de providências necessárias, juntamente, ao Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público, conforme consta no artigo 141, § 1º, do ECA (Brasil, 1990).

Apesar da importância dos órgãos no auxílio jurisdicional da criança e adolescente, em busca do exercício regular de seus direitos, ressalta-se que, a depender do caso, a criança ou o adolescente será representado/assistido pelos seus pais, responsáveis, tutores, Ministério Público e, em especial, pela Defensoria Pública, órgão público que tem como, missão principal, promover o acesso à justiça a todos e todas que não dispõem de recursos monetários ou possuem suas capacidades limitadas e assim. Conforme Fávero, Pini e Silva (2020, p. 129):

A Defensoria Pública, nesse sentido, adquiriu particular importância no contexto da Doutrina da Proteção Integral. De acordo com o texto constitucional, a instituição, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, tem por missão prestar orientação jurídica, reivindicar a promoção dos direitos humanos e exercer a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicialmente, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134). E dentre os grupos vulneráveis, incluídos no conceito mais amplo de “necessitados” (no sentido organizacional), encontram-se, definitivamente, as crianças e os adolescentes (art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar n. 80/94).

Dessa forma, o tema da responsabilidade civil, relacionada à proteção de dados de crianças e adolescentes, é conectada com a LGPD pois esta aborda os direitos dos usuários, e acrescenta as crianças e adolescentes que estão cada vez mais integrados aos ciberespaços. No entanto, a proteção e regularização devem ser realizadas pelo Poder Público, conforme determinado em lei, pois existe o dever de amparo

social, em realizar a prestação da defesa dos mais necessitados e dos grupos vulneráveis. No âmbito legislativo brasileiro, a proteção da criança e do adolescente está presente na CF/1988, CC/2002, CDC, ECA e pelo próprio instituto da LGPD.

Dessa forma, mostra-se necessário unir esforços para promover uma cultura de segurança digital que proteja os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, que vá muito do disponibilizado, pois, como se observou, nos mais diversos casos envolvendo a utilização destas ferramentas, o risco é iminente na hipótese de os limites não estarem estabelecidos entre aqueles que mais precisam de apoio. Ao respeitar e implementar as disposições legais, pode-se avançar em direção a um futuro mais justo e equitativo, garantindo que todas as crianças e adolescentes desfrutem de uma infância saudável e promissora, com acesso à educação digital, configurações de segurança, uma rotina equilibrada, uma supervisão e o diálogo, para assim, criar um ambiente digital seguro e enriquecedor, preparando a criança para o uso responsável da tecnologia enquanto aproveita os benefícios que o ciberespaço oferece.

## **Considerações finais**

Com o desenvolvimento da pesquisa, observou-se a complexidade das relações virtuais dos últimos vinte anos, uma vez que necessitaram informações sensíveis e pessoais de seus usuários, o que trouxe uma vulnerabilidade para seus portadores, ainda mais aqueles que possuem sua incapacidade retratada, como é o caso das crianças e adolescentes. Estes fatores contribuem para que seja imprescindível a discussão do tema, que é tratado com pouca visibilidade, especialmente ao se constatar que cada vez mais cedo e com frequência os meios digitais são utilizados para as atividades simples. Esta realidade traz à tona a imprescindibilidade de uma proteção robusta dos dados, notoriamente quando se envolvem crianças e adolescentes como alvos principais da comercialização digital existente. Isso porque se trata de um público em desenvolvimento, mostrando-se importante a união

de esforços para a efetivação de normas e leis que podem proteger jovens e responsabilizar os infratores.

Assim, a LGPD auxilia na regulação e no tratamento de dados pessoais e informações sigilosas de seus usuários, garantindo-os um controle sobre informações, frisando a importância da transparência. Crianças e adolescentes devem ser orientados, de maneira clara e acessível, acerca das informações importantes sobre seus dados e sua destinação. Isso significa que plataformas digitais e instituições de ensino precisam se empenhar para se comunicar de forma eficaz, o que ajuda na socialização de direitos e no cuidado no que tange à privacidade.

Isso protege os usuários contra práticas abusivas, como a exploração comercial e a exposição indevida a publicidade segmentada. Ao regulamentar o uso de dados, a LGPD busca evitar que informações pessoais sejam utilizadas de forma inadequada ou sem transparência. Além disso, a lei incentiva práticas mais éticas e seguras no desenvolvimento de plataformas e serviços digitais voltados ao público. Empresas e organizações que oferecem aplicativos, jogos ou sites para crianças e adolescentes são obrigadas a adotar medidas de segurança reforçadas, como a anonimização de dados e a implementação de políticas claras de privacidade.

Ocorre que ainda existem comportamentos que não condizem com a normalização legal, como é o caso das escolas que publicam fotos/vídeos de alunos em seus perfis sociais, sem o devido consentimento dos responsáveis, bem como a negligência que acontece na supervisão e proteção de tais dados, que devem, em regra, ser administrados por um operador específico, e que em sua maioria, é realizada por trabalhadores que exercem outras funções principais e, que não possuem a capacitação necessária para seu gerenciamento. Contudo, com o tratamento mais visível e supervisionado pelas entidades e seus responsáveis, tais atos podem ser evitados e, assim, garantida a segurança e integridade das crianças e adolescentes.

Portanto, a responsabilização, em caso de vazamentos de dados, é parte essencial da LGPD, uma vez que a fiscalização e o cuidado são pressupostos de seu corpo normativo. Consequentemente, a

responsabilidade não recai estritamente sobre empresas ou terceiros, tendo, também, como passíveis de responsabilização, os pais e/ou responsáveis legais e até mesmo o próprio Estado, em casos de negligenciamento, como os trazidos em relação às plataformas públicas de ensino. É essencial que haja supervisão e cuidado para um desenvolvimento íntegro e seguro das crianças e adolescentes, com a introdução de uma comunicação efetiva entre todos sobre o uso da tecnologia, o que representará um importante passo para a criação de um ambiente virtual seguro.

## Referências

ARPINI, Naiara. **Menina de 11 anos fica grávida após estupro no ES**. G1/ES, 28 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/08/28/menina-de-11-anos-fica-gravida-apos-estupro-no-norte-do-es.ghtml>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). Disponível em: <https://abnt.org.br/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Relatório do ciclo de monitoramento 2023**: versão final. Novembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/2023-11-07-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2023-versao-final.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). **Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil**: Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2019. 1. ed. São Paulo: CGI.br, 2020. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic\\_kids\\_online\\_2019\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093344/tic_kids_online_2019_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). **Resumo**

**Executivo Pesquisa TIC Kids Online Brasil 2020.** São Paulo: CGI.br, 2021. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124195342/resumo\\_executivo\\_tic\\_kids\\_onlin\\_e\\_2020.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211124195342/resumo_executivo_tic_kids_onlin_e_2020.pdf). Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1). Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e as diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 151, p. 1, 6 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm). Acesso em: 14 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19.** Disponível em: <https://>

[www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19](http://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19). Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br. **Cresce número de crianças e adolescentes que buscam notícias na Internet**. Cetic.br, 2018. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-numero-de-criancas-e-adolescentes-que-buscam-noticias-na-internet-aponta-cetic-br/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em recurso especial nº 2.130.619/SP**. Relator: Francisco Falcão. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. x Maria Edite de Souza. Julgado em: 7 mar. 2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202201522622&dt\\_publicacao=10/03/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201522622&dt_publicacao=10/03/2023). Acesso em: 24 jul. 2025.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020.

FREITAS, Felipe. **Epic Games é multada em US\$ 520 milhões por violações em Fortnite**. *Tecnoblog*, 2022. Disponível em: <https://tecnoblog.net/noticias/2022/12/19/epic-games-e-multada-em-us-520-milhoes-por-violacoes-em-fortnite/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **ANPD e LGPD: Desafios e perspectivas**. Portugal: Grupo Almedina, 2021.

SILVA, A. L.; GOMES, R. S. **Violência sexual e a vitimização secundária**: implicações para o sistema de justiça. *Saúde e Sociedade*, v. 31, n. 3, p. 127-142, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/jzXYtj4BcmYVznmhmmndqvvd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 jul. 2025.

SOUZA, A. M. **Responsabilidade Civil e Proteção de Dados**: A Defesa dos Vulneráveis. *Revista da EMERJ*, 55. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista55/Revista55\\_10.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_10.pdf). Acesso em: 24 jul. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda V.; GUEDES, Gisela Sampaio da C. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/fundamentos-do-direito-civil-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 24 jul. 2025.

VIGLIAR, José Marcelo M. **LGPD e a Proteção de Dados Pessoais na Sociedade em Rede. Portugal**: Grupo Almedina, 2022. Disponível em: <https://www.almedina.net/lgpd-e-a-protecao-dados-pessoais-na-sociedade-em-rede-1654694008.html>. Acesso em: 24 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/responsabilidade-objetiva-e-subjetiva-do-estado>. Acesso em: 24 jul. 2025.

## **O Estatuto da Criança e do Adolescente e seus 35 anos: entre a memória histórica e os desafios da efetividade**

Maria Fernanda Pereira Rosa  
Lívia Maria Ribeiro Gonçalves  
Welliton Aparecido Nazario

### **Considerações iniciais**

Ao longo de três décadas e meia, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 de 1990, consolidou-se como um dos marcos mais significativos do processo de democratização brasileiro. Sua promulgação não foi um ato isolado, mas parte de um movimento histórico de reconhecimento das infâncias como sujeitos plenos de direitos, rompendo com uma tradição jurídica que antes relegava crianças e adolescentes à esfera da tutela, da menoridade e da invisibilidade social. O ECA emerge, assim, como expressão normativa da Constituição de 1988, cuja tessitura plural consagrou a doutrina da proteção integral, alçando a infância ao centro de uma nova gramática dos direitos humanos.

Celebrar os 35 anos desse diploma jurídico é, de certo modo, revisitar a própria história recente do país, marcada por tensões entre avanços normativos e desafios práticos de implementação. Se por um lado o ECA representou a transposição, para o plano jurídico, de um paradigma emancipatório, que reconhece crianças e adolescentes como protagonistas de suas próprias trajetórias, por outro lado, permanece o abismo entre a letra da lei e as realidades sociais em que esses sujeitos se inserem. A desigualdade estrutural, a violência sistêmica e a ausência de políticas públicas universalizadas ainda

corroem a plenitude do estatuto, revelando a distância entre o ideal normativo e a concretude da vida cotidiana.

O percurso do ECA nesses 35 anos é também a narrativa de um país em busca de maturidade institucional. Ele expressa uma ruptura civilizatória com o autoritarismo jurídico anterior, mas ao mesmo tempo se inscreve no permanente processo de construção democrática. Cada capítulo do Estatuto, ao tratar da convivência familiar, do acesso à educação, da saúde, da proteção contra abusos e da responsabilização juvenil, simboliza um pacto social inacabado. Não se trata apenas de um conjunto de normas jurídicas, mas de um projeto político de país, em que a infância é concebida como território de dignidade, de desenvolvimento e de cidadania.

O protagonismo mencionado nas comemorações de seus 35 anos não se limita à proteção estatal, mas também se irradia na participação ativa de crianças e adolescentes em espaços de deliberação, como conselhos tutelares e fóruns de políticas públicas. Nesse sentido, o ECA vai além da dimensão normativa: ele instaura uma pedagogia democrática, convocando a sociedade civil a assumir corresponsabilidade na promoção de direitos. O estatuto, portanto, não se esgota na promessa legal, mas se reinventa continuamente na práxis social, nas lutas coletivas e nas resistências cotidianas que insistem em afirmar que nenhuma infância deve ser silenciada.

Entretanto, persiste a necessidade de revisitar criticamente este percurso. O Brasil ainda convive com índices alarmantes de mortalidade infantil, evasão escolar, violência doméstica e institucionalização precária de adolescentes em conflito com a lei. Esses dados evidenciam a urgência de políticas públicas intersetoriais, que não reduzam o ECA a uma norma retórica, mas que o convertam em horizonte prático de transformação social. Celebrar os 35 anos do Estatuto é, portanto, reconhecer seus méritos, mas também interpelar o Estado e a sociedade para que assumam o compromisso ético de tornar efetiva a promessa constitucional de proteção integral.

Assim, o ECA permanece como símbolo de uma democracia em construção, em que o futuro do país se projeta na forma como se cuida de suas crianças e adolescentes. Se a Constituição de 1988

proclamou que a infância é prioridade absoluta, cabe ao Estatuto relembrar, a cada geração, que essa prioridade não pode ser apenas declaratória, mas deve se materializar em políticas consistentes, em práticas institucionais inclusivas e em uma cultura social que compreenda a infância como valor central da vida democrática. O tempo, nesse sentido, não deve ser visto apenas como comemoração de um aniversário, mas como convite permanente à renovação do compromisso histórico com a dignidade humana.

### **Trinta e cinco anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: entre a consagração da proteção integral e os desafios da efetividade no Brasil**

Há trinta e cinco anos, o Brasil dava um passo histórico em defesa de suas crianças e adolescentes. Em 13 de julho de 1990, nascia o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consagrado pela Lei nº 8.069, como uma das legislações mais avançadas do mundo, ao reconhecer crianças e adolescentes não como objetos de tutela ou repressão, mas como sujeitos plenos de direitos, titulares de dignidade e de proteção integral. Rompia-se, nesse marco, com o paradigma punitivista que, até então, estigmatizava a infância sob o rótulo de “menores de idade”, ecoando uma tradição de exclusão que situava a juventude brasileira à margem da cidadania.

Em meados do século XIX tem início a formulação de políticas para a infância que passa a ser compreendida como uma questão de ordem pública, associada ao abandono e a pobreza. Entretanto, é somente no século XX que ocorre o desenvolvimento dessas políticas com a criação de legislações que objetivavam regulamentar as intervenções nos problemas sociais da infância e adolescência. Nesse contexto, em 1902 é decretada a Lei n. 844, de 10 de outubro de 1902, que dá subsídios a discussão para a criação de uma política de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes (Russo, 2012, p. 69).

Essa mudança paradigmática não surgiu de maneira espontânea. Foi resultado de um longo processo social e jurídico, fortemente impulsionado pela Constituição Federal de 1988,

documento que representou a inauguração de uma nova era de reconhecimento e inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados entre eles, a infância e a adolescência. O ECA nasce, portanto, como desdobramento direto da tessitura democrática da Constituição Cidadã, regulamentando o artigo 227, que consagra a absoluta prioridade à infância e juventude, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes proteção e desenvolvimento.

O Estatuto, ao considerar criança toda pessoa com até doze anos incompletos, confere densidade normativa ao texto constitucional, ampliando a aplicação de políticas específicas e respeitando as particularidades do desenvolvimento humano em suas fases iniciais. O artigo 3º do ECA, nesse sentido, reafirma que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes meios e oportunidades para o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. O reconhecimento de tais dimensões traduz o ideal de uma cidadania integral, cujo alcance demanda não apenas previsões legais, mas também políticas públicas concretas e intersetoriais.

Outro aspecto de grande relevância é a consagração do direito ao brincar, à cultura e ao lazer, disposto no artigo 16, que rompeu com a lógica reducionista que restringia a infância apenas à preparação para a vida adulta. O brincar é elevado, assim, a categoria de direito, vinculado ao bem-estar psíquico e emocional das crianças. Essa previsão normativa encontra eco em políticas recentes, como a instituição do Dia Nacional do Brincar, sancionado em 2025, a ser celebrado em 28 de maio, fortalecendo uma concepção de infância como tempo de criação, convivência e imaginação.

O ECA também marcou avanços substanciais no enfrentamento das múltiplas formas de violência que atingem meninos e meninas, ao instituir o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Esse sistema promove a articulação entre órgãos e entidades estatais e da sociedade civil, orientado para a proteção integral. Seu fortalecimento veio com a Lei nº 13.431/2017, que instituiu mecanismos de escuta protegida e atendimento integrado às vítimas

ou testemunhas de violência, sobretudo em casos de violência física, psicológica e sexual. Ainda assim, a persistência de elevados índices de violação de direitos demonstra que o caminho entre o texto normativo e a realidade permanece permeado por obstáculos estruturais.

Se, por um lado, o ECA consolidou o princípio da prioridade absoluta, por outro, revelou lacunas que exigiram complementação normativa, especialmente no que tange à primeira infância. O texto original da lei não fazia referência expressa ao termo “primeira infância”, relegando a uma invisibilidade jurídica um período decisivo do desenvolvimento humano. Essa lacuna foi parcialmente suprida pelo Marco Legal da Primeira Infância, aprovado em 2016, que incorporou evidências científicas sobre a importância dos primeiros seis anos de vida, conferindo centralidade a políticas intersetoriais voltadas à criança pequena e à sua família. Entre suas diretrizes, destaca-se a previsão de uma Política Nacional Integrada para a Primeira Infância, reforçando a necessidade de investimentos e cuidados estruturados desde os primeiros anos de vida.

O reconhecimento de que os primeiros anos de existência são determinantes para o presente e o futuro da criança e por extensão, para o próprio destino do país exigiu, assim, uma reinterpretação do Estatuto à luz das novas legislações e das conquistas da ciência do desenvolvimento infantil. Celebrar os 35 anos do ECA significa, portanto, não apenas reverenciar sua dimensão histórica, mas também reafirmar a urgência de sua plena efetividade.

Entre os principais avanços, destaca-se a criação dos conselhos tutelares, concebidos como porta de entrada do sistema protetivo. Embora o Brasil conte com mais de 6,1 mil conselhos espalhados por 5,5 mil municípios, ainda há fragilidades em sua estruturação: “a implantação dessa rede de proteção ainda enfrenta muitas dificuldades, desde a falta de recursos para melhorar as instalações físicas e locomoção até a deficiência de pessoal devidamente treinado” (AGÊNCIA SENADO, 2025). Tais entraves revelam o descompasso entre previsão normativa e aplicabilidade prática.

Outro desafio recai sobre o sistema socioeducativo, destinado a adolescentes em conflito com a lei. A legislação avançou ao

substituir a lógica da punição penal pela socioeducação. Contudo, sua efetividade é dificultada por “questões relacionadas a desafios sistêmicos de implementação da legislação pertinente, que não decorrem diretamente de alguma omissão ou barreira legislativa específica, mas de contextos sociais complexos e limitações de gestão pública” (AGÊNCIA SENADO, 2025).

A adoção é igualmente um campo de tensão. Apesar de mais de 4,8 mil crianças e adolescentes estarem aptos à adoção em 2024, existiam 36,3 mil pretendentes habilitados. O problema, conforme pontua o defensor Victor Ferreira Guimarães, é que “a maioria das pessoas deseja adotar apenas crianças de 0 a 4 anos ou, no máximo, até 8 anos, sem qualquer tipo de doença ou deficiência” (AGÊNCIA SENADO, 2025). Essa seletividade aprofunda desigualdades e invisibiliza crianças mais velhas, grupos de irmãos e aquelas com deficiência.

No campo contemporâneo, os maiores desafios residem no mundo digital. Cyberbullying, exploração sexual online e desinformação expõem novas vulnerabilidades. Como aponta a promotora Karina Rocha, “há necessidade de uma educação digital da população” (AGÊNCIA SENADO, 2025), o que inclui não apenas crianças e adolescentes, mas também famílias com baixo letramento digital. De modo semelhante, o senador Sérgio Petecão ressalta que “a lógica das plataformas digitais, muitas vezes guiadas por algoritmos e lucros, não considera a vulnerabilidade da infância” (AGÊNCIA SENADO, 2025).

As desigualdades sociais permanecem como pano de fundo que compromete a concretização da prioridade absoluta inscrita no ECA. Dados da Fundação Abrinq, divulgados pela Agência Senado (2025), revelam que 46,5% das crianças de até seis anos viviam em situação de pobreza em 2023, sendo 16,7% em condição de pobreza extrema. Isso evidencia que a infância brasileira continua profundamente atravessada por carências estruturais que desafiam a efetividade do Estatuto.

Por fim, soma-se a este quadro a descontinuidade das políticas públicas, marcada por alternâncias de gestão que interrompem avanços

conquistados. A senadora Damares Alves sintetiza o problema: “a cada quatro anos muda-se o gestor municipal e, imediatamente, dois anos depois, muda-se o gestor federal. Então, praticamente a cada dois anos, estamos diante da possibilidade de interrupção de políticas públicas voltadas para a criança” (AGÊNCIA SENADO, 2025).

O Estatuto permanece como um dos mais relevantes marcos da democracia brasileira, traduzindo em linguagem normativa o compromisso ético-político de um país que se pretende inclusivo e justo. Contudo, sua promessa de proteção integral e prioridade absoluta só se realizará mediante a conjugação de esforços estatais, sociais e familiares, de modo estruturado, transversal e intersetorial. Mais do que um diploma jurídico, o ECA constitui um projeto de nação: um convite a reorientar o presente e a construir o futuro a partir do reconhecimento da infância e da adolescência como territórios de dignidade, cidadania e esperança.

### **Cidadania em miúdos e a democratização do saber jurídico**

A trajetória de Madu Macedo, escritora e educadora, confunde-se com a própria construção da educação cidadã no Brasil contemporâneo. Após vinte e nove anos de atuação na Câmara Municipal de Pouso Alegre, a servidora aposentou-se em 2022 deixando marcas profundas na formação política de crianças, adolescentes e jovens. Seu trabalho ultrapassa a dimensão local, irradiando-se para o país como um projeto de democratização do conhecimento jurídico e de promoção da cidadania desde as primeiras etapas da vida.

Madu foi idealizadora da Câmara Mirim (1998–2004), da Câmara Jovem e da Escola do Legislativo, iniciativas que possibilitaram às novas gerações o contato direto com a dinâmica política, transformando a participação em hábito cotidiano. Seu propósito foi demonstrar que a política não é “coisa de gente grande”, mas experiência que deve ser vivida desde cedo, a fim de constituir sujeitos críticos, conscientes e comprometidos com a vida democrática. Essa pedagogia da participação, nascida em uma Câmara municipal do interior de Minas Gerais, alcançou ressonância nacional ao inspirar

experiências como o Parlamento Jovem da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

A força de sua obra, contudo, não se limita aos projetos institucionais. Sua contribuição mais emblemática talvez seja a Coleção em Miúdos, conjunto de livros que traduz legislações complexas em linguagem acessível a crianças, adolescentes e ao público em geral. Ao adaptar a Constituição Federal, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e outros diplomas legais, Madu ofereceu ao Brasil um caminho de inclusão cognitiva e jurídica, permitindo que a norma se tornasse palavra viva e compreensível. Em gesto de generosidade política e intelectual, cedeu os direitos autorais ao Senado Federal, que hoje imprime e disponibiliza gratuitamente a coleção na Biblioteca do Senado. O Ministério da Educação também incorporou os materiais à plataforma Avamec, alcançando mais de três milhões de professores.

Não se trata apenas de uma produção didática, mas de um verdadeiro projeto de cidadania. A Coleção em Miúdos inscreve-se como estratégia de efetivação do artigo 205 da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que reconhecem a preparação para o exercício da cidadania como finalidade essencial da educação nacional. Ao simplificar a linguagem do direito, Madu aproxima a norma do cotidiano e rompe com a tradição excludente de um juridiquês inacessível.

Outro marco de sua contribuição é a Gincana do Saber Mirim e Jovem, prática pedagógica que alia ludicidade e conhecimento, estimulando estudantes a debaterem temas legislativos e constitucionais em um espaço de diálogo, convivência e reconhecimento mútuo. Em 2022, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais anunciou a expansão da gincana para todo o estado, consolidando sua institucionalização. Esse reconhecimento demonstra que a educação cidadã, quando concebida como experiência vivida, é capaz de gerar transformações duradouras e ampliar horizontes democráticos.

Mesmo após a aposentadoria, Madu prossegue com novos projetos. Estão disponíveis obras como o Estatuto da Igualdade Racial em Miúdos, o Código de Defesa do Consumidor em Miúdos, bem

como planos para a adaptação do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A aposentadoria, longe de significar afastamento, foi convertida em impulso criativo e compromisso renovado com a democratização do saber.

A herança de Madu Macedo pode ser compreendida como um testemunho de que a educação cidadã não se restringe à instrução formal, mas constitui um processo contínuo de formação democrática. Sua obra oferece ao Brasil uma lição inestimável: a cidadania não é um dom que se recebe na vida adulta, mas um exercício que se aprende desde cedo, quando crianças e adolescentes são convidados a conhecer as regras que organizam a vida social e a intervir nelas de forma criativa e crítica.

Nesse sentido, o legado de Madu se articula com o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja celebração de 35 anos revela a urgência de práticas concretas que deem vida ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta. A educação cidadã promovida por Madu Macedo é, assim, mais do que um projeto pedagógico: é um projeto de país, que reconhece nas novas gerações a potência transformadora capaz de reinventar a democracia.

## **Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Juventude: entre a proteção integral e a emancipação social**

A tessitura dos marcos legais que reconhecem crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direitos no Brasil compõe um mosaico em constante disputa. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), inaugurando a doutrina da proteção integral, e o Estatuto da Juventude (2013), enfatizando a autonomia e a emancipação, são expressões normativas que, embora distintas, se complementam e dialogam entre si, desenhando um campo de interseções e de diferenças que ilumina o modo como o Estado e a sociedade brasileira concebem suas novas gerações.

O ECA surge em um país marcado por séculos de exclusão. Ao longo da história, crianças pobres foram vistas como ameaça social, enquadradas na categoria de “menores” e submetidas a políticas

repressivas, desde o Código de Menores de 1927 até a FUNABEM da ditadura militar. O advento da Constituição de 1988, fruto de lutas democráticas e da mobilização de organizações civis, permitiu a ruptura dessa tradição punitivista. O artigo 227 da Carta Magna consagrou o princípio da prioridade absoluta, e o ECA lhe deu corpo normativo, garantindo universalidade e proteção especial a todas as crianças e adolescentes. Essa legislação deslocou a infância e a adolescência da marginalidade social para o centro de uma cidadania em construção, convertendo-as em sujeitos integrais de direitos.

Já o Estatuto da Juventude é filho de outra temporalidade histórica. Fruto de reivindicações dos movimentos juvenis e do processo de ampliação da agenda de direitos no Brasil democrático, ele foi sancionado em 2013, após a Emenda Constitucional nº 65/2010 inserir a categoria “jovem” na própria Constituição. Ao definir a juventude como a faixa etária dos 15 aos 29 anos, o Estatuto buscou superar a noção de “juventude em situação de risco”, dominante nos anos 1990, e consolidar a figura do jovem como sujeito de direitos. Diferente do ECA, cujo foco é a proteção, o Estatuto da Juventude enfatiza a participação, a autonomia e a emancipação, colocando os jovens como corresponsáveis pela formulação de políticas públicas e como protagonistas da vida democrática.

Há, contudo, uma interseção que exige atenção: adolescentes entre 15 e 18 anos estão abrangidos tanto pelo ECA quanto pelo Estatuto da Juventude. Essa sobreposição, longe de ser mero detalhe, reflete um tensionamento conceitual entre a lógica da proteção e a da emancipação. Para evitar conflitos, o Estatuto da Juventude reconhece expressamente a prevalência do ECA nessa faixa etária, garantindo a primazia da proteção integral, mas, ao mesmo tempo, incorpora a dimensão participativa e emancipatória como horizonte para a construção da cidadania juvenil.

Ambos os diplomas compartilham, entretanto, um núcleo ético comum: a recusa de leituras excludentes que vinculavam infância e juventude à delinquência e ao risco social. Ambos se inscrevem em uma tradição inaugurada pela Constituição de 1988 e pela doutrina da proteção integral das Nações Unidas, que reconhece

o direito universal a viver plenamente as fases da vida, respeitando as singularidades de desenvolvimento. Nesse ponto, o pensamento sobre a paridade participativa revela-se central: tanto o ECA quanto o Estatuto da Juventude expressam lutas por reconhecimento e redistribuição, exigindo que crianças, adolescentes e jovens possam participar da sociedade em condições de igualdade, com acesso real a direitos e recursos.

Contudo, a trajetória dos dois marcos revela diferentes níveis de consolidação. O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), fortalecido desde 2006, deu ao ECA instrumentos institucionais mais robustos. O Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE), criado em 2013 e regulamentado em 2018, ainda carece de efetividade, sobretudo por não dispor de mecanismos de financiamento próprios, o que limita sua capilaridade e reduz sua capacidade de indução de políticas públicas.

Ambos, porém, sofrem ataques. Propostas de redução da maioria penal, cortes orçamentários advindos da Emenda Constitucional nº 95/2016 e ações judiciais que tentam relativizar direitos assegurados pelo ECA mostram que os avanços não estão livres de retrocessos. O mesmo se aplica às políticas de juventude, que enfrentam instabilidade e risco de descontinuidade, evidenciando a fragilidade da democracia brasileira em sustentar políticas intergeracionais de longo prazo.

Nesse cenário, as interfaces entre proteção e emancipação revelam-se não como oposição, mas como complementaridade. A infância e a adolescência, compreendidas como fases que exigem tutela e garantia de prioridade absoluta, encontram continuidade na juventude entendida como espaço de participação ativa, de experimentação e de exercício da cidadania. Assim, os dois estatutos não apenas se complementam: juntos, projetam uma pedagogia democrática que reconhece a pluralidade etária como parte do processo de formação social.

Conclui-se que o ECA e o Estatuto da Juventude são mais do que diplomas normativos. São expressões de uma aposta ética e política na democracia, pactos intergeracionais que buscam assegurar

às novas gerações a possibilidade de viver plenamente sua condição, seja como crianças, adolescentes ou jovens. Em sua diferença reside sua força: o ECA protege, o Estatuto da Juventude emancipa. E juntos lembram que não há futuro para uma nação que não compreende que cuidar e reconhecer suas infâncias e juventudes é a forma mais radical de construir o presente.

## Considerações finais

A trajetória percorrida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelas práticas de educação cidadã de Madu Macedo e pela consolidação do Estatuto da Juventude revela um mesmo fio condutor: o esforço histórico e político de reconhecer crianças, adolescentes e jovens como sujeitos integrais de direitos, capazes de interpelar o Estado e participar da construção de uma democracia mais plural. Esses marcos não são apenas legislações; constituem pactos intergeracionais que projetam no presente a promessa de um futuro mais justo.

Ao longo de trinta e cinco anos, o ECA demonstrou sua força simbólica e normativa ao romper com séculos de invisibilidade e criminalização das infâncias pobres. Contudo, como demonstram os dados recentes, sua efetividade ainda é atravessada por desigualdades estruturais, pela precariedade das redes de proteção, pela seletividade nos processos de adoção e pelas vulnerabilidades ampliadas no mundo digital. O que se observa é que a proteção integral não se esgota na letra da lei: ela demanda vontade política, financiamento público estável e políticas intersetoriais capazes de dialogar com a complexidade da realidade social brasileira.

No mesmo movimento, a obra pedagógica de Madu Macedo evidencia que a cidadania não se consolida apenas pela enunciação de direitos, mas pela capacidade de traduzi-los em linguagem acessível e de transformar a norma em prática cotidiana. Sua Coleção *em Miúdos* e projetos como a Câmara Mirim e Jovem constituem exemplos de como o conhecimento jurídico pode ser democratizado e apropriado pelas novas gerações como exercício de poder e participação.

Já o Estatuto da Juventude, ao enfatizar a autonomia e a emancipação, amplia o horizonte inaugurado pelo ECA. A complementaridade entre ambos desafia-nos a superar a visão compartimentalizada das fases da vida, compreendendo infância, adolescência e juventude como etapas interdependentes de um mesmo processo de formação social. Se o ECA protege, o Estatuto da Juventude emancipa. Ambos, contudo, convergem no reconhecimento da diversidade e na recusa de lógicas excludentes que historicamente marginalizaram sujeitos por classe, gênero, raça ou território.

Portanto, ao celebrar os 35 anos do ECA, reafirma-se a necessidade de que tais marcos legais não se cristalizem como peças de museu, mas que se mantenham vivos, em diálogo com os novos tempos. O avanço tecnológico, as mutações do trabalho, a ampliação das desigualdades sociais e as novas demandas de inclusão e saúde mental impõem ao Brasil a responsabilidade de atualizar continuamente suas normas e suas práticas.

Mais do que um balanço histórico, este percurso aponta para um compromisso ético: reconhecer que o futuro da nação se projeta na forma como trata suas crianças, adolescentes e jovens. O desafio não é apenas jurídico, mas civilizatório. Cuidar dessas gerações, assegurar-lhes direitos, garantir-lhes voz e protagonismo significa investir na própria democracia. E, em última instância, reafirmar que a dignidade humana é, e deve continuar a ser, a pedra angular de qualquer projeto de país.

## Referências

AGÊNCIA SENADO. **ECA completa 35 anos com avanços históricos e novos desafios**. Brasília: Senado Federal, 11 jul. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2025/07/eca-completa-35-anos-com-avancos-historicos-e-novos-desafios>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069).

htm Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei 11.129 de 30 de junho de 2005**. Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm) Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Resolução 113 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view> Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 65 de 13 de julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm) Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei 12.852 de 5 de agosto de 2013**. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm) Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.074 de 14 de agosto de 2014**. Institui o Comitê Interministerial da Política de Juventude e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8074.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8074.htm) Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Lei 13.257 de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a

Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art18](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art18) Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.306 de 15 de março de 2018**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9306.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9306.htm) Acesso em: 18 ago. 2025.

MACEDO, Madu. **Constituição em Miúdos – Cartilha de Atividades**. Brasília: Senado Federal, [s.d.].

MACEDO, Madu. **Constituição em Miúdos I**. Brasília: Senado Federal, [s.d.].

MACEDO, Madu. **Constituição em Miúdos II**. Brasília: Senado Federal, [s.d.].

MACEDO, Madu; MODESTO, Filipe (il.). **Código de Defesa do Consumidor em Miúdos**. Brasília: Senado Federal, [s.d.].

MACEDO, Madu. **Estatuto da Criança e do Adolescente em Miúdos**. Brasília: Senado Federal, [s.d.].

MACEDO, Madu. **Estatuto da Igualdade Racial em Miúdos**. Brasília: Senado Federal, [s.d.].

MACEDO, Madu; AMORIM JÚNIOR, Jorge Luís de (il.). **Lei Maria da Penha em Miúdos**. Brasília: Senado Federal, [s.d.].

RUSSO, Glaucia, H. A. **Para não jogar as crianças no rio... O desafio da garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes no Brasil**. P. 63-85. In Serviço Social e Criança e Adolescente: a produção do conhecimento na FASSO/UERN (1990/2011). Coelho, Maria I. S.; Souza Cinthia S.; Silva Hiago T. de L.; Costal Vilsemácia, A. (Orgs.). Mossoró: UERN, 2012. Disponível em: [http://www.uern.br/controladepaginas/edicoes-uern-ebooks/arquivos/1205servico\\_social\\_e\\_crianca\\_e\\_adolescente.pdf](http://www.uern.br/controladepaginas/edicoes-uern-ebooks/arquivos/1205servico_social_e_crianca_e_adolescente.pdf). Acesso em: 18 ago. 2025.



## Sobre os autores

**Amanda Karoline Schmitz Mendes:** Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Bacharel em Direito (UNICRUZ). E-mail: amandaschmitzmendesadv@gmail.com

**Amanda Millene Silva:** Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). E-mail: amanda.millene@outlook.com

**Ana Luiza Rodrigues Cordeiro:** Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras. E-mail: analuizarcd@gmail.com

**Anna Luisa Reis Soares:** Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras. E-mail: anna.reis1611@gmail.com

**Antônio Escandiel de Souza:** Doutor em Letras (Linguística Aplicada) pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS); Mestre em Letras (Estudos Linguísticos) pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: asouza@unicruz.edu.br

**Bibiana Terra:** Advogada, professora e pesquisadora. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas. Organizadora de livros e coleções. E-mail: bibianaterra@yahoo.com

**Camilly Vitória de Souza Ferreira:** Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras. E-mail: camilly.sferreira@outlook.com

**Carla Rosane da Silva Tavares Alves:** Doutora em Letras (UFRGS). Docente do Programa de Pós-graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (PPGPSDS/Unicruz). Primeira Líder do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Linguagens e Comunicação (GEPELC/Unicruz). E-mail: ctavares@unicruz.edu.br

**Dennys Alberto Gonzalez Bandeira:** Mestre em Direito, com ênfase em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM). Advogado e Assessor Jurídico da Neonato Serviços Médicos Ltda. Secretário-Geral da 143ª Subseção da OAB/MG. Professor universitário com atuação nas áreas de Criminologia, Processo Penal e Teoria Geral do Direito Ambiental. E-mail: dennys.adv@hotmail.com

**Emilia Lamaison Rassweiler:** Graduanda em Direito na Universidade de Cruz Alta.

**Etyane Goulart Soares:** Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito- Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul- UNISC, com Bolsa CAPES modalidade II. Doutora com Período Sanduíche na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha), período de novembro/2023 a fevereiro/2024. Mestra em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ (2021). Graduada em Direito (2014 - 2018) na Universidade de Cruz Alta- UNICRUZ. Membro integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao PPGD da UNISC. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2724519454604612>. E-mail: etyanegs@gmail.com.

**Gabriela Tainá Schmidt:** Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista de Iniciação Científica, com bolsa PUIC, orientada pela Professora Dra. Marli Marlene Moraes da Costa e, integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação – PPGD/UNISC, coordenado pela mesma professora. E-mail: gabrielatschmidt1100@gmail.com.

**Greice Lopes Cezar:** Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Especialista em Orientação Educacional (2019), em Ensino Religioso (2019) e pós-graduada em Psicopedagogia com ênfase em Educação Especial (2021), todas

pela Faculdade de Educação São Luís. Pós-Graduada em Mídias na Educação pela Universidade Federal de Santa Maria (2011). Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal de Pelotas (2013). Diretora da Escola Estadual de Ensino Fundamental Getúlio Vargas, em Condor/RS. E-mail: greichelopes15@gmail.com.

**Ítalo Moreira Reis:** Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Docente em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Universidade Federal de Lavras. Advogado. E-mail: italomreis@hotmail.com

**Jessica Arielly Amarante:** Graduanda em Direito pela Universidade de Cruz Alta.

**Joice Nara Rosa Silva:** Possui graduação em História pela Universidade Federal do Rio Grande, graduação em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Rio Grande e mestrado em Letras pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Atualmente é bibliotecária-documentalista do Instituto Federal Farroupilha. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta. E-mail: joicergs@yahoo.com.br

**Julia Batista Braucks:** Mestranda em Práticas socioculturais e desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta, atuando na linha de Linguagem, comunicação e sociedade. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI. E-mail: juliabatistabraucksfreitas@gmail.com

**Julia Giovana Mera da Silva:** Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta. Bolsista CAPES. Pós-graduanda em Direito de Família pela FAVENI. E-mail: juliamera3@gmail.com

**Julia Pavani Padilha:** Graduanda em Direito pela Universidade de Cruz Alta. E-mail: padilha.julia@hotmail.com

**Julia Ribas Silva:** Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras. E-mail: juliaribas100@gmail.com

**Kauana Jamily Batista:** Graduanda em Direito pela Universidade de Cruz Alta

**Kayque Júnio Silva:** Professor na Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS) instituição em que alcançou o título de Bacharel em Direito, Pós-Graduado em Conciliação e Mediação de Conflitos pelo Centro de Mediadores Instituto de Ensino, localizado no Distrito Federal, Pós-Graduando em Direito e Processual Trabalhista, pela Faculdade Focus no Paraná. Advogado com escritório próprio situado na cidade de Campo Belo/MG. Escritor de artigos, periódicos e trabalhos acadêmicos. Autor do livro – Resolva Seus Problemas. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/9181331002350440>. E-mail: kayquejunioadv@gmail.com

**Larissa Cássia Soares:** Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). E-mail: larisoares519@gmail.com

**Letícia da Fontoura Tomazzetti:** Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na Linha de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Advogada. Membro integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas vinculado ao PPGD da UNISC. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4723523134591104>. E-mail: leticiatomazzetti@gmail.com.

**Lívia Maria Ribeiro Gonçalves:** Advogada e mestranda em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

**Mara Andrea Kai Bellini:** Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social- UNICRUZ. Especialista no Ensino de

Língua Estrangeira pela Universidade de Cruz Alta (2007) Graduada em Letras - Português e Inglês pela Universidade de Cruz Alta (2006). Atualmente é Assessora Administrativa Pedagógica da SMECD da Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Valos. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas em Extensão em Linguagens e Comunicação (GEPELC), Linha de Pesquisa Linguagem, Comunicação e Sociedade. E-mail: marabellini2024@hotmail.com

**Márcio Jean Malheiros Mendes:** Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Doutorando em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social (UNICRUZ). Bolsista CAPES. E-mail: marciojmmendesadv@gmail.com

**Maria Eugênia Campos Campara:** Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta. E-mail: mariacampara304@gmail.com

**Maria Fernanda Pereira Rosa:** Advogada e mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

**Marli Marlene Moraes da Costa:** Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com Pós-doutoramento em Direitos Sociais pela Universidade de Burgos-Espanha, com Bolsa Capes. Professora da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS-UNISC. Coordenadora do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas. MBA em Gestão de Aprendizagem e Modelos Híbridos de Educação. Neuropsicóloga CRP n.07/08955. Membro do Núcleo de Estudos Jurídicos da Criança e do Adolescente – NEJUSCA/UFSC. Membro do Conselho Editorial de inúmeras revistas qualificadas no Brasil e no exterior. Autora de livros e artigos em revistas especializadas. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3841-2206> E-mail: marlim@unisc.br.

**Marta Formighieri da Silva:** Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (Unicruz).

**Nariel Diotto:** Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPES (2025). Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), com bolsa CAPES (2021). Especialista em Direitos das Mulheres pela Faculdade de Educação (2025). Especialista em Ensino da Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas - UFPEL (2021). Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Cidade Verde (2018). Bacharela em Direito pela Universidade de Cruz Alta (2012-2016) e Graduanda em História (UFPel). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/5462241417886493>. Advogada na área cível e previdenciária. Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB da Subseção de Santa Cruz do Sul. E-mail: [nariel.diotto@gmail.com](mailto:nariel.diotto@gmail.com)

**Raquel Camargo:** Graduanda em Direito pela Universidade de Cruz Alta.

**Roana Funke Goularte:** Doutoranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social na Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ); Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (PPGPSDS/UNICRUZ); Docente no curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ); Membro do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Cruz Alta (CEP/UNICRUZ). Coordenadora do Núcleo de Atividades Complementares, Núcleo de Exame da Ordem e Núcleo de Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade Focus/CENES; Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ); Bolsista CAPES. Possui experiência na área da área de Linguística (Linguística Aplicada) ao desenvolver pesquisas com ênfase na relação entre linguagem e sociedade, ao utilizar a Análise de Discurso Crítica (ADC) para compreender os fenômenos da criminalidade, das políticas públicas voltadas a ressocialização e das relações entre os direitos humanos e o cárcere. Membro discente do Grupo de Estudos, Pesquisa e Extensão em Linguagens e Comunicação (GEPELC/UNICRUZ), Membro Docente do Núcleo de Pesquisa e

Extensão em Linguagens e Sociedade (NUPELS/UNICRUZ) e Vice-Líder do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJur/UNICRUZ). Docente colaboradora do Projeto de Extensão (PIBEX/UNICRUZ) “Discutindo Linguagem: Discurso, Pesquisa e Sociedade”. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1380835839767967>. E-mail: [rgoularte@unicruz.edu.br](mailto:rgoularte@unicruz.edu.br)

**Rogéria Fatima Madaloz:** Possui graduação em Serviço Social pelo Centro Universitário Franciscano. Especialista em Gestão e Políticas em Segurança Pública e Assistência Familiar pela Faculdade Avantis. Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Educação nas Ciências na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Atualmente é assistente social do Instituto Federal Farroupilha - Campus Panambi, atua diretamente com as Políticas de Assistência Estudantil. Tem experiência na área de Serviço Social, com ênfase em Serviço Social na educação, atuando principalmente nos seguintes temas: serviço social, família, proteção social especial e políticas sociais, violência doméstica com especial enfoque na violência contra a mulher, gênero e rede de proteção. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social da Universidade de Cruz Alta. E-mail: [rfmadaloz@gmail.com](mailto:rfmadaloz@gmail.com).

**Rúbia Malheiros Brasil:** Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: [rubia.malheiros@sou.unicruz.edu.br](mailto:rubia.malheiros@sou.unicruz.edu.br)

**Sirlei de Lourdes Lauxen:** Coordenadora do PPG em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social -Mestrado e Doutorado (2021-2023). Doutora em Educação pela UFRGS, com Estágio pós-doutoral em Educação pela UFRGS/ULisboa. Mestre em Educação pela UPF e Graduada em Pedagogia - Orientação Educacional/Unijuí. E-mail: [slauxen@unicruz.edu.br](mailto:slauxen@unicruz.edu.br)

**Vanessa Steigleder Neubauer:** Graduada em Dança pela Universidade de Cruz Alta (2001), Especialista em Psicopedagogia Abordagem institucional e clínica pela Universidade de Cruz Alta

(2006), Especialista em Psicologia Jurídica e Inteligência Forense RT pelo Instituto de Especialização do Amazonas (2002) - ESP, Mestra em Educação nas Ciências pela Universidade Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2010) e Doutora em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2015). E-mail: [vneubauer@unicruz.edu.br](mailto:vneubauer@unicruz.edu.br)

**Victória Rodrigues Villa Real:** Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta. E-mail: [villarealvictoria610@gmail.com](mailto:villarealvictoria610@gmail.com)

**Vitória Helena Zampa:** Graduada em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Advogada. E-mail: [vitoriahzampa@gmail.com](mailto:vitoriahzampa@gmail.com)

**Viviane Costa Silva:** Graduanda do 10º período de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS, campus Campo Belo – MG. E-mail: [vivianecsilva@yahoo.com.br](mailto:vivianecsilva@yahoo.com.br), tendo estagiado na Delegacia de Polícia Civil de Campo Belo/MG, no Ministério Público de Minas Gerais e, atualmente, na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher.

**Welliton Aparecido Nazario:** Advogado e mestrando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM).

Este décimo sétimo volume foi organizado pelas pesquisadoras Bibiana Terra, Julia Giovana Mera da Silva e Roana Funke Goularte, como uma forma de homenagear e comemorar os trinta e cinco anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Há trinta e cinco anos, o Brasil deu um passo decisivo rumo à consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária ao promulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Inspirado nos princípios da Constituição Federal de 1988 e alinhado às diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o ECA instituiu um marco normativo que transformou profundamente a forma de compreender a infância e a adolescência: não mais como objetos de tutela ou caridade, mas como sujeitos de direitos plenos, merecedores de prioridade absoluta na agenda estatal e social. Diante disso, esta obra nasce em homenagem a esse marco histórico, reunindo em quinze interessantes capítulos reflexões de pesquisadoras, pesquisadores, profissionais do direito e demais áreas do saber comprometidos com a efetividade da proteção integral. Ao longo de suas páginas, o leitor encontrará não apenas análises jurídicas, mas também abordagens críticas, interdisciplinares e propositivas, que dialogam com os desafios contemporâneos na garantia dos direitos da criança e do adolescente. Desejamos uma boa leitura!

Bibiana Terra  
Julia Giovana Mera da Silva  
Roana Funke Goularte  
(Organizadoras)

ISBN 978-656135154-6



  
EDITORA  
ILUSTRAÇÃO